



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

---

**I - PROCESSOS DE ORDEM A****I . I - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART**

---

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

|          |   |
|----------|---|
| <b>1</b> | <b>A-453/2018</b> <i>FERNANDO FABIO MACENA ALIAGA</i> |
|          | <b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA                        |

**Proposta**

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART de obra ou serviço (múltipla) nº 28027230180672546, protocolada pelo próprio interessado sob nº PR2018045615, via WEB atendimento. O Engenheiro Mecânico Fernando Fábio Macena Aliaga (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea) declara que os serviços descritos na ART não foram executados por motivo de que o profissional não possui atribuições para realizar os serviços constantes no contrato.

Destacamos que em pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho constata-se a regularidade de registro do profissional em questão.

A documentação apresentada pela profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da UOP Bragança Paulista.

**PARECER E VOTO**

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando a regularidade de registro da profissional no Crea-SP.

Diante do exposto, somos de entendimento:

Pelo cancelamento da ART nº 28027230180672546, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|          |                                       |
|----------|---------------------------------------|
| <b>2</b> | <b>A-477/2018</b> GERSON ROSA DE LIMA |
|          | <b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA        |

**Proposta**

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART de obra ou serviço nº 28027230180681801, protocolada pelo próprio interessado, via WEB atendimento.

O Engenheiro Industrial - Mecânica Gerson Rosa de Lima (atribuições do artigo 31 e alínea "f" do artigo 32 do Decreto Federal 23569/1933) declara que os serviços descritos na ART não foram executados por motivo de cancelamento do contrato com a empresa contratante.

Destacamos que em pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho constata-se a regularidade de registro do profissional em questão.

A documentação apresentada pela profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da UGI Campinas.

**PARECER E VOTO**

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando a regularidade de registro da profissional no Crea-SP.

Diante do exposto, somos de entendimento:

Pelo cancelamento da ART nº 28027230180681801, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

|          |  |
|----------|--|
| <b>3</b> | <b>A-482/2018</b> ARY OSWALDO CALONI FILHO |
|          | <b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA             |

**Proposta**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido protocolado pelo próprio interessado, via Web atendimento, de cancelamento da ART de obra ou serviço nº 28027230180931796 recolhida em seu nome.

O Engenheiro de Produção – Mecânica Ary Oswaldo Caloni Filho (atribuições do artigo 1º da Resolução 288/83 do Confea) requer cancelamento da ART em questão por enquadramento no artigo 21 da Resolução 1025/2009 do Confea;

Consta na referida ART como empresa contratante a Companhia Muller de Bebidas, sendo quitada no valor de R\$ 82,94.

Ocorre que o profissional registrou nova ART de nº 28027230180935617, com a correção do nome do contratante para Thomaz & Thomaz Ltda.

A Unidade de Campinas encaminhou o processo, conforme disciplinado pelo artigo 21, parágrafos I e II da Resolução 1025/2009 do Confea para análise quanto à solicitação de cancelamento e consequente devolução de valores da ART em questão.

**PARECER E VOTO**

Considerando que, conforme constam nos autos do processo, fica caracterizado o registro em duplicidade de ART para a mesma obra ou serviço, quando deveria ser recolhida ART de substituição no caso de haver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART, conforme o inciso II item 'b' do artigo 10 da Resolução nº 1025/2009 do Confea; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com o artigo 21, itens I e II da citada resolução; considerando o artigo 23 da Resolução 1025/09 do Confea;

Somos favoráveis ao cancelamento da ART nº 28027230180931796 com a consequente devolução de seu valor correspondente, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

|          |   |
|----------|---|
| <b>4</b> | <b>A-536/2018</b> <i>MARCIO APARECIDO PINTO LOURENCON</i> |
|          | <b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA                            |

**Proposta**

*Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido protocolado pelo próprio interessado, via Web atendimento, de cancelamento da ART de nº: 28027230181062080, recolhida em seu nome.*

*O Engenheiro Industrial – Mecânica Marcio Aparecido Pinto Lourencon (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea) justifica que recolheu indevidamente a ART de obra ou serviço acima mencionada por motivo de preenchimento incorreto, enquadrando-se no artigo 21 da Resolução 1025/2009 do Confea.*

*A pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho informa a regularidade de registro do profissional em questão.*

*A Unidade de atendimento encaminhou o processo, conforme disciplinado no artigo 21, parágrafos I e II da Resolução 1025/2009 do Confea para análise quanto à solicitação de cancelamento e, se houver, consequente devolução de valores da ART em questão.*

**PARECER E VOTO**

*Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea conforme observado pela UGI de Campinas; considerando o artigo 23 da citada Resolução;*

*Somos favoráveis ao cancelamento da ART nº 28027230181062080 com a consequente devolução de seu valor correspondente, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018****I. II - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|          |   |
|----------|---|
| <b>5</b> | <b>A-2/1991 V7 T1</b> <i>LUIZ GERALDO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ</i><br><b>Relator</b> ODAIR BUCCI |
|----------|---|

**Proposta**

Trata-se de processo encaminhado à CEEMM para manifestação em face de regularização de serviços de engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, conforme disciplinado pela Resolução 1050/2013 do Confea e também em relação aos serviços executados e as atribuições do profissional em questão.

Apresenta-se às fls.04 a ART nº LC23437909 em modelo rascunho, preenchida em 22/08/2017 em nome do Engenheiro Industrial – Metalurgia Luiz Geraldo de Souza Queiroz Ferraz, portador das atribuições das alíneas “a”, “d” e “e” do artigo 1º da Resolução 67/1947 do Confea, tendo como contratante a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR para os serviços de coordenação em avaliação de instalações industriais e mecânicas.

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante confirma os serviços descritos na ART em questão, com destaque para a realização de trabalho em equipe.

A unidade de origem informa que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1050/2013 do Confea e no Ato Administrativo 29/2015 do Crea-SP e encaminha o presente processo para manifestação desta Câmara (fls.35).

**PARECER E VOTO**

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UGI Oeste; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando que o atestado fornecido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constante na ART (rascunho) mencionada comprovando a efetiva participação do profissional na execução do contrato; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP; Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº LC23437909 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

|          |  |
|----------|--|
| <b>6</b> | <b>A-327/2014 T1</b> <i>FELIPE DA ROCHA MEDEIROS</i> |
|          | <b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA                       |

**Proposta**

*Trata-se de pedido de regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea.*

*O interessado é Engenheiro Mecânico portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.*

*A ART nº LC248559775 em formato rascunho, preenchida em 10/08/2018, em nome do interessado, refere-se aos seguintes serviços prestados (período 19/08/2014 a 25/03/2015) tendo como contratante a Odebrecht Ambinetal Mauá S.A.: “Fornecimento e instalação de sistema de aeração completo com tubulação de interligação de inox, válvulas e sopradores na Estação de Tratamento de Esgoto de Mauá (ETE Mauá)”.*

*O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante às fls.76 do processo confirma a veracidade dos serviços executados constantes na ART em questão e comprova a efetiva participação do profissional na execução do contrato.*

*Segundo informações extraídas do sistema CREAnet deste Conselho, o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP bem como a empresa contratada.*

**PARECER E VOTO**

*Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UOP Valinhos; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando que o atestado fornecido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constantes na ART (rascunho) mencionada, comprovando a efetiva participação do profissional na execução do contrato; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP;*

*Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº LC248559775 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|          |                                     |
|----------|-------------------------------------|
| <b>7</b> | <b>A-347/2018</b> JOE AKIRA YOSHINO |
|          | <b>Relator</b> ADNAEL FIASCHI       |

**Proposta**

Trata-se de processo encaminhado à CEEMM para manifestação em face de regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, conforme disciplinado pela Resolução 1050/2013 do Confea, e também em relação aos serviços executados e as atribuições do profissional em questão.

Apresenta-se às fls.03 a ART nº LC24006443 em modelo rascunho, preenchida em 03/01/2018 em nome do Engenheiro de Produção Joe Akira Yoshino, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea na área mecânica, tendo como contratante a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana da Secretaria de Serviços da Prefeitura de São Paulo para os serviços de coordenação em estudo ambiental de aterro sanitário.

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante confirma os serviços descritos na ART em questão e acrescenta que o serviço consiste na prestação de serviços técnicos especializados na área econômico-financeira, envolvendo o Reequilíbrio Ordinário, previsto para cada 05 anos de contratos de concessão dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de serviços de saúde no Município de São Paulo.

Destacamos que o atestado técnico descreve a participação de outros profissionais de diversas modalidades, o qual se depreende que o interessado realizou atividades de coordenador, conforme descrito no referido atestado.

A unidade de origem informa que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1050/2013 do Confea e no Ato Administrativo 29/2015 do Crea-SP e encaminha o presente processo para manifestação desta Câmara.

**PARECER E VOTO**

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UGI Oeste; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas; considerando que o atestado técnico descreve a participação de outros profissionais de diversas modalidades, o qual se depreende que o interessado realizou atividades de coordenador, conforme descrito no referido atestado; considerando que o atestado fornecido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constante na ART (rascunho) mencionada comprovando a efetiva participação do profissional na execução do contrato; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP; Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº LC24006443 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

|          |  |
|----------|--|
| <b>8</b> | <b>A-681/2008 V3 T1</b> PAULO AFFONSO DE CARDOSO |
|          | <b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA                   |

**Proposta**

*Trata-se de pedido de regularização de serviços de engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea.*

*O interessado é Engenheiro Mecânico Eletricista portador das atribuições do artigo 32 do Decreto Federal 23569/1933.*

*A ART nº LC24340335 em formato rascunho, preenchida em 23/03/2018, em nome do interessado, refere-se aos seguintes serviços prestados (período: 01/08/2017 a 20/10/2017) tendo como contratante a Caixa Econômica Federal: "Execução de instalação de equipamentos de ar condicionado e respectiva distribuição de ar e as devidas instalações elétricas".*

*O Laudo Técnico emitido por profissional legalmente habilitado, às fls.21 do processo, confirma a veracidade dos serviços executados constantes na ART em questão e comprova a efetiva participação do profissional na execução do contrato.*

*Segundo informações da UGI Oeste, a documentação apresentada encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução 1050/2013 do Confea.*

**PARECER E VOTO**

*Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UGI Oeste; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando que o laudo emitido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constante na ART (rascunho), comprovando a efetiva participação do profissional na execução do contrato; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP;*

*Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº LC24340335 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

|          |  |
|----------|--|
| <b>9</b> | <b>A-1136/2001 V4 T1</b> ADILSON ROCHA DE OLIVEIRA<br><b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA |
|----------|--|

**Proposta**

*Trata-se de pedido de regularização de serviços de engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea.*

*O interessado é Engenheiro Industrial - Mecânica portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.*

*A ART nº LC24854072 em formato rascunho, preenchida em 20/07/2018, em nome do interessado, refere-se aos seguintes serviços prestados (período: 01/12/2015 a 30/11/2016) tendo como contratante a Prefeitura Municipal de Guarulhos: "Locação e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos a gás para aquecimento das piscinas do Centro Municipal de Medicina Desportiva e Reabilitação Oswaldo de Carlos e CSE João Carlos de Oliveira."*

*O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante confirma a veracidade dos serviços executados constante na ART em questão e comprova a efetiva participação do profissional na execução do contrato.*

*Segundo informações da UGI Leste, a documentação apresentada encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução 1050/2013 do Confea.*

**PARECER E VOTO**

*Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UGI Oeste; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando que os atestados emitidos pela contratante atestam a veracidade das atividades técnicas constante nas ARTs (rascunho) comprovando a efetiva participação do profissional na execução dos contratos; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP; Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº LC24854072 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |   |
|-----------|---|
| <b>10</b> | <b>A-1479/1994 T1</b> <i>NERIVALDO RODRIGUES DA SILVA</i><br><b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA |
|-----------|---|

**Proposta**

*Trata-se de pedido de regularização de serviços de engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea.*

*O interessado é Engenheiro Industrial - Mecânica portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea e também possui o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho.*

*A ART nº LC22500764 em formato rascunho, preenchida em 21/03/2017, em nome do interessado, refere-se aos seguintes serviços prestados (período: 07/05/2015 a 07/08/2015) tendo como contratante a empresa TOTVS S/A: "Serviços de projeto executivo, fabricação, execução e supervisão de estrutura metálica". Apresenta-se às fls. 12 a tela "Resumo de empresa" extraída do sistema CREAnet em nome da empresa contratada a qual consigna a regularidade de registro e a anotação como responsável do profissional em questão.*

*Em fevereiro de 2018, a CEEMM manifestou-se pelo retorno do processo à Unidade de origem para fins de providências em face da apresentação de documentação que comprove a efetiva participação do profissional na execução dos serviços constantes na ART.*

*Apresenta-se às fls. 27 a 50 do processo cópias do projeto, fabricação e laudo dos serviços realizados que atestam a efetiva participação do profissional na execução do contrato.*

**PARECER E VOTO**

*Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UGI Araçatuba; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando que a documentação apresentada atesta a veracidade das atividades técnicas constantes na ART (rascunho) comprovando a efetiva participação do profissional na execução do contrato; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP; Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº LC22500764 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

**I. III - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                   |                    |
|-----------|-------------------|--------------------|
| <b>11</b> | <b>A-378/2018</b> | HEBERT PONS JUNIOR |
|           | <b>Relator</b>    | ADNAEL FIASCHI     |

**Proposta**

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto ao deferimento da Certidão de Acervo Técnico referente aos serviços executados constantes na ART nº 92221220151556753 e sua complementar, em nome do Engenheiro de Produção Hebert Pons Junior, portador das atribuições previstas no art. 1º da Resolução 235/75 do Confea, tendo como contratante a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, conforme abaixo:

Atividade Técnica: "Execução e instalação em sistemas de transmissão e distribuição de energia mecânica, Projeto de instalações industriais e mecânicas, e de estrutura metálica; instalação de estrutura metálica e industrial".

No Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante consta como serviços executados o fornecimento e a montagem de 08 (oito) conjuntos de motoredutores para diversas Estações Elevatórias de Esgotos e fornecimento e montagem de 01 (uma) ponte rolante monoviga.

O interessado encontra-se anotado como responsável técnico pela empresa contratada, a SEMAM – Serviços de Manutenção e Montagem Ltda.

A UGI Oeste do CREA-SP encaminhou o presente processo para manifestação desta Câmara quanto às atividades técnicas realizadas e as atribuições do profissional em questão.

**PARECER E VOTO**

Considerando que o profissional é portador das atribuições do art. 1º da Resolução 235/75 do Confea; considerando que em análise ao detalhamento das atividades realizadas pelo profissional constante no atestado fornecido pela contratante, depreende-se que as atividades descritas na ART registrada em seu nome envolvem a elaboração de projetos de instalações industriais e mecânicas, e de estrutura metálica e, portanto, as atribuições concedidas pelo sistema Confea/Crea não contemplam tais atividades.

Somos de entendimento pelo indeferimento da Certidão de Acervo Técnico referente à ART nº 92221220151556753 e sua complementar registrada em nome do Engenheiro de Produção Hebert Pons Junior, em razão de que as atividades realizadas não estão contempladas nas atribuições concedidas á ele pelo sistema Confea/Creas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |   |
|-----------|---|
| <b>12</b> | <b>A-463/2017</b> <i>JOÃO JOSÉ DA SILVA</i> |
|           | <b>Relator</b> ADNAEL FIASCHI               |

**Proposta**

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto ao deferimento da Certidão de Acervo Técnico referente aos serviços executados constantes na ART nº 28027230172036309 em nome do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas João José da Silva, portador das atribuições previstas no art.22 da Resolução 218/73 do Confea circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, tendo como contratante a Matrixoil Indústria e Comércio de Produtos Automotivos - Eireli, conforme abaixo:

Atividade Técnica: “Execução de projeto de ar condicionado”.

Observações: “Projeto básico, executivo e supervisão de implantação de engenharia mecânica”.

No Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante consta como serviços executados: Projeto básico e executivo e supervisão de 1.072 m2 de área construída contendo: 1. Instalações elétricas de baixa e média tensão; 2. Automação e controle (projeto de automação de 01 chillers de 120 TR); 3. Detecção e alarme de incêndio; 4. Controle de acesso e CFTV; 5. Dados e voz.

Em novembro de 2017, a CEEMM manifestou-se pelo indeferimento da CAT requerida em razão de que as atividades realizadas não estão contempladas nas atribuições concedidas ao profissional.

Notificado, o interessado apresentou declaração informando que na ART consta a execução de projeto de máquina e equipamentos de ar condicionado, de conformidade com o atestado fornecido pela contratante.

A Unidade de origem encaminhou o processo para reanálise, em razão do recurso apresentado.

**PARECER E VOTO**

Considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas; considerando os serviços executados descritos na ART em questão; considerando a declaração apresentada pelo interessado;

Somos pela ratificação da Decisão CEEMM/SP nº1276/2017 com o indeferimento da CAT referente à ART 28027230172036309, por não apresentar fato novo para revisão da análise.

**II - PROCESSOS DE ORDEM E****II . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                                     |
|-----------|-------------------------------------|
| <b>13</b> | <b>E-12/2018 V2</b> <i>J. A. J.</i> |
|           | <b>Relator</b> MÁRIO MASTEGUIN      |

**Proposta**

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

---

---

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

|           |                                  |
|-----------|----------------------------------|
| <b>14</b> | <b>E-20/2016</b> <i>D. J. P.</i> |
|           | <b>Relator</b> GILMAR GODOY      |

**Proposta**

VIDE ANEXO

---

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

|           |  |
|-----------|--|
| <b>15</b> | <b>E-21/2016 V2</b> <i>A. L. G.</i>      |
|           | <b>Relator</b> JOSÉ ARIIVALDO DOS SANTOS |

**Proposta**VIDE ANEXO

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

***III - PROCESSOS DE ORDEM C***

**III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                     |   |
|-----------|---------------------|---|
| <b>16</b> | <b>C-60/2013 V2</b> | CENTRO UNIVERSITÁRIO AMPARENSE – UNIFIA |
|           | <b>Relator</b>      | JANUÁRIO GARCIA                         |

**Proposta**

O processo trata do curso de Tecnologia em Gestão da Produção Industrial ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Amparense – UNIFIA”.

Apresenta-se às fls. 437/438 o relato de Conselheiro relativo à turma 2017/2º semestre aprovado na reunião procedida em 30/01/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 27/2018 (fl. 347) que consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 437 a 438, 1. Com referência à turma de egressos 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial (Código 132-19-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 444 o “REQUERIMENTO” da instituição de ensino (não datado), o qual consigna que não houve mudanças na grade curricular para os formandos de dezembro/2018 com relação aos formandos de 2017.

Apresentam-se à fl. 448 a informação e o despacho datados de 06/09/2018, os quais compreendem:

1. A extensão aos formandos da turma 2018/2º semestre das mesmas atribuições concedidas formandos da turma 2017/2º semestre.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 449/449-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 19/09/2018.

Parecer e voto :

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:*

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- 2) desempenho de cargo e função técnica;*
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.*

*Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.*

*Considerando a correspondência encaminhada pela instituição de ensino com referência à turma 2018/2º semestre.*

*Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Somos de entendimento:*

- 1. Com referência à turma de egressos 2018/2º semestre:*

*Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.*

- 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial (Código 132-19-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*
-





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |   |
|-----------|---|
| <b>17</b> | <b>C-67/2015 V4</b> UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP - CAMPUS ARAÇATUBA |
|           | <b>Relator</b> ANTONIO FERNANDO GODOY                               |

**Proposta**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – Campus Araçatuba”.

Apresenta-se às fls. 614/614-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre aprovado na reunião procedida em 19/10/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 11560/2017 (fls. 615/616), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 612/612-verso quanto a: 1.) Com referência à turma de egressos 2016/1º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Com referência às turmas 2016/2º semestre, 2017/1º e 2017/2º semestre: Pela realização de consulta junto à instituição por parte da unidade de origem, acerca da existência de alterações curriculares em relação à turma 2016/1º semestre; 3.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se às fls. 618/619 a correspondência da instituição de ensino datada de 07/11/2016, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2016, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2015 e junho de 2016, com a apresentação da documentação de fls. 620/875.

Apresenta-se à fl. 879 a correspondência da instituição de ensino datada de 29/05/2017, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2017, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2016.

Apresenta-se às fls. 881/882 a correspondência da instituição de ensino datada de 08/11/2017, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2017, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2016 e junho de 2017, com a apresentação da documentação de fls. 883/1040.

Apresenta-se às fls. 1042/1043-verso a informação da Assistência Técnica – UCT datada de 19/02/2018, a qual originou o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 06/03/2018 (fl. 1043), quanto ao retorno do processo à unidade de origem para providências.

Apresenta-se às fls. 1046/1047-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 18/05/2018, a qual originou o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 21/05/2018 (fl. 1048), quanto ao retorno do processo à unidade de origem para providências.

Apresentam-se à fl. 1056 a informação (datada de 30/07/2018) e o despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais compreendem o destaque para a apresentação da matriz curricular da turma 2017/2º semestre (fls. 1053/1055).

Apresenta-se às fls. 1057/1057-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/08/2018.

**Parecer e voto:**

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.*

*Considerando as correspondências da instituição de ensino as quais consignam que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2016, não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2017, bem como que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2017.*

*Considerando que a análise procedida com referência à documentação das turmas 2016/2º semestre e 2017/2º semestre permite verificar que as alterações não são significativas, bem como não modificam o perfil do egresso.*

*Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.*

*2. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.*

*3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|                |  |
|----------------|--|
| <b>18</b>      | <b>C-166/1971 V5</b> FACULDADE DE ENGENHARIA MECÂNICA DA UNICAMP |
| <b>Relator</b> | JANUÁRIO GARCIA  |

**Proposta**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Faculdade de Engenharia Mecânica da UNICAMP”.

Apresenta-se às fls. 1472/1472-verso o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre aprovado na reunião procedida em 14/12/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1394/2017 (fls. 1473/1474), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1472/1472-verso quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea; 3.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).”  
Apresenta-se à fl. 1485 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 17/08/2018, o qual consigna que a “grande” de 2017 é a mesma de 2018.

Apresentam-se às fls. 1486/1486-verso a informação e o despacho datados de 17/08/2018, os quais compreendem:

1. A extensão aos diplomados no ano letivo de 2018 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2017, ad referendum da CEEMM.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 1487/1488 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 28/08/2018.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando e-mail transmitido pela instituição de ensino que consigna que a grade de 2017 é a mesma de 2018.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre e 2018/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.*

*2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |   |
|-----------|---|
| <b>19</b> | <b>C-835/2017 C2</b> CENTRO UNIVERSITÁRIO MOURA LACERDA |
|           | <b>Relator</b> ANTONIO FERNANDO GODOY                   |

**Proposta**

Apresenta-se à fl. 02 a cópia do Ofício nº 01/2017 da instituição de ensino datado de 26/05/2017, o qual consigna:

1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso, realizado em parceria com o Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias em Engenharia – IBAPE em Ribeirão Preto, no período de 19/09/2009 a 11/06/2011.  
2. Apresentação da documentação de fls. 03/105.

Apresentam-se às fls. 107/108 a informação e o despacho (não datados) relativos ao encaminhamento do processo à SUPCOL – Engenharia Civil para análise e deliberação, bem como para posterior envio às Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica, Mecânica e Metalúrgica e Agronomia.

Apresentam-se às fls. 110/111 e fls. 111/111-verso o despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL (datado de 14/09/2017) e a informação da Assistência Técnica – DAC1/SUPCOL (datada de 25/10/2017), respectivamente, os quais compreendem o encaminhamento do processo à Comissão Permanente de Educação e Atribuições Profissionais.

Apresenta-se às fls. 113/113-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 14/12/2017 mediante a Deliberação CEAP/SP nº 002/2017 (fls. 117/117-verso), a qual consigna:

“...1. Pelo registro do curso de pós-graduação lato sensu – “Especialização em Avaliações e Perícias em Engenharia” ofertado pelo Centro Universitário Moura Lacerda; 2. Pela “não” extensão de atribuição profissional aos concluintes; e 3. Pela anotação nos registros profissionais, dos solicitantes concluintes do curso e que detém registro no Sistema Confea-Crea, via documentação comprobatória aplicável, da expressão “Especialista em Avaliações e Perícias em Engenharia”.

Apresenta-se à fl. 116 o despacho da Sra. Gerente do DAC1/SUPCOL datado de 24/07/2018, relativo ao encaminhamento do processo às câmaras especializadas, o qual consigna a solicitação de urgência por parte da Ouvidoria do Conselho.

Apresenta-se às fls. 118/119-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 08/08/2018.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

(...)

2. O caput e os § 1º, § 2º e § 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos *stricto sensu* previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Crea’s.”

(...)

Considerando os artigos 3º e 4º do “ANEXO II - REGULAMENTO PARA O CADASTRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE SEUS CURSOS E PARA A ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, ATIVIDADES E CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAIS” que consignam:

“Art. 3º O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar seu cadastro sempre que ocorram alterações.

§ 2º A atualização mencionada no parágrafo anterior será apreciada pela CEAP do Regional, quando houver, e por câmara especializada a critério do Crea.

§ 3º O formulário A deverá ser preenchido pela instituição de ensino.

Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso sempre que ocorram alterações no projeto pedagógico ou em outras informações do formulário B.

§ 2º A atualização mencionada no § 1º será apreciada somente pela câmara especializada competente ou, na sua falta, pelo Plenário do Crea.

§ 3º O formulário B deverá ser preenchido pela instituição de ensino.”

Considerando os itens “2”, “3”, “4” da Instrução nº 2.178/92 do Crea-SP (Anotação de cursos de Pós Graduação “LATO SENSU” em carteira profissional.) que consignam:

2. Para fins de anotação em carteira, deverá ser comprovada a conclusão do curso por meio de certificado.

3. O certificado deverá ser expedido por estabelecimento de ensino superior credenciado junto ao MEC.

4. Para possibilitar ao egresso desses cursos o requerimento de anotação em carteira a Instituição de Ensino Superior deve tomar as seguintes providências:

4.1. Encaminhar ao CREA-SP, antes do início de cada curso, uma descrição completa da estrutura do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

mesmo, contendo:

- a) Justificativas para a sua criação e pré-requisitos exigidos para matrícula.
- b) Local de realização (nome da Instituição e endereço).
- c) Período de realização (dia da semana e horários).
- d) Cargas horárias (totais e parciais) - mínimo de 360 horas.
- e) Cronograma completo de atividades (dia/mês/ano) para cada disciplina ou módulo, indicando o número de aulas e o programa previsto.
- f) Índice de frequência exigida.
- g) Formas de avaliação.
- h) Modelos do Certificado e Histórico Escolar a serem expedidos.
- i) Espaço físico reservado (salas de aula, laboratórios, bibliotecas etc.).
- j) Corpo Docente – Mini-curriculum do Coordenador e dos Professores.

4.2. Terminado o curso, enviar a este Conselho uma relação dos aprovados. No caso de que o curso venha a ser repetido a Instituição de Ensino deve apenas comunicar a este Conselho as alterações ocorridas.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando que a análise do projeto pedagógico permite verificar que trata-se de um curso no qual as disciplinas não apresentam profundidade técnica, razão pela qual não é possível conferir a extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional aos egressos do mesmo.

Somos de entendimento quanto à ratificação da Deliberação CEAP/SP nº 002/2017, quanto a:

1. Pelo cadastramento do curso.
  2. Pela não extensão de atribuições profissionais aos egressos.
  3. Pela anotação aos egressos da expressão “Especialista em Avaliações e Perícias em Engenharia”.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |   |
|-----------|---|
| <b>20</b> | <b>C-1019/2015 V3</b> UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS CHÁCARA SANTO ANTÔNIO |
|           | <b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA  |

**Proposta**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus Chácara Santo Antônio”.

Apresenta-se às fls. 902/903 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre aprovado na reunião procedida em 16/08/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1034/2018 (fls. 904/905), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 902 e 903, 1. Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução n.º 235/75 do Confea. 2. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. 3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 910 a correspondência da instituição de ensino datada de 21/05/2016, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2018, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017.

Apresentam-se à fl. 913 a informação e despacho datados de 11/09/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para análise e referendo das atribuições concedidas aos egressos da turma 2018/1º semestre.

Apresenta-se às fls. 914/914-verso a informação da Assistência Técnica –DAC2/SUPCOL datada de 19/09/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro- mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a correspondência encaminhada pela instituição de ensino com referência à turma de egressos 2018/1º semestre.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos na vigência da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência à turma de egressos 2018/1º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.*

*2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

**III . II - CONSULTA TÉCNICA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |  |
|-----------|--|
| <b>21</b> | <b>C-40/2018</b> CREA-SP               |
|           | <b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO |

**Proposta**

O processo trata de consulta formulada pelo Engenheiro de Produção – Mecânica Wilson Antonio Nery Júnior, detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA. Apresenta-se à fl. 02 a consulta formulada que acerca da possibilidade do engenheiro de produção – mecânica de elaborar “laudo técnico veicular de recuperabilidade para validar os processos de reforma e reparos de um veículo”.

Apresentam-se às fls. 03/04 as informações “Resumo de Profissional” e “Manutenção de Atribuição de Profissional ou Aluno”, as quais consignam que o interessado é egresso do curso de Engenharia de Produção Mecânica da Universidade Paulista – Campus Araraquara.

Apresenta-se às fls. 07/07-verso a Informação nº 004/2018 – UCT/DAC/SUPCOL da Assistência Técnica – DAC2.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. Considerando o caput e os incisos II e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

Somos de entendimento que o interessado não possui atribuições para a elaboração de laudo técnico veicular acerca da “recuperabilidade” de veículo para a validação dos processos de reforma e reparos.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                   |             |
|-----------|-------------------|-------------|
| <b>22</b> | <b>C-619/2018</b> | CREA-SP     |
|           | <b>Relator</b>    | LUIZ USSIER |

**Proposta**

O processo trata de consulta formulada pela empresa Morelato Comércio de Vidros e Esquadrias Eireli – EPP, a qual não se encontra registrada no Conselho (fl. 13).

Apresenta-se à fl. 03 a consulta acerca da necessidade de manter um responsável técnico para as atividades constantes em seu objetivo social (fl. 07) que consigna:

“A empresa tem por objeto: “prestação de serviços de instalação, colocação, e comércio varejista de espelhos, vitrais, vidros em geral, e esquadrias metálicas.”

Apresenta-se à fl. 24 a informação da Assistência Técnica DAC2/SUPCOL datada de 13/08/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o ANEXO I – GLOSSÁRIO da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consigna a seguinte definição:

“Fabricação – atividade que envolve a transformação de matérias-primas em produtos.”

Considerando a Decisão PL-0576/2018 do Plenário do Confea (Interessado: Crea-MS – fls. 15/15-verso), que consigna:

“...DECIDIU por unanimidade, responder ao Crea-MS e à Associação Nacional de Fabricantes de Esquadrias de Alumínio – AFEAL que o profissional habilitado para se responsabilizar pelas indústrias de esquadrias de alumínio é o engenheiro mecânico ou o engenheiro metalúrgico.”

Considerando o processo C-000481/2017 (Interessado: Associação Nacional de Fabricantes de Esquadrias de Alumínio – AFEAL), apreciado na reunião procedida em 22/03/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 350/2018 (fls. 18/20), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 23 e 24, (1) Pelo Indeferimento do pleito lavrado em nome da Requerente AFEAL - Associação Nacional de Fabricantes de Esquadrias de Alumínio. (2) Pela exigência de registro neste Conselho com indicação de profissional de nível superior da modalidade mecânica, com atribuições compatíveis à área de atuação. (3) Pela comunicação, por parte do CREA/SP às Inspetorias, direcionando lhes corretamente as ações de Fiscalização destas empresas.”

Considerando que no caso específico, o objetivo social da empresa não contempla a atividade de fabricação de esquadrias metálicas.

Somos de entendimento:

1. Pela não obrigatoriedade de registro da empresa no âmbito da CEEMM.
2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                            |
|-----------|----------------------------|
| <b>23</b> | <b>C-707/2017</b> CREA-SP  |
|           | <b>Relator</b> LUIZ USSIER |

**Proposta**

O processo trata de consulta formulada pelo Engenheiro Civil Pedro Finoti Ferreira da Silva (fl. 23), detentor das atribuições provisórias do artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 02 a consulta formulada, a qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. O registro do entendimento de que as empresas que prestam serviços de fabricação, instalação e inspeção de portas corta fogo deveriam apresentar registro com responsável técnico junto ao Conselho.

1.2. A informação de que diversas empresas licitantes, em especial quanto aos serviços de instalação e inspeção do referido equipamento, não apresentam tal documentação.

1.3. Que antes do início dos trabalhos a empresa deve apresentar uma ART específica para o serviço.

2. A solicitação de informação quanto às modalidades profissionais que podem emitir a ART, com a citação do Engenheiro Civil, do Engenheiro Mecânico e do Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Apresenta-se às fls. 15/16-verso a Informação nº 086/2017 da Assistência Técnica – DACII/SUPCOL, a qual consigna a proposta quanto ao encaminhamento do assunto à CEEC, CEEMM e CEEST.

Apresenta-se à fl. 18 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 25/10/2017 mediante a Decisão CEEC/SP nº 1997/2017 (fls. 19/20), a qual consigna:

“... CEEC DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 18, quanto a instalação pela obrigatoriedade da empresa estar com registro nesse conselho, bem como por profissional com responsabilidade técnica compatível na área da engenharia civil. Encaminhar para as outras Câmaras citadas, para suas manifestações, para conclusão do processo.”

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos II e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;*

*(...)*

*V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”*

*(...)*

2. O ANEXO I - GLOSSÁRIO que consigna as seguintes definições:

*“Projeto – representação gráfica ou escrita necessária à materialização de uma obra ou instalação, realizada através de princípios técnicos, arquitetônicos ou científicos, visando à consecução de um objetivo ou meta, adequando-se aos recursos disponíveis e às alternativas que conduzem à viabilidade da decisão.*

*Fabricação – atividade que envolve a transformação de matérias-primas em produtos.*

*Inspeção – atividade que envolve vistorias, exames ou avaliações das condições técnicas, de uso e de manutenção do objeto inspecionado, visando a orientar a manutenção e corrigir as anomalias e falhas da mesma.”*

*Somos de entendimento quanto à obrigatoriedade de registro das empresas que dedicam-se ao projeto, fabricação e inspeção de portas corta fogo, com a anotação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                   |                        |
|-----------|-------------------|------------------------|
| <b>24</b> | <b>C-800/2016</b> | BRUNO TREVISAN CALDAS  |
|           | <b>Relator</b>    | ANTONIO FERNANDO GODOY |

**Proposta**

O processo trata de consulta formulada pelo Engenheiro de Controle e Automação Bruno Trevizan Caldas, detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 02 a consulta que compreende:

1. O registro de que a resposta do Conselho à consulta anteriormente formulada não se encontrava clara.
2. O destaque para as suas responsabilidades em determinada empresa: estudos, especificação e execução de projetos de sistemas de ventilação (insufladores, extratores de ar, lavador de gases, motores, controladores), análise e tratamento de materiais (tratamentos anticorrosivos, tratamentos para pintura), projeto de instalação mecânica e elétrica e sistemas supervisórios para controle de equipamentos.
3. A solicitação quanto à possibilidade de “assinar” ART de projetos de ventilação industrial.

Apresenta-se às fls. 04/04-verso a Informação 121/2016 – UCT/DAC/SUPCOL datada de 08/07/2016, a qual consigna a proposta quanto a encaminhamento do processo à CEEE.

Apresentam-se à fl. 14 e fl. 17 os relatos de Conselheiro e de pedido de “vista”, os quais foram apreciados na reunião procedida em 28/02/2018 mediante a Decisão CEEE/SP nº 272/2018 (fls. 18/18-verso), a qual consigna:

“...DECIDIU por aprovar o voto do conselheiro relator de fols 14, por não haver qualquer objeção quanto a atividade de “Projetos de Ventilação Industrial” quanto à esfera de atuação da CEEE; Encaminha-se para a CEEM.”

Apresenta-se à fl. 23 a informação “Resumo de Empresa” relativa à firma Ventare Indústria Comércio de Sistemas de Ventilação Ltda., a qual consigna:

1. Registro: nº 2132482 expedido em 17/01/2018.

2. Objetivo social:

“Fabricação e comércio de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios com prestação de serviços de montagem, instalação e montagem.”

3. Responsáveis técnicos:

3.1. Engenheiro de Controle e Automação Bruno Trevizan Caldas;

3.2. Engenheiro Civil Daniel Augusto Lopes da Silva;

3.3. Engenheiro Mecânico Jefferson Bricheze de Barros.

Obs.: O processo F-004653/2017 relativo à empresa não foi apreciado pela CEEMM conforme verifica-se na sua “ficha de carga” (fl. 30).

Apresentam-se às fls. 24/29 as cópias de folhas do processo C-000755/2011 (Interessado: Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL Americana – Curso: Engenharia de Controle e Automação).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e os incisos II e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:*

*(...)*

*II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;*

*(...)*

*V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”*

*(...)*

*Considerando o artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea que consigna:*

*“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da*

*Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando que a atividade de Projetos de Ventilação Industrial é pertinente à área mecânica.*

*Considerando que interessado possui formação na área elétrica.*

*Somos de entendimento que o Engenheiro de Controle e Automação Bruno Trevizan Caldas não possui atribuições para se responsabilizar pela elaboração de Projetos de Ventilação Industrial.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|                |                           |
|----------------|---------------------------|
| <b>25</b>      | <b>C-966/2017</b> CREA-SP |
| <b>Relator</b> | SÉRGIO RICARDO LOURENÇO   |

**Proposta**

O processo trata de consulta formulada pelo profissional Fabio Morais Ferreira, detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1. Engenheiro de Produção: artigo 1º da Resolução nº 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA.
2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: plenas da tabela 4 do anexo II da Resolução Confea nº 1010/2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução.

Apresenta-se à fl. 02 a consulta acerca do pleito de habilitação para a realização de projeto e execução de serviços que incluem estruturas metálicas diversas (ex. estruturas de máquinas, mezaninos, pequenos galpões, etc.), com o destaque para os seguintes aspectos:

1. A presença em seu curso de graduação das disciplinas “Materiais Industriais I e II”, “Mecânica I e II”, “Resistência dos Materiais”, “Engenharia de Fabricação”, “Desenho Técnico Mecânico” e “Elementos de Máquinas”.

2. Que atualmente trabalha prestando serviços de Engenharia (projeto e execução), bem como professor universitário na PUC-Campinas. UNICAMP (convidado) e FIMI, sendo que em uma dessas instituições de ensino, ministrando a disciplina “Mecânica”.

Apresentam-se às fls. 04/05 as informações “Resumo de Profissional” e “Manutenção de Atribuição de Profissional ou Aluno”, as quais consignam que o interessado é egresso do curso de Engenharia de Produção da Faculdade Anhanguera de Jundiá.

Apresenta-se às fls. 12/13 a Informação nº 144/2017 – DAC4/SUPCOL da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 15/01/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o caput e os incisos II e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*Somos de entendimento quanto ao indeferimento do requerido pelo Engenheiro de Produção e Engenheiro de Segurança do Trabalho Fabio Morais Ferreira referente à possibilidade do mesmo em assumir a responsabilidade técnica pelo projeto e execução de serviços que incluam estruturas metálicas diversas.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                                       |
|-----------|---------------------------------------|
| <b>26</b> | <b>C-1121/2017 C2</b> CREA-SP         |
|           | <b>Relator</b> ANTONIO FERNANDO GODOY |

**Proposta**

O processo trata de consulta formulada pelo *Tecnólogo em Automação Industrial Arlindo Washinton Crispim*, detentor das atribuições provisórias da Resolução 1010/05 do Confea para desempenho das atividades: A.6.1, A.6.2, A.6.3, A.6.4, A.6.5, A.6.6, A.7.1, A.7.2, A.8.2, A.8.3, A.8.4, A.8.5, A.8.6, A.8.7, A.8.8, A.9, A.10.1, A.10.2, A.10.3, A.11.1, A.11.2, A.12.1, A.12.2, A.13, A.14, A.15.1, A.15.2, A.15.3, A.15.4, A.15.5, A.16.1, A.16.2, A.16.3, A.16.4, A.16.5, A.17.1, A.17.2, NOS CAMPOS DE ATUAÇÃO: 13.17.02.02 MÉTODOS DE AUTOMAÇÃO; 1.3.18.04.00 SISTEMAS DE CONTROLE AUTOMÁTICO DE EQUIPAMENTOS; 1.3.17.02.01 MÉTODOS DE CONTROLE; 1.3.17.01.00 SISTEMAS DISCRETOS E CONTÍNUOS.

Apresenta-se à fl. 02 a consulta formulada acerca da possibilidade de “assinar” ARTS de inspeção técnica e manutenção sobre equipamentos de bate estaca de queda livre, perfuratrizes de hélice contínua e equipamentos hidráulicos para estaca e diafragma, em face do fato de apesar dos mesmos possuírem ênfase em propriedades mecânicas, também possuem muitos elementos automatizados.

Apresentam-se às fls. 04/05 as informações “Resumo de Profissional” e “Manutenção de Atribuição de Profissional ou Aluno”, as quais consignam que o interessado é egresso do curso de Engenharia de Tecnologia em Automação Industrial da UMIP – Universidade Paulista.

Apresenta-se à fl. 07 a Informação nº 154/2017 – DAC3/SUPCOL da Assistência Técnica – DAC3/SUPCOL datada de 24/11/2017, a qual consigna a proposta quanto ao encaminhamento do processo à CEEE e à CEEMM e CEEC, que foi deferida pelo Sr. Gerente do DAC3/SUPCOL (fl. 07) e pelo Sr. Superintendente de Colegiados (fl. 10).

Apresenta-se às fls. 13/13-verso a Informação nº 064/2018 – UCT/DAC/SUPCOL da Assistência Técnica – DAC-4 datada de 16/05/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos II e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes

definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”*

*(...)*

2. O ANEXO I - GLOSSÁRIO que consigna as seguintes definições:

*“Inspeção – atividade que envolve vistorias, exames ou avaliações das condições técnicas, de uso e de manutenção do objeto inspecionado, visando a orientar a manutenção e corrigir as anomalias e falhas da mesma.*

*Manutenção – atividade que implica conservar aparelhos, máquinas, equipamentos e instalações em bom estado de conservação e operação.”*

*Considerando que a consulta em questão refere-se a atividades pertinentes à área mecânica, sendo que o profissional em questão possui formação na área elétrica.*

*Somos de entendimento que o Tecnólogo em Automação Industrial Arlindo Washinton Crispim não possui atribuições para responsabilizar-se pelas atividades de inspeção e manutenção de equipamentos bate estaca de queda livre, perfuratrizes de hélice contínua e equipamentos hidráulicos para estaca e diafragma.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |  |
|-----------|--|
| <b>27</b> | <b>C-1207/2017</b> CREA-SP             |
|           | <b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO |

**Proposta**

O processo trata de consulta formulada pelo Engenheiro de Produção Felipe Martinez Monge, detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 02 a consulta acerca da possibilidade do interessado de assumir a assessoria e o gerenciamento, bem como “assinar” a ART como responsável técnico, para a instalação de materiais de blindagem em veículos automotores, usualmente nível 3A.

Apresentam-se às fls. 04/05 as informações “Resumo de Profissional” e “Manutenção de Atribuição de Profissional ou Aluno”, as quais consignam que o interessado é egresso do curso de Engenharia de Produção da Universidade Anhembí Morumbi – Campus Centro.

Apresenta-se às fls. 08/09 a Informação nº 172/2017 – DAC4/SUPCOL da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 08/01/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o caput e os incisos II e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

Considerando a Portaria nº 55 – COLOG (Dispõe sobre procedimentos administrativos para fabricação de blindagens balísticas; importação, exportação, comércio, locação e utilização de veículos blindados; prestação de serviço de blindagem em veículos automotores, embarcações, aeronaves ou em estruturas arquitetônicas. – fls. 10/26).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 914/2018 relativa à apreciação do processo C- C-000036/2018 (Interessado: Crea-SP) na reunião procedida em 17/07/2018, relativo à consulta formulada pelo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC) do Comando da 2ª Região Militar (2RM), do Comando Militar do Sudeste (CMSE), Comando do Exército, Ministério da Defesa, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 134, 1. Qual o nível de escolaridade adequado ao responsável técnico de empresas blindadoras de veículos automotores? Faz-se necessário



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*um profissional de nível superior, engenheiro, ou um técnico poderá assumir a responsabilidade?*

*Resposta: Superior. 2. Quais são as especialidades (engenharia mecânica, de materiais, química, agrônoma etc.) que habilitam um profissional a assinar a Responsabilidade Técnica (ART) de processos de blindagem automotiva em seu registro profissional? Resposta: o profissional deverá ter atribuições do Artigo 12 ou equivalente da Resolução No 218/73 do CONFEA – modalidade de Engenharia Mecânica.*

*3. Qual atividade deve ser mencionada na ART referente a processos de blindagem de blindagem de veículos automotores? Resposta: As atividades efetivamente realizadas, observado o parágrafo 1º do Artigo 5º e as definições constantes do Anexo 1 da Resolução Nº 1073 do CONFEA, de 19 de abril de 2016.”*

*Somos de entendimento quanto ao indeferimento do requerido pelo Engenheiro de Produção Felipe Martinez Monge referente à possibilidade do mesmo em assumir a responsabilidade técnica por empresa blindadora de veículos automotores.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                    |                         |
|-----------|--------------------|-------------------------|
| <b>28</b> | <b>C-1217/2017</b> | CREA-SP - CONSULTA      |
|           | <b>Relator</b>     | SÉRGIO RICARDO LOURENÇO |

**Proposta****Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pelo Engenheiro de Produção Gabriel Marques de Lima, detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 04 a consulta acerca da possibilidade do interessado de assumir a responsabilidade técnica por empresa de inspeção veicular, com o destaque para os seguintes aspectos:

1. A Resolução nº 458/01 do Confea.
2. A Norma NIT-DIOIS-019 do INMETRO.
3. O artigo 1º da Resolução nº 235/75 e a atividade 06 do artigo 1º da Resolução nº 218/73, ambas do Confea.

Apresenta-se às fls. 06/07 a documentação apresentada pelo interessado, a qual contempla as cópias do Certificado de Colação de Grau emitido pela Faculdade Politécnica de Campinas (fl. 06), relativo ao curso de Engenharia de Produção (turma 2015/2º semestre), bem como do Histórico Escolar (fls. 07/07-verso).

Apresentam-se às fls. 08/09 as informações “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” e “Manutenção de Atribuição de Curso – Outros Normativos”, as quais consignam que aos egressos da turma 2015/2º semestre foram fixadas as atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA.

Apresenta-se às fls. 12/13 a Informação nº 175/2017 – DAC4/SUPCOL da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 08/01/2018.

**Parecer e voto:**

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “f” do artigo 27 que consignam:

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

(...)

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;”

(...)

2. O caput e a alínea “k” do artigo 34 que consignam:

“Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

(...)

k) cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;”

(...)

3. O caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e a atividade 06 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

(...)

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;”

(...)



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”  
Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 458/01 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional referente à inspeção técnica de veículos, automotores e rebocados, e das condições de emissão de gases poluentes e de ruído por eles produzidos.) que consignam:

“Art. 1º Inserir-se no conjunto das atividades típicas da Engenharia Mecânica:

I - a inspeção técnica de veículos, automotores e rebocados; e

II - a inspeção das condições de emissão de gases poluentes e de ruído produzidos pelos veículos automotores.

Art. 2º Detêm competência legal para realizar a inspeção técnica de veículos e das condições de emissão de gases poluentes e de ruído, os seguintes profissionais:

I - engenheiro mecânico;

II - engenheiro mecânico e de automóveis;

III - engenheiro mecânico e de armamento;

IV - engenheiro de automóveis;

V - engenheiro industrial, modalidade mecânica;

VI - engenheiro mecânico-eletricista;

VII - engenheiro operacional, modalidade mecânica, máquinas e motores;

VIII - tecnólogo em mecânica, máquinas e motores;

IX - engenheiro agrícola;

X - engenheiro agrônomo; e

XI – técnico industrial em mecânica.”

(...)

Considerando o caput e os incisos II e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

Considerando o item “6.1.2d” da Norma NIT-DIOIS-019 do INMETRO que consigna:

“6.1.2d O RT do organismo cuja formação não atenda à Resolução Confea nº 458/2001 somente será aceito se devidamente autorizado pelo CREA local a responder tecnicamente pela atividade de inspeção veicular.”

Considerando que a atividade 06 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 refere-se aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Somos de entendimento quanto ao indeferimento do requerido pelo Engenheiro de Produção Gabriel Marques de Lima referente à possibilidade do mesmo em assumir a responsabilidade técnica da pessoa jurídica descrita, nos termos do item “6.1.2d” da Norma NIT-DIOIS-019 do INMETRO.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                            |
|-----------|----------------------------|
| <b>29</b> | <b>C-1298/2017</b> CREA-SP |
|           | <b>Relator</b> LUIZ USSIER |

**Proposta**

O processo trata de consulta formulada pelo Sr. Fernando dos Santos acerca do Engenheiro Mecânico Francisco Sidnei Barbosa, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 02 a consulta que consigna:

1. A informação de que o profissional citado exerce a função de Gerente Geral Industrial da empresa Kanjiko do Brasil – Unidade Sorocaba.

2. A solicitação de informação sobre a possibilidade do profissional se responsabilizar pelas atividades de manutenção preventiva industrial de geradores de energia (motogerador de combustão à diesel) da empresa, bem como emitir a ART condizente com o serviço citado por período constante, para fins de apresentação à entidades públicas para efeito de vistoria.

Apresentam-se às fls. 04/05 as informações “Manutenção de Atribuição de Profissional ou Aluno” e “Resumo de Profissional”, as quais consignam que o interessado é egresso do curso de Engenharia Mecânica da Universidade de Mogi das Cruzes.

Apresenta-se às fls. 09/10 a Informação 198/2017 – UCT/DAC/SUPCOL datada de 29/05/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e os incisos II e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro Mecânico Francisco Sidnei Barbosa pode se responsabilizar pela atividade de manutenção preventiva industrial de geradores de energia (motogerador de combustão à diesel) da empresa, com a emissão da ART pertinente.

2. Que a unidade de origem pertinente proceda à verificação da situação de registro da empresa KANJIKO DO BRASIL (CNPJ nº 08.170305/0002-34)





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                               |
|-----------|-------------------------------|
| <b>30</b> | <b>C-1303/2017 C2</b> CREA-SP |
|           | <b>Relator</b> LUIZ USSIER    |

**Proposta**

O processo trata de consulta formulada pelo profissional Daniel Batista Moura, detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1. Engenheiro de Produção: provisórias do artigo 7º da Lei 5.194/66;
2. Técnico em Eletrotécnica: artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.60 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação;
3. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 02 a consulta formulada acerca da possibilidade do profissional registrar ART para os seguintes sistemas:

1. Instalação e/ou Manutenção das medidas de segurança contra incêndio (hidrantes e mangotinhos, iluminação de emergência, alarme de incêndio, extintores, saídas de emergência, sinalização de emergência e compartimentação horizontal e vertical).

2. Sistema de iluminação de emergência e grupo motogerador.

Apresentam-se às fls. 04/08 as informações “Resumo de Profissional” e “Manutenção de Atribuição de Profissional ou Aluno”, as quais consignam que o interessado é egresso do curso de Engenharia de Produção da Escola Superior de Tecnologia e Educação de Rio Claro, do curso de Técnico em Eletrotécnica da Escola Técnica Estadual “Dr. Júlio Cardoso” e do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho do Centro Universitário Adventista de São Paulo – UNASP.

Apresenta-se às fls. 10/11-verso a Informação nº 202/2017 – DAC3/SUPCOL da Assistência Técnica – DAC3/SUPCOL datada de 02/02/2018, a qual consigna a proposta quanto ao encaminhamento do processo à CEEE, CEEMM e CEEC, que foi deferida pelo Sr. Gerente do DAC3/SUPCOL (fl. 12) e do Sr. Superintendente de Colegiados (fl. 13).

Apresenta-se às fls. 15/16-verso a Informação nº 070/2018 – UCT/DAC/SUPCOL da Assistência Técnica – DAC-4 datada de 16/05/2018.

Apresenta-se à fl. 27 a cópia da informação “Resumo de Profissional”, a qual consigna que no âmbito da CEEMM, o interessado é detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75, do Confea.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o caput e os incisos II e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

Considerando a Decisão PL/SP nº 90/2016 do Plenário do Conselho relativa à reunião procedida em 17/03/2016 (cópia parcial às fls. 17/25), a qual responde consulta da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Corpo de Bombeiros – referente ao profissional do Sistema Confea/Creas apto a realizar diversas atividades na segurança contra incêndio.)

Somos de entendimento que o profissional Daniel Batista Moura, em decorrência de seu registro como Engenheiro de Produção, pode ser responsabilizar pelas seguintes atividades da decisão supra citada:

- “b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio;
- d. Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do motogerador;
- f. Instalação e manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou Espuma;
- g. Instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de Escadas;”

**III . III - OUTROS**

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                   |  |
|-----------|-------------------|--|
| <b>31</b> | <b>C-167/2008</b> | <b>CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA</b> |
|           | <b>Relator</b>    | JANUÁRIO GARCIA  |

**Proposta**

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

**IV - PROCESSOS DE ORDEM F****IV . I - REQUER REGISTRO****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

|                |  |
|----------------|--|
| <b>32</b>      | <b>F-63/2005 V2</b> MB – USINAGEM LTDA - EPP |
| <b>Relator</b> | PAULO PENELUPPI                              |

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 24/38 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Itupeva) em 26/01/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 24/24-verso) que consigna a solicitação quanto à alteração de endereço da interessada.
2. Cópias das alterações contratuais datadas de 01/08/2010 (fls. 25/26), 01/09/2009 (fls. 27/28), 24/05/2007 (fls. 29/30) 27/10/2003 (fls. 31/36), as quais consignam o seguinte objetivo social: “Fabricação, comércio e exportação de máquinas, equipamentos, prensas, rebobinadeiras, ferramentas, partes e peças para produtos descartáveis, serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais e manutenção e reparação de máquinas-ferramenta.”

3. A solicitação de urgência (fl. 37).

Apresentam-se às fls. 41/41-verso a informação e o despacho datados de 05/02/2008 e 06/02/2018, respectivamente, os quais compreendem:

1. O deferimento do requerido.
2. A informação de que na época do registro, apesar de possuir atividades de fabricação, a empresa foi registrada com a anotação de um técnico, em face de parecer da CEEMM no processo SF-051351/2000.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM em face das novas atividades e as atribuições do técnico em mecânica anotado.

Apresenta-se à fl. 40 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 708763 expedido em 11/01/2015.

2. Objetivo social:

“Fabricação, comércio e exportação de máquinas, equipamentos, prensas, rebobinadeiras, ferramentas, partes e peças para produtos descartáveis, serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais e manutenção e reparação de máquinas-ferramenta.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DA ÁREA TÉCNICA EM MECÂNICA.”

4. Responsável técnico: Técnico em Mecânica José Márcio Binutti – sócio (Início em 11/01/2015).

5. Situação: débito com as anuidades de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017.

**PARECER E VOTO**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”; considerando o novo objetivo social da empresa e as atribuições do profissional José Márcio Binutti; Somos pela realização de diligência à interessada para averiguação das suas reais atividades, com destaque para a informação de quem executa as atividades de “projetos” das prensas e ferramentas e demais informações pertinentes, tais como: equipamentos utilizados, produtos, etc. Posteriormente, retornar a esta Especializada para continuidade da análise.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                   |   |
|-----------|-------------------|---|
| <b>33</b> | <b>F-330/2018</b> | CMI CALDEIRARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - ME |
|           | <b>Relator</b>    | PAULO PENELUPPI                                   |

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 03/16 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela interessada (sediada em Itapira) em 26/01/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 03/04) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Fábio Farias dos Santos (Jornada: segunda, terça e quarta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA, com as seguintes restrições: projetos de veículos automotores; sistemas de produção; processos; transmissão de calor e sistemas de refrigeração; ar condicionado e vasos de pressão; controle da qualidade; manutenção de máquinas e equipamentos e ergonomia (fls. 17/17-verso).

2. Cópia do contrato social datado de 19/10/2015 (fls. 05/08) que consigna o seguinte objetivo social: “Cláusula 2 – O objeto da sociedade é a exploração do ramo de SERVIÇOS DE CALDEIRARIA, SOLDAGEM, MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS.”

3. “Declaração de Atividade Empresarial” datada de 20/12/2017 (fl. 09) que consigna:

3.1. Que as atividades efetivamente desenvolvidas pela empresa são serviços de caldeiraria leve, pequenas soldagens e serviços de serralheria e comércio varejista de ferragens e ferramentas.

3.2. Que a empresa não presta serviços de execução de projetos, industrialização e montagens de equipamentos industriais.

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 24/05/2017 (fl. 12), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

4.1. Principal: Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias.

4.2. Secundárias:

4.2.1. Comércio varejista de ferragens e ferramentas;

4.2.2. Instalação de máquinas e equipamentos;

4.2.3. Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente;

4.2.4. Serviços de usinagem, tornearia e solda.

5. ART nº 28027230180067322 registrada em 23/01/2018 (fl. 11).

6. Minuta de Contrato de Prestação de Serviços Profissionais de Engenharia Mecânica firmado entre a interessada e o profissional Fábio Farias dos Santos em 23/01/2018 (fls. 12/15), a qual consigna:

6.1. Objeto:

“1 – Constitui objeto do presente Contrato, a prestação de Serviços Profissionais de Engenharia Mecânica pelo CONTRATADO para a Contratante, com uma jornada de 12 (doze) horas semanais, sendo que os serviços deverão ser prestados diretamente na sede da CONTRATANTE.”

6.2. Vigência: um ano.

Obs.: O contrato não discrimina a jornada.

Apresentam-se às fls. 21/21-verso a informação e o despacho datados de 26/01/2018 e 01/02/2018, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Fábio Farias dos Santos, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 18 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 26/01/2018, a qual consigna o registro da empresa sob nº 2133740 expedido na mesma data com a anotação do profissional Fábio Farias dos Santos, bem como a seguinte restrição de atividades: “...EXCLUSIVAMENTE PARA EXERCER SUAS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA, conforme atribuições do profissional indicado.”

Apresentam-se à fl. 20 a informação e o despacho datados de 26/01/2018 e 01/02/2018, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

**PARECER E VOTO**

*Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;” considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Fábio Farias dos Santos; considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea o qual consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”*

*Somos favoráveis ao registro da empresa no Conselho com a anotação do profissional Fábio Farias dos Santos (segunda responsabilidade técnica). Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP para manifestação.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                   |                            |
|-----------|-------------------|----------------------------|
| <b>34</b> | <b>F-414/2009</b> | ÍCARO DE AVIAÇÃO LTDA - ME |
|           | <b>Relator</b>    | ODAIR BUCCI                |

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/13 e fls. 15/18 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Mirassol) em 16/02/2009, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 03/03-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Abdoral Milaré de Carvalho (Jornada: segunda e quinta feira das 07h00min às 15h00min), detentor das atribuições do artigo 12 e artigo 3º, no que se refere a aeronaves, seus sistemas e seus componentes, máquinas, motores e equipamentos, instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 14), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Madeireira Valfran Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Votuporanga;

1.1.2. Jornada de trabalho: terça e sexta feira das 07h00min às 15h00min;

1.1.3. Início: 16/04/1998;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: a) A empresa encontra-se atualmente registrada com a razão social Valfran Indústria de Produtos Agropecuários Ltda. (Creasp 1106795 – fl. 56).

b) A anotação foi encerrada em 28/08/2012 (fl. 56).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 26/09/2008 (fl. 05) que consigna a seguinte atividade econômica principal: Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista.

3. Cópia do contrato social datado de 01/06/1973 (fls. 06/07) e da alteração contratual datada de 18/08/2003 (fls. 08/13), que consignam o seguinte objetivo social: "Seu objetivo social é Manutenção e Revisão de Aviões, Reparos em Componentes de Fibra de "Vidro, Pintura, jatos de Areia e Importação."

4. Contrato Particular de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Abdoral Milaré de Carvalho em 09/02/2009 (fl. 15), com vigência até 31/12/2012.

5. ART nº 92221220090120014 registrada 09/02/2009 (fls. 16/16-verso).

Apresentam-se às fls. 19/19-verso a informação e o despacho datados de 26/02/2009 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Abdoral Milaré de Carvalho, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 20 a informação relativa à empresa, a qual consigna o registro sob nº 0918146 expedido em 26/02/2009, com a seguinte restrição de atividades: "EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA."

Apresenta-se à fl. 24 a cópia do Ofício nº 1260/2012-SJRP datado de 11/12/2012, o qual consigna:

1. O destaque para o vencimento do contrato de trabalho do profissional Abdoral Milaré de Carvalho em 31/12/2012.

2. A notificação da empresa para a apresentação de documentação relativa à renovação da anotação.

Apresenta-se às fls. 26/28 a documentação protocolada pela empresa em 17/01/2013, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 26/26-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Abdoral Milaré de Carvalho (Jornada: quinta e sexta feira das 08h00min às 11h00min e das 12h00min às 15h00min), detentor no âmbito da CEEMM, das atribuições do artigo 12 e artigo 3º, no que se refere a aeronaves, seus sistemas e seus componentes, máquinas, motores e equipamentos, instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 14), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Milaré e Carvalho Consultoria em Produtividade Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Gastão Vidigal:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

1.1.2. Jornada de trabalho: terça feira das 13h00min às 18h00min e quarta feira das 08h00min às 11h00min e das 12h00min às 16h00min;

1.1.3. Início: 14/08/2012;

1.1.4. Vínculo: sócio.

1.2. Madeireira Valfran Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Votuporanga;

1.2.2. Jornada de trabalho: segunda feira das 08h00min às 17h00min e terça feira das 07h30min às 11h30min;

1.2.3. Início: 16/04/1998;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Abdoral Milaré de Carvalho em 02/01/2013 (fl. 27), com vigência até 31/12/2016.

3. ART nº 922212221740347 registrada em 19/12/2012 (fl. 28).

Apresentam-se às fls. 29/29-verso a informação e o despacho datados de 28/01/2013 relativos ao deferimento da anotação do profissional Abdoral Milaré de Carvalho, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 32 a informação "Resumo de Empresa" que consigna a anotação do profissional Abdoral Milaré de Carvalho com data de início em 26/02/2009. Obs.: O contrato de fl. 15 se encerrou em 31/12/2012.

Apresenta-se à fl. 34 a cópia do Ofício nº 064/2017-SJRP datado de 10/22/2017, o qual consigna:

1. O destaque para o vencimento do contrato de trabalho do profissional Abdoral Milaré de Carvalho em 31/12/2016.

2. A notificação da empresa para a apresentação de documentação relativa à renovação da anotação.

Apresenta-se às fls. 36/38 a documentação protocolada pela empresa em 14/03/2017, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 36/36-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Abdoral Milaré de Carvalho (Jornada: quinta e sexta feira das 08h00min às 11h00min e das 12h00min às 15h00min), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Milaré e Carvalho Consultoria em Produtividade Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Gastão Vidigal;

1.1.2. Jornada de trabalho: terça feira das 13h00min às 18h00min e quarta feira das 08h00min às 11h00min e das 12h00min às 16h00min;

1.1.3. Início: 14/08/2012;

1.1.4. Vínculo: sócio.

1.2. Madeireira Valfran Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Votuporanga;

1.2.2. Jornada de trabalho: segunda feira das 08h00min às 17h00min e terça feira das 07h30min às 11h30min;

1.2.3. Início: prejudicado;

1.2.4. Vínculo: prejudicado.

Obs.: A nova anotação foi iniciada em 11/05/2017 (fl. 56).

2. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Abdoral Milaré de Carvalho em 22/02/2017 (fl. 37), com vigência de 4 (quatro) anos.

3. ART nº 28027230171630077 registrada em 02/03/2017 (fl. 38).

Apresentam-se às fls. 39/39-verso a informação e o despacho datados de 24/03/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional Abdoral Milaré de Carvalho, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 40 a informação "Resumo de Empresa" que consigna a anotação do profissional Abdoral Milaré de Carvalho com data de início em 26/02/2009. Obs.: O contrato de fl. 27 se encerrou em 31/12/2016.

Apresenta-se às fls. 43/43-verso e fls. 45/49 a documentação protocolada pela empresa em 01/11/2017, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 43/43-verso) que consigna:

1.1. A baixa da anotação do profissional Abdoral Milaré de Carvalho.

1.2. A indicação como responsável técnico do Técnico em Manutenção de Aeronaves Antonio Carlos

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

*Gimenes Gusmões (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 11h00min), detentor das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 50), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:*

1.2.1. Vava Manutenção de Aeronaves Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em São José do Rio Preto;

1.2.1.2. Jornada de trabalho: segunda a sexta feira das 13h00min às 16h00min;

1.2.1.3. Início: 10/05/2006;

1.2.1.4. Vínculo: empregado celetista.

1.2.2. Especialista Manut. de Hélices, Acessórios e Peças Ltda.:

1.2.2.1. Local: sediada em São José do Rio Preto;

1.2.2.2. Jornada de trabalho: segunda a sexta feira das 16h30min às 18h00min;

1.2.2.3. Início: 26/09/2005;

1.2.2.4. Vínculo: sócio.

2. Contrato Particular de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais firmado entre a interessada e o profissional Antonio Carlos Gimenes Gusmões em 23/10/2017 (fls. 45/46), no qual verifica-se:

2.1. A não consignação da jornada de trabalho.

2.2. A vigência pelo prazo de 4 (quatro) anos.

3. ART nº 28027230172672457 registrada em 01/11/2017 (fls. 47/48).

*Apresentam-se às fls. 53/54 a informação e o despacho datados de 01/11/2017, os quais compreendem:*

1. O deferimento da anotação do profissional Antonio Carlos Gimenes Gusmões pelo prazo de 90 (noventa) dias.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

*Apresenta-se às fls. 61/61-verso a cópia do Certificado de Organização de Manutenção COM nº 6606-01/ANAC consigna as categorias Célula Classe 1 e Célula Classe 3, bem como a autorização para executar alterações de aeronaves.*

**PARECER E VOTO**

*Considerando o objetivo social da interessada; considerando as atribuições concedidas ao profissional Abdoral Milaré de Carvalho, detentor das atribuições do artigo 12 e artigo 3º, no que se refere a aeronaves, seus sistemas e seus componentes, máquinas, motores e equipamentos, instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA; considerando as atribuições concedidas ao Técnico em Manutenção de Aeronaves Antonio Carlos Gimenes Gusmões, qual seja do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito de sua modalidade; considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”; considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea que consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”; considerando a Decisão CEEMM/SP nº 815/2013 relativa à apreciação do processo F-000206/2013 (Interessado Planavel VP Peças e Manutenção de Aeronaves Ltda.) na reunião procedida em 19/12/2013 que consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 103 e 104 quanto a: 1.) Que a empresa deve indicar um profissional Engenheiro Aeronáutico ou Engenheiro Mecânico com especialização em Aeronáutica (atribuições parciais do artigo 3º da Resolução 218/73 no que se refere a aeronaves, seus sistemas, motores e componentes relacionados) do Confea, para o desempenho da função de responsável técnico da empresa; 2.) A adoção por parte da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica dos seguintes parâmetros no caso dos processos de ordem “F” relativos a empresas de manutenção em aeronaves: a) Que o processo de registro deve estar instruído com o Certificado de Homologação de Empresa - CHE emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; b) Que no caso das empresas que prestam serviços de modificações em células de aeronaves de estrutura metálica (independentemente do peso da aeronave) e em motores de aeronaves (independentemente da potência), a responsabilidade técnica pelas atividades deve ser exercida por um profissional Engenheiro Aeronáutico ou Engenheiro Mecânico com especialização em Aeronáutica possuindo atribuições parciais do artigo 3º da*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*Resolução 218/73 do Confea;*

*Somos favoráveis:*

- 1. Ao referendo da anotação do profissional Abdoral Milaré de Carvalho (períodos: 28/01/2013 a 31/12/2016 e 24/03/2017 a 01/11/2017).*
  - 2. Ao referendo da anotação do profissional Antonio Carlos Gimenes Gusmões, exclusivamente na área técnica em manutenção de aeronaves.*
  - 3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP por tratar-se de terceira responsabilidade técnica.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                   |                               |
|-----------|-------------------|-------------------------------|
| <b>35</b> | <b>F-856/2017</b> | R. MORETTO ENGENHARIA LTDA ME |
|           | <b>Relator</b>    | ALIM FERREIRA DE ALMEIDA      |

**Proposta**

1. Apresenta-se às fls. 02/03 a documentação protocolada pela empresa em 16/02/2017:

. Formulário ERA – Registro e Alteração de Empresa (fls. 02/02verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Naval Ricardo Moretto – sócio cotista ( Jornada: não consignada), detentor das atribuições do artigo 15 da Resolução 218/73 do Confea (fls. 22);

2. Apresenta Contrato Social, datado de 19/12/2016, sob fls. 03 a 08 onde consta:

“Clausula terceira” – Objeto Social –

1) Consultoria, assessoria, serviço e projeto de engenharia – CNAE: 7112-000”

3. Cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral (CNPJ) emitido em 01/02/2017 (fls. 09) que consigna a seguinte atividade econômica principal: “Serviços de Engenharia”

4. ART nº 28027230171545626 registrada em 08/02/2017 ( fls. 10 a 12);

5. Em documentação complementar – fls. 17 a 22 – a jornada de trabalho do profissional Ricardo Moretto está indicada como sendo de segunda a sexta-feira das 8:00 hs às 12:00 e das 13:00 hs às 17:48 hs ;

6. Fls. 19 – Declaração de Enquadramento emitida pela JUCESP de que a empresa se enquadra como ME;

7. Fls. 29 – Declaração da empresa assinada pelo profissional Ricardo Moretto datada de 10/05/2017 que consigna que o mesmo, “na qualidade de responsável técnico, realiza práticas em conformidade com competências e habilidades compatíveis com a formação de Engenheiro Naval”, com a descrição das seguintes atividades :

. Desenvolvimento de projeto técnico de equipamentos mecânicos de geração de energia e correlatos;

- Planejamento de atividades de engenharia;

- Projeto conceitual dos equipamentos;

- Projeto mecânico detalhado, visando ao provisionamento de materiais, fabricação, montagem e manutenção dos equipamentos .

. Consultoria de engenharia voltada ao projeto de equipamentos de geração de energia e correlatos

. Consultoria técnica para preparação de propostas para venda de equipamentos e Serviços relacionados com a área de geração de energia.

**LEGISLAÇÃO:**

Lei Federal nº 5194/66

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...).

RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989.

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018***profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.***RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973***Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.***O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E****AGRONOMIA, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;****CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível****médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,****RESOLVE:****Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:***Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;**Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;**Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;**Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.***Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.****Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.****Art. 15 - Compete ao ENGENHEIRO NAVAL:****I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e porta-batéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos.****PARECER E VOTO:****Pela aceitação como responsável técnico do Engenheiro Naval Ricardo Moretto, dentro das suas atribuições, porém as atividades que envolverem outras modalidades deverão ter responsáveis técnicos**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*bem como, ARTs correspondentes.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                    |                            |
|-----------|--------------------|----------------------------|
| <b>36</b> | <b>F-1007/2018</b> | ANTONIO UDVARY 01061454878 |
|           | <b>Relator</b>     | JANUÁRIO GARCIA            |

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/08 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela interessada (sediada em São José dos Campos) em 09/03/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE– REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Antonio Udvary – Titular (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 09).
2. Cópia do Certificado de Microempreendedor Individual datado de 09/03/2018 (fl. 04) que consigna a seguinte atividade principal: Instalação de máquinas e equipamentos industriais.
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 13/09/2017 (fl. 04), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Instalação de máquinas e equipamentos industriais.
4. ART n° 28027230180283152 registrada em 09/03/2018 (fl. 08).

Apresentam-se às fls. 10/10-verso a informação e o despacho datados de 15/03/2018 que consignam:

1. O deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Antonio Udvary.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 11 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob nº 2140423 expedido em 15/03/2018, com a anotação do profissional Antonio Udvary, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DE ENGENHARIA MECÂNICA.”

Apresenta-se às fls. 13/13-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 18/09/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66;
  - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;
  - 2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*a serem exercitadas.*

*Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”*

*Considerando o item “INSTALAÇÃO INDUSTRIAL E AFINS” do Manual de Fiscalização da CEEMM que dispõe sobre a fiscalização de empresas que prestam serviços de projeto, montagem e modernização de instalações industriais mecânicas.*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Antonio Udvary.*

*Considerando que por ocasião do protocolamento da documentação pela interessada (09/03/2018) foi procedida a baixa da anotação do profissional em questão pela empresa Linde Gases Ltda. (fl. 12).*

*Somos de entendimento pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Antonio Udvary*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                    |  |
|-----------|--------------------|--|
| <b>37</b> | <b>F-1065/2017</b> | SIATT ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. |
|           | <b>Relator</b>     | JANUÁRIO GARCIA                              |

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/28 a documentação protocolada pela interessada em 14/03/2017, relativa ao requerimento de registro, a qual contempla:

1. Formulários “RAE– REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso e fls. 03/03-verso) que consignam as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Aeronáutico Wagner Campos do Amaral Silva – sócio quotista, detentor das atribuições do artigo 3º, com exceção a infra-estrutura aeronáutica, da Resolução nº 218/73 do Confea (fls. 30/30-verso);

1.2. Engenheiro Aeronáutico Antonio Rogério Prattes Salvador – sócio quotista, detentor das atribuições do artigo 3º, com exceção a infra-estrutura aeronáutica, da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 31);

1.3. Engenheiro em Eletrônica Carlos Alberto de Paiva Carvalho – sócio quotista, detentor das atribuições do artigo 9º da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 32);

1.4. Engenheiro em Eletrônica Azhaury Carneiro da Cunha Filho – sócio quotista, detentor das atribuições do artigo 9º da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 33).

2. Cópia da alteração contratual datada de 15/09/2016 (fls. 05/08), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA 3ª – O objeto da sociedade é de: ENGENHARIA, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E PARTICIPAÇÕES EM QUOTAS DE OUTRAS EMPRESAS.”

3. “DECLARAÇÃO” da empresa datada de 17/03/2017 (fl. 09), a qual consigna que a empresa tem por objetivo social a engenharia, pesquisa e desenvolvimento focados nas seguintes áreas:

- Projeto de sistemas de armas com guiamento;
- Projeto de sistemas embarcados em veículos militares;
- Projeto de equipamentos de apoio ao uso (equipamentos de teste, simuladores, etc.) dos sistemas projetados;
- Projeto de sistemas de controle de alta complexidade; e
- Projeto de sistemas aeroespaciais.

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 14/03/2017 (fl. 10), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

4.1. Principal: Serviços de engenharia.

4.2. Secundárias:

4.2.1. Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais;

4.2.2. Outras sociedades de participação, exceto holdings.

Apresentam-se às fls. 34/34-verso a informação e o despacho datados de 03/04/2017, os quais consignam:

1. O deferimento do registro da empresa com as anotações dos profissionais Wagner Campos do Amaral Silva, Antonio Rogério Prattes Salvador, Carlos Alberto de Paiva

Carvalho e Azhaury Carneiro da Cunha Filho, ad referendum da CEEMM e da CEEE.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 35 a informação “Resumo de Empresa”, a qual consigna que a empresa encontra-se registrada sob o nº 2090982 expedido em 03/04/2017, bem como a seguinte restrição de atividades do objetivo social:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NAS ÁREAS DAS ENGENHARIAS AERONÁUTICA E ELETRÔNICA.”

Apresenta-se às fls. 38/39 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 24/08/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 882/2017 (fls. 40/41), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 38 e 39 quanto a: 1.) Pelo referendo do

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

registro da empresa no âmbito da CEEMM, com as anotações como responsáveis técnicos do Engenheiro Aeronáutico Wagner Campos do Amaral Silva e do Engenheiro Aeronáutico Antonio Rogério Prattes Salvador; 2.) Pela revisão da restrição de atividades do objetivo social no âmbito da CEEMM, o qual deverá observar a seguinte redação: “EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NAS ÁREAS DAS ENGENHARIAS AERONÁUTICA, EXCETO INFRA-ESTRUTURA AERONÁUTICA”.

Apresenta-se às fls. 43/47 a documentação protocolada pela empresa em 10/01/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE– REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” que consigna as solicitações quanto às alterações de “Razão Social”, “Objetivo Social” e “Endereço”.

2. Cópia da alteração contratual datada de 30/05/2017 (fls. 44/47), a qual consigna:

2.1. A alteração da razão social para Siattt – Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.

2.2. O seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA 3ª – As seguintes atividades constituem o objeto social:

a) Prestação de serviços nas áreas de engenharia aeroespacial, engenharia eletrônica, engenharia mecânica, informática e automação industrial (CNAE 71.12-0-00);

b) Fabricação e comércio de equipamentos bélicos; de produtos eletrônicos, eletromecânicos e mecânicos, inclusive radares e sistemas de comunicação e controle, bem como eletromédicos e produtos de informática (CNAE 27.90-2-99);

c) Fabricação e comércio de aparelhos de medida, teste e controle e manutenção dos mesmos equipamentos de medida, teste e controle (CNAE 26.51-5-00)

d) Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais (CNAE 72.10-0-00);

e) Comércio atacadista de armas, munições, peças, máquinas e equipamentos em geral (CNAE 46.69-9-99);

f) Representação Comercial (CNAE 46.18-4-99).”

Apresenta-se às fls. 48/48-verso a informação e o despacho datados de 27/04/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, para fins de análise do novo objetivo social e dos responsáveis técnicos já anotados.

Apresenta-se à fl. 49 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a seguinte restrição de atividades: “EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NAS ÁREAS DAS ENGENHARIAS AERONÁUTICA, EXCETO INFRAESTRUTURA AERONÁUTICA E DA ENGENHARIA ELETRÔNICA.”

Apresenta-se às fls. 52/53 a informação da Assistência Técnica datada de 10/09/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66.

2.2. Resoluções números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.*

*Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”*

*Considerando o atual objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM e as atribuições dos profissionais Wagner Campos do Amaral Silva e Antonio Rogério Prattes Salvador.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pela obrigatoriedade por parte da empresa, na indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.*

*2. Pela alteração da razão social da capa do presente processo.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                    |                         |
|-----------|--------------------|-------------------------|
| <b>38</b> | <b>F-1299/2013</b> | RAIUGA CONSULTORIA LTDA |
|           | <b>Relator</b>     | ANTONIO FERNANDO GODOY  |

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/09 a documentação referente ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 22/02/2013, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03), que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Guilherme Lauro Penteado de Aguiar, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 14).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 01/02/2013, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Administração de caixas escolares;

2.2.2. Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares.

3. Cópia da alteração contratual datada de 20/07/2012 (fls. 05/08), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“O objetivo social da empresa passa a ser:

a) Assessoria e Consultoria na área Técnica em Engenharia, administração e comercial de Projetos e organização empresarial.

b) Administração venda e compra de bens móveis, próprios ou de terceiros.”

Apresenta-se à fl. 12 a declaração da empresa assinada pelo profissional indicado e datada de 26/04/2013, a qual consigna que a mesma está atuando na área de consultoria em Engenharia Mecânica, bem como que no caso de atuação em outras áreas será procedida a apresentação de responsável técnico pelas mesmas.

Apresenta-se às fls. 17/18 o encaminhamento procedido por agente administrativo da UGI SUL datado de 03/05/2013 (conforme o relato de Conselheiro – fl. 22), o qual compreende:

1. A concessão do registro em caráter provisório com atividades restritas à área da Engenharia Mecânica, válido até julgamento por parte da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 22/24 o relato deste Conselheiro aprovado em reunião procedida em 24/06/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 598/2014 (fl. 25), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 22 a 24 quanto a: 1.) Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Guilherme Lauro Penteado de Aguiar; 2.) Pela manutenção da restrição de atividades do objetivo social; 3.) Pela revisão do processo dentro do prazo de 2 (dois) anos com a realização de diligência nas instalações, com a juntada de cópias das eventuais alterações em seu objetivo social; 4.) Pelo encaminhamento preliminar do processo à Gerência do DAC para fins de conhecimento acerca da tramitação do processo em face da Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.”

Apresentam-se à fl. 26, fl. 27 e fl. 27-verso os despachos/informações do Sr. Gerente do DAC (datado de 27/10/2014), de Analista de Serviços – DRE-SUPFIS e do Sr. Chefe da UGI SUL, respectivamente.

Apresenta-se às fls. 28/28-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 10/12/2014 que consigna o registro sob nº 1914424 expedido em 03/05/2014 com a anotação do profissional Guilherme Lauro Penteado, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA.”

Apresentam-se às fls. 56/56-verso a informação e o despacho datados de 26/01/2017, os quais compreendem a determinação quanto à realização da diligência.

Apresenta-se às fls. 42/43 a informação datada de 07/02/2018, a qual consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A diligência realizada em 10/05/2016, na qual conforme o contato com a portaria do edifício, foi verificado a ausência de empresa com a razão social da interessada, sendo que no conjunto 82 funcionava um escritório de advocacia.

1.2.A visita realizada à unidade pelo Engenheiro Mecânico Guilherme Lauro Penteado, ocasião em que o mesmo tomou conhecimento da Decisão CEEMM/SP nº 598/2014 e da diligência realizada, bem como apresentou as seguintes informações:

1.3.1. Que o endereço da empresa constante na documentação apresentada refere-se ao escritório de advocacia de seu irmão, sendo que somente é utilizado para o recebimento de correspondências, sem o desenvolvimento de qualquer tipo de atividade técnica.

1.3.2. Que desenvolve atividades de consultoria em engenharia mecânica para outra empresa, especificamente na área de sistemas de ar condicionado, como gerente de projetos.

1.3.3. Que em face do termo genérico “engenharia” utilizado no objeto social, caso seja necessária a participação de profissionais de outras modalidades, estes serão contratado a apresentados como responsáveis técnicos de suas respectivas atividades.

1.3. Que conforme a pesquisa realizada (fl. 39) o profissional Guilherme Lauro Penteado possui 3 (três) ARTs de Obra/Serviço, nas quais figuram como contratante a empresa Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A e como empresa contratada a Arcadis Logos S/A (situação de registro às fls. 40/40-verso).

1.4.A realização de nova visita à unidade em 06/02/2018 pelo profissional Guilherme Lauro Penteado, a pedido do agente fiscal em face das dúvidas acerca do vínculo com a empresa Arcadis Logos S/A e dos serviços descritos nas ARTs citadas, ocasião em que o mesmo prestou os seguintes esclarecimentos:

1.5.1. Que o vínculo estabelecido é com a interessada do presente processo, que mantém contrato para a prestação de serviços de consultoria, com previsão de término em março/2018.

1.5.2. Que as ARTs de números 92221220141487947, 92221220131570441 e 92221220131022666 (fl. 47) foram registradas para a prestação de consultoria em ar condicionado, sendo que as mesmas foram preenchidas de forma incorreta.

1.5.A prestação de orientação ao profissional para fins de baixa das ARTs, bem como que em face da conclusão dos serviços a registrar ART que reflita o contrato firmado entre a interessada e a empresa Arcadis Logos S/A.

Obs.: Apresenta-se à fl. 41 a declaração do profissional relativa à questão.

2. A determinação quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 50 a informação datada de 22/02/2018 que consigna:

1.A juntada ao processo de cópias das ARTs supra citadas (fls. 45/47), as quais foram baixadas pelo profissional em 08/02/2018 (fl. 48).

2.A juntada de cópia da ART nº 28027230180188885 registrada pelo profissional em 19/02/2018, relativa ao contrato de prestação de serviços entre a interessada e a empresa Arcadis Logos S/A.

Apresenta-se às fls. 53/54 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 20/08/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 218/73 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando o item “3” da Decisão CEEMM/SP nº 598/2014 e as informações de fls. 42/43 e fl. 50.*

*Considerando a documentação anexada às fls. 51/52-verso que contempla:*

*1. Informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa ao profissional Guilherme Lauro Penteado (fl. 51).*

*2. A cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 20/08/2018 (fls. 52/52-verso), na qual verifica-se a manutenção do objeto social original.*

*Somos de entendimento que o processo não requer outras providências por parte da CEEMM, no presente momento.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |   |
|-----------|---|
| <b>39</b> | <b>F-1357/2009 V2</b> <i>NETSU EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.</i> |
|           | <b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA                                    |

**Proposta**

O processo foi enviado em face da cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM exarado no processo F-000174/2015 (Interessado: Pleno Ar Condicionado Sorocaba Ltda. – fl. 105) datado de 02/10/2015, o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação protocolada pela interessada em 11/06/2015 que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico André Scatigno Filho, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.Netsu Automação de Soldagem (Início em 17/09/2012);

1.1.2.MR Ar Condicionado Ltda. (Início em 15/04/2015).

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. Que as anotações do profissional André Scatigno Filho pelas empresas Netsu Equipamentos Industriais Ltda. e MR Ar Condicionado Ltda., na qualidade de primeira e segunda responsabilidades técnicas, respectivamente, não foram apreciadas pela CEEMM conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos processos F-001357/2009 Original e V2 (Netsu Equipamentos Industriais Ltda.) e F-001148/2015 (MR Ar Condicionado Ltda.).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 109/110-verso o relato de Conselheiro que compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes elementos do processo F-001357/2009 C1:

1.1.A informação relativa à empresa (fl. 62) que consigna:

1.1.1.Registro: nº 1725583 expedido em 13/09/2011.

1.1.2.Objetivo social:

“Indústria, comércio e locação de máquinas e equipamentos industriais, dispositivos especiais e componentes para máquinas industriais, prestação de serviços de ferramentaria, usinagem, consertos e reformas em geral.”

1.1.3.Responsável técnico: Engenheiro Eletricista Guilherme Ferreira Custódio, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea.

1.2.A documentação protocolada pela empresa em 17/09/2012 (fls. 65/72), a qual contempla:

1.2.1.Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 65/65-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico André Scatigno Filho.

1.2.2.Minuta de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissional de Engenharia Mecânica firmado entre a interessada e o profissional André Scatigno Filho em 21/08/2012 (fls. 66/69), com prazo de validade de 12 (doze) meses).

1.3.A informação e o despacho datados de 30/10/2012 (fls. 74/74-verso), relativos ao deferimento da anotação do profissional André Scatigno Filho, ad referendum da CEEMM.

1.4.A documentação protocolada pela empresa em 22/08/2013 (fl. 75/84), a qual contempla:

1.4.1.Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 75/75-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico André Scatigno Filho.

1.4.2.Prorrogação de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissional de Engenharia Mecânica firmado entre a interessada e o profissional André Scatigno Filho em 21/08/2013 (fls. 77/80), com prazo de validade de 12 (doze) meses).

1.4.3.Cópia da alteração contratual datada de 09/03/2012 (fls. 81/84), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA SEGUNDA – A sociedade tem por objetivo social o ramo de INDÚSTRIA, COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, DISPOSITIVOS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

*ESPECIAIS E COMPONENTES PARA MÁQUINAS INDUSTRIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FERRAMENTARIA, USINAGEM, CONSERTOS, REFORMAS, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO.”*

- 1.5.A informação e o despacho datados de 23/08/2013 (fls. 86/86-verso), relativos ao deferimento da prorrogação da anotação do profissional André Scatigno Filho.
2. O destaque, dentre outros, para os seguintes elementos do presente volume V2:
- 2.1.A documentação protocolada pela empresa em 28/08/2014 (fls. 88/93), a qual contempla:
- 2.1.1.Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 88/89) que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico André Scatigno Filho.
- 2.1.2.Prorrogação de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissional de Engenharia Mecânica firmado entre a interessada e o profissional André Scatigno Filho em 21/08/2014 (fls. 90/93), com prazo de validade de 12 (doze) meses).
- 2.2.A informação e o despacho datados de 01/10/2014 e 06/10/2014 (fls. 96/96-verso), respectivamente, relativos ao deferimento da prorrogação da anotação do profissional André Scatigno Filho.
- 2.3.A documentação protocolada pela empresa em 21/08/2015 (fls. 97/102), a qual contempla:
- 2.3.1.Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 97/97-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico André Scatigno Filho (Jornada: terça e quinta feira das 07h00min às 13h00min).
- 2.3.2.Prorrogação de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissional de Engenharia Mecânica firmado entre a interessada e o profissional André Scatigno Filho em 21/08/2015 (fls. 98/102), com prazo de validade de 12 (doze) meses).
- 2.4.A informação e o despacho datados de 09/09/2015 e 16/09/2015 (fls. 104/104-verso), respectivamente, relativos ao deferimento da prorrogação da anotação do profissional André Scatigno Filho.
- 2.5.A existência das seguintes questões relativas às anotações do profissional André Scatigno Filho:
- 2.5.1.A análise quanto ao referendo da primeira anotação deferida em 30/10/2012.
- 2.5.2.A análise quanto ao referendo das seguintes prorrogações da anotação:
- 2.5.2.1.Documentação protocolada pela empresa em 22/08/2013 com despacho em 23/08/2013 (fls. 86/86-verso);
- 2.5.2.2.Documentação protocolada pela empresa em 28/08/2014 com despacho em 06/10/2014 (fls. 96/96-verso);
- 2.5.2.3.Documentação protocolada pela empresa em 21/08/2015 com despacho em 16/09/2015 (fls. 104/104-verso).
- Apresenta-se às fls. 111/112 a Decisão CEEMM/SP nº 892/2016 relativa à apreciação do relato acima citado na reunião procedida em 18/08/2016, a qual consigna:
- “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 109 a 110-verso quanto a: 1.) Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico André Scatigno Filho, no período de 30/10/2012 a 20/08/2013, em face do encerramento do vínculo; 2.) Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de: 2.1.) A análise das prorrogações das anotações, em especial quanto ao seu enquadramento como tal e em caso negativo, os períodos de anotação a serem observados e a eventual necessidade de registro de nova ARTs de desempenho de cargo e função técnica; 2.2.) O posterior retorno do processo à CEEMM para o prosseguimento da análise.”
- Apresenta-se às fls. 116/116-verso o Despacho DAC/SUPCOL nº 209/2016 datado de 11/11/2016, relativo ao encaminhamento dos volumes C1 e V2 do processo F-001357/2009, o qual foi objeto dos despachos do Sr. Superintendente de Colegiados (datado de 16/11/2016 – fl. 116-verso) e da Sra. Superintendente de Fiscalização (fl. 116-verso).
- Apresentam-se às fls. 117/118 a informação e o despacho datados de 27/11/2017 da UIR/SUPFIS, os quais compreendem o encaminhamento do processo à UGI Sorocaba para a adoção das medidas determinadas.
- Apresenta-se à fl. 123 a cópia do Ofício nº 1991/20017 – UGISOROCABA, o qual consigna:
- 1.A comunicação da decisão da CEEMM acerca do deferimento da primeira anotação do profissional

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

André Scatigno Filho, no período de 30/10/2012 a 20/08/2013.

2.A notificação da empresa para a apresentação das ARTs relativas aos períodos de 21/08/2013 a 21/08/2014, de 21/08/2014 a 21/08/2015 e de 21/08/2015 a 21/08/2015.

Apresenta-se às fls. 124/130 a documentação protocolada pela empresa em 20/01/2017, a qual compreende:

1.Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 124/125) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico André Scatigno Filho (Jornada: terça e quinta feira das 07h00min às 13h00min).

2.ART n° 28027230171466932 registrada em 19/01/2017 (fl. 126).

3.Minuta de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissional de Engenharia Mecânica firmado entre a interessada e o profissional André Scatigno Filho em 20/01/2017 (fls. 127/130), com vigência de 12 (doze) meses.

Apresentam-se às fls. 134/134-verso a informação e o despacho datados de 24/02/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional André Scatigno Filho, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 137 a informação “Resumo de Empresa” que consigna as anotações dos profissionais André Scatigno Filho (Início em 24/02/2017) e Guilherme Ferreira Custodio (Início em 10/02/2012).

Apresenta-se à fl. 139 a ART n° 2802723171628313 (retificadora da ART n° 280272301716227733), a qual consigna que na ART n° 28027230171627733 (retificadora da ART n° 28027230171466932) foi grafado incorretamente o endereço da contratante.

Obs.: A ART n° 28027230171627733 foi registrada ao despacho exarado à fl. 134-verso.

Apresentam-se à fl. 144 a informação e o despacho datados de 20/03/2017, os quais compreendem:

1. A informação de que a empresa não apresentou as ARTs requeridas.

2. O encaminhamento do processo à fiscalização para as providências necessárias.

Apresenta-se à fl. 147 a correspondência da empresa protocolada em 12/01/2018, o qual consigna a apresentação das ARTs de números 28017230171631578 (período de 21/08/2013 a 21/08/2014 – registrada em 13/03/2017 – fl. 17), 28027230171634048 (período de 21/08/2014 a 21/08/2015 – registrada em 13/03/2017 – fl. 149) e 28027230171634135 (período de 21/08/2015 a 21/08/2016 – registrada em 13/03/2017 – fl. 150).

Apresenta-se às fls. 153/160 a documentação protocolada pela empresa em 04/12/2017, a qual compreende:

1.Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 153/154) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Rodolfo Ferreira Custódio (Jornada: segunda e quarta feira das 07h00min às 13h00min), detentor das atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução n° 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 161).

2.ART n° 28027230172822516 registrada em 27/11/2017 (fl. 156).

3.Minuta de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissional de Engenharia Mecânica firmado entre a interessada e o profissional Rodolfo Ferreira Custódio em 27/11/2017 (fls. 157/160), com vigência de 48 (quarenta e oito) meses.

Apresentam-se à fl. 163 a informação e o despacho datados de 16/01/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Rodolfo Ferreira Custódio, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 165 a informação “Resumo de Empresa” que consigna as anotações dos profissionais André Scatigno Filho (Início em 24/02/2017), Guilherme Ferreira Custodio (Início em 10/02/2012) e Rodolfo Ferreira Custódio (Início em 16/01/2018).

Apresenta-se à fl. 166 a informação e o despacho datados de 16/01/2018, os quais consignam o destaque para o item “2.2.” da Decisão CEEMM/SP n° 892/2016, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 170/172-verso a informação da Assistência Técnica datada de 04/09/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1.Lei n° 5.194/66 e Lei n° 6.496/77;

2.2.Resoluções números 218/73 e 1.025/09, ambas do Confea;

2.3.Memorando n° 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando o caput e o parágrafo 1º da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.

§ 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica.”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM e as atribuições dos profissionais André Scatigno Filho e Rodolfo Ferreira Custódio.

Considerando o não cumprimento do item “2.2.)” com referência aos períodos de anotação a serem observados.

Considerando a existência das seguintes questões:

1. Com referência ao profissional André Scatigno Filho:

1.1.A análise quanto ao referendo da anotação decorrente da documentação protocolada pela empresa em 22/08/2013.

1.2.A análise quanto ao referendo da anotação decorrente da documentação protocolada pela empresa em 28/08/2014.

1.3.A análise quanto ao referendo da anotação decorrente da documentação protocolada pela empresa em 21/08/2015.

1.4.A análise quanto ao referendo da anotação decorrente da documentação protocolada pela empresa em 20/01/2017.

2. Com referência ao profissional Rodolfo Ferreira Custódio:

2.1.A análise quanto ao referendo da anotação decorrente da documentação protocolada pela empresa em 04/12/2017.

Somos de entendimento:

1.Com referência ao Engenheiro Mecânico André Scatigno Filho:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

- 1.1. Pelo referendo da anotação no período de 23/08/2013 (despacho de fl. 86-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 20/08/2014 (término do contrato de fls. 66/69).
  - 1.2. Pelo referendo da anotação no período de 06/10/2014 (despacho de fl. 96-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 20/08/2015 (término do contrato de fls. 90/93).
  - 1.3. Pelo referendo da anotação no período de 16/09/2015 (despacho de fl. 104-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 20/08/2016 (término do contrato de fls. 98/102).
  - 1.4. Pelo referendo da anotação no período de 24/02/2017 (despacho de fl. 134-verso) a 19/01/2018 (término do contrato de fls. 127/130).
  2. Com referência ao Engenheiro Mecânico Rodolfo Ferreira Custódio:
    - 2.1. Pelo referendo da anotação a partir de 16/01/2018 (despacho de fl. 163).
    3. Que a unidade de origem proceda às anotações cabíveis no sistema CREAMET.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                    |  |
|-----------|--------------------|--|
| <b>40</b> | <b>F-1391/2018</b> | <i>NEME &amp; OLIVEIRA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.</i> |
|           | <b>Relator</b>     | PAULO PENELUPPI  |

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/26 a documentação relativa a requerimento de registro protocolada pela interessada (sediada em Indaiatuba) em 11/04/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Eduardo Alves de Souza (Jornada: 12:30 HS semanais 08:00 as 10:20 hs), detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fl. 27).

2. Cópias do contrato social datado de 20/02/2015 (fls. 05/08) e da alteração contratual datada de 03/02/2018 (fls. 09/15), que consignam o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objetivo social comércio varejista especializado em eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, comércio varejista especializado em peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação, loja de departamento ou magazine, reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 20/03/2018 (fl. 16), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico;

3.2.2. Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;

3.2.3. Comércio varejista especializado de peças e acessórios par aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação;

3.2.4. Lojas de departamentos ou magazines.

4. Contrato Particular de Serviços Técnicos firmado entre a interessada e o profissional Eduardo Alves de Souza em 20/03/2018 (fl. 18), o qual consigna:

4.1. Jornada: 12:30 horas Semanais 08:00 horas às 10:20 horas.

4.2. Remuneração: R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) mensais mais R\$ 350,00 por cada ART preenchida.

4.3. Vigência: prazo indeterminado.

5. ART nº 28027230180395857 registrada em 04/04/2018 (fl. 19).

6. Informação da empresa (fl. 22), a qual consigna:

6.1. Que atualmente 90% dos serviços são prestados à uma única empresa – Casas Bahia.

6.2. Que 5% dos serviços referem-se à infraestrutura de ar condicionado com o atendimento de duas construtoras.

6.3. Que 5% dos serviços referem-se à instalações, também referentes à empresa Casas Bahia.

7. Cópias de informações relativas à “Perguntas Frequentes - Atividades Técnicas” do “site” do Crea-SP, com destaque para a pergunta “17” que consigna:

“17. Um Engenheiro Mecânico pode se inscrever para a vaga de engenheiro de produção no processo da Petrobrás, já que essas carreiras são quase iguais. As atribuições do Engenheiro de produção Mecânico são as do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do Confea e, sendo assim, não há impedimento algum.”  
Apresentam-se à fl. 28 a informação e o despacho datados de 18/04/2018 e 20/04/2018, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 29 o e-mail transmitido em 27/07/2018 pela unidade de origem, o qual consigna a solicitação de urgência na análise do processo em face da necessidade da empresa na emissão de ARTs pelo profissional indicado e de certidão para licitações.

**PARECER E VOTO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Eduardo Alves de Souza; considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:(...)d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;” considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos; considerando a Decisão Normativa nº 42/92 do Confea; considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea: Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos;*

*Somos favoráveis ao registro da interessada neste Conselho com a anotação como responsável técnico do profissional Eduardo Alves de Souza; que a questão do “site” do Crea-SP será objeto de ação específica por parte da Coordenadoria da CEEMM.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |   |
|-----------|---|
| <b>41</b> | <b>F-1494/2012 P2</b> <i>ELEVADORES PEREIRA MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA</i> |
|           | <b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA  |

**Proposta**

*Apresenta-se à fl. 03 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 17/01/2018 pelo Engenheiro Mecânico Bernardo Luis Pessutto.*

*Apresenta-se à fl. 05 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:*

- 1. Registro: nº 1674529 expedido em 29/03/2012.*
- 2. Objetivo social:*

*“Instalação, modernização, prestação de serviços em manutenção e conservação de elevadores com carga e*

*descarga, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, com comércio de peças e*

*acessórios automotivos somente para a prestação de serviços.”*

*Apresenta-se à fl. 08 a cópia do Ofício nº 036/2018-sjrp datado de 22/01/2018, o qual consigna a comunicação acerca da baixa da anotação do profissional Bernardo Luis Pessutto, bem como a notificação da empresa para que proceda à indicação de novo profissional legalmente habilitado.*

*Apresenta-se às fls. 14/28 a documentação protocolada pela interessada (sediada em São José do Rio Preto) em 23/03/2018, a qual contempla:*

*1. Formulário “RAE– REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 14/14-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Técnico em Mecânica José Paulo Molitor (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 14h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (fl. 23), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:*

*1.1. Ciquili & Oliveira Ltda.:*

*1.1.1. Local: sediada em São José do Rio Preto;*

*1.1.2. Jornada de trabalho: segunda, terça e quarta feira das 08h00min às 12h00min;*

*1.1.3. Início: 25/08/2014;*

*1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.*

*Obs.: A anotação foi encerrada em 31/07/2018 (fl. 32).*

*2. Cópia da alteração contratual datada de 12/05/2010 (fl. 17/20-verso), a qual consigna o seguinte objetivo social:*

*“Descrição do objeto social: CNAE cnae 4329.1/03 Instalação, modernização, prestação de serviços de manutenção e conservação de Elevadores; cnae 4669-9/00 Comércio atacadista de peças e acessórios para*

*Elevadores; cnae 4679.6/04 Comércio atacadista de Portas Eletrônicas; cnae 4744.0/02 Comércio varejista de*

*Portas de madeira; cnae 4744.0/505 Comércio varejista de Portas Metálicas; cnae 3314.7/08 Manutenção e reparo de Máquinas, Equipamentos para transporte e Elevação de Cargas; cnae 4530.7/03 Comércio de Peças e*

*Acessórios automotivos somente para a prestação de serviços; cnae 4322-3/02 Instalação e Manutenção de*

*sistemas centrais de Ar condicionados de ventilação e refrigeração; cnae Instalação e manutenção elétrica; cnae*

*7119-7/03 Serviços de desenho técnico relacionados a Arquitetura e Engenharia; cnae Transporte rodoviário de*

*Carga, exceto produtos perigosos e mudanças; cnae 5212.5/00 Carga e descarga.”*

*3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ – fl. 21) que consigna*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

as seguintes atividades econômicas:

3.1.Principal: Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.

3.2.Secundárias:

3.2.1.Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas;

3.2.2.Carga e descarga;

3.2.3.Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;

3.2.4.Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores;

3.2.5.Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;

3.2.6.Instalação e manutenção elétrica;

3.2.7.Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia;

3.2.8.Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças;

3.2.9.Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente;

3.2.10.Comércio varejista de madeira e artefatos;

3.2.11.Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente.

4.Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Técnico em Mecânica firmado entre a interessada e o profissional José Paulo Molitor em 22/03/2018 (fls. 24/25), com prazo de 4 (quatro) anos.

5.ART n° 28027230180345474 registra em 23/03/2018 (fls. 26/27).

Apresenta-se à fl. 30 o despacho datado de 04/04/2018 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 43/45 a informação da Assistência Técnica datada de 11/09/2016, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1.Lei n° 5.194/66 e Lei n° 5.524/68;

2.2.Decreto n° 90.922/85 e Decreto n° 4.560/02;

2.3.Resolução n° 336/89 do Confea;

2.4.Decisões Normativas de números 36/91 e 42/92, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n° 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 2º da Lei n° 5.524/68 que consigna:

“Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.”

Considerando o artigo 4º do Decreto Federal n° 90.922/85 que consigna:

“Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I – executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II – prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

- 1) coleta de dados de natureza técnica;
- 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
- 7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos,

instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV – dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados assessorando,

padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.”

(...)

Considerando o Decreto nº 4.560/02 (Altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau.)

Considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consignam:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:

1.1- As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem

fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área “mecânica”, com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº

218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

2.2- Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de “manutenção de elevadores e de escadas

rolantes” os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA.”

Considerando os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de

refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições

previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.” Considerando o objetivo social anteriormente anotado e o objetivo atual da empresa no âmbito da CEEMM, bem como as atribuições do profissional José Paulo Molitor.

Considerando a baixa da anotação do profissional pela empresa Ciquili & Oliveira Ltda. em 31/07/2018, tratando portanto de primeira responsabilidade técnica.

Considerando as informações “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativos à interessada (fl. 31) e ao profissional (fl. 32), as quais consignam a anotação anterior do profissional José Paulo Molitor pela interessada no período de 29/03/2012 a 28/02/2013 (TERMINO DA VALIDADE DO VINCULO).

Considerando as “ficha de carga” dos volumes Original e P1 do presente processo (fls. 33/35), nas quais verifica-se que o volume original do presente processo foi objeto de três tramitações anteriores na CEEMM. Considerando a cópia do arquivo eletrônico da Decisão CEEMM/SP nº 609/2012 (fl. 37), relativa à reunião procedida em 28/06/2012, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 34 a 36 quanto a: 1.) Pelo deferimento do profissional Técnico em Mecânica José Paulo Molitor para responsabilizar-se pelas atividades de manutenção de elevadores; 2.) Que para as atividades de montagem, instalação e modernização de elevadores, torna-se necessário a indicação de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.”

Considerando a cópia parcial da Decisão CEEMM/SP nº 666/2012 (fls. 39/40) relativa à apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas A300488 na reunião procedida em 28/06/2012 (Ordem 157 – fl. 38), ocasião em que ficou decidido o não referendo do processo com o seguinte registro:

“6.9.Ordem: 157 (F-1494/12): - Em face das atribuições do profissional indicado (Técnico em Mecânica – Atribuições

do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02,

circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação), do objetivo social (Montagem, instalação,

modernização...de elevadores....), devendo a empresa proceder à indicação de profissional com as atribuições do

artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes.

Obs.: a) No caso da empresa pela qual o profissional já se encontra anotado (F-20044/01 – Up Line Serviços em

Apar. Eletr. P/ Elevadores Ltda.) a CEEMM em reunião procedida em 17/09/2009, quando da análise da

Relação de Pessoas Jurídicas nº 457 (Ordem 45) decidiu pelo não referendo do processo e diligenciar na

empresa para a verificação das atividades desenvolvidas em face das atribuições do profissional indicado e o objetivo social da empresa.

b) Conforme a verificação procedida o processo ainda não foi encaminhado.”

Obs.: O profissional permaneceu anotado no período de 29/03/2012 a 28/02/2013 (fls. 31/32).

Considerando que verifica-se que questão da anotação do profissional José Paulo Molitor foi apreciada de formas distintas na reunião procedida em 28/06/2012, mediante relação de pessoas jurídicas e processo com divergência entre a Decisão CEEMM/SP nº 609/2012 e o item “6.9” da Decisão nº 666/2012.

Considerando a cópia do arquivo eletrônico da Decisão CEEMM nº 517/2013 (fls. 41/42), relativa à reunião



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*procedida em 29/08/2013, a qual consigna:*

*“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 78 à 82 quanto a: 1.) Que a empresa seja notificada a providenciar a contratação de um profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, para responsabilizar-se pelas operações de modernização de elevadores; 2.) Que no caso de não atendimento a empresa seja autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.”*

*Considerando as indicações anteriores do profissional José Paulo Molitor pela interessada do presente processo.*

*Somos de entendimento:*

- 1. Pela revisão parcial do item “6.9.” da Decisão CEEMM/SP nº 666/2012, com o referendo do processo com a anotação do Técnico em Mecânica José Paulo Molitor para responsabilizar-se pelas atividades de manutenção de elevadores, devendo a empresa proceder à indicação conjunta de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes.*
  - 2. Que para as atividades de montagem, instalação e modernização de elevadores, torna-se necessário a indicação de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.*
  - 3. Que o Técnico em Mecânica não possui atribuições para responsabilizar-se pelas seguintes atividades do atual objetivo social pertinentes à CEEMM;  
“...Instalação, modernização...de Elevadores... Instalação...de sistemas centrais de Ar condicionados de ventilação e refrigeração;*
  - 4. Que para o desenvolvimento das atividades descritas no item anterior a interessada deve proceder à indicação de maneira conjunta com o profissional José Paulo Molitor, ou como única indicação, de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.*
  - 5. Que a empresa seja notificada à regularizar a sua situação, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, após o transcurso do prazo da notificação.*
-



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                    |   |
|-----------|--------------------|---|
| <b>42</b> | <b>F-1632/2017</b> | FARRIS BRASIL INDÚSTRIA DE VÁLVULAS LTDA. |
|           | <b>Relator</b>     | JANUÁRIO GARCIA                           |

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/50 e fls. 52/53 a documentação protocolada pela interessada (sediada em São Carlos) em 02/05/2017, relativa ao requerimento de registro, a qual compreende:

1. Formulário “RAE– REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Miguel Estevão de Avellar (Jornada: segunda a quinta feira das 09h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 51).

2. Cópias das alterações contratuais datadas de 01/11/2013 (fls. 04/06-verso), de 30/09/2015 (fls. 07/45), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“O objeto da sociedade é a fabricação, venda, reforma, importação e exportação de válvulas industriais de segurança e alívio e afins.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 12/05/2017, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Manutenção e reparação de válvulas industriais;

3.2.2. Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

4. ARTs de números 28027230171857665 (registrada em 27/04/2017 – fl. 48) e 280272301171872010 (retificadora da ART nº 28027230171857665 - registrada em 02/05/2017 – fl. 47) (fl. 47).

5. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Miguel Estevão de Avellar (fl. 50), com validade de 48 (quarenta e oito) meses.

Apresentam-se às fls. 54/54-verso a informação e o despacho datados de 12/05/2017 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Miguel Estevão de Avellar, ad referendum da CEEMM (fl. 54).

Apresenta-se à fl. 55 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob nº 2096103 expedido em 12/05/2017, com a anotação do profissional Miguel Estevão de Avellar, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA.”

Apresenta-se à fl. 61 e fls. 63/64 a documentação protocolada pela interessada em 05/07/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE– REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 61/61-verso) que consigna:

1.1. A baixa da anotação do profissional Miguel Estevão de Avellar.

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Márcio Bolivar Zapparoli Garcia (Jornada: terça feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min e quinta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições provisórias do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 65), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. Sistemas de Fluxos Brasil Indústria e Comércio Eireli:

1.2.1.1. Local: sediada em São Carlos;

1.2.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.2.1.3. Início: 21/10/2016;

1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. ART nº 28027230180730889 registrada em 20/06/2018 (fl. 63).

3. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Márcio Bolivar Zapparoli Garcia em 11/06/2018 (fl. 64), com validade de 48 (quarenta e oito) meses.

Apresentam-se às fls. 67/67-verso a informação e o despacho datados de 19/07/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Márcio Bolivar Zapparoli Garcia, ad referendum da CEEMM.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

Apresenta-se à fl. 69 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Márcio Bolívar Zapparoli Garcia com data de início em 19/07/2018, bem como a seguinte restrição de atividades: “EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA.”

Apresenta-se à fl. 69-verso o encaminhamento do processo à CEEMM datado de 20/07/2018.

Apresenta-se às fls. 73/74 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 12/09/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66;
  - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;
  - 2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos;

veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente

e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências

das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser

observadas as seguintes condições:

- I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;
- II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*prazo de revisão de 02 (dois) anos;*

*III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;*

*IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e*

*V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”*

*Considerando a existência das seguintes questões:*

*1.A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Miguel Estevão de Avellar.*

*2.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Márcio Bolivar Zapparoli Garcia (segunda responsabilidade técnica).*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Miguel Estevão de Avellar e Márcio Bolivar Zapparoli Garcia.*

*Considerando que a anotação do profissional Márcio Bolivar Zapparoli Garcia pela empresa Sistemas de Fluxos Brasil Indústria e Comércio Eireli não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-003681/2005 (fl. 72).*

*Somos de entendimento:*

*1.Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Miguel Estevão de Avellar, no período de 12/05/2017 a 05/07/2018.*

*2.Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação das providências cabíveis para a adoção das seguintes medidas:*

*2.1.A juntada de cópia do presente despacho no volume pertinente do processo F-003681/2005 (Interessado: Sistemas de Fluxos Brasil Indústria e Comércio Eireli) que contempla a documentação relativa à indicação e anotação do profissional Márcio Bolivar Zapparoli Garcia.2.2.O retorno do presente acompanhado pelo volume pertinente do processo F-003681/2005, para fins de análise da primeira e da segunda responsabilidades técnicas do profissional Márcio Bolivar Zapparoli Garcia.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                    |                             |
|-----------|--------------------|-----------------------------|
| <b>43</b> | <b>F-1649/2016</b> | <i>SPEED AUTOMAÇÃO LTDA</i> |
|           | <b>Relator</b>     | CELSO RODRIGUES             |

**Proposta**

- a) *Comercio, importação e exportação de produtos e equipamentos eletrônicos, pneumáticos, hidráulicos e mecânicos para automação de máquinas e equipamentos em geral;*
- b) *Representação comercial e agentes de comércio de máquinas, equipamentos e mercadorias em geral;*
- c) *Instalação, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos industriais, relacionados aos itens anteriores;*
- d) *Desenvolvimento de projetos e softwares de automação de máquinas e equipamentos industriais, consultoria, treinamentos e montagens de máquinas e painéis elétricos;*
- e) *Serviços de engenharia relacionados aos itens anteriores.*

*O requerimento de registro foi analisado e deferido pela CEEE com indicação de responsável técnico da área de eletricidade e encaminhado a esta câmara para análise e parecer sobre as atividades desenvolvidas na área de mecânica.*

**Parecer-**

*Considerando-se que a própria empresa já diz que quando há necessidade de mão de obra qualificada de mecânico, é contratado serviço de terceiros ou solicitada pessoas capacitadas na empresa onde presta serviços (fls.21), aprovamos as decisões já tomadas, lembrando-se apenas que há necessidade de elaboração da competente ART nos diversos casos.*

*Voto: pelo registro da empresa, respeitados os quesitos já citados.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                    |                                 |
|-----------|--------------------|---------------------------------|
| <b>44</b> | <b>F-1900/2016</b> | CLEBER FABIO MORETTI VOLPE – ME |
|           | <b>Relator</b>     | JANUÁRIO GARCIA                 |

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/09-verso a documentação relativa ao requerimento de registro da empresa (sediada em Jaboticabal) em 08/06/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação Cleber Fábio Moretti Volpe – titular (Jornada: segunda a quinta feira das 08h00min às 11h00min), detentor das atribuições da Resolução 427, de 05/03/1999, do CONFEA (fl. 11).

2. Cópia do “REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO” datado de 28/03/2012 (fl. 03), o qual consigna o seguinte objeto:

“Execução de projetos na área mecânica e elétrica, comércio de equipamentos motores, contactores, disjuntores, serviços de instalação de reparos e manutenção em geral, na área mecânica e elétrica.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 06/06/2016 (fl. 06), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

3.2. Secundárias: Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente.

4. ART nº 92221220160595589 registrada em 07/06/2016 (fl. 07).

Apresenta-se à fl. 14 a informação relativa à diligência procedida na empresa, datada de 28/10/2016, a qual consigna:

1. A manutenção de contato com o profissional Cleber Fábio Moretti Volpe, o qual declarou que as atividades realizadas sejam em projetos, manutenção ou em instalações são exclusivamente na área da engenharia elétrica, sendo que não obstante constar em seu objetivo social o termo “mecânica, o mesmo não realiza atividades relacionadas à tal área de engenharia.

2. A prestação de orientação à empresa quanto à necessidade de alteração no contrato social da empresa.

3. O preenchimento do “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 7576 datado de 26/10/2016 (fl. 13).

Apresenta-se à fl. 15 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEE datado de 08/11/2016.

Apresenta-se às fls. 18/19 o relato de Conselheiros aprovado na reunião procedida em 21/07/2017 mediante a Decisão CEEE/SP nº 606/2017 (fls. 20/21), a qual consigna:

“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 18-19, por deferir :1) O registro da empresa “Cleber Fábio Moretti Volpe- ME” com a anotação como responsável Técnico do Engenheiro de Controle e Automação Cleber Fábio Moretti Volpe, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 427/99 do CONFEA, com restrição as suas atribuições. 2 ) Solicitar a empresa que indique um profissional com atribuições do artigo 8º, face as atividades de seu objetivo Social. 3) Encaminhar este processo para a CEEMM- Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e manifestação.”

Apresenta-se à fl. 24 o despacho datado de 20/09/2017 relativo às providências para o registro da empresa, bem como quanto à comunicação da interessada acerca da decisão da CEEE.

Apresenta-se à fl. 25 a cópia do Ofício nº 11494/2017 – UOP-JAB/ datado de 20/09/2017, no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEE. Obs.: O ofício foi entregue mediante diligência (fl. 28).

Apresenta-se à fl. 30 a correspondência da empresa protocolada em 24/11/2017, a qual consigna a solicitação quanto à prorrogação do prazo em 30 (trinta) dias.

Apresenta-se às fls. 31/32 a documentação protocolada pela empresa em 05/01/2018, a qual contempla a cópia do “Requerimento de Empresário” datado de dezembro/2017 (fl. 32) que consigna o seguinte objeto: “Controle e Automação e ou execução de projetos na área de Controle e Automação, serviços de instalação de reparos e manutenção de Controle e Automação referente a elétrica, comércio de equipamentos motores, contactores, disjuntores, etc e sistema de automação e segurança.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

Apresenta-se à fl. 33 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2116954 expedido em 20/09/2017 com a anotação do profissional Cleber Fábio Moretti Volpe, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO.”

Apresenta-se à fl. 37 a informação relativa à diligência procedida na empresa, datada de 23/03/2018, a qual consigna:

1. A manutenção de contato com o profissional Cleber Fábio Moretti Volpe, o qual prestou os seguintes esclarecimentos:

1.1. Atividades: Acompanhamento técnico em obras de projetos de automação elétrica; Projetos em automação elétrica de residência e indústria; Vistoria, laudo e parecer técnico em equipamentos com automações elétricas; Projeto, execução, reparo e manutenção de painéis de automação de bombas, máquinas e residências; Automatização de salas de aulas, com controle de acesso e economizadores de energia; Execução de desenho técnico em automação elétrica residencial e industrial; Automatização de portões; Manutenção e reparos preventivos de automatização em iluminação residencial e industrial.

1.2. A apresentação das principais empresas que a interessada presta serviços, com a descrição dos mesmos.

2. Que o domicílio fiscal da interessada é o endereço residencial do titular, não existindo no local loja, laboratório ou oficina de serviços, ficando prejudicada a coleta de imagens que pudessem caracterizar as atividades desenvolvidas.

3. A informação de que todos os serviços são realizados em campo ou no endereço sede de seus clientes.

4. O preenchimento do “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 11694 datado de 19/03/2018 (fls. 36/36-verso).

Apresentam-se à fl. 38 a informação (datada de 27/03/2018) e o despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 40/41 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/09/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 427/99 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEE/SP nº 606/2017 (fls. 20/21).

Considerando o atual objetivo social da empresa.

Considerando as informações decorrentes das diligências realizadas na interessada (fl. 14 e fl. 37), em especial com referência às atividades desenvolvidas.

Somos de entendimento:

1. Que o processo, no presente momento, não requer providências por parte da CEEMM.

2. Pela revisão do processo dentro do prazo de 2 (dois) anos, mediante a realização de diligência para a apuração de atividades.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                    |   |
|-----------|--------------------|---|
| <b>45</b> | <b>F-2081/2017</b> | <i>METASIL SISTEMAS DE LIXAR E POLIR &amp; ABRASIVOS EIRELI – EPP</i> |
|           | <b>Relator</b>     | CELSO RODRIGUES   |

**Proposta**

A Empresa, cujo objetivo social é: "exploração do ramo de indústria de máquinas-ferramentas, e equipamentos industriais, prestação de serviços e manutenção, comércio varejista de equipamentos e acessórios metalúrgicos, comércio varejista de abrasivos metalúrgicos e serviços".

No requerimento de registro a empresa indica como responsável técnico o Eng. de Controle e Automação Diego Franco da Cruz, detentor das atribuições provisórias da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do Confea (fls. 19).

A atividade principal de Empresa, conforme Cadastro Nacional da pessoa Jurídica é: "28.40-2-00 – Fabricação de máquinas-ferramentas, peças e acessórios" (fls.08).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, que em decisão datada de 07 de fevereiro de 2018 deferiu o registro solicitado, tendo como responsável técnico o Eng. de Controle e Automação Diego Franco da Cruz para as atividades circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, encaminha o mesmo a esta Câmara para análise e parecer face às atividades da empresa.

**Parecer**

Considerando-se que o profissional indicado preenche as condições legais para exercer as atividades ligadas às suas atribuições e de acordo com sua formação;

Considerando-se a atividades principais da empresa, principalmente no que se refere a fabricação de máquinas e serviços de manutenção;

Considerando-se que as atividades acima requerem a participação de profissional especialista em mecânica;

Conclui-se que, para atender plenamente ao que estabelece a lei federal 5.194/66, e demais resoluções do Confea, as atividades de projeto, fabricação, e manutenção de máquinas devem ser atribuídas a profissional do ramo da engenharia mecânica.

Voto: Pelo registro da Empresa METASIL SISTEMAS DE LIXAR E POLIR & ABRASIVOS EIRELI – EPP, conforme decidido pela CEEE (fls. 19), e designação de responsável técnico da área de Mecânica para as atividades desta especialidade.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |  |
|-----------|--|
| <b>46</b> | <b>F-2110/2009 V2</b> CALNIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA |
|           | <b>Relator</b> ADNAEL FIASCHI                          |

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/17 e 19/20 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Sertãozinho) em 31/07/2014, a qual compreende:

1. O formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso), que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Willians Florentino de Souza (Jornada: quarta, quinta e sexta feira das 13h10min às 17h10min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1. 1.D França Ltda. (Início em 24/02/2014);

1.2.BGP Comércio e Instalação de Ar Condicionado Ltda. (Início em 17/04/2014).

2. Cópia da alteração contratual datada de 01/10/2009 (fls. 03/12), a qual consigna o seguinte objetivo social: o ramo de “indústria e comércio de equipamentos industriais, suas peças e componentes, caldeiraria pesada, usinagem e solda, prestação de serviços de reforma e manutenção em equipamentos industriais, exportação e importação.”

Apresenta-se às fls. 39/40 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 12/11/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1160/2015 (fls. 41/42), a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 39 a 40 quanto a: 1.) Pelo deferimento da anotação do Engenheiro Mecânico Willians Florentino de Souza como responsável técnico da interessada (dupla responsabilidade técnica), condicionado à apresentação de novo contrato de prestação de serviços ou de termo de aditamento ao contrato de fls. 19/20; 2.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho; 3.) Pela adoção por parte da unidade de origem do encaminhamento do volume do processo F-002110/2009 pertinente que consigna a documentação relativa à primeira anotação do profissional Willians Florentino de Souza pela interessada.”

Apresenta-se às fls. 43/43-verso a Decisão PL/SP nº 60/2016 do Plenário do Conselho relativa à sessão realizada em 19/02/2016 (fls. 43/43-verso), a qual consigna: “...DECIDIU aprovar a anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Willians Florentino de Souza, na empresa Calnil Indústria e Comércio Ltda., com prazo de revisão de 1 (um) ano.”

Apresenta-se à fl. 44 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 02/06/2016 pelo profissional Willians Florentino de Souza.

Apresenta-se às fls. 45/49 a documentação protocolada pela empresa em 13/06/2016 sob nº 85206, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 45/46) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Rubens Garcia Júnior (Jornada: quarta, quinta e sexta feira das 13h30min às 17h30min), detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fl. 53).

2. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Rubens Garcia Júnior em 01/06/2016 (fls. 47/48), com duração de 4 (quatro) anos.

3. ART nº 92221220160581996 registrada em 03/06/2016 (fl. 49).

Apresenta-se à fl. 50 o e-mail transmitido pela UIR/SUPFIS em 13/06/2016, em atenção à consulta formulada pela unidade de origem (fl. 50), o qual consigna a necessidade na indicação de profissional Engenheiro Mecânico detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Apresentam-se à fl. 54 a informação e o despacho datados de 13/11/2017, os quais consignam:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. O registro da exigência no protocolo nº 85206 em 16/06/2016 (fl. 51).

1.2. A manutenção de diversos contatos telefônicos com a interessada, sem o atendimento da exigência.

**PARECER E VOTO**

Considerando o objetivo social da empresa, com destaque para a industrialização de equipamentos, peças





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*e componentes; considerando as atribuições concedidas ao profissional Rubens Garcia Júnior; considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna: “Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”; considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;” considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea que consigna: “Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”*

*Somos favoráveis à anotação do profissional Rubens Garcia Júnior, para atividades no âmbito de suas atribuições; pela necessidade da indicação como responsável técnico de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes, para contemplação integral do objeto social da interessada, conforme já notificado às fls.50 do processo.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

|                |  |
|----------------|--|
| <b>47</b>      | <b>F-2323/2009 V2</b> F. J. ALVES MANUTENÇÃO LTDA - ME |
| <b>Relator</b> | ADNAEL FIASCHI   |

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 53/55 as informações “Manutenção de Responsabilidade Técnica” (fl. 53), “Resumo de Empresa” (fl. 54) e “Resumo de Profissional” (fl. 55) que consignam:

1. A anotação anterior do profissional José Cyrino Gonçalves Ambrozio, detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

2. As seguintes informações:

2.1. Registro: nº 752174 expedido em 29/07/2009.

2.2. Objetivo social:

“Serviços de montagem e manutenção de estruturas metálicas.”

Apresenta-se às fls. 57/68 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 13/06/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 57/57-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica Jadson Alves (Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução 235, de 09/10/1975, do CONFEA (fl. 70).

2. Cópia da alteração contratual datada de 01/08/2017 (fls. 58/63), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula 7ª – O Objeto social da empresa passa a ser:

(1) Fabricação de esquadrias de metal e estruturas metálicas (ferro, alumínio e aço) como: janelas, portas, grades, escadas, portas de aço, portões (automáticos, basculantes) e outros produtos metálicos diversificados de serralheria e também como os serviços de reparos, manutenção, reforma, consertos e restauração com reposição de peças, partes com solda (ferro, alumínio e aço) (CNAE-FISCAL 2512-8/00);

(2) Serviços de Usinagem, tornearia e solda realizadas sob contrato (CNAE\_FISCAL 2539-0/01);

(3) Serviços de montagem de estruturas metálicas permanentes e serviços de soldagem para construção civil (CNAE-FISCAL 4292-8/01);

(4) Serviços de obras de montagem industrial como: tubulações industriais para água, esgoto, gás, ar (CNAE-FISCAL 4292-8/02);

(5) Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas como: motores, bombas, cilindros hidráulicos e pneumáticos (CNAE-FISCAL 3314-7/02); e

(6) instalação de máquinas e equipamentos industriais (CNAE-FISCAL 3321-0/00).”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 10/04/2018 (fl. 64), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de esquadrias de metal.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Serviços de usinagem, tornearia e solda;

3.2.2. Montagem de estruturas metálicas;

3.2.3. Obras de montagem industrial;

3.2.4. Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas.

3.2.5. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

4. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Jadson Alves em 13/06/2018 (fl. 65), com validade pelo período de 4 (quatro) anos.

5. ART nº 28027230180695798 registrada em 13/06/2018 (fl. 68).

Apresenta-se à fl. 69 a informação “Resumo de Empresa” que consigna que a mesma encontra-se em débito com as parcelas “2” e “3” das anuidades relativas aos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

Apresentam-se às fls. 71/71-verso a informação e o despacho datados de 06/07/2018 que compreendem:

1. O deferimento da anotação do profissional Jadson Alves ad referendum da CEEMM.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 72 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Jadson Alves, o débito com as parcelas “2” e “3” das anuidades relativas aos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018, bem como seguinte restrição de atividades:

**“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA DE PRODUÇÃO - MECÂNICA.”**

**PARECER E VOTO**

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Jadson Alves; considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:(...)d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;” considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos; considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea: Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos;

Somos favoráveis ao referendo da anotação como responsável técnico do profissional Jadson Alves.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                    |  |
|-----------|--------------------|--|
| <b>48</b> | <b>F-2413/2017</b> | USITECMAR – USINAGENS TÉCNICAS DE MARÍLIA LTDA- ME |
|           | <b>Relator</b>     | ALIM FERREIRA DE ALMEIDA                           |

**Proposta**

1. Apresenta-se às fls. 05 comprovante de inscrição no CNPJ de nº 14.418.772/0001-52 tendo: código e descrição da atividade econômica principal :

. 25.39-0-01 – Serviços de usinagem e tornearia”

Código e descrição das atividades econômicas secundárias:

. 46.63-0-00 – Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso Industrial; partes e peças

. 28.69-1-00 – Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios

2. Apresenta Contrato Social, datado de 20/08/2012, sob fls. 06 a 10, alteração contratual nº 01 onde consta – fls. 07:

“Clausula primeira” – A sociedade que tinha como objeto social: “ Prestação de Serviços de Usinagens Técnicas, Tornearia e Solda” passa a partir desta data a ter o seguinte objeto: “Prestação de Serviços de Usinagens Técnicas, Tornearia e Solda; e Comércio de Peças, Acessórios e Componentes para Máquinas, Equipamentos e Aparelhos para Uso Industrial”.

3. Apresenta alteração contratual nº 02, datada de 20/06/2013, sob fls. 11 a 15, onde consta – fls. 12:

“Clausula primeira” – A sociedade que gira sob a denominação social : “USITEC USINAGENS TÉCNICAS DE MARÍLIA LTDA – ME” passará a partir desta data para: ‘ USITECMAR USINAGENS TÉCNICAS DE MARÍLIA LTDA-ME” .

4. Apresenta alteração contratual nº 03, datada de 02/12/2013, sob fls. 16 a 17, onde consta alteração apenas no estado civil dos sócios (Clausula 1ª) – pg. 16;

5. Apresenta alteração contratual nº 04, datada de 06/05/2015, sob fls. 18 a 22, onde consta – fls. 19:

“Clausula 1ª” – A sociedade que tinha como objeto social: “Prestação de Serviços de Usinagens Técnicas, Tornearia e Solda; e Comércio de Peças, Acessórios e Componentes para Máquinas, Equipamentos e Aparelhos para Uso Industrial”, passa a partir desta data a ter o seguinte objeto: “Prestação de Serviços de Usinagens Técnicas, Tornearia e Solda; Fabricação e Comércio de Peças, Acessórios e Componentes para Máquinas, Equipamentos e Aparelhos de Uso Específico”. Na .

Clausula nº 02 altera apenas o numero do imóvel que passa do numero 470 para o número 450;

6. Fls. 23 a 25 – Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia tendo contratado o Engº de Produção Diogo Ito , datado de 01/06/2017 onde consta na Clausula primeira - do Objeto : “...prestação de serviços técnicos de Engenharia pelo CONTRATADO para Estudo, planejamento, projeto e especificação; Assistência, assessoria e consultoria; Fiscalização de obra e serviço técnico; Execução de desenho técnico; Desempenho de cargo e função técnica.”

7. Apresenta ART nº 28027230172156006 registrada em 05/07/2017 fls. 26;

8. Fls. 32 e 33 – Resumo de Profissional – consta que o profissional Diogo Ito com atribuições é Eng. de Produção com atribuição provisória do art. 1º da Resolução 235/75 do CONFEA;

**LEGISLAÇÃO:**

Lei Federal nº 5194/66

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiroagrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma

estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

.RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989.

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

RESOLUÇÃO Nº 235, DE 09 DE OUTUBRO DE 1975

Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.

RESOLVE:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do artigo 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973.

PARECER



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018***Considerando:*

. o objeto social da empresa : “Prestação de Serviços de Usinagens Técnicas, Tornearia e Solda; Fabricação e Comércio de Peças, Acessórios e Componentes

Para Máquinas, Equipamentos e Aparelhos de Uso Específico”.

. as atribuições do profissional: Art. 1º da Resolução 235/73 - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29

JUN 1973, referentes aos procedimentos na a fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

. o contrato de prestação de serviço do profissional:

“...prestação de serviços técnicos de Engenharia pelo CONTRATADO para Estudo, planejamento, projeto e especificação; Assistência, assessoria e consultoria; Fiscalização de obra e serviço técnico; Execução de desenho técnico; Desempenho de cargo e função técnica.”

VOTO

Pela aceitação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Diogo Ito com atribuições provisórias da Resolução 235/73 , porém quando da execução de “projeto de acessórios e componentes para máquinas, equipamentos e aparelhos de uso específico” deverá ter um responsável técnico com atribuições do art. 12 da Resolução 218/73.

Nº de  
Ordem**Processo/Interessado****49****F-2629/2017**

CALDEIRARIA INDUSTRIA MATIELO LTDA-EPP

**Relator** FERNANDO LENZI**Proposta**

Apresenta-se a fl. 02 RAE, datado de 18/07/2017, de registro novo definitivo com indicação do T<sup>ÉC.</sup> EM MECÂNICA JOSÉ DONIZETE MATIELO como responsável técnico pela empresa.

Apresenta-se a fl. 04 o contrato social onde consta que profissional indicado T<sup>ÉC.</sup> EM MECÂNICA JOSÉ DONIZETE MATIELO é sócio da empresa.

Apresenta-se a fl. 05 o objetivo social da empresa “ INDUSTRIALIZAÇÃO E COM. DE ESTRUTURAS, PLATAFORMAS , TUBULAÇÕES, SUPORTES DE TANQUES, ANDAIMES..... FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, TANQUES, DUTOS E ESTRUTURAS METÁLICAS”.

Referências Legais:

(a)Alínea “d” do Art. 46 da Lei n.º 5.194/66

(b)Art. 2º da Lei n.º 5.524/68

(c)Art. 4º do Decreto n.º 90.922/85

(d)Decreto n.º 4.560/02 (Altera o Decreto 90.922/85 que regulamenta a Lei 5.524/68 sobre o exercício de técnicos de 2º grau)

(e)O Art. 13 da Resolução 336/89

(f) Item 11 (Subitens 11.3 , 11.6), Item 12 (subitem 12.02) da Resolução 417/98 do CONFEA

VOTO

1.)Pela aprovação do T<sup>ÉC.</sup> EM MECÂNICA JOSÉ DONIZETE MATIELO como responsável técnico pela empresa, respeitando suas atribuições.

2.) Pela obrigatoriedade da contratação de um profissional com atribuições do art. 12 da Resolução 218/73 do CONDEA para atuar nas demais áreas.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                    |  |
|-----------|--------------------|--|
| <b>50</b> | <b>F-2687/2016</b> | CUTELARIA CIMO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. |
|           | <b>Relator</b>     | JANUÁRIO GARCIA                              |

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/14 a documentação relativa ao requerimento de registro da empresa (sediada em Amparo), a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação Osvaldo José Dorigatti Júnior – sócio cotista (Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea (fl. 16).

2. Cópia da alteração contratual datada de 08/06/2016 (fls. 02/09) que consigna o seguinte objetivo social: “A sociedade tem por objeto social as atividades de:

Industrialização, importação, exportação e comercialização de artigos de cutelaria.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 20/07/2016 (fl. 10), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de artigos de cutelaria.

4. ART nº 92221220160790797 registrada em 25/07/2016 (fl. 11).

Apresentam-se à fl. 17 a informação e o despacho datados de 28/07/2016 e 02/08/2016, relativos ao encaminhamento do processo à CEEE.

Apresenta-se à fl. 21 o relato de Conselheiros aprovado na reunião procedida em 23/06/2017 mediante a Decisão CEEE/SP nº 475/2017 (fl. 22), a qual consigna:

“...DECIDIU: aprovar o registro da interessada com o técnico indicado, com restrição às suas atribuições, e encaminhar o processo a CEEMM – Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia.”

Apresenta-se às fls. 24/24-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 19/10/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1178/2017 (fls. 25/26), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 24/24-verso quanto à obrigatoriedade na indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.”

Apresenta-se à fl. 30 a cópia do Ofício nº 14509/2017 – UOPAMPARO datado de 06/12/2017, no qual a interessada foi comunicada acerca das decisões da CEEE e da CEEMM, bem como notificada a proceder à indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.

Apresenta-se à fl. 32 a correspondência da empresa protocolada em 11/01/2018, a qual consigna a solicitação quanto à prorrogação do prazo em 30 (trinta) dias, a qual foi deferida (fl. 33).

Apresenta-se à fl. 34 a correspondência da empresa protocolada em 16/02/2018, a qual consigna a solicitação quanto à nova prorrogação do prazo em 30 (trinta) dias, a qual foi indeferida (fl. 35).

Apresenta-se às fls. 37/43 a documentação protocolada pela empresa em 09/03/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 37/38) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Felipe Marchi Vido (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 1976, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fl. 44).

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Felipe Marchi Vido em 08/03/2018 (fls. 39/42), com vigência de 3 (três) anos.

3. ART nº 28027230180274348 registrada em 08/03/2018 (fl. 43).

Apresentam-se à fl. 45 a informação e o despacho datados de 15/03/2018 e 20/03/2018, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, em face do objetivo social da empresa e das atribuições do profissional indicado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

Apresenta-se às fls. 48/49 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/09/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66;
  - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 235/75, ambas do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1178/2017 (fls. 25/26).

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Felipe Marchi Vido.

Somos de entendimento:

1. Pelo indeferimento da anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Felipe Marchi Vido em face de suas atribuições profissionais.
  2. Pela ratificação do entendimento consignado na Decisão CEEMM/SP nº 1178/2017 quanto à obrigatoriedade na indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.
-



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|                |   |
|----------------|---|
| <b>51</b>      | <b>F-3452/2015</b> JOSÉ CARLOS DI SALVO – EPP |
| <b>Relator</b> | EGBERTO RODRIGUES NEVES                       |

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 03/27 a documentação apresentada pela empresa (sediada em São Carlos), a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 03/03-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Civil José Carlos Di Salvo – titular, detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 33).

2. Cópias do contrato social datado de 08/12/1994 (fls. 04/12), das alterações contratuais datadas de 30/11/2006 (fls. 13/16) e 10/01/2012 (fl. 18) e do “REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO” datado de 10/02/2012 que consignam o seguinte objetivo social:

“Fabricação de artefatos diversos, cultura de sementes e mudas. Comércio varejista de animais vivos para

criação de animais e artigos de jardinagem (cachorros, gatos, pássaros, peixes ornamentais, aquários, gaiolas, viveiros, coleiras, sementes para flores e hortas). Comércio varejista de máquinas e equipamentos para o uso na agropecuária, peças e acessórios (tratores, arados, cultivadores, adubadores, pulverizadores, incubadores, criadeiras, ordenhadeiras, desnatadeiras, debulhadores)”.

3. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ (fl. 21) que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Comércio varejista de plantas e flores naturais;

3.2.2. Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas.

4. ART nº 92221220151003886 (fl.23)

Apresenta-se à fl. 37-verso o despacho da Coordenadoria da CEEC datado de 05/11/2015, o qual consigna a determinação quanto à notificação do profissional José Carlos Di Salvo para fins de que o mesmo apresente relatório informando sobre as atividades que irá desenvolver na área da Engenharia Civil.

Apresenta-se à fl. 40 a correspondência do profissional José Carlos Di Salvo que consigna:

1. Que é o responsável pela elaboração dos cálculos estruturais dos projetos das estufas agrícolas e seu dimensionamento, bem como pela realização das visitas nas propriedades para a análise do local onde será executada a montagem da estrutura.

2. Que o processo de fabricação da estufa consiste em transformar as chapas, viga U e tubos de aço através de dobras e cortes e soldas em arcos, postes e acessórios.

3. Que as peças em alumínio (calhas para captação de águas, perfis para fixação dos plásticos tubos para cortinas) que compõem a estufa são produzidos por terceiros.

4. Que as peças em aço, após a fabricação, seguem para a galvanização a fogo executada pela empresa “B BOSCH do BRASIL”.

Apresenta-se às fls. 44/46 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 29/06/2016, mediante a Decisão CEEC/SP nº 1212/2016 (fls. 47/48) que consigna:

“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 44 À 46, Pelo indeferimento do registro da empresa JOSÉ CARLOS DI SALVO - EPP neste Conselho. Pelo indeferimento da indicação do profissional ENGENHEIRO CIVIL JOÃO RICARDO DA SILVA ROTTA como responsável técnico da requerente.”

Apresenta-se à fl. 50 a cópia do Ofício nº 10097/2016-UGISC datado de 29/08/2016, o qual consigna a comunicação da interessada acerca da decisão da CEEC, bem como a notificação para a indicação de profissional legalmente habilitado com atribuições compatíveis.

Apresenta-se às fls. 54/57 a documentação protocolada pela empresa em 16/06/2016, a qual compreende:

1. Cópia do “Requerimento de Empresário” datado de 17/05/2016 (fl. 540 que consigna o seguinte objeto:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

*“Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação; Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária.”*

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 08/06/2016 (fl. 55) que consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação.

2.2. Secundária: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária.

Apresentam-se à fl. 58 a informação e o despacho datados de 05/09/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEC.

Apresentam-se às fls. 59/59-verso a informação da UCT/DAC/SUPCOL (datada de 20/10/2016) e despacho da Coordenadoria da CEEC (datado de 27/10/2016), os quais consignam:

1. O destaque para o fato de que o novo objeto da interessada, nada acrescenta quanto à possibilidade da responsabilidade técnica de profissional engenheiro civil.

2. O encaminhamento do processo à apreciação da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 60/61 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 07/02/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 50/2017 (fls. 62/63), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 59 a 61 quanto à realização de nova diligência na empresa para fins de: 1.) O preenchimento de ficha cadastral “Indústria de Transformação”; 2.) Detalhamento das máquinas e equipamentos fabricados e objeto de manutenção e reparação, com a juntada de material promocional (se houver).”

Apresenta-se à fl. 65 a informação datada de 26/06/2018 relativa à diligência procedida, a qual destaca o “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO – INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO” (fls. 64/64-verso) que consigna:

1. A presença dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheira de Produção Priscila Elias Junqueira Di Salvo.

1.2. Engenheiro Civil José Carlos Di Salvo.

2. Que não obstante o que consta no objetivo social a empresa somente produz estruturas metálicas para construção de estufas agrícolas.

Apresenta-se às fls. 66/76 a documentação protocolada pela empresa em 26/06/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 66/67) que contempla a indicação como responsável técnico da Engenheira de Produção Priscila Elias Junqueira Di Salvo (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 14h00min), detentora das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea (fls. 74/75).

2. Cópias do “REGISTRO ELETRÔNICO DE EMPREGADOS” (fl. 68) e de folhas da CTPS (fls. 69/71), as quais consignam:

2.1. Admissão: 01/06/2018.

2.2. Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 14h00min.

2.3. Remuneração: R\$ 5.724,00 (cinco mil setecentos e vinte e quatro reais).

Obs.: O valor do salário na oportunidade é de R\$ 954,00 (novecentos e vinte e quatro reais).

3. ARTs de números 28027230180705822 (registrada em 13/06/2018 - fl. 72) e 28027230180765911 (retificadora da ART nº 28027230180765911 – registrada em 26/06/2018 – fl. 73).

Apresentam-se à fl. 79 a informação e o despacho datados de 20/07/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEC/SP nº 1212/2016 (fls. 47/48) e o despacho da Coordenadoria da CEEC (fl.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

59-verso).

*Considerando a informação relativa à diligência procedida na empresa.*

*Somos de entendimento pelo deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico da Engenheira de Produção Priscila Elias Junqueira Di Salvo.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                    |                     |
|-----------|--------------------|---------------------|
| <b>52</b> | <b>F-3653/2017</b> | H. M. VENTURA – EPP |
|           | <b>Relator</b>     | ADNAEL FIASCHI      |

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/22 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela interessada (sediada em Mogi Guaçu) em 27/07/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Edson Luiz Martelli (Jornada: segunda a quinta feira das 08h00min às 11h00min), detentor das atribuições do artigo 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (fl. 25).

1.2. Engenheiro de Produção Fábio Farias dos Santos (Jornada: segunda, terça e quarta feira das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA, com as seguintes restrições: projetos de veículos automotores; sistemas de produção; processos; transmissão de calor e sistemas de refrigeração; ar condicionado e vasos de pressão; controle da qualidade; manutenção de máquinas e equipamentos e ergonomia (fl. 25).

2. Cópias do “REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO” datado de 26/01/09 (fl. 05), 03/10/2013 (fl. 07) e 10/06/2016 (fl. 08) que consignam o seguinte objeto: “Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas ferramenta. Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos. Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 21/07/2017 (fl. 09) que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Instalação e manutenção elétrica;

3.2.2. Administração de obras;

3.2.3. Serviços especializados para construção não especificados anteriormente;

3.2.4. Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente;

3.2.5. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

3.2.6. Montagem de estruturas metálicas;

3.2.7. Obras de montagem industrial;

3.2.8. Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos;

3.2.9. Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta;

3.2.10. Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos;

3.2.11. Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.

4. Instrumento Contratual de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Fábio Farias dos Santos em 21/07/2017 (fls. 10/14), o qual consigna:

4.1. O seguinte objeto:

“PARÁGRAFO PRIMEIRO: - Constitui objeto do presente instrumento contratual, a prestação de serviços técnicos profissionais de engenharia pelo CONTRATADO para a empresa H. M. VENTURA – EPP, para atuar na área técnica de engenharia de produção/mecânica.”

4.2. O contrato vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, de 21/07/2017 a 21/07/2018, e após esse tempo vigorará por prazo indeterminado.

5. ART nº 28027230172376954 registrada pelo profissional Fábio Farias dos Santos em 22/06/2017 (fl. 15).

6. Instrumento Contratual de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Edson Luiz Martelli em 21/07/2017 (fls. 16/20), o qual consigna:

6.1. O seguinte objeto: “PARÁGRAFO PRIMEIRO: - Constitui objeto do presente instrumento contratual, a

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

prestação de serviços técnicos profissionais de engenharia pelo CONTRATADO para a empresa H. M. VENTURA – EPP, para atuar na área técnica de engenharia de produção/mecânica.”

6.2.O contrato vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, de 21/07/2017 a 21/07/2018, e após esse tempo vigorará por prazo indeterminado

.7.ART n° 28027230172374136 registrada pelo profissional Edson Luiz Martelli em 21/06/2017 (fl. 21).

Apresentam-se às fls. 23/23-verso a informação e o despacho datados de 03/10/2017 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação dos profissionais Fábio Farias dos Santos e Edson Luiz Martelli ad referendum da CEEMM e da CEEE, respectivamente.

Apresenta-se às fls. 24/26 a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 1662701/017 emitida em 03/10/2017, a qual consigna o registro sob n° 2115947 expedido em 14/09/2017.

Apresenta-se às fls. 27/41 a documentação protocolada pela interessada em 03/01/2018, a qual compreende:

1.Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 27/28) que consigna:

1.1.A baixa da anotação do profissional Fábio Farias dos Santos.

1.2.As indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.2.1.Engenheiro Mecânico e Técnico em Mecânica Guilherme Tavares de Souza (Jornada: segunda a sexta feira das 08h30min às 11h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA e do artigo 4º do Decreto Federal 90.9222, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 42), que já se encontra anotado pela empresa Marcelo Rossi Equipamentos – ME:

1.2.1.1.Local: sediada em Itapira;

1.2.1.2.Jornada: segunda, terça e quarta feira das 08h30min às 11h00min;

1.2.1.3.Início: 10/08/2017.

1.2.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 22/01/2018 e reiniciada em 31/01/2018 (fl. 62).

1.2.2.Engenheiro Civil Marco Lolio Franco de Campos (Jornada: segunda a quinta feira das 13h00min às 16h00min), detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 43), que já se encontrada anotado pela empresa M. Delatorre Construtora e Empreiteira Ltda.

2.Instrumento Contratual de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Guilherme Tavares de Souza em 05/12/2017 (fls. 30/34), pelo prazo de 12 (doze) meses, de 05/12/2017 a 05/12/2018, e após esse tempo vigorará por prazo indeterminado.

3.ART n° 28027230180287119 registrada pelo profissional Guilherme Tavares de Souza em 12/03/2018 (fl. 35).

4.Instrumento Contratual de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Marco Lolio Franco de Campos em 05/12/2017 (fls. 36/40), pelo prazo de 12 (doze) meses, de 05/12/2017 a 05/12/2018, e após esse tempo vigorará por prazo indeterminado.

5.ART n° 28027230180299568 registrada pelo profissional Marco Lolio Franco de Campos em 13/03/2018 (fl. 41).

Apresentam-se às fls. 51/52 a informação e o despacho datados de 16/03/2018 e 20/03/2018, respectivamente, relativos ao deferimento das anotações dos profissionais Marco Lolio Franco de Campos e Guilherme Tavares de Souza ad referendum da CEEC e da CEEMM, respectivamente.

Apresenta-se à fl. 44 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 16/03/2018, a qual consigna as anotações dos profissionais Guilherme Tavares de Souza e Marco Lolio Franco de Campos em 15/03/2018 e 16/03/2018, respectivamente.

Apresenta-se às fls. 55/58 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 18/05/2018.

Apresenta-se às fls. 58-verso/59-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 20/06/2018 mediante a Decisão CEEC/SP n° 1017/2018 (fls. 60/61), a qual consigna:

“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 58 À 59, Pelo deferimento da anotação como responsável técnico do ENGENHEIRO CIVIL e de SEGURANÇA DO TRABALHO MARCO LOLIO FRANCO DE CAMPOS Crea-SP n° 5063919520, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Pelo encaminhamento a CEEMM para análise e manifestação em face da pretendida anotação como responsável técnico do profissional ENGENHEIRO MECÂNICO e TÉCNICO EM MECÂNICA GUILHERME TAVARES DE SOUZA. Após



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*análise pela CEEMM encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação das responsabilidades técnicas pretendida pelos profissionais, conforme Instrução nº 2591/18 do Crea-SP.”*  
**PARECER E VOTO**

*Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...)d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;” considerando as atribuições concedidas ao profissional Fábio Farias dos Santos, qual seja: do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea; considerando as atribuições concedidas ao profissional Guilherme Tavares de Souza, qual seja : artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea; considerando o objetivo social da interessada; considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea, o qual consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”; considerando que a anotação do profissional Guilherme Tavares de Souza pela empresa Marcelo Rossi Equipamentos – ME, na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na ficha de carga do processo F-002961/2017.*

*Somos favoráveis:*

- 1. Ao referendo da anotação do profissional Fábio Farias dos Santos no período de 03/10/2017 a 03/01/2018.*
  - 2. Ao referendo da anotação do profissional Guilherme Tavares de Souza (segunda responsabilidade técnica) a partir de 20/03/2018.*
  - 3. Que o presente processo seja encaminhado ao Plenário do Conselho para manifestação em face da segunda anotação de responsabilidade técnica do profissional Guilherme Tavares de Souza.*
  - 4. Que a unidade de origem proceda à juntada da presente decisão no volume pertinente do processo F-002961/2017 (Interessado: Marcelo Rossi Equipamentos – ME) com o seu encaminhamento à CEEMM, para fins de análise quanto ao referendo da anotação do profissional citado.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                    |                             |
|-----------|--------------------|-----------------------------|
| <b>53</b> | <b>F-3716/2016</b> | MONTEK TUBULAÇÕES LTDA - ME |
|           | <b>Relator</b>     | PAULO PENELUPPI             |

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/10 e fls. 12/16 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Mirassol) em 30/09/2016, a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do profissional Wayner Rodrigo Vertente – sócio quotista (Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 10h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 11):

1.1. Técnico em Eletrotécnica: artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação;

1.2. Técnico em Mecânica: artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 19/09/2016 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Comércio varejista de materiais hidráulicos.

2.2. Secundária: Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.

3. Cópia da alteração contratual datada de 01/02/2013 (fls. 06/09), a qual consigna o seguinte objetivo social:

"CLÁUSULA 4: A sociedade tem como objeto social o ramo de Comércio de peças e Instalações de Tubulações Hidráulicas em Geral."

4. "DECLARAÇÃO" do profissional Wayner Rodrigo Vertente datada de 13/09/2016 (fl. 10), a qual consigna que a empresa executa as atividades de montagem e manutenção de redes de gases medicinais, GLP e hidráulicas, bem como que a mesma não faz projetos, somente a execução dos projetos enviados pelos clientes.

5. ART nº 9222122016061239 registrada em 28/09/2016 (fls. 12/15).

Apresentam-se às fls. 17/17-verso a informação e o despacho datados de 07/10/2016 que compreendem o deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Wayner Rodrigo Vertente, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 22 a cópia do Ofício nº 813/2016-SJRP datado de 02/12/2016, no qual o profissional Wayner Rodrigo Vertente, a fim de possibilitar a regularização da interessada, foi notificado a regularizar a sua situação, requerendo a efetivação de seu registro profissional.

Obs.: O registro provisório como Técnico em Eletrotécnica possui validade até 31/12/2016 (fl.20).

Apresenta-se à fl. 24 a informação "Resumo de Empresa" que consigna o registro da empresa sob nº 2070641 expedido em 07/10/2016 com a anotação do profissional Wayner Rodrigo Vertente, bem como a seguinte restrição de atividades:

"EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DA TÉCNICA EM MECÂNICA E DA TÉCNICA EM ELETROTÉCNICA."

Apresentam-se à fl. 25 a informação e o despacho datados de 27/04/2017, os quais compreendem:

1. A informação de que o profissional Wayner Rodrigo Vertente regularizou a sua situação.

2. O destaque para os seguintes aspectos:

2.1. O objetivo social da empresa e a declaração da empresa.

2.2. A Decisão Normativa nº 32/88 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

**PARECER E VOTO**

Considerando objetivo social da empresa, as atribuições do profissional Wayner Rodrigo Vertente e as atividades consignadas no registro da empresa; considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

5.194/66 que consigna: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;” considerando a declaração do profissional indicado de que a empresa executa as atividades de montagem e manutenção de redes; considerando a Decisão Normativa nº 32/88 do Confea (Estabelece atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás): 1 - As “Centrais de Gás”, para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber: - “Centrais de Gás” de distribuição em edificações; - “Centrais de Gás” de distribuição em redes urbanas subterrâneas; - “Centrais de Gás” de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição. 2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais: 2.1 - Engenheiros Cívicos, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra; 2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra; 1.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do item 1.3 supra, na área da Metalurgia.”; considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea: “Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos”;  
Somos de entendimento pelo referendo da anotação do registro da empresa com a anotação do profissional Wayner Rodrigo Vertente como responsável técnico, com restrição para as atividades de montagem e manutenção em instalações de redes de distribuição de gases medicinais, GLP e hidráulicas; sendo que a empresa para exercer as atividades mencionadas deverá atender os termos da Decisão Normativa 32/1988 do Confea.

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                    |  |
|-----------|--------------------|--|
| <b>54</b> | <b>F-3859/2017</b> | MASTER LASER CORTE E DOBRA DE METAIS LTDA. |
|           | <b>Relator</b>     | ADNAEL FIASCHI                             |

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/19 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Louveira) em 05/09/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que contempla a indicação como responsável técnico do Tecnólogo em Automação Industrial Paulo Henrique Gavioli (Jornada: segunda a quinta feira das 17h30min às 18h30min, sexta feira das 16h30min às 18h30min e sábado das 07h30min às 13h30min), detentor das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea (fl. 20).

2. Cópia da alteração contratual datada de 19/07/2017 (fls. 05/12) que consigna o seguinte objetivo social: “O objeto da sociedade é: Indústria e comércio de artefatos de metais e prestação de serviços de cortes e dobras de peças metálicas em geral.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 21/08/2017 (fl. 13), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de estruturas metálicas.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Fabricação de esquadrias de metal;

3.2.2. Fabricação de obras de caldeiraria pesada;

3.2.3. Serviços de usinagem, tornearia e solda;

3.2.4. Serviços de tratamento e revestimento em metais.

4. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Paulo Henrique Gavioli em 31/08/2017 (fls. 14/16), o qual consigna:

4.1. Remuneração: R\$ 300,00 (trezentos reais).

4.2. Vigência: 5 (cinco) anos.

5. ART nº 28027230172437268 registrada em 04/09/2017 (fl. 17).

Apresentam-se às fls. 21/21-verso a informação e o despacho datados de 27/09/2017, os quais consignam as determinações quanto a:

1. A obrigatoriedade na indicação de profissional da área da metalurgia (Engenheiro Metalurgista).

2. A apresentação de novo contrato de prestação de serviços.

3. A apresentação de ART retificadora.

Apresenta-se às fls. 25/30 a documentação apresentada pela interessada, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 25/04/2018 (fls. 25/25-verso) que contempla:

1.1. A baixa da indicação do profissional Paulo Henrique Gavioli.

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Mohamad Hammoud (Jornada: segunda e quarta feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fl. 31).

2. “Declaração” da empresa (fl. 26) datada de 19/04/2018 que consigna apesar de constar em seu contrato social a atividade de “indústria e comércio de artefatos de metais e a prestação de serviços de corte e dobra de peças metálicas em geral”, a interessada exerce apenas as atividades de fabricação de peças mediante desenhos e projetos de terceiros, bem como que não possui responsabilidade técnica nos projetos, mas somente na execução e confecção conforme solicitado por seus clientes.

3. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Mohamad Hammoud em 01/04/2018 (fls. 27/28), o qual consigna:

3.1. Jornada: duas vezes por semana das 08h00min às 14h00min.

3.2. Remuneração: R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

3.3. Vigência: até 31/12/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

4. ART nº 28027230180581354 registrada em 16/05/2018 (fl. 30).

Apresentam-se às fls. 32/32-verso a informação e o despacho datados de 27/06/2018 e 27/08/2018 que compreendem o encaminhamento do processo à CEEMM.

**PARECER E VOTO**

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Mohamad Hammoud; considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:(...)d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;” considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos; considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea: Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. *Parágrafo único* - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos; Somos favoráveis ao registro da interessada neste Conselho com a anotação como responsável técnico do profissional Mohamad Hammoud.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                    |  |
|-----------|--------------------|--|
| <b>55</b> | <b>F-3950/2017</b> | TEX EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA |
|           | <b>Relator</b>     | ADNAEL FIASCHI   |

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/17 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Itupeva) em 22/09/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Eletricista Eduardo de Castro Borges, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA (fl. 18).
2. Cópia da alteração contratual datada de 01/10/2008 (fls. 03/08), que consigna o seguinte objetivo social: indústria e comércio de painéis elétricos, pneumáticos e eletrônicos; comércio de materiais elétricos, eletrônicos e pneumáticos; prestação de serviços de assistência técnica e calibração em equipamentos de medição; locação de máquinas e equipamentos de fabricação própria.”
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 19/09/2017 (fl. 09), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
  - 3.1. Principal: Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle.
  - 3.2. Secundárias:
    - 3.2.1. Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios.
    - 3.2.2. Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente;
    - 3.2.3. Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle;
    - 3.2.4. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.
4. “Descrição das atividades TEX conforme contrato social” datada de 21/09/2017 (fl. 10).

Apresenta-se à fl. 20 o protocolo nº 132548 emitido em 22/09/2017, o qual consigna a exigência em 04/10/2017, quanto à apresentação de um maior detalhamento das atividades de painéis pneumáticos e assistência técnica e calibração de equipamentos de medição.

Apresenta-se às fls. 21/22 a “Descrição das atividades TEX conforme contrato social” datada de 06/10/2017, a qual compreende a descrição das seguintes atividades: Indústria e comércio de painéis elétricos, pneumáticos e eletrônicos. Comércio de materiais elétricos, eletrônicos e pneumáticos. Prestação de serviços de assistência técnica e calibração em equipamentos de medição. Locação de máquinas e equipamentos de fabricação própria.

Apresenta-se à fl. 25 o protocolo nº 132548, o qual consigna a exigência em 18/10/2017, quanto à apresentação do formulário “DECLARAÇÃO DE QUADRO TÉCNICO”, o qual encontra-se apenso à fl. 26.

Apresenta-se às fls. 29/30 a relação dos profissionais datada de 30/11/2017, em atenção à Notificação nº 48784/2017 emitida em 27/11/2017 (fl. 28), a qual consigna a formação e a função dos integrantes do quadro técnico da empresa, cuja situação de registro encontra-se às fls. 31/38.

Apresentam-se às fls. 39/39-verso a informação e o despacho datados de 01/12/2017, os quais consignam a exigência quanto à apresentação de um profissional habilitado pelas atividades da área mecânica.

Apresenta-se à fl. 40 a correspondência da empresa datada de 12/12/2017, a qual compreende contestação quanto à exigência de indicação de um responsável técnico pela área da Engenharia Mecânica, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros para os seguintes aspectos:
  - 1.1. Que apesar de possuir colaboradores com formação em mecânica, a empresa não exige a formação para contratação, por considerar que não é fundamental para executar as atividades de calibração.
  - 1.2. Que o laboratório de calibração é certificado pelo CEGRE (INMETRO) que regula a metrologia no Brasil, sendo que o mesmo não exige a formação em engenharia mecânica para o exercício da função de metrologista.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

1.3. O destaque para a pesquisa do CBO da função de metrologista no "site" do Ministério do Trabalho, a qual confirmou que para o exercício da função não ser necessária a formação como técnico ou engenheiro em mecânica.

2. A solicitação que seja desconsiderada a exigência de indicação de responsável técnico na área de Engenharia Mecânica.

Apresentam-se às fls. 41/41-verso a informação e o despacho datados de 05/01/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

**PARECER E VOTO**

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna: "Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;" considerando que em análise através da descrição das atividades declaradas pela interessada, depreende-se que a atividade básica desenvolvida pela empresa está voltada à área da elétrica/eletrônica, tais como: projetos de placas de circuito impresso, esquemas elétricos, montagens e testes em hardwares, programas de softwares; considerando que as atividades voltadas a circuitos pneumáticos, testes e calibração são utilizadas apenas como suporte no escopo geral no desenvolvimento das atividades realizadas; considerando que a interessada já possui anotado como responsável técnico o Engenheiro de Produção - Eletricista Eduardo de Castro Borges, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA;

Diante do exposto, somos favoráveis a não necessidade de anotação de responsável técnico da área da mecânica e metalúrgica para as atividades desenvolvidas pela interessada.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|                |   |
|----------------|---|
| <b>56</b>      | <b>F-3983/2010 V2</b> <i>AMPLITUDE LATIN AMÉRICA S.A.</i> |
| <b>Relator</b> | JOSÉ GERALDO BAIÃO  |

**Proposta**

Conforme Registros AE, às Fls. 52 a 71, a Amplitude Brasil S. A., com sede na cidade de Rio Claro, protocola documentação neste Conselho em 12/02/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA”, à Fl. 52 e verso que indicam as alterações de “Razão Social”, “Objetivo Social”, “Diretoria e Sócios” e “Capital Social”, bem como registra a anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Leonardo Magarian Bueno, detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do Confea, como responsável técnico e cumprir jornadas às segundas feiras das 13h30min às 17h30min e de terças a sextas das 13h30min às 15h30min. O profissional já se encontra anotado desde 05/03/2012 pela empresa MDT Indústria Comércio Importação Exportação de Implantes S.A., sediada também em Rio Claro, onde cumpre jornada de segunda a sexta feira das 09h00min às 12h00min.

2. Cópia da alteração contratual datada de 01/01/2014, às Fls. 54 a 67 e cópia parcial do estatuto social, às Fls. 58 a 64, indicam:

2.1. A transformação do tipo jurídico de sociedade limitada para sociedade por ações, com a alteração da razão social de Uniplant – Comércio, Importação e Exportação de Produtos Cirúrgicos e Hospitalares Ltda. para Amplitude Brasil S.A.

2.2. O seguinte Objetivo Social: “Comércio, importação, exportação e representação de produtos médicos, odontológicos, instrumentos cirúrgicos, hospitalares, implantes e laboratoriais em geral.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, emitido em 24/01/2014, à Fl. 68, indica o desenvolvimento das seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios.

3.2. Secundária: Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.

Obs.: A documentação foi objeto da informação e do despacho de Fl. 72 e verso.

Em 01/07/2014, a interessada protocola documentação neste Conselho, às Fls. 74 a 92, com destaque para a alteração da razão social de Amplitude Brasil S.A. para Amplitude Latin América S.A., com manutenção do objetivo social consignado no documento de Fls. 58 a 64 e a manutenção das atividades econômicas consignadas no CNPJ, à Fl. 68.

Em 25/05/2017, a interessada protocola novamente documentação, às Fls. 94 a 113, com destaque para a:

- A solicitação de cancelamento do registro da empresa, uma vez que a mesma não atua na área de fiscalização deste Conselho;

- A solicitação de baixa da anotação do profissional do Engenheiro de Produção Mecânica Leonardo Magarian Bueno;

- A contratação de um novo profissional como responsável técnico, com formação em farmácia, bem como a adoção das atualizações necessárias junto àquele Conselho e a ANVISA.

- A Cópia da Cédula de Identidade do Conselho Federal de Farmácia relativa à profissional Tabhata Carbinatti, à Fl. 113;

- A cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, emitido em 20/04/2017, à Fl. 96 que indica as seguintes atividades econômicas:

Principal: Comércio atacadista de instrumentos e materiais de uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios.

Secundárias:

- Outras atividades profissionais, científicas e técnica não especificadas anteriormente;

- Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial;

- Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

- Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças;

- Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente;

- Comércio atacadista de próteses e artigos.

Em 06/07/2017, a interessada protocola correspondência, à Fl. 115, solicitando a suspensão do protocolo nº 78270, relativo ao pedido de cancelamento de registro, pois haverá alteração de responsabilidade técnica e que em data breve, será procedida a assunção de profissional com formação sob regulamentação deste Conselho.

Em 11/09/2017, a interessada protocola novamente documentação, às Fls. 118 a 138, com destaque para a:

- A baixa da anotação do profissional do Engenheiro de Produção Mecânica Leonardo Magarian Bueno;

- A indicação como responsável técnico da Técnica em Mecânica Marina Malafaia, detentora das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, ART nº 28027230172421052 registrada em 01/09/2017 para cumprir jornada as terças, quarta e quinta feira das 08h00min às 12h00min;

- A com manutenção do objetivo social consignado no documento de Fls. 58 a 64 e a manutenção das atividades econômicas consignadas no CNPJ, à Fl. 96;

- A informação "Resumo de Empresa" que registra a anotação da profissional Marina Malafaia com data de início em 11/09/2017.

Em 10/11/2017, conforme despacho à Fl. 142, a UGI de Limeira, ao considerar o Objetivo Social da empresa: "Comércio, importação, exportação e representação de produtos, médicos, odontológicos, instrumentos cirúrgicos, hospitalares, implantes e laboratoriais em geral", encaminha o presente processo à CEEMM para análise e deliberação face ao Objetivo Social da empresa e a atribuição da profissional indicada.

**DISPOSITIVOS LEGAIS**

Lei Federal Nº 5.194/66:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

Alínea d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

Decreto Federal nº 90.922/85:

"Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.”*

*Memorando nº 309/2016-UPF*

*“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”  
Lei Federal Nº 13.639/18*

*Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.*

**PARECER E VOTO**

*Diante do exposto e considerando:*

*1) A legislação acima destacada.*

*2) Que o objeto social da interessada e respectivo CNPJ registram o desenvolvimento das seguintes atividades: “Comércio, importação, exportação e representação de produtos, médicos, odontológicos, instrumentos cirúrgicos, hospitalares, implantes e laboratoriais em geral”.*

*3) Que desde 21 de setembro de 2018, os técnicos industriais estão desvinculados do Sistema Confea/Crea e que, por força da aplicação da Lei Nº 13.639/2018, os Creas estão impedidos de emitir documentos de qualquer natureza para esses profissionais.*

*Voto:*

*1) Pela não obrigatoriedade de registro da Amplitude Latin América S.A. neste conselho.*

*2) Pelo encerramento e arquivamento do processo.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

|           |  |
|-----------|--|
| <b>57</b> | <b>F-4155/2013 P1</b> SINAL VERDE INSPEÇÃO VEICULAR LTDA.<br><b>Relator</b> ADNAEL FIASCHI |
|-----------|--|

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/18 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Paulínia) em 05/10/2017, a qual compreende:

1. O formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna:
  - 1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Bráulio Aparecido Despirito (Jornada: segunda a quinta feira das 08h00min às 11h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 20/20-verso):
    - 1.1.1. Engenheiro Mecânico: provisórias do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;
    - 1.1.2. Tecnólogo em Indústria da Madeira: artigos 3º e 4º, da Resolução 313, de 25 de setembro de 1986, do CONFEA, aplicadas as atividades relacionadas com produção moveleira.
  - 1.2. Que o profissional já se encontra anotado pela seguinte empresa:
    - 1.2.1. AF Miranda Comércio e Serviço de Limpeza – ME:
      - 1.2.1.1. Local: sediada em São Paulo;
      - 1.2.1.2. Jornada de trabalho: segunda, quarta e sexta feira das 15h00min às 19h00min;
      - 1.2.1.3. Início: 23/08/2017;
      - 1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 01/01/2018 e posteriormente iniciada em 05/01/2018 (fl. 52).

2. Cópia da alteração contratual datada de 01/09/2017 (fls. 04/13), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem como exploração do ramo de atividade de:

- Testes e análises técnicas e inspeção veicular.
- Prestação de serviços em outras atividades prestados principalmente as empresas.
- Atividades de limpeza.”

3. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Bráulio Aparecido Despirito (fls. 14/15), com vigência de 4 (quatro) anos.

4. ART nº 28027230172589311 registrada em 05/10/2017 (fls. 16/18).

Apresenta-se à fl. 19 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 14/11/2017, a qual consigna:

1. Registro: nº 1942234 expedido em 28/11/2013.

2. Objetivo social:

“Testes e análises técnicas e inspeção veicular.”

3. Responsável técnico: Engenheiro de Produção – Mecânica José Marcos Molina (Início em 03/03/2015), detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fl. 21).

Apresenta-se à fl. 22 o protocolo nº 138129 que consigna:

1. Em 06/10/2017:

1.1. A solicitação quanto ao detalhamento da nova atividade “Prestação de serviços em outras atividades prestados principalmente as empresas” constante do objetivo social.

1.2. A solicitação quanto ao encaminhamento de nova via da ART nº 28027230172589311 devidamente assinada pelo contratante e pelo contratado.

2. Em 10/10/2017: A solicitação quanto à apresentação da alteração contratual datada de 01/09/2017 devidamente registrada na JUCESP.

3. Em 13/10/2017:

3.1. A solicitação quanto ao encaminhamento de nova via da ART nº 28027230172589311 devidamente assinada pelo contratante e contratado.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

105

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

---

3.2. O registro quanto à solicitação de cancelamento da anotação do profissional Bráulio Aparecido Despirito.

Apresenta-se às fls. 23/45 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia da alteração contratual datada de 01/09/2017 devidamente registrada na JUCESP (fls. 23/32).  
2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 17/10/2017 (fl. 33), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Testes e análises técnicas.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Outras atividades de serviços prestados principalmente as empresas não especificadas anteriormente.

2.2.2. Atividades de limpeza não especificadas anteriormente.

3.3. “Declaração” datada de 13/11/2017 (fl. 36), a qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento da indicação do profissional Bráulio Aparecido Despirito.

3.4. “Declaração” datada de 13/11/2017 (fl. 37), a qual consigna que a atividade “Prestação de serviços em outras atividades prestados principalmente as empresas” compreende os serviços de vistoria de veículos que transportam produtos perigosos e os serviços de limpeza e descontaminação de tanques.

4. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 10/11/2017 (fls. 38/39) que consigna:

4.1. A baixa das anotações dos profissionais Flávio Lopes Rinaldi e José Carlos Molina.

Obs.: A anotação do profissional Flávio Lopes Rinaldi foi baixada em 01/10/2017 (fl. 52), em face do término da validade do vínculo.

4.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Armando Carboni Júnior (Jornada: segunda a quinta feira das 08h00min às 11h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29.06.1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito de Automação de Sistemas (fl. 46).

5. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Armando Carboni Júnior em 10/11/2017 (fls. 40/41), com vigência de 4 (quatro) anos.

6. ART n° 28027230172758743 registrada em 13/11/2017 (fls. 44/45 e fl. 48).

Apresentam-se à fl. 50 a informação e o despacho datados de 29/11/2017, os quais consignam:

1. O deferimento da anotação do profissional Armando Carboni Júnior provisoriamente pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Obs.: A anotação apresenta a data de início em 28/11/2017, tendo sido encerrada em 08/05/2018 (fl. 51).

PARECER E VOTO:

Considerando o objetivo social da empresa e a “Declaração” relativa ao detalhamento das suas atividades; considerando que a anotação do profissional Bráulio Aparecido Despirito não foi efetivada; considerando a informação relativa à interessada emitida em 16/07/2018, a qual consigna as anotações como responsáveis técnicos do Engenheiro Industrial – Mecânica, Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas e Engenheiro de Segurança do Trabalho Flávio Lopes Rinaldi: de 28/11/2013 a 01/10/2017, do Engenheiro Mecânico e Técnico em Mecânica Renato Piai: de 28/11/2013 a 12/03/2015, do Engenheiro de Produção – Mecânica José Marcos Molina: de 03/03/2015 a 28/11/2017, do Engenheiro Mecânico Armando Carboni Júnior: de 28/11/2017 a 08/05/2018 e do Engenheiro Mecânico e Técnico em Mecânica Renan Luís Ozawa da Cruz: a partir de 24/01/2018; considerando que a anotação do profissional Bráulio Aparecido Despirito pela empresa AF Miranda Comércio e Serviço de Limpeza – ME não foi apreciada pela CEEMM; considerando que o registro da interessada com a anotação dos profissionais Flávio Lopes Rinaldi e Renato Piai também não foi apreciada pela CEEMM; considerando que a anotação do profissional José Marcos Molina, da mesma forma, também não foi apreciada por este Colegiado; considerando que a documentação relativa à indicação e anotação do profissional Renan Luís Ozawa da Cruz a partir de 24/01/2018, não se encontra no presente volume; considerando o artigo 13 da Resolução n° 336/89 do Confea que consigna: “Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”*  
*Somos de entendimento:*

1. *Pelo referendo da anotação do profissional Armando Carboni Júnior no período de 29/11/2017 a 08/05/2018.*
  2. *Que a Unidade de origem proceda a juntada de cópia da decisão adotada por esta Câmara no volume pertinente do processo F-002993/2017 com o encaminhamento a CEEMM para fins de apreciação da anotação do profissional Bráulio Aparecido Despirito pela empresa AF Miranda Comércio e Serviço de Limpeza – ME.*
  3. *O retorno do presente volume à CEEMM acompanhado do volume Original, para fins de apreciação das seguintes questões: (a) o registro da interessada com as anotações dos profissionais Flávio Lopes Rinaldi e Renato Piai; (b) a anotação do profissional José Marcos Molina.*
  4. *A juntada de cópia da presente decisão no volume que contempla a documentação relativa à indicação e anotação do profissional Renan Luís Ozawa da Cruz, com o seu encaminhamento à CEEMM.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                    |  |
|-----------|--------------------|--|
| <b>58</b> | <b>F-4350/2016</b> | SANDRA ANGELICA STRAMASSO FIORIT 15427598898 |
|           | <b>Relator</b>     | JANUÁRIO GARCIA                              |

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 03/10 e fls. 12/17 a documentação relativa ao requerimento de registro da empresa (sediada em Potirendaba) protocolada em 10/11/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 03/03-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Técnico em Eletroeletrônica Felipe Augusto Rocha Vieira (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 10h00min e sábado das 08h00min às 10h00min), detentor das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.9222 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.4560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (fl. 11).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 19/11/2014 (fl. 07), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Comércio varejista de material elétrico;

2.2.2. Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;

2.2.3. Instalação e manutenção elétrica.

3. Cópia do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual datado de 19/11/2014 (fls. 08/09), o qual contempla as atividades econômicas consignadas no documento de fl. 07.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre a interessada e o profissional Felipe Augusto Rocha Vieira em 25/10/2016 (fls. 12/13).

5. ARTs de números 92221220161219800 (fls. 15/16) e 92221220161256397 (fl. 14).

Apresentam-se às fls. 18/18-verso a informação e o despacho datados de 24/11/2016 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Felipe Augusto Rocha Vieira, ad referendum da CEEE, bem como o encaminhamento à mesma.

Apresenta-se à fl. 19 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro sob nº 2076999 com a anotação do profissional Felipe Augusto Rocha Vieira, bem como a seguinte restrição de atividades: “EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DA TÉCNICA EM ELETROELETRÔNICA.”

Apresenta-se à fl. 26 o relato de Conselheiros aprovado na reunião procedida em 20/06/2018 mediante a Decisão CEEE/SP nº 633/2018 (fls. 27/28), a qual consigna:

“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 26, ● Pelo deferimento do registro da interessada com a anotação do Técnico em Eletrônica Felipe Augusto Rocha Vieira como seu responsável técnico, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (Eletrônica). ● A certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado. ● Informar à interessada a necessidade de um profissional da área ELETROTÉCNICA em razão de sua atividade instalação e manutenção elétrica. ● Encaminhamento do processo a CEEMM - câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica e a CEEC - Câmara Especializada de Engenharia Civil, face às atividades elencadas em seu Objeto Social, para análise e manifestação.”

Apresentam-se à fl. 29 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 20/07/2018.

Apresenta-se às fls. 30/31 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/09/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

2.3. *Decisões Normativas de números 32/88 e 42/92, ambas do Confea.*

3. *O encaminhamento do processo à CEEMM*

*Parecer e voto:*

*Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:*

*“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(...)*

*Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:*

*“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:*

*“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.*

*Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”*

*Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 32/88 do Confea (Estabelece atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás.) que consignam:*

*“1 - As “Centrais de Gás”, para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber:*

*1.1- “Centrais de Gás” de distribuição em edificações;*

*1.2- “Centrais de Gás” de distribuição em redes urbanas subterrâneas;*

*1.3- “Centrais de Gás” de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição.*

*2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais:*

*2.1 - Engenheiros Civis, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra;*

*2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra;*

*2.3- Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do item 1.3 supra, na área da Metalurgia.”*

*Considerando os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:*

*“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.*

*2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.*

*3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as*

*atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”*

*Considerando a Decisão CEEE/SP nº 633/2018 (fls. 27/28).*

*Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM.*

*Somos de entendimento quanto à obrigatoriedade de indicação no âmbito da CEEMM, de profissional*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

|                |   |
|----------------|---|
| <b>59</b>      | <b>F-4385/2011 V2</b> CUNZOLO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. |
| <b>Relator</b> | JANUÁRIO GARCIA   |

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 19/34 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Taubaté) em 25/09/2015, qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 19/19-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Rafael Aparecido Barbosa Borelli, detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 36):

1.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea;  
1.2. Técnico em Qualidade e Produtividade: artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. Cópia da alteração contratual datada de 15/04/2015 (fls. 21/24) que consigna o seguinte objetivo social: “A sociedade tem por objeto social: Serviços de Operação e Fornecimento de Equipamentos para Transporte e Elevação de Cargas, Pessoas e Remoções Industriais, Transporte Rodoviários de Carga Municipal, Intermunicipal e Interestadual, Locação de Plataformas Aéreas sem Operador, Locação de Equipamentos para Transporte e Elevação de Cargas e Pessoas e Comércio de Veículos, Máquinas e Equipamentos Usados.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) da matriz emitido em 29/09/2015 (fl. 25), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;

3.2.2. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

3.2.3. Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) da filial emitido em 29/09/2015 (fl. 26), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

4.1. Principal: Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.

4.2. Secundárias:

4.2.1. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;

4.2.2. Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras.

4.2.3. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

Apresenta-se à fl. 35 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1759240 expedido em 01/12/2011.

2. Objetivo social:

“Aluguel de guindastes, transportes rodoviário, aluguel de veículos e similares e remoções e filial com a atividade de aluguel de guindastes com operador, locação de plataformas áreas sem operador, transporte rodoviário de cargas intermunicipal e interestadual e remoções industriais para empresas em geral.”

3. Restrição de atividades:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

111

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

---

*“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL”.*

4. Responsável técnico: *Engenheiro Civil Robson Sanches Rodrigues.*

*Apresentam-se às fls. 37/37-verso a informação e o despacho datados de 29/09/2015 relativos ao deferimento da anotação do profissional Rafael Aparecido Barbosa Borelli, ad referendum da CEEMM.*

*Apresenta-se às fls. 39/41-verso a documentação protocolada pela empresa em 07/06/2017, a qual consigna a baixa da anotação do profissional Rafael Aparecido Barbosa Borelli.*

*Apresenta-se à fl. 43 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, datado de 09/06/2017, para fins de referendo do período de anotação do profissional Rafael Aparecido Barbosa Borelli, bem como manifestação acerca da anotação de profissional engenheiro mecânico em face ao objetivo social da empresa.*

*Apresenta-se às fls. 49/50-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 21/09/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1943/2017 (fls. 51/52), a qual consigna:*

*“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 49 a 50-verso quanto a: 1.) Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico e Técnico em Qualidade Rafael Aparecido Barbosa Borelli no período de 29/09/2015 a 07/06/2017; 2.) Pela obrigatoriedade na indicação como responsável técnico de profissional da área mecânica, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.”*

*Apresenta-se à fl. 54 a cópia do Ofício nº 12714/2017 – UGI SJCampos datado de 23/10/2017, no qual a interessada foi comunicada acerca do cancelamento da anotação do profissional Rafael Aparecido Barbosa Borelli, bem como da decisão da CEEMM.*

*Apresenta-se às fls. 55/74-verso a documentação protocolada pela empresa em 02/04/2018, qual compreende:*

*1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 55/55-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Anderson Rodrigo de Lima (Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 11h00min e das 12h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 76).*

*2. Cópia da alteração contratual datada de 29/09/2017 (fls. 57/60), na qual verifica-se a manutenção do objetivo social consignado no documento de fls. 21/24.*

*3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 05/04/2018 (fls. 61/61-verso), a qual consigna a correção de CNPJ.*

*4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 17/01/2018 (fl. 62) que consigna as seguintes atividades econômicas:*

*4.1. Principal: Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.*

*4.2. Secundárias:*

*4.2.1. Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;*

*4.2.2. Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para obras;*

*4.2.3. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente.*

*5. Cópias de folhas da CTPS (fls. 63/68) e do Termo aditivo ao Contrato de Trabalho datado de 01/02/2018 (fl. 69), os quais consignam:*

*5.1. Admissão: 08/04/2013 (Gerente de Manutenção).*

*Obs.: O registro do profissional foi expedido em 08/05/2017 com data de validade até 08/05/2018 (fl. 76).*

*5.2. O acréscimo como função em 01/02/2018 da responsabilidade técnica de manutenção de veículos e equipamentos para transporte e elevação de cargas perante os órgãos competentes, com a remuneração de R\$ 6.810,00 (seis mil oitocentos e dez reais).*

*Obs.: O valor do salário mínimo na oportunidade é de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).*

*6. ART nº 28027230180094352 registrada em 25/01/2018 (fls. 74/74-verso).*

---



---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

---

Apresentam-se às fls. 77/77-verso a informação e o despacho datados de 05/04/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Anderson Rodrigo de Lima, ad referendum da CEEMM. Apresenta-se à fl. 78 a informação “Resumo de Empresa” que consigna as anotações dos seguintes profissionais:

1. Engenheiro Mecânico Anderson Rodrigo de Lima (Início em 05/04/2018);

2. Engenheiro Civil Robson Sanches Rodrigues (Início em 01/12/2011).

Apresenta-se às fls. 80/81-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/09/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 4.950-A/66 e Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73, 336/89 e 397/95, todas do Confea;

2.3. Informação nº 121/2013 – PROJUR/SCT da Procuradoria Jurídica.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº 4.950-A/66 que consignam:

“Art. 1º- O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º- O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.”

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 82 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região.”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL

MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 397/95 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização do

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*cumprimento do Salário Mínimo Profissional.) que consignam*

*“Art. 1º - É de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional*

*Art. 2º - O Salário Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que*

*caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou privado, conforme definidos nos Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista.”*

*Considerando a Informação nº 121/2013 – PROJUR/SCT da Procuradoria Jurídica exarada no processo SF-000123/2015, a qual consigna:*

*1. O destaque para o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 4 do STF), bem como para o fato que é razoável entender que a Lei nº 4.950-A/66 não pode ser utilizada para o fim de reajuste salarial, no entanto, para o fim de definição do piso de contratação inicial, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se posicionado no sentido de que a Lei nº 4.950-A/66 foi recepcionada pela atual Constituição Federal.*

*2. O seguinte entendimento:*

*“Destarte, considerando o exposto e com o devido respeito aos entendimentos em contrário, entendo que, por enquanto, mesmo após a edição da Súmula Vinculante n.º 4 do STF, ainda está em vigor o cumprimento do Salário Mínimo Profissional para os profissionais definidos no artigo 1º da Lei n.º*

*4.950-*

*A/66, no que tange ao salário inicial de contratação, mesmo para empregados públicos celetistas, não*

*operando efeitos a referida norma quanto aos reajustes salariais subsequentes à contratação. Repise-se*

*que a referida lei não se aplica aos servidores públicos estatutários.”*

*Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM e as atribuições do profissional Anderson Rodrigo de Lima.*

*Considerando a remuneração inicial do profissional em questão em conformidade com o termo aditivo ao contrato de trabalho, datado de 01/02/2018.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Anderson Rodrigo de Lima, a partir de 05/04/2018.*

*2. Pela autuação da interessada por infração ao artigo 82 da Lei nº 5.194/66.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                    |  |
|-----------|--------------------|--|
| <b>60</b> | <b>F-4843/2017</b> | <b>PREMIUM AMBIENTAL RECICLAGEM DE ÓLEOS E SERVIÇOS LTDA - EPP</b> |
|           | <b>Relator</b>     | <b>JOSÉ GERALDO BAIÃO</b>  |

**Proposta**

Conforme RAE, às Fls. 02 e 03, a Premium Ambiental Reciclagem de Óleos e Serviços Ltda. solicitou o seu registro neste Conselho em 13/11/2017 e anotou como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Fabiano Augusto de Almeida, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/75, de 29/06/73, do Confea, residente em Guarulhos, conforme registro à Fl. 26.

Cópia de Alteração do Contrato Social, às Fls. 04 a 17, de 14/01/2016 indica que a interessada tem por objeto social, conforme registro à Fl. 08:

“A atividade da empresa é a coleta, acondicionamento, beneficiamento, reciclagem e disposição de resíduos oleosos, Tratamento de efluentes oleosos e águas residuárias, Transporte rodoviário de cargas e produtos perigosos, comércio de óleos e óleos residuais, Prestação de serviços em limpeza, descontaminação, hidrojateamento e desgaseificação de tanques, locação de caminhões sem condutor, aluguel de transporte para carretos, locação de reboques, atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes, comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, locação de máquinas e equipamentos comerciais e industriais sem operador, depósito de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda móveis, coleta e transporte de esgoto doméstico ou industrial e de águas pluviais por meios de redes de coletores, tanques ou outros meios de transporte.”

Cópia do CNPJ, à Fl. 18, indica que a empresa desenvolve as seguintes atividades econômicas:

Principal: Tratamento e disposição de resíduos perigosos.

Secundárias:

- Rerrefino de óleos lubrificantes;
- Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos;
- Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão;
- Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;
- Transporte rodoviário de produtos perigosos;
- Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis;
- Gestão de redes de esgoto;
- Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;
- Coleta de resíduos perigosos;
- Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos.

O Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços Profissionais de Engenharia Mecânica Sem Vínculo Empregatício firmado entre a interessada e o profissional Fabiano Araújo de Almeida em 01/10/2017, às Fls.19 a 22, registra, à Fl. 21, uma remuneração mensal de 1 salário mínimo, R\$ 937,00 para uma jornada semanal de 4 horas, preferencialmente na filial e também na matriz, conforme necessidade.

A cópia da ART nº 28027230172717709 de cargo/função registrada em 31/10/2017, à Fl. 23, indica no campo de Observações a prestação de serviços de Engenharia Mecânica abrangendo as unidades denominadas matriz e filial, sobre as seguintes matérias:

- Responsabilidade técnica pela empresa Premium Ambiental Reciclagem de Óleos e Serviços Ltda.;
- Elaboração e Acompanhamento de Projetos relacionados as atividades de Limpeza e Jateamento de Tanques, Tubulações e Dispositivos de Armazenamento de Combustíveis, em particular óleo BPF.
- Atividades de Limpeza Industrial (equipamentos e tubulações) com Hidro jateamento e Auto Vácuo.

Em 01/12 e 13/12/2017 respectivamente, a UGI de Mogi Guaçu informa à interessada sobre a existência de diversas divergências de dados nos documentos apresentados, RAE, Instrumento Particular de Contrato e ART, conforme registros às Fls. 28, 29 e versos.

Em 01/12/2017, a interessada reapresenta novamente os referidos documentos, às Fls. 30 a 37 que, em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

115

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

resumo, retificam a remuneração mensal que passa a ser de R\$ 1.300,00 e a jornada para 12 horas semanais, a ser cumpridas às segundas, quartas e sextas das 07 às 11 horas, a Declaração, à Fl. 31 que, não obstante o que consta em seu objetivo social, exercerá atividades técnicas exclusivamente no ramo de Engenharia Mecânica e cópia as ART n.º 28027230172850797, à Fl. 37.

Em 19/12/2017, mediante e-mail, à Fl.41, a interessada solicita urgência na emissão da Certidão de Registro Pessoa Jurídica, em face de prazo na empresa PETROBRÁS.

Em 19/12/2017, registra-se às Fls. 46, 47 e versos, o deferimento e a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da interessada com a anotação do Engenheiro Mecânico Fabiano Araújo de Almeida, exclusivamente para as atividades de engenharia mecânica, conforme atribuições do responsável técnico indicado.

Registro à Fl.50, apresenta a Decisão PL-2406/2016 do Plenário do Confea (Interessado: Petrolub Industrial de Lubrificantes), autuada pelo Crea-RJ em razão de a interessada realizar atividades de engenharia ao coletar resíduos oleosos, destacam-se os seguintes “considerando” e decisão:

1) “Considerando que a interessada foi julgada, em 23 de fevereiro de 2015, pela Câmara Especializada de Engenharia Química que decidiu pela manutenção da autuação expedindo a Decisão CEEQ/RJ n.º 25/2015”;

2) “Considerando que posteriormente, o recurso interposto pela interessada foi julgado pelo Plenário do Crea-RJ, em 7 de dezembro de 2015, que decidiu, por meio da Decisão PL/RJ n.º 0765/2015, pela manutenção da autuação”;

3) “considerando que o refinamento de óleos lubrificantes e a coleta de resíduos perigosos se configuram em atividades de engenharia, e que as empresas que se organizem para executar serviços de engenharia só podem iniciar suas ações depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, conforme o disposto no art. 59 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966;”

“DECIDIU, por unanimidade: 1) Conhecer o recurso da pessoa jurídica Petrolub Industrial de Lubrificantes Ltda., CNPJ n.º 17 195 231 0002 81, estabelecida na Rodovia BR 040, Km 461, Zona Rural, em Sete Lagoas-MG, para no mérito negar-lhe provimento. 2) Manter o Auto de Infração n.º 2014301152, lavrado em 31 de março de 2014, pelo Crea-RJ contra a interessada, por infração ao art. 59 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em razão de realizar atividades de engenharia ao coletar resíduos oleosos na Rua Doutor Pio Borges n.º 2.140, Pita, em São Gonçalo-RJ, sem o devido registro no Conselho, devendo, em consequência, efetuar o pagamento da multa regulamentada pela alínea “c” do art. 4º da Resolução n.º 524, de 3 de outubro de 2011, alterada pela Resolução n.º 1.049, de 27 de setembro de 2013, estabelecida em R\$ 1.681,84 (um mil e seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos), no valor máximo em razão da falta de regularização, conforme estabelecido pelo Regional, corrigido na forma da lei.”

Em 26/01/2018, conforme despacho à Fl. 48, a UGI de Mogi Guaçu, ao considerar que a interessada teve o seu registro efetuado pela Instrução N.º 1.689/86, por se tratar de Objetivo Social amplo, encaminha o presente processo à CEEMM para análise e parecer quanto às atribuições do Responsável Técnico e a atividade da empresa.

### DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal N.º 5.194/66:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

Alínea d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

Resolução n.º 336/89 do Confea:

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Resolução n.º 218/73 do Confea

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*

**PARECER E VOTO**

*Diante do exposto e considerando:*

*1) A legislação acima destacada.*

*2) Que o objeto social da interessada e respectivo CNPJ registram o desenvolvimento das seguintes atividades:*

*“A coleta, acondicionamento, beneficiamento, reciclagem e disposição de resíduos oleosos, Tratamento de efluentes oleosos e águas residuárias, Transporte rodoviário de cargas e produtos perigosos, comércio de óleos e óleos residuais, Prestação de serviços em limpeza, descontaminação. hidrojateamento e desgaseificação de tanques, locação de caminhões sem condutor, aluguel de transporte para carros, locação de reboques, atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes, comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, locação de máquinas e equipamentos comerciais e industriais sem operador, depósito de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda móveis, coleta e transporte de esgoto doméstico ou industrial e de águas pluviais por meios de redes de coletores, tanques ou outros meios de transporte.” Portanto, diferentes das informadas na Declaração, à Fl. 31.*

*3) A existência de divergências de dados entre os documentos originalmente apresentados, RAE, Instrumento Particular de Contrato e ART, conforme registros às Fls. 19 a 23 e Fls. 30 a 37, notadamente com relação ao local da prestação dos serviços, de Matriz e Filial para somente Matriz, o valor da remuneração mensal e a jornada de 4 para 12 horas semanais, às segundas, quartas e sextas das 07 às 11 horas.*

*4) Que a empresa Premium Ambiental Reciclagem de Óleos e Serviços Ltda. teve o seu registro efetuado pela Instrução Nº 1.689/86, cuja Certidão de Registro de Pessoa Jurídica foi emitida com a anotação do Engenheiro Mecânico Fabiano Araújo de Almeida, exclusivamente para as atividades de engenharia mecânica.*

*5) Que registros às Fls. 02, 26 e 32 indicam que o profissional reside na cidade de Guarulhos, local a aproximadamente 150 km de Mogi Mirim.*

**Voto:**

*1) Pelo encaminhamento do Processo à UGI de Mogi Guaçu para que a fiscalização realize diligência nas instalações da interessada para verificar, “in loco”, as reais atividades desenvolvidas e a real participação do profissional indicado.*

*2) Para que a unidade de atendimento notifique a interessada para que confirme se o Engenheiro Mecânico Fabiano Araújo de Almeida, ainda mantém vínculo contratual com a mesma.*

*2.1 Em se confirmando o vínculo no item 2) que a unidade de atendimento providencie a instrução do presente processo com a documentação correspondente à indicação, e ao deferimento pela unidade, do pedido de anotação do profissional Fabiano Araújo de Almeida a partir de 01/10/2018.*

*2.2 Após regularização do processo com a juntada da documentação, pelo retorno do presente processo à CEEMM para análise e parecer final quanto ao referendo de anotação do profissional Fabiano Araújo de Almeida, no período de 01/10/2017 a 01/10/2018 e a partir de 01/10/2018.*

*4) Pelo encaminhamento do processo à CEEQ para análise e parecer quanto a necessidade de inclusão de outro responsável técnico na área de engenharia química.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                     |                               |
|-----------|---------------------|-------------------------------|
| <b>61</b> | <b>F-32023/2001</b> | ELIA ELIZA CARUSO DALANEZI-ME |
|           | <b>Relator</b>      | ALIM FERREIRA DE ALMEIDA      |

**Proposta**

1. Em maio 2001 a empresa Elia Eliza Caruso Dalanezi – localizada em Santa Cruz das Palmeiras – SP - buscou registro no Crea e apresentou o Engº Civil Leandro Sanches Dallanezi como Responsável Técnico (fls. 02 a 10);

2. Cartão CNPJ – pg 05 - indica:

. Nome empresarial: Elia Eliza Caruso Dalanezi

. código e descrição da atividade econômica principal:

28.12-6-00 – Fabricação de esquadrias de metal

. código e descrição da natureza jurídica:

213-5 – Firma Mercantil Individual

3. Em julho 2001 a Inspetoria de S. Carlos enviou ofício 218/01 ao interessado informando que a deliberação nº 008/81 de 19 de março de 1981 do CONFEA considerava ilegal executar serviços técnicos como firma individual de leigo e solicitou que o interessado alterasse para firma coletiva, requerendo posteriormente o seu registro. Fls. 13;

4. Em 21/11/2001 novo ofício (350/01-IESC) reitera a solicitação e da prazo de 10 (dez) dias para apresentar alteração para firma coletiva (limitada) – pg. 14;

5. Em 05/12/2001 o interessado pede prorrogação para apresentar copia do contrato social – pg. 15;

6. Em 13/02/2002 o Crea envia novo ofício (024/02-IESC) dando prazo de 90 dias para altera para firma coletiva – pg. 16;

7. Em 05/06/2003 o Crea notifica novamente, com prazo de 10 (dez) dias a apresentar documentação como empresa limitada – pg. 18;

8. Em 05/06/2003 a proprietária informa que a JUCESP não abriu como limitada “ devido ao novo código fiscal que não aceita marido e mulher serem sócios” Fls. 19;

9. Em 25/11/2003 o Coordenador da CEEC apresenta a manifestação : “ Considerando que a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil em sessão de 11/07/2001, no processo C-361/99, referente a revisão da instrução 2223 que trata do registro de firma individual de leigo no âmbito da CEEC , define que os pedidos de registro de firma individual de leigo no , no âmbito da CEEC, poderão ser deferidos desde que, no objeto social, constar qualquer atividade relacionada com a Engenharia Civil. Para tanto, a firma individual de leigo, deverá apresentar, o responsável técnico tendo atribuições compatíveis com as atividades desenvolvidas.”

“Isso posto, considerando as atividades constantes do objeto social às fls. 03 e as atribuições profissionais do Responsável Técnico indicado constantes às fls. 06 somos pelo deferimento do registro da interessada neste Conselho” –pg. 26;

10. Em 21/05/2004 após equacionamentos de jornada de trabalho do responsável técnico o CREA-SP emitiu “Certidão de Registro de Pessoa Jurídica” nº 00421/04 com validade até 31/12/2004 onde consta: Objetivo Social : Fabricação de esquadrias, portões, portas, marcos, batentes, grades e basculantes de metal

Responsável Técnico: Engenheiro Civil: Leandro Sanches Dallanezi – art. 07 da Resolução 218/1973 - pg. 31/32;

11. Como o Resp. Técnico já era responsável por outra empresa o processo foi a Plenário do Crea-SP em 27/10/2005 e este , com base no parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89, do Confea, referendou a anotação do Eng. Civil Leandro Sanches Dallanezi como responsável técnico da interessada com prazo der revisão de 01 ano – pg. 36;

12. Em 24/11/2006 o Crea-SP Seccional de S. Carlos, enviou ofício 445/06 – SSC informando que o prazo de revisão de um ano encontrava-se vencido e que para atualização e renovação do Resp. Técnico a empresa deveria preencher formulário, assinar e apresentar relação dos serviços técnicos prestados nos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

últimos 12 meses com cópias das respectivas ARTs e que caso não atendesse a responsabilidade técnica do engenheiro seria cancelada e a empresa passível de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da lei 5194/66. Pg. 39;

13. A primeira fase de registro da empresa ( mencionada nos itens acima) foi tratada no processo SF – 000138/2012 e como a empresa não atendeu a notificação foi multada com processo transitado em julgado – fls. 40 a 70;

14. A reunião ordinária da CEEMM nº 558 de 06/11/2017 considerando que o processo SF 138/2012 estava esgotado e transitado em julgado pediu “diligência para a obtenção da ficha cadastral “indústria de Transformação” e de material promocional dos produtos (se houver); e o retorno do processo à CEEMM – pg 71/72;

15. Em dez/2017 a “Ficha Cadastral” foi preenchida onde consta, por exemplo: . Titular e administradora: Elia Elisa Caruso Dalanezi – produtos fabricados: portas, janelas, portões, grades e basculantes – numero aproximado de funcionários: 01 admnistração e 04 na produção – produção mensal: 12 peças/mês – área das instalações industriais: aproximadamente 200 m<sup>2</sup> - maquinário: 01 prensa, 02 policorte, 04 máquinas de solda e ferramentas de uso pessoal, 01 calandra de canos - não há profissionais de engenharia trabalhando, não há técnicos industriais trabalhando.

Observação do fiscal: “Trata-se de empresa de pequeno porte que fabrica pequenos artefatos de metal de forma simples e rudimentar , tais como portas, marcos, batentes, mão francesa, grades, basculantes e janelas . Não detectamos na ocasião da diligencia, a fabricação de grandes estruturas, coberturas metálicas ou artefatos industriais” – fls. 73/74;

16. Em dezembro 2015 a proprietária – Elia Eliza Caruso Dalanezi – respondendo a notificação nº 1880/2015 do CREA-SP solicitou o “cancelamento do registro junto ao CREA-SP, visto que NÃO executamos serviços de estruturas metálicas, apenas serviços de serralheria mais simples conforme acima descritos, e sempre para os casos de fabricação de estruturas metálicas indicamos a empresa Trimetal Construção Civil e Estruturas Metálicas Ltda “ pg. 53 – esta empresa Trimetal está registrada no CREA-SP nº 10611542 conforme consta à pg 63;

LEGISLAÇÃO:

Lei Federal nº 5194/66

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiroagrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...).

RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989.

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

RESOLUÇÃO 417/98, do Confea,

dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66 e que relaciona em seu Art. 1º essas empresas, destacando o item 11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA, subitem 11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios.

PARECER E VOTO:

Considerando as informações da proprietária, bem como a constatação da fiscalização do CREA-SP ,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*entendo que não se trata de indústria como cita a Resolução 417/98 e sim de empresa de pequeno porte, rudimentar, entendo que o enquadramento é praticamente de uma empresa artesanal NÃO requerendo portanto registro neste Conselho, e sugiro que a UGI correspondente informe aos responsáveis que os serviços que possam envolver riscos sejam precedidos de ART de profissional habilitado junto a este Conselho.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

**IV . II - REQUER REGISTRO DUPLA RESPONSABILIDADE**

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                   |   |
|-----------|-------------------|---|
| <b>62</b> | <b>F-607/2018</b> | VAL MULCK DESCALVADO TRANSPORTE E SERVIÇOS DE MULCK LTDA. |
|           | <b>Relator</b>    | JANUÁRIO GARCIA   |

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/20 a documentação relativa ao requerimento do registro protocolada pela interessada (sediada em Descalvado) em 05/02/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Maurício José Heidorn (Jornada: terça feira das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min e quinta feira das 07h00min às 11h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 22), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Muller & Gonçalves Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Descalvado;

1.1.2. Jornada: quarta feira das 07h30min às 11h00min e das 13h00min às 17h30min e quinta feira das 13h00min às 17h30min;

1.1.3. Início: 24/09/2002;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 04/06/2018 (fl. 27).

2. Cópia da alteração contratual datada de 03/07/2017 (fls. 04/08), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“2º - A sociedade tem como objeto social a exploração do ramo de atividade de Transporte rodoviário de

carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (CNAE: 49.30.2-02); Serviços de Operação e fornecimento de equipamentos para elevação de cargas e pessoas

para uso em obras (CNAE: 43.99.10-4), serviços de mulck e locação de equipamentos de movimentação

de carga (CNAE 52.12.50-0).”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 25/09/2017 (fl. 09), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;

3.2.2. Carga e descarga.

4. Contrato Particular de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Maurício José Heidorn em 10/01/2018 (fls. 10/11), com vigência por 1 (um) ano.

5. ART nº 28027230180088900 registrada em 25/01/2018 (fl. 12).

Apresenta-se às fls. 19/30 a documentação apresentada pela empresa, a qual compreende:

1. Contrato Particular de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Maurício José Heidorn em 10/01/2018 (fls. 18/19), com vigência por 1 (um) ano.

2. ART nº 28027230180164124 (retificadora da ART nº 8027230180088900) registrada em 09/02/2018.

Apresentam-se às fls. 24/24-verso a informação e o despacho datados de 16/02/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Maurício José Heidorn, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM e ao Plenário do Conselho.

Apresenta-se à fl. 26 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2136306 expedido em 16/02/2018 com a anotação do profissional Maurício José Heidorn, bem como a seguinte restrição de atividades:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

122

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

**“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.”**

Apresenta-se às fls. 29/30 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 24/09/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66.
  - 2.2. Resoluções números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;
  - 2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Maurício José Heidorn (segunda responsabilidade técnica).

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Muller & Gonçalves Ltda. foi referendada pela CEEMM quando da apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas A300006, conforme



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*verifica-se na informação “Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica” (fl. 28).*

*Considerando que o profissional Maurício José Heidorn não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo referendo do registro da empresa e da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Maurício José Heidorn (segunda responsabilidade técnica), a partir de 16/02/2018, com prazo de revisão de 2 (dois) anos (no caso de renovação da anotação em face da vigência do contrato de fls. 18/19 – um ano).*

*2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                   |  |
|-----------|-------------------|--|
| <b>63</b> | <b>F-654/2018</b> | <i>P. DO NASCIMENTO FERNANDES – ME</i> |
|           | <b>Relator</b>    | JANUÁRIO GARCIA                        |

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/14 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela interessada (sediada em Presidente Prudente) em 24/01/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Paulo Alberto Alvim Franzini (Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 15h30min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 15/15-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1. 1. Única Comércio e Instalações de Bombas e Tanques Ltda.:

1. 1. 1. Local: sediada em Presidente Prudente;

1. 1. 2. Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 10h30min;

1. 1. 3. Início: 21/07/2011;

1. 1. 4. Vínculo: sócio.

2. Cópias do “REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO” datados de 10/08/2010 (fl. 04) e 07/07/2011 (fl. 05), os quais consignam o seguinte objeto social:

“Manutenção de bombas para distribuição de combustível e comércio varejista de materiais hidráulicos.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 21/02/2018 (fl. 06), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3. 1. Principal: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente.

3. 2. Secundária: Comércio varejista de materiais hidráulicos.

4. Contrato de Prestação de Serviço Profissional firmado entre a interessada e o profissional Paulo Alberto Alvim Franzini em 15/01/2018 (fls. 07/08), com vigência de 4 (quatro) anos.

5. ART nº 28027230180048973 registrada em 15/01/2018 (fls. 09/11).

Apresentam-se às fls. 17/17-verso a informação e o despacho datados de 21/02/2018, os quais consignam:

1. O deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Paulo Alberto Alvim Franzini.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 18 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2136799 expedido em 21/02/2018 com a anotação do profissional Paulo Alberto Alvim Franzini, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.”

Apresenta-se às fls. 21/21-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 24/09/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2. 1. Lei nº 5.194/66.

2. 2. Resoluções números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2. 3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

125

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

---

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*  
(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

*“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

*“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”*

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

*“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:*

*I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;*

*II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;*

*III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;*

*IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e*

*V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”*

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Paulo Alberto Alvim Franzini (segunda responsabilidade técnica).

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Única Comércio e Instalações de Bombas e Tanques Ltda. foi objeto da Relação de Pessoas Jurídicas A300434, sendo que a informação “Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica” (fl. 20), não consigna se o processo foi ou não referendado.

Considerando que o profissional Paulo Alberto Alvim Franzini é sócio da empresa Única Comércio e Instalações de Bombas e Tanques Ltda., bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa e da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Paulo Alberto Alvim Franzini (segunda responsabilidade técnica), a partir de 21/02/2018, sem prazo de revisão.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*3. Que a unidade de origem proceda à verificação quanto à anotação do profissional Paulo Alberto Alvim Franzini pela empresa Única Comércio e Instalações de Bombas e Tanques Ltda.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                      |   |
|-----------|----------------------|---|
| <b>64</b> | <b>F-655/2013 C1</b> | C & S COMÉRCIO E SERVIÇO DE EQUIP. A GÁS, HIDRÁULICOS E ELETROELETRÔNICOS LTDA - ME |
|           | <b>Relator</b>       | JANUÁRIO GARCIA   |

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/12 a documentação da empresa (sediada em Sorocaba), a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" datado de 24/01/2013 (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Hudson Luiz Pissini (Jornada: segunda feira das 14h30min às 18h30min e quinta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 13), o qual encontra-se anotado pela seguinte empresa:

1.1. Carseb Sistemas Hidráulicos e de Gás Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Votorantim;

1.1.2. Jornada: terça, quinta e sexta feira das 14h30min às 18h30min;

1.1.3. Início: 20/03/2012;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 29/01/2013 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Comércio varejista de materiais hidráulicos.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;

2.2.2. Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;

2.2.3. Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines;

2.2.4. Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

3. Contrato social datado de 09/01/2013 (fls. 04/07) que consigna o seguinte objetivo social:

"O objeto da sociedade será a exploração do ramo de COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS HIDRÁULICOS, ELETROELETRÔNICOS E DE GÁS, MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS

HIDRÁULICOS, ELETROELETRÔNICOS E DE GÁS."

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Hudson Luiz Pissini em 29/01/2013 (fls. 08/10), com vigência até 28/01/2017.

5. ARTs de números 92221220130077551 (fl. 11) e 92221220130190934 (fl. 12).

Apresentam-se às fls. 17/17-verso a informação e o despacho relativos ao deferimento da anotação do profissional Hudson Luiz Pissini ad referendum da CEEMM, datados de 08/03/2013, com a oposição da seguinte anotação:

"Obs. Com a anotação de Engenheiro Industrial – Mecânica, com revisão em 08/03/14 por assumir dupla responsabilidade técnica conforme Instrução 2141. Arquite-se processo F até que algum fato o modifique." Apresenta-se à fl. 19 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 12/12/2016, exarado no processo F-003890/2016 (Interessado: Inter Clima Comércio e Serviços de Ar Condicionado Ltda.), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela interessada que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Hudson Luiz Pissini, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. C & S Comércio e Serviço de Equipamentos a Gás, Hidráulicos e Eletroeletrônicos Ltda. (Início em 08/03/2013);

1.1.2. Carseb Sistemas Hidráulicos e de Gás Ltda. (Início em 15/03/2016).

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. Que a anotação do profissional Hudson Luiz Pissini pela empresa C & S Comércio e Serviço de Equipamentos a Gás, Hidráulicos e Eletroeletrônicos Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-000655/2013.

1.4. Que a anotação do profissional Hudson Luiz Pissini pela empresa Carseb Sistemas Hidráulicos e de Gás Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-001347/2012 V2.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Obs.: O assunto originou o Despacho DAC/SUPCOL nº 044/2017 (fl. 20).

Apresenta-se às fls. 22/24 verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 13/06/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 616/2017 (fls. 24/25), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 22 a 23-verso quanto a: 1.) Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Hudson Luiz Pissini, na qualidade de segunda responsabilidade técnica no período de 08/03/2013 a 28/01/2017, sem prazo de revisão em face de seu término; 2.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho; 3.) Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-000655/2013 que contempla a documentação relativa à anotação do profissional Hudson Luiz Pissini em 17/04/2017, com o seu encaminhamento à esta câmara especializada.”

Apresenta-se às fls. 26/27 Decisão PL/SP nº 895/2017 relativa à reunião procedida em 17/08/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Hudson Luiz Pissini na empresa C & S Comércio e Serviço de Equipamentos à Gás, Hidráulicos e Eletroeletrônicos Ltda – ME, no período de 08/03/2013 a 28/01/2017, sem prazo de revisão em face do término da anotação.”

Apresenta-se à fl. 41 a informação datada de 10/04/2018, a qual consigna o destaque para as folhas 28/30 anexadas ao presente volume, que estavam arquivadas no processo F-000655/2013 V2 (iniciado em 17/04/2017 e encerrado em 10/04/2018), as quais compreendem:

1. A documentação protocolada pela empresa em 24/03/2017 que contempla:

1.1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 24/01/2013 (fls. 30/30-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Hudson Luiz Pissini (Jornada: segunda feira das 14h30min às 18h30min e quinta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), o qual encontra-se anotado pela seguinte empresa:

1.1.1. Carseb Sistemas Hidráulicos e de Gás Ltda.:

1.1.1.1. Local: sediada em Votorantim;

1.1.1.2. Jornada: terça, quinta e sexta feira das 14h30min às 18h30min;

1.1.1.3. Início: 15/03/2016;

1.1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. ART nº 28027230171681170 registrada em 16/03/2017 (fl. 31).

1.3. Contrato de prestação de Serviços Técnicos profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Hudson Luiz Pissini em 29/01/2017 (fls. 32/34), com vigência até 28/01/2001.

2. Informação e despacho datados de 17/04/2017 (fls. 38/38-verso) relativos ao deferimento da anotação do profissional Hudson Luiz Pissini.

3. Informação “Resumo de Empresa” emitida em 17/04/2017 que consigna a anotação do profissional Hudson Luiz Pissini na mesma data.

Apresentam-se à fl. 42 a informação e o despacho datados de 10/04/2018 e 12/04/2018, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 53/54-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 10/09/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM

Parecer e voto:



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação,

poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” da Decisão CEEMM/SP nº 616/2017 (fls. 24/25).

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Hudson Luiz Pissini anotado, na qualidade de segunda responsabilidade técnica.

Considerando que os volumes V2 e C1 do processo F-001347/2012 (Interessado: Carseb Sistemas Hidráulicos e de Gás Ltda.) forma apreciado na reunião procedida em 13/06/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 621/2017 (fls. 44/45), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 43 a 44-verso quanto ao encaminhamento do processo à Sra. Superintendente de Fiscalização para fins de determinação das providências cabíveis para fins de cumprimento do item “7.43” da Decisão CEEMM/SP nº 666/2012, quanto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*à realização de diligência na empresa para fins de averiguar a efetiva participação do profissional anotado na qualidade de responsável técnico, bem como o horário de funcionamento da empresa.”*

*Considerando que o processo pertinente relativo à empresa Carseb Sistemas Hidráulicos e de Gás Ltda., ainda não foi encaminhado à CEEMM conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original, C1, P1 e P2 do processo F-001347/2012 (fls. 46/50).*

*Considerando que o profissional Hudson Luiz Pissini não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Hudson Luiz Pissini (segunda responsabilidade técnica) a partir de 17/04/2017, com prazo de revisão de dois anos.*

*2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*

*3. Pelo encaminhamento do processo, após o cumprimento dos itens anteriores, ao Sr. Presidente com a solicitação quanto à determinação das providências relativas às seguintes questões:*

*3.1. O cumprimento do item “7.43” da Decisão CEEMM/SP nº 666/2012 relativo ao processo F-001347/2012 (Interessado: Carseb Sistemas Hidráulicos e de Gás Ltda.).*

*3.2. O encaminhamento do processo citado (todos os volumes) a esta câmara especializada.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                   |                                      |
|-----------|-------------------|--------------------------------------|
| <b>65</b> | <b>F-801/2016</b> | MASO COMERCIAL DO BRASIL EIRELI - ME |
|           | <b>Relator</b>    | JANUÁRIO GARCIA                      |

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 03/16 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Pirassununga) em 09/03/2016, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 03/03-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Lucinei Amaral Martins (Jornada: quarta a sexta feira das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições compostas pelas atividades de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218, de 29/06/1973, do CONFEA, ref. a processos mecânicos, máquinas em geral, instalações industriais e mecânicas, equipamentos mecânicos e eletromecânicos, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor, seus serviços afins e correlatos (fl. 16), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Neile & Chagas Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Pirassununga;

1.1.2. Jornada: quarta a sexta feira das 07h00min às 11h00min;

1.1.3. Início: 21/05/2015;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 01/09/2014 (fls. 05/07), a qual consigna o seguinte objetivo social:

"CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica alterado e ampliado o objeto social da sociedade que será: A exploração dos

ramos de "impressão de material para uso publicitário, impressão de material para outros usos, fabricação

de esquadrias de metal e de letras, letreiros e placas de qualquer material, fabricação de painéis e letreiros luminosos, agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação, aluguel de outros equipamentos sem especificação anterior, tais como: Aparelhagem de som, equipamentos de vídeo, telões, equipamentos de iluminação e de banheiros químicos, edição

integrada à

impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos, produção musical, gestão de espaços

para

artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas, comércio varejista de artigos do vestuário e seus acessórios, de calçados, de artigos de papelaria e de escritório, de apostilas e livros, de jornais

e

revistas, de equipamentos e suprimentos de informática, de equipamentos de comunicação, de material elétrico, de equipamentos de áudio e vídeo e de eletrodomésticos, de peças e acessórios

para

aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico ou pessoal, de material de construção em geral, de ferragens e ferramentas, de vidros, espelhos e vitrais, de tintas e materiais de pintura, de madeiras e seus artefatos, de materiais hidráulicos, de móveis, de artigos de iluminação, de colchoaria, de tapeçaria, cortinas e persianas, de artigos esportivos, de produtos alimentícios em geral, inclusive naturais e dietéticos, congelados e embalados, comércio varejista de bebidas, de produtos de

padaria,

de laticínios e frios, de doces, balas e semelhantes, de hortifrutigranjeiros, a prestação de serviços de jardinagem, de obras de alvenaria, de obras de acabamento da construção, tais como: reboco, colocação de vidros, instalação de toldos, persianas e piscinas, entre outros, serviços de coleta de resíduos não-perigosos, de preparação de canteiros e limpeza de terrenos, serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, tais como: limpeza em geral, manutenção e similares, serviços de limpeza diversas, tais como: limpeza de piscinas e de ruas."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

132

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

---

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 25/02/2016 (fls. 08/10), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Impressão de material para uso publicitário.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Impressão de material para outros usos;

3.2.2. Fabricação de esquadrias de metal;

3.2.3. Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos;

3.2.4. Fabricação de painéis e letreiros luminosos;

3.2.5. Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação;

3.2.6. Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente;

3.2.7. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

(...)

3.2.13. Coleta de resíduos não-perigosos;

3.2.14. Preparação de canteiro e limpeza de terreno;

3.2.15. Outras obras de acabamento da construção;

3.2.16. Obras de alvenaria;

(...)

3.2.42. Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;

3.2.43. Atividades paisagísticas.

4. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Lucinei Amaral Martins em 26/02/2016 (fl. 11), com validade até 01/03/2020.

5. ART nº 92221220160205256 registrada em 29/02/2016 (fl. 12).

6. "DECLARAÇÃO" da empresa que consigna:

6.1. Que não obstante o que consta no objetivo social, exercerá atividades técnicas exclusivamente no ramo da Engenharia Mecânica.

6.2. Que indicará previamente profissional habilitado se vier a exercer atividades de outras modalidades de engenharia, arquitetura e/ou agronomia.

Apresentam-se à fl. 18 a informação (datada de 27/04/2016) e o despacho relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Lucinei Amaral Martins, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 17 a informação "Consulta de Resumo de Empresa" que consigna o registro da empresa sob nº 2044619 expedido em 06/04/2016 com a anotação do profissional Lucinei Amaral Martins, bem como a seguinte restrição de atividades:

**"EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA."**

Apresenta-se à fl. 22 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 11/08/2016 pelo profissional Lucinei Amaral Martins.

Apresenta-se à fl. 24 a cópia do Ofício nº 9606/2016 – UGIPirassu datado de 15/08/2016, no qual a interessada foi comunicada acerca da baixa da anotação do profissional Lucinei Amaral Martins, bem como notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se à fl. 26 a informação datada de 21/11/2016, a qual consigna que foi procedida a abertura do processo SF-002829/2016 em nome da interessada, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 28/35 a documentação protocolada pela empresa em 16/05/2017, a qual compreende o formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 28/28-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Civil Giovani Pereira Sacco, detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 3737-verso), que já se encontra anotado pela empresa Vale Construtora Eireli EPP.

Apresentam-se à fl. 38 a informação e o despacho datados de 31/05/2017, os quais contemplam o encaminhamento do processo à CEEC.

Apresenta-se às fls. 42/43 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 26/07/2017 mediante a Decisão CEEC/SP nº 1398/2017 (fls. 44/46), a qual consigna:

"...DECIDIU: parecer do Conselheiro Relator de fls. 42 À 43, 1) Pela apreciação do processo pela Câmara

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

133

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, para referendo ou não do registro da empresa, concedido em 06/04/2016 (despachado em 27/04/2016); 2) Caso o registro da empresa seja referendado pela CEEMM, pelo referendo do despacho do Sr. Chefe da UGI Pirassununga, que deferiu a anotação do Eng. Civil Giovanni Pereira Sacco como responsável técnico pela interessada (com prazo de revisão de 01ano); 3) Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho, para apreciação da dupla responsabilidade técnica do profissional Eng. Civil Giovanni Pereira Sacco, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP.”

Apresentam-se às fls. 47/47-verso e à fl. 50 os despachos da Sra. Gerente em exercício do DAC1/SUPCOL (datado de 26/09/2017) e do Sr. Gerente do DAC-4/SUPCOL (datado de 21/12/2017), respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 56/57-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 11/09/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66.
  - 2.2. Resoluções números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;
  - 2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;
  - 2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 – Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 – Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 – Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 – Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 – Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 – Execução de desenho técnico.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

*Inspetoria respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente*

*e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências*

*das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser*

*observadas as seguintes condições:*

*I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;*

*II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;*

*III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;*

*IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e*

*V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”*

*Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:*

*“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.*

*Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM e as atribuições do profissional Lucinei Amaral Martins.*

*Considerando que o profissional não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão.*

*Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Neile & Chagas Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-003400/2005 (fls. 52/54).*

*Considerando que em 26/02/2018 foi procedida a baixa da interessada na Receita Federal (CNPJ 20.310.433/0001-50 – fl. 55).*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Lucinei Amaral Martins (segunda responsabilidade técnica), no período de 27/04/2016 (fl. 18 – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 11/08/2016 (baixa), sem revisão, em face do seu término.*

*2. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-003400/2005 (Interessado: Neile & Chagas Ltda.) com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para fins de análise quanto ao referendo da anotação do profissional Lucinei Amaral Martins.*

*3. Pelo encaminhamento do presente processo ao Plenário do Conselho.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                    |                                  |
|-----------|--------------------|----------------------------------|
| <b>66</b> | <b>F-1548/2018</b> | CALDETECH PEÇAS E SOLDAGENS LTDA |
|           | <b>Relator</b>     | PAULO PENELUPPI                  |

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 03/12 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela interessada (sediada em Itapira) em 19/04/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 03/04) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Fábio Farias dos Santos – sócio quotista (Jornada: quinta e sexta feira e sábado das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA, com as seguintes restrições: projetos de veículos automotores; sistemas de produção; processos; transmissão de calor e sistemas de refrigeração; ar condicionado e vasos de pressão; controle da qualidade; manutenção de máquinas e equipamentos e ergonomia (fls. 13/13-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1. 1. CMI Caldeiraria e Manutenção Industrial Ltda.:

1. 1. 1. Local: sediada em Itapira;

1. 1. 2. Jornada: segunda, terça e quarta feira das 08h00min às 12h00min;

1. 1. 3. Início: 26/01/2018;

1. 1. 4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 07/07/2015 (fls. 05/08) que consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula 3ª – A sociedade tem por objetivo o ramo de SERVIÇOS DE CALDEIRARIA E SOLDAGEM.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 18/04/2017 (fl. 09), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3. 1. Principal: Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias.

3. 2. Secundária: Serviços de usinagem, tornearia e solda.

4. ART nº 28027230180458705 registrada em 18/04/2018 (fls. 10/11).

Apresentam-se às fls. 17/17-verso a informação e o despacho datados de 23/04/2018 e 27/04/2018, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Fábio Farias dos Santos, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 15 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 23/04/2018, a qual consigna o registro da empresa sob nº 2133740 expedido na mesma data com a anotação do profissional Fábio Farias dos Santos, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA EXERCER SUAS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA, conforme atribuições do profissional indicado.”

Apresentam-se à fl. 20 a informação e o despacho datados de 23/04/2018 e 02/05/2018, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

**PARECER E VOTO**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;” considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Fábio Farias dos Santos; considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea o qual consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Somos favoráveis ao registro da empresa no Conselho com a anotação do profissional Fábio Farias dos Santos (segunda responsabilidade técnica). Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP para manifestação.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                       |  |
|-----------|-----------------------|--|
| <b>67</b> | <b>F-2616/2008 V2</b> | J. GARRERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESERVATÓRIOS LTDA. |
|           | <b>Relator</b>        | JANUÁRIO GARCIA  |

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/06 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Paraiso) em 27/06/2013, a qual compreende:

1. Formulário “RAE– REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Fernando Tadeu dos Santos (Jornada: quinta feira das 08h00min às 11h00min e das 12h00min às 17h00min e sábado das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 09/09-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1. 1. RSA Implementos Agrícolas Ltda.:

1. 1. 1. Local: sediada em Paraiso;

1. 1. 2. Jornada: terça e quarta feira das 11h00min às 17h00min;

1. 1. 3. Início: 01/07/2013;

1. 1. 4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 17/04/2014 (fl. 36).

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Fernando Tadeu dos Santos em 19/03/2013 (fls. 03/05), com vigência de 4 (quatro) anos, o qual não consigna a jornada de trabalho.

3. ART nº 92221220130333583 registrada em 20/03/2013 (fl. 06).

Apresentam-se às fls. 11/11-verso a informação e o despacho datados de 01/07/2013 relativos ao deferimento da anotação do profissional Fernando Tadeu dos Santos, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 12/13 a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna o registro sob nº 1234667 expedido em 27/08/2008, bem como as anotações dos seguintes profissionais:

1. Engenheiro Civil – Ênfase em Sistemas Construtivos Renê Alexandre Galetti (Início em 27/03/2013).

2. Engenheiro de Produção Mecânica Fernando Tadeu dos Santos (Início em 01/07/2013).

Apresenta-se à fl. 16 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 01/04/2015 pelo profissional Renê Alexandre Galetti.

Apresenta-se à 21 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o seguinte objetivo social:

“Indústria e Comércio de reservatórios em aço, manutenção e reparação de reservatórios em aço.”

Apresenta-se à fl. 28 a cópia do Ofício nº 091/2017-SJRP datado de 22/02/2017, o qual consigna:

1. A comunicação de que o contrato com o profissional Fernando Tadeu dos Santos vence em 19/03/2017.

2. A notificação da empresa para fins de apresentação de documentação para a atualização dos elementos do processo.

Apresenta-se à fl. 30 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 03/03/2017 pelo profissional Fernando Tadeu dos Santos.

Apresentam-se à fl. 34/34-verso a informação e o despacho datados de 23/03/2017, os quais consignam:

1. A realização de diligência no endereço da interessada, ocasião em que foi recebido pelo Engenheiro de Produção – Mecânica Fernando Tadeu dos Santos, o qual informou:

1. 1. Que a interessada do presente processo encontra-se inativa.

1. 2. Que atualmente encontra-se instalada no local a empresa JJG Fabricação de Reservatórios Ltda., registrada no Conselho sob nº 1960518 com a anotação do profissional Fernando Tadeu dos Santos.

2. A pesquisa “Consulta SINTEGRA/ICMS” emitida em 08/03/2017 (fl. 33), a qual consigna a situação “NÃO HABILITADO”.

3. A prestação de orientação para a regularização da situação.

4. A determinação quanto ao arquivamento do processo até a solicitação do jurídico para a cobrança dos débitos pendentes.

Apresenta-se à fl. 37 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 26/08/2016, exarado



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

no processo F-002079/2016 (Interessado: SDC Carrocerias Ltda.), anexado nesta data, o qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação protocolada pela interessada em 02/06/2016, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica Fernando Tadeu dos Santos, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.J Garrera Indústria e Comércio de Reservatórios Ltda. (Início em 01/07/2013);

1.1.2.JJG Fabricação de Reservatórios Ltda. (Início em 28/05/2014).

1.2.A informação de que o registro da empresa foi concedido em caráter excepcional por 90 (noventa) dias, em face da manifestação de urgência por parte da empresa.

1.3.Que a anotação do profissional Fernando Tadeu dos Santos pela empresa J Garrera Indústria e Comércio de Reservatórios Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” do volumes Original e V2 do processo F-002616/2008.

1.4.Que a anotação do profissional Fernando Tadeu dos Santos pela empresa J J G Fabricação de Reservatórios Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-003692/2013.

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4 para a determinação de providências.

Obs.: O assunto originou o Despacho DAC-4/SUPCOL nº 172/2016 (fl. 38).

Apresenta-se às fls. 41/42-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 18/09/2018, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3.Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando que os processos F-003692/2013 (Interessado: JJG Fabricação de Reservatórios Ltda.), F-002709/2016 (Interessado: SDC Carrocerias Ltda.) e F-001850/2017 (Interessado: Reboques Paraíso Ltda.) estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Fernando Tadeu dos Santos. Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa RSA Implementos Agrícolas Ltda. foi aprovada pela CEEMM em reunião procedida em 22/09/2011 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1166/2011 (fl. 39), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 40 a 42, quanto ao deferimento do registro da interessada neste Conselho, com a anotação do Engenheiro de Produção Mecânica Fernando Tadeu dos Santos, com prazo de revisão de 01(um) ano.”

Considerando que o profissional Fernando Tadeu dos Santos não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.

Considerando o apurado pela fiscalização do Conselho acerca da inatividade da interessada, bem como a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) de fl. 40, o qual consigna a situação “ATIVA”.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Fernando Tadeu dos Santos (segunda responsabilidade técnica), no período de 01/07/2013 (despacho de fl. 11-verso) a 03/03/2017 (baixa).

2. Pela realização de diligência na interessada dentro do prazo de dois anos para a averiguação da situação da empresa.

3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                    |                             |
|-----------|--------------------|-----------------------------|
| <b>68</b> | <b>F-2969/2015</b> | GREGGIO REFRIGERAÇÕES LTDA. |
|           | <b>Relator</b>     | JANUÁRIO GARCIA             |

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/07 e fl. 12 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Jaboticabal) em 18/08/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Luís Henrique Camargo Bonazzi (Jornada: quinta e sexta feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 16/16-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1. 1. Comptest Soluções em Compósitos Ltda.:

1. 1. 1. Local: sediada em São Carlos;

1. 1. 2. Jornada: segunda, terça e quarta feira das 08h00min às 12h00min;

1. 1. 3. Início: 06/02/2015;

1. 1. 4. Vínculo: sócio.

2. Cópia do “REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO” datado de 29/10/2017 (fl. 03) que consigna o seguinte objeto:

“Manutenção, reparação e conserto de aparelhos de refrigeração domésticos e comércio a varejo de peças para eletrodomésticos em geral.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 10/08/2015 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3. 1. Principal: Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.

3. 2. Secundárias:

3. 2. 1. Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação;

3. 2. 2. Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente.

4. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Luís Henrique Camargo Bonazzi em 06/08/2015 (fl. 05), com validade até 05/08/2016.

5. ART nº 92221220151068610 registrada em 06/08/2015 (fl. 06).

Apresentam-se às fls. 15/15-verso a informação (datada de 29/09/2015) e o despacho relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Luís Henrique Camargo Bonazzi, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 14 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2016779 expedido em 25/08/2015 com a anotação do profissional Luís Henrique Camargo Bonazzi, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.”

Apresenta-se à fl. 18 a cópia do Ofício nº 12361/2016 – UOP-JAB datado de 09/11/2016, no qual a interessada foi notificada a proceder à renovação da anotação do profissional, ou a proceder à indicação de outro legalmente habilitado.

Apresenta-se à fl. 19 a cópia do Ofício nº 12394/2016-UOP-JAB datado de 09/11/2016, o qual consigna:

1. A comunicação de que o Plenário do Conselho deferiu a anotação do profissional Luís Henrique Camargo Bonazzi, com validade até 05/08/2016.

2. A notificação da empresa para informar se o profissional continua respondendo pelas suas atividades, devendo em caso afirmativo, proceder à apresentação da documentação relacionada no ofício.

Obs.: Não foi localizada no processo a apreciação pelo Plenário do Conselho.

Apresenta-se à fl. 20 a baixa de responsabilidade técnica protocolada em 09/11/2016 pelo profissional Luís Henrique Camargo Bonazzi.

Apresenta-se às fls. 26/33 a documentação protocolada pela empresa em 20/12/2017, a qual compreende:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 26/26-verso) que consigna as solicitações quanto a “Cancelamento de registro”, “Razão Social”, “Objetivo Social” e “Diretoria e Sócios”.

2. Correspondência da empresa (fl. 27) que contempla a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa, pois a mesma passará a exercer serviços de reparos e consertos e vendas de peças para eletrodomésticos tais como: lavadoras de roupas e tanquinhos.

3. Cópia da alteração contratual datada de 02/12/2016 (fls. 28/33), a qual consigna:

3.1. A alteração da razão social para Greggio Refrigerações Ltda.

3.2. O seguinte objetivo social:

“O objeto da sociedade é a exploração pôr conta própria do ramo de **MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E CONserto DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO DOMÉSTICOS E COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS**

**PARA ELETRODOMÉSTICOS EM GERAL.”**

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 09/01/2018 (fl. 33), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

4.1. Principal: Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.

4.2. Secundárias:

4.2.1. Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação;

4.2.2. Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente.

Apresenta-se às fls. 38/39-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 10/09/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;

2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

*jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de*

*Inspetoria respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução n.º 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:*

*I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;*

*II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;*

*III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;*

*IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e*

*V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal n.º 5.194, de 1966.”*

*Considerando o item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:*

*“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”*

*Considerando que o processo contempla as seguintes questões:*

*1.A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Luís Henrique Camargo Bonazzi.*

*2.A análise quanto à solicitação de cancelamento do registro da empresa.*

*Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Comptest Soluções em Compósitos Ltda. (processo F-000355/2015) foi aprovada pela CEEMM em reunião procedida em 16/08/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 1056/2018 (fls. 36/37), a qual consigna:*

*“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 39, quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Luís Henrique Camargo Bonazzi.”*

*Considerando que o profissional Luís Henrique Camargo Bonazzi é sócio da empresa Comptest Soluções em Compósitos Ltda., bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.*

*Considerando que o objetivo social da empresa constante da alteração contratual de fls. 28/33 não apresenta modificação em relação ao cadastrado no Conselho (fl. 14).*

*Somos de entendimento:*

*1.Pela alteração da razão social da interessada do presente processo.*

*2.Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico Luís Henrique Camargo Bonazzi (segunda responsabilidade técnica) no período de 29/09/2015 (fl. 15-verso – item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF) a 05/08/2016 (término do contrato de fl. 05), sem prazo de revisão, devendo a unidade de origem proceder às anotações devidas no sistema CREAMET.*

*3.Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*

*4.Pela realização de diligência na empresa para a averiguação das atividades desenvolvidas pela mesma no segmento de refrigeração e ar condicionado, com o retorno do processo à CEEMM para a análise da solicitação quanto ao cancelamento do registro.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |  |
|-----------|--|
| <b>69</b> | <b>F-3422/2012 V2</b> CLAYTON ROBERTO GIMENES – ME |
|           | <b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA                     |

**Proposta**

Apresenta-se à fl. 78 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 15/12/2017 que consigna:

1. Registro: nº 1726507 expedido em 16/08/2012.

2. Objetivo social:

“Prestação de serviço em manutenção imobiliária, reformas e construções.”

3. Responsáveis técnicos:

3.1. Engenheiro Eletricista José Roberto dos Santos Júnior (Início 15/12/2017);

3.2. Engenheiro Civil Wender Aparecido Vieira (Início em 26/08/2016).

Apresenta-se às fls. 79/84 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Sorocaba) em 20/10/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 79/79-verso) que consigna:

1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Luiz Carlos Rodrigues (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 14h00min às 18h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 85/86):

1.1.1. Engenheiro Civil: artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.1.2. Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

1.2. Que o profissional encontra-se anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. Engeseno – Engenharia e Manutenção Industrial Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em Angatuba;

1.2.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.2.1.3. Início: 11/11/1998;

1.2.1.4. Vínculo: sócio.

2. ART nº 28027230172659203 registrada em 19/10/2017 (fl. 82).

3. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre a interessada e o profissional Luiz Carlos Rodrigues em 20/10/2017 (fls. 83/84), o qual consigna a prestação de serviços técnicos de Engenharia Mecânica, bem como a vigência até 20/10/2018.

Apresentam-se à fl. 89 a informação datada de 15/12/2017 relativa ao deferimento da anotação do profissional Luiz Carlos Rodrigues.

Obs.: Não foi localizado o despacho da Chefia da UGI.

Apresenta-se à fl. 91 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 15/12/2017, a qual consigna a anotação do profissional Luiz Carlos Rodrigues (Início em 15/12/2017), com a qualificação de Engenheiro Civil.

Apresenta-se à fl. 92 o despacho datado de 18/12/2017 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 96/97 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/09/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;

2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

143

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

---

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Luiz Carlos Rodrigues no âmbito da CEEMM.

Considerando que a anotação do profissional pela empresa Engeseno – Engenharia e Manutenção

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*Industrial Ltda. foi aprovada pela CEEMM quando da apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas – RPJ A300342, conforme verifica-se na informação “Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica” (fl. 95).*

*Considerando que o profissional Luiz Carlos Rodrigues é sócio da empresa Engeseno – Engenharia e Manutenção Industrial Ltda., bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.*

*Somos de entendimento:*

- 1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Luiz Carlos Rodrigues (segunda responsabilidade técnica), a partir de 15/12/2017, sem prazo de revisão.*
  - 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*
-



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|                |  |
|----------------|--|
| <b>70</b>      | <b>F-3574/2012 V2</b> ARBTEK SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA - ME |
| <b>Relator</b> | JANUÁRIO GARCIA  |

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 34/40 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Araçatuba) em 29/10/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE– REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 35/36) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico José Marcelo de Figueiredo (Jornada: terça e quinta feira das 06h30min às 11h30min e sexta feira das 14h30min às 18h30min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 57/57-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. JR Corassin Comercial Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 11/06/2012;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional José Marcelo de Figueiredo em 22/10/2015 (fls. 37/38), com vigência de 12 (doze) meses.

3. ART nº 92221220151429229 registrada em 26/10/2015 (fls. 39/40).

Apresenta-se à fl. 41 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro sob nº 1890655 expedido em 03/09/2012, bem como o seguinte objetivo social:

“Comércio de peças para bombas de abastecimento e filtros em geral, automação para bombas e equipamentos

para postos de serviços, serviços de manutenção e instalação de bombas abastecedoras, filtros em geral, monitoramento ambiental, medição volumétrica eletrônica e teste de estanqueidade.”

Apresenta-se à fl. 45 a cópia do Ofício nº 0601/2015-ATA datado de 10/11/2015, o qual consigna:

1. A comunicação de que a indicação do profissional José Marcelo de Figueiredo foi indeferida devido à incompatibilidade da carga horária do mesmo, considerando a distância entre as cidades que presta seus serviços, Santana do Parnaíba (JR Corassin Comercial Ltda. – fl. 43) e Araçatuba (interessada do presente processo), totalizando 493 km.

2. A informação de que para a concessão da indicação do profissional é necessária a adequação dos dias e horários do mesmo nas empresas em questão.

Apresenta-se às fls. 47/48 a documentação protocolada pela interessada em 17/12/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE– REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 47/47-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico José Marcelo de Figueiredo (Jornada: quinta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 18h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

3.1. JR Corassin Comercial Ltda.:

3.1.1. Local: Santana do Parnaíba;

3.1.2. Jornada: segunda feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 18h00min e terça feira das 08h00min às 12h00min;

3.1.3. Início: 11/06/2012;

3.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

4. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional José Marcelo de Figueiredo em 22/10/2015 (fls. 48/49), com vigência de 12 (doze) meses.

5. ART nº 92221220151429229 registrada em 26/10/2015 (fls. 39/40).

Apresenta-se às fls. 50/50-verso a informação e o despacho datados de 17/12/2015 relativos ao deferimento da anotação do profissional José Marcelo de Figueiredo, ad referendum da CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

146

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

---

*Apresenta-se à fl. 52 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional José Marcelo de Figueiredo com data de início em 17/12/2015.*

*Apresenta-se às fls. 53/56 a documentação protocolada pela interessada em 20/01/2017, a qual compreende:*

*1. Formulário “RAE– REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 53/53-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico José Marcelo de Figueiredo (Jornada: terça e quinta feira das 06h30min às 11h30min e sexta feira das 14h30min às 18h30min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:*

*1. 1. JR Corassin Comercial Ltda.:*

*1. 1. 1. Local: prejudicada;*

*1. 1. 2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min*

*1. 1. 3. Início: 11/06/2012;*

*1. 1. 4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.*

*2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional José Marcelo de Figueiredo em 23/01/2017 (fls. 54/55), com vigência de 48 (quarenta e oito) meses.*

*3. ART nº 28027230171493868 (retificadora da ART nº 28027230171486822 - registrada em 25/01/2017 – fls. 56/56-verso).*

*Obs.: As jornadas de trabalho apresentadas são as mesmas que as consignadas no formulário “RAE” de fls. 35/36, as quais originaram o Ofício nº 0601/2015-ATA (fl. 45).*

*Apresenta-se às fls. 58/58-verso a informação e o despacho datados de 26/01/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional José Marcelo de Figueiredo, ad referendum da CEEMM.*

*Apresenta-se à fl. 52 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional José Marcelo de Figueiredo com data de início em 26/01/2017.*

*Apresentam-se às fls. 61/62 os e-mails transmitidos pelo interessado e pelo Conselho em 04/04/2017 e 04/05/2017, relativos à baixa da anotação do profissional José Marcelo de Figueiredo.*

*Apresenta-se à fl. 67 a cópia do Ofício nº 0272/2017-ATA datado de 11/05/2017, o qual consigna:*

*1. A comunicação acerca da baixa da anotação em 04/04/2017 do profissional José Marcelo de Figueiredo.*

*2. A notificação da interessada para fins de apresentação da documentação relativa a novo profissional legalmente habilitado.*

*Apresenta-se à fl. 69 a cópia do Ofício nº 0465/2017-ATA datado de 26/05/2017, o qual reitera o Ofício nº 0272/2017-ATA.*

*Apresenta-se à fl. 72 a correspondência protocolada pela empresa em 01/09/2017, a qual contempla solicitação quanto à prorrogação do prazo em 30 (trinta) dias, o qual foi deferido (fl. 73).*

*Apresenta-se às fls. 76/80 a documentação protocolada pela interessada em 08/12/2017, a qual compreende:*

*1. Formulário “RAE– REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 76/76-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Gabriel Garcia de Souza Neto (Jornada: terça a sexta feira das 17h45min às 19h00min e sábado das 08h00min às 15h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 81/81-verso), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:*

*1. 1. Pedro Tanque Metalurgia Ltda.:*

*1. 1. 1. Local: sediada em Cedral;*

*1. 1. 2. Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min;*

*1. 1. 3. Início: 05/12/1999;*

*3. 1. 1. Vínculo: sócio.*

*1. 2. Gardini & Cardini Comércio de Bombas de Combustíveis Ltda.:*

*1. 2. 1. Local: sediada em São José do Rio Preto;*

*1. 2. 2. Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 15h30min;*

*1. 2. 3. Início: 22/11/2006;*

*1. 2. 4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.*

*2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Gabriel Garcia de Souza Neto em 07/12/2017 (fls. 77/78), com vigência de 48 (quarenta e oito)*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

147

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

---

meses.

3. ART n° 28027230172883091 (retificadora da ART n° 28027230172877377 - registrada em 08/12/2017 – fl. 79).

4. “DECLARAÇÃO” do profissional em questão datada de 07/12/2017 (fl. 80), a qual consigna que não obstante o que consta no objetivo social, somente serão exercidas as atividades técnicas compatíveis com suas atribuições profissionais.

Apresentam-se à fl. 88/89 a informação (datada de 19/12/2017) e o despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 96/98 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 18/09/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei n° 5.194/66;
  - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;
  - 2.3. Instrução n° 2.591/18 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n° 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando ao artigo 12 da Resolução n° 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução n° 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução n° 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n° 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente

e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências

das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução n° 336 de 1989 do Confea, devendo ser

observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais José Marcelo de Figueiredo e Gabriel Garcia de Souza Neto.

Considerando a existência das seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo da primeira anotação do profissional José Marcelo de Figueiredo (segunda responsabilidade técnica).

2.A análise quanto ao referendo da nova anotação do profissional José Marcelo de Figueiredo (segunda responsabilidade técnica).

3.A análise quanto ao deferimento da anotação do profissional Gabriel Garcia de Souza Neto (terceira responsabilidade técnica).

Considerando que a anotação do profissional José Marcelo de Figueiredo pela empresa JR Corassin Comercial Ltda. (primeira responsabilidade técnica), objeto da Relação de Pessoas Jurídicas A300490 (Ordem 80 – fl. 91) foi aprovada na reunião procedida em 30/08/2012 (Decisão CEEMM/SP nº 848/2012 – cópia parcial à fl. 92).

Considerando que a anotação do profissional Gabriel Garcia de Souza pela empresa Pedro Tanque Metalurgia Ltda. foi aprovada quando da apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas A300349, conforme consignado na informação “Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica” (fl. 94).

Considerando que a anotação do profissional Gabriel Garcia de Souza pela empresa Gardini & Cardini Comércio de Bombas de Combustíveis Ltda. foi aprovada na reunião procedida em 26/10/2006 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 501/2006 (fl. 95), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante na fl. 38, pelo deferimento do pedido do registro da empresa neste Conselho, com a anotação do Engenheiro de Produção Mecânica Gabriel Garcia de Souza como responsável técnico, sem prazo de revisão, nos termos da citada Instrução n.º 2141.”

Considerando que o profissional Gabriel Garcia de Souza não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas em questão.

Somos de entendimento:

1.Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico José Marcelo de Figueiredo (segunda responsabilidade técnica), no período de 17/12/2015 (despacho de fl. 50-verso) a 21/10/2016 (término do contrato de fls. 48/49).

2.Pela não apreciação da segunda anotação do Engenheiro Mecânico José Marcelo de Figueiredo (segunda responsabilidade técnica), no período de 26/01/2017 (despacho de fl. 58-verso) a 04/04/2017 (baixa), uma vez que as jornadas de trabalho apresentadas são as mesmas que as consignadas no formulário “RAE” de fls. 35/36, as quais originaram o Ofício nº 0601/2015-ATA (fl. 45).

Obs.: A unidade de origem deverá proceder à verificação do trâmite, uma vez que nesta nova apresentação (formulário “RAE” de fls. 53/53-verso) a anotação do profissional foi deferida, com o retorno do presente processo à CEEMM.

3.Pelo deferimento da anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Gabriel Garcia de Souza Neto (terceira responsabilidade técnica), com prazo de revisão de dois anos.

4.Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para fins de apreciação:

4.1.A primeira anotação do profissional José Marcelo de Figueiredo (segunda responsabilidade técnica), no período de 17/12/2015 a 21/10/2016.

4.2.A anotação do profissional Gabriel Garcia de Souza Neto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

**IV . III - REQUER REGISTRO TRIPLA RESPONSABILIDADE**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                    |                            |
|-----------|--------------------|----------------------------|
| <b>71</b> | <b>F-1850/2017</b> | REBOQUES PARAISO LTDA - ME |
|           | <b>Relator</b>     | JANUÁRIO GARCIA            |

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/21 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela interessada (sediada em Paraíso) em 12/04/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE– REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Fernando Tadeu dos Santos (Jornada: quinta feira das 08h00min às 11h00min e das 12h00min às 17h00min e sábado das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 22), que já se encontra anotado pelas seguinte empresas:

1.1. JYG Fabricação de Reservatórios Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Cedral;

1.1.2. Jornada: segunda feira das 08h00min às 11h00min e das 12h00min às 17h00min e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 28/05/2014;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. SDC Carrocerias Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Paraíso;

1.2.2. Jornada: terça feira das 08h00min às 11h00min e das 12h00min às 17h00min e quarta feira das 08h00min às 12h00min;

1.2.3. Início: 21/06/2016;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 28/06/2016 (fls. 05/14), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA SEGUNDA:

A sociedade tem como objetivo social os ramos de: -

29.30-1-01 - Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões

25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias

28.23-2-00 - Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios

29.30-1-03 - Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus

45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores

45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores

33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial

28.33-0-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação

77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 07/03/2017 (fl. 15), o qual consigna as atividades econômicas relacionadas no objetivo social acima transcrito.

4. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Fernando Tadeu dos Santos em 09/03/2017 (fls. 16/18), com vigência até 08/03/2021.

5. ART nº 28027230171646303 registrada em 08/03/2017 (fls. 19/20).

Apresenta-se à fl. 27 o despacho datado de 31/05/2017, o qual consigna o destaque para a solicitação de urgência por parte da empresa, bem como o deferimento do registro da empresa.

Apresenta-se à fl. 28 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

151

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

2098268 expedido em 26/05/2017 com a anotação do profissional Fernando Tadeu dos Santos. Apresenta-se às fls. 31/32-verso a Informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 06/12/2017.

Apresenta-se à fl. 41 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 16/02/2018, o qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação protocolada pela empresa em 12/04/2017, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Fernando Tadeu dos Santos, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, que se encontra anotada pelas seguintes empresas:

1.1.1.JJG Fabricação de Reservatórios Ltda. (Início em 28/05/2014);

1.1.2.SDC Carrocerias Ltda. (Início em 21/06/2016).

1.2.O despacho datado de 31/05/2017 (fl. 27), o qual consigna o deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Fernando Tadeu dos Santos.

1.3. Que a anotação do profissional Fernando Tadeu dos Santos pela empresa JJG Fabricação de Reservatórios Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-003692/2013 (fls. 35/37).

1.4. Que a anotação do profissional Fernando Tadeu dos Santos pela empresa SDC Carrocerias Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica foi objeto do despacho da Coordenadoria da CEEMM (fl. 38), então na qualidade de terceira responsabilidade técnica, sendo que o processo não foi objeto de retorno, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-002079/2016 (fls. 39/38).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4 para a determinação de providências.

Obs.: O assunto originou o Despacho DAC-4/SUPCOL nº 076/2018 (fl. 42).

Apresenta-se à fl. 44 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 21/03/2018, o qual consigna a apresentação em anexo dos processos F-002616/2008 V2 (Interessado: J. Garrera Indústria e Comércio de Reservatórios Ltda.), F-003692/2013 (Interessado: JJG Fabricação de Reservatórios Ltda.) e F-002079/2016 (Interessado: SDC Carrocerias Ltda.).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:*

*I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;*

*II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;*

*III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;*

*IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e*

*V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”*

*Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:*

*“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.*

*Considerando que os processos F-002616/2008 V2 (Interessado: J. Garrera Indústria e Comércio de Reservatórios Ltda.), F-003692/2013 (Interessado: JJG Fabricação de Reservatórios Ltda.) e F-*

*002079/2016 (Interessado: SDC Carrocerias Ltda.) estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Fernando Tadeu dos Santos.*

*Considerando que o profissional Fernando Tadeu dos Santos não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas em questão.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Fernando Tadeu dos Santos (terceira responsabilidade técnica) a partir de 31/05/2017 (despacho de fl. 27 - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), com prazo de revisão de dois anos, devendo a unidade de origem proceder às anotações cabíveis no sistema CREAMET.*

*2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

153

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |   |
|-----------|---|
| <b>72</b> | <b>F-1967/2012 V2</b> SHIRLEY C. DA SILVA STRINGUETTA |
|           | <b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA                        |

### Proposta

Apresenta-se às fls. 24/25 e fls. 29/34 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José do Rio Preto) em 23/05/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 24/25) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Izequiel Antonio da Silva (Jornada: sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min e sábado das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 28), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Megatec Araçatuba Indústria e Comércio Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Araçatuba;

1.1.2. Jornada: terça e quinta feira das 09h00min às 12h00min e das 13h00min às 16h00min;

1.1.3. Início: 06/11/2014;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. Rodocap Implementos Rodoviários Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Araraquara;

1.2.2. Jornada: segunda feira das 08h00min às 17h00min e quarta feira das 08h00min às 12h00min;

1.2.3. Início: 27/11/2015;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Izequiel Antonio da Silva em 16/05/2016 (fls. 29/31), com validade até 16/05/2020.

3. ART nº 92221220160515457 (fls. 32/33).

Apresenta-se à fl. 27 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1674723 expedido em 07/05/2012.

2. Objetivo social:

“Indústria e comércio de carrocerias em geral, serviços, alinhamento e reforma de chassis.”

Apresenta-se à fl. 35 a “Carta de Solicitação de Urgência” da empresa datada de 24/05/2016, a qual originou o despacho da Chefia da UGI na mesma data (fl. 39), que consigna o deferimento da anotação do profissional em caráter excepcional por 90 (noventa) dias.

Apresenta-se à fl. 52 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 26/08/2016, o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela empresa em 23/05/2015, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Izequiel Antonio da Silva, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Megatec Araçatuba Indústria e Comércio Ltda. (Início em 06/11/2014);

1.1.2. Rodocap Implementos Rodoviários Ltda. (Início em 27/11/2015).

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. Que a anotação do profissional Izequiel Antonio da Silva pela empresa Megatec Araçatuba Indústria e Comércio Ltda.; na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” do processo F-003772/2008.

1.4. Que a anotação do profissional Izequiel Antonio da Silva pela empresa Rodocap Implementos Rodoviários Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” do processo F-001393/2009.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 56/57 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 20/04/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 351/2017 (fls. 58/59), a qual consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

154

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 56 e 57 quanto à realização preliminar de diligências na empresa (na sexta feira e no sábado), para averiguar a efetiva participação do profissional Izequiel Antonio da Silva, bem como o horário de funcionamento da empresa.”

Apresentam-se à fl. 62 a informação relativa à diligência procedida na empresa e o despacho datados de 04/0/2017 e 07/08/2017, respectivamente, os quais contemplam:

1. O registro quanto à realização de 3 (três) visitas com a obtenção dos seguintes resultados:

1.1. Em 28/07/2017 (sexta feira): O agente fiscal foi recepcionado pelo diretor da empresa, o qual informou que o profissional Izequiel Antonio da Silva não se encontrava na empresa.

1.2. Em 29/07/2017 (sábado): O agente fiscal foi recepcionado pelo porteiro da empresa, o qual informou que não há expediente ao público aos sábados, só trabalhando no caso de agendamento de algum serviço.

1.3. Em 04/08/2017 (sexta feira): O agente fiscal foi recepcionado pelo profissional Izequiel Antonio da Silva, o qual prestou os seguintes esclarecimentos:

1.3.1. Os dados para o preenchimento do “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 61/61-verso).

1.3.2. Que não há expediente normal aos sábados, o atendimento é sob demanda.

1.3.3. Que muitas vezes excede seu horário em visitas externas a usinas para a análise de problemas referentes aos produtos oferecidos pela empresa.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 69/70-verso o relato de Conselheiro, o qual dentre outros, compreende o destaque para os seguintes aspectos:

1. A existência dos processos F-003772/2008 V2 (Interessado: Megatec Araçatuba Indústria e Comércio Ltda.) e F-001393/2009 V2 (Interessado: Rodocap Implementos Rodoviários Ltda.), os quais já foram objeto de relato pelo mesmo Conselheiro e das seguintes decisões:

1.1. F-003772/2008 V2 - Decisão CEEMM/SP nº 324/2017 (fls. 64/65) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 89 e 90 quanto a: 1.) Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Izequiel Antonio da Silva; 2.) Que a unidade de origem proceda em situações análogas, à observância da instrução do processo com as informações mínimas, a exemplo das atribuições do profissional indicado.”

1.2. F-001393/2009 V2 - Decisão CEEMM/SP nº 340/2017 (fls. 66/68) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 137 a 139 quanto a: 1.) Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Maurício de Oliveira Dias, no período de 08/10/2014 a 27/11/2015; 2.) Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Izequiel Antonio da Silva (segunda responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano; 3.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário para a análise da anotação do profissional Izequiel Antonio da Silva; 4.) Pelo encaminhamento preliminar do processo ao Sr. Gerente do DAC para a análise e tramitação da questão relativa ao entendimento da Superintendência de Fiscalização acerca da desnecessidade de outra autorização excepcional da Câmara ou Plenário, para um profissional ser novamente anotado pela mesma empresa.”

2. O relatório da diligência procedida que consigna que a empresa não atua aos sábados, a não ser em casos de demanda, situação esta, que não corresponde com a jornada de trabalho consignada no formulário “RAE” (fl. 24) e no Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia ou Atividades Afins (fls. 29/31).

Apresenta-se às fls. 71/72 a Decisão CEEMM/SP nº 1050/2017 relativa à aprovação do relato acima citado na reunião procedida em 21/09/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 69 a 70-verso quanto à realização preliminar de diligências na empresa (na sexta feira e no sábado), para averiguar a efetiva participação do profissional Izequiel Antonio da Silva, bem como o horário de funcionamento da empresa.”

Apresenta-se à fl. 73 a informação datada de 08/02/2018, a qual consigna a realização de diligência no dia 03/02/2018 (sábado), ocasião em que:

1. O porteiro informou a não existência de expediente naquele dia.

2. A informação de que a empresa possui o seguinte horário de expediente: segunda a sexta feira das 07h00min às 17h20min.

3. Que conforme o profissional já havia informado (fls. 61/61-verso), o expediente aos sábados só ocorre



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

155

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

---

quando há demanda.

Apresenta-se às fls. 76/77 o relato de Conselheiro, o qual dentre outros, compreende o destaque para os seguintes aspectos:

1. Que a Decisão CEEMM/SP nº 1050/2017 (fls. 71/72) não corresponde ao relato de fls. 69/70.  
2. Os relatórios das diligências procedidas (fl. 62 e fl. 73), os quais consignam que a empresa não atua aos sábados, a não ser em casos de demanda, situação esta, que não corresponde com a jornada de trabalho consignada no formulário “RAE” (fl. 24) e no Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia ou Atividades Afins (fls. 29/31).  
Apresenta-se às fls. 79/82 a Decisão CEEMM/SP nº 475/2018 relativa à aprovação do relato acima citado na reunião procedida em 26/04/2018, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 76 a 78, 1. Pelo não referendo da anotação como responsável técnico da interessada do Engenheiro Industrial – Mecânica Izequiel Antonio da Silva. 2. Pela notificação da empresa para que proceda à adequação da jornada de trabalho do profissional Izequiel Antonio da Silva ao horário normal de funcionamento da mesma, ou que proceda à indicação de novo profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.”

Apresenta-se à fl. 83 a cópia do Ofício nº 281/2018-SJRP datado de 23/05/2018, no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 85/90 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José do rio Preto) em 19/06/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 85/86) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Izequiel Antonio da Silva (Jornada: quinta feira das 14h30min às 17h30min e sexta feira das 07h30min às 12h00min e das 13h00min às 17h30min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 28), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1. 1. Megatec Araçatuba Indústria e Comércio Ltda.:

1. 1. 1. Local: sediada em Araçatuba;

1. 1. 2. Jornada: quarta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 18h00min e quinta feira das 08h00min às 11h00min;

1. 1. 3. Início: 06/11/2014;

1. 1. 4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1. 2. Rodocap Implementos Rodoviários Ltda.:

1. 2. 1. Local: sediada em Araraquara;

1. 2. 2. Jornada: segunda feira das 08h00min às 18h00min e terça feira das 08h00min às 13h00min;

1. 2. 3. Início: 27/11/2015;

1. 2. 4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Izequiel Antonio da Silva em 15/06/2018 (fls. 87/89), com validade até 15/06/2022.

3. ART nº 28027230180721430 registrada em 15/06/2018 (fl. 90).

Apresentam-se à fl. 92 a informação e o despacho datados de 29/06/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 94 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 03/07/2018, a qual consigna a anotação do profissional Izequiel Antonio da Silva de forma ininterrupta desde 24/05/2016.

Apresenta-se às fls. 96/98-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/09/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2. 1. Lei nº 5.194/66;

2. 2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2. 3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;

2. 4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(…)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(…)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do

art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho e as atribuições do profissional Izequiel Antonio da Silva.

Considerando que as anotações do profissional pelas empresas Megatec Araçatuba Indústria e Comércio Ltda. (processo F-003772/2008 V2) e Rodocap Implementos Rodoviários Ltda. (processo F-001393/2009 V2) foram referendadas pela CEEMM mediante as Decisão CEEMM/SP nº 324/2017 (fls. 64/65) e Decisão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*CEEMM/SP nº 340/2017 (fls. 66/68), respectivamente.*

*Considerando a informação “Resumo de Empresa” emitida em 03/07/2018, a qual consigna a anotação do profissional Izequiel Antonio da Silva de forma ininterrupta desde 24/05/2016.*

*Considerando que o profissional Izequiel Antonio da Silva não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas três firmas em questão.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 475/2018 (fls. 79/82).*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo deferimento da anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Izequiel Antonio da Silva (terceira responsabilidade técnica), com prazo de revisão de dois anos.*

*Obs.: A revisão deverá ser precedida da realização de diligência na interessada.*

*2. Que a unidade de origem proceda à interrupção da anotação deferida em 24/05/2016 em face da Decisão CEEMM/SP nº 475/2018, devendo para tanto, caso necessário, proceder a consulta junto à Superintendência de Fiscalização.*

*3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

|           |                    |                           |
|-----------|--------------------|---------------------------|
| <b>73</b> | <b>F-2079/2016</b> | SDC CARROCERIAS LTDA - ME |
|           | <b>Relator</b>     | JANUÁRIO GARCIA           |

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/08 e às fls. 10/14 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela interessada (sediada em Paraíso) em 02/06/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE– REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Fernando Tadeu dos Santos (Jornada: terça feira das 08h00min às 11h00min e das 12h00min às 17h00min e quarta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 09), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. JYG Fabricação de Reservatórios Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Cedral;

1.1.2. Jornada: segunda feira das 08h00min às 11h00min e das 12h00min às 17h00min e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 28/05/2014;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. J. Garrera Indústria e Comércio de Reservatórios Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Cedral;

1.2.2. Jornada: quinta feira das 08h00min às 11h00min e das 12h00min às 17h00min e sábado das 08h00min às 12h00min;

1.2.3. Início: 01/07/2013;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 03/03/2017 (fl. 47).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 30/05/2016 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias;

2.2.2. Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios;

2.2.3. Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial;

2.2.4. Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

2.2.5. Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores;

2.2.6. Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação.

3. Cópia da alteração contratual datada de 15/04/2016 (fls. 05/08), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade explorará o ramo de atividade como: “indústria de carrocerias metálicas, trailers, contêineres, implementos rodoviários, reboques e semirreboques, rodoviários e agrícolas; indústria de máquinas e equipamentos de refrigeração; indústria de máquinas e implementos agrícolas; prestação de serviços de serralheria; comércio e serviços de instalação, manutenção e reparação de peças, acessórios, máquinas, equipamentos de refrigeração para veículos automotores e aluguel coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes”.

4. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Fernando Tadeu dos Santos em 20/05/2016 (fls. 10/12), com vigência até 31/05/2020.

5. ART nº 92221220160567877 registrada em 31/05/2016 (fls. 13/13-verso).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

159

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

---

*Apresenta-se à fl. 19 o despacho datado de 21/06/2016, o qual consigna o destaque para a solicitação de urgência por parte da empresa, bem como o deferimento do registro da empresa.*

*Apresenta-se à fl. 21 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2054765 expedido em 21/06/2016 com a anotação do profissional Fernando Tadeu dos Santos.*

*Apresenta-se às fls. 24/24-verso a Informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 25/07/2016, a qual consigna o destaque para a compatibilidade entre as jornadas de trabalhonas empresas em questão.*

*Apresenta-se à fl. 32 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 26/08/2016, o qual consigna:*

*1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:*

*1.1.A documentação protocolada pela interessada em 02/06/2016, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica Fernando Tadeu dos Santos, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:*

*1.1.1.J Garrera Indústria e Comércio de Reservatórios Ltda. (Início em 01/07/2013);*

*1.1.2.JJG Fabricação de Reservatórios Ltda. (Início em 28/05/2014).*

*1.2.A informação de que o registro da empresa foi concedido em caráter excepcional por 90 (noventa) dias (fl. 19), em face da manifestação de urgência por parte da empresa.*

*1.3. Que a anotação do profissional Fernando Tadeu dos Santos pela empresa J Garrera Indústria e Comércio de Reservatórios Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” do volumes Original e V2 do processo F-002616/2008 (fls. 27/29).*

*1.4. Que a anotação do profissional Fernando Tadeu dos Santos pela empresa J J G Fabricação de Reservatórios Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-003692/2013 (fls. 30/31).*

*2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4 para a determinação de providências.*

*Obs.: O assunto originou o Despacho DAC-4/SUPCOL nº 172/2016 (fl. 33).*

*Apresenta-se à fl. 42 o despacho datado de 07/09/2017, o qual consigna o destaque dentre outros, para os seguintes aspectos:*

*1. O despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 26/08/2016 (fl. 32).*

*2. A informação de que a anotação do profissional Fernando Tadeu dos Santos foi prorrogada por mais 90 (noventa) dias.*

*Apresentam-se às fls. 43/44 a informação e o despacho datados de 07/12/2017, os quais consignam:*

*1. O destaque para o fato de que os processos F-003692/2013 (Interessado: JJG Fabricação de Reservatórios Ltda.) e F-001850/2017 (Interessado: Reboques Paraíso Ltda.) encontram-se com carga para a CEEMM.*

*2. O encaminhamento do presente processo.*

*Apresenta-se à fl. 45 a cópia do Despacho DAC-4/SUPCOL nº 076/2018 datado de 26/02/2018 exarado no processo F-001850/2017, o qual consigna o destaque para o despacho da Coordenadoria da CEEMM exarado no processo citado.*

*Apresenta-se à fl. 46 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM supracitado, anexado nesta data, o qual consigna:*

*1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:*

*1.1.A documentação protocolada pela empresa em 12/04/2017, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Fernando Tadeu dos Santos, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, que se encontra anotada pelas seguintes empresas:*

*1.1.1.JJG Fabricação de Reservatórios Ltda. (Início em 28/05/2014);*

*1.1.2.SDC Carrocerias Ltda. (Início em 21/06/2016).*

*1.2. O despacho datado de 31/05/2017, o qual consigna o deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Fernando Tadeu dos Santos.*

*1.3. Que a anotação do profissional Fernando Tadeu dos Santos pela empresa JJG Fabricação de Reservatórios Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-003692/2013.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

160

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

1.4. Que a anotação do profissional Fernando Tadeu dos Santos pela empresa SDC Carrocerias Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica foi objeto do despacho da Coordenadoria da CEEMM, então na qualidade de terceira responsabilidade técnica, sendo que o processo não foi objeto de retorno, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-002079/2016.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4 para a determinação de providências.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando que os processos F-002616/2008 V2 (Interessado: J. Garrera Indústria e Comércio de Reservatórios Ltda.), F-003692/2013 (Interessado: J.J.G. Fabricação de Reservatórios Ltda.) e F-

001850/2017 (Interessado: Reboques Paraíso Ltda.) estão sendo objeto de relato por este Conselheiro. Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Fernando Tadeu dos Santos.

Considerando que o profissional Fernando Tadeu dos Santos não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas em questão, conforme ressaltado na informação de fls. 24/24-verso.

Somos de entendimento:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

- 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Fernando Tadeu dos Santos (terceira responsabilidade técnica) a partir de 21/06/2016 (despacho de fl. 19), com prazo de revisão de dois anos.*
  - 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                    |  |
|-----------|--------------------|--|
| <b>74</b> | <b>F-2544/2015</b> | <i>E4IT INTELLIGENT SOLUTIONS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.</i> |
|           | <b>Relator</b>     | JANUÁRIO GARCIA  |

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/31 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Barueri), a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 27/07/2015 (fls. 02/03) que consigna as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Mecânico Anderson Penna Lima (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 34);

1.2. Engenheiro Eletricista Hemil Maia Ribeiro (jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 32);

1.3. Engenheira de Controle e Automação Tatiana Salatiel de Oliveira (Jornada: segunda a quinta feira das 08h00min às 18h00min e sexta feira das 08h00min às 17h00min), detentora das atribuições da Resolução 427, de 05/03/1999, do CONFEA (fl. 33).

2. Cópia da alteração contratual datada de 18/05/2015 (fls. 04/15), com a razão social TIER4 Intelligent Solutions Comércio de Equipamentos Ltda., a qual consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA QUARTA – A sociedade tem por objeto social as seguintes atividades:

- (i) exploração do ramo de projeto, fabricação, comercialização, locação, importação e exportação, representação, montagem, instalação e manutenção de ambientes físicos de segurança Salas Cofre, Racks Cofre e Cofre Anti Fogo para Mídias, Containers data Center para promover segurança física, armazenamento e continuidade de informação de equipamentos de processamento e armazenamento de equipamentos e/ou dados, TI e telecomunicações de documentos, de acervos, de numerário, de dados e objetos em geral.
- (ii) exploração do ramo de projetos, fabricação, comercialização, locação, exportação, representação, montagem, instalação e manutenção de equipamentos de detecção e monitoração da atmosfera a laser, de equipamentos de detecção e extinção de incêndios, de equipamentos de climatização, conforto e precisão, de equipamentos de monitoração tipo CFTV e IR, de equipamentos de controle e acesso biométrico de códigos e cartão de aproximação e magnéticos, de alarmes, de equipamentos de iluminação, de infraestruturas e redes lógicas e elétricas, de subestações de baixa, média e alta tensão, de estabilizadores, de no-breaks, de grupo moto-gerador, de pisos técnicos elevados, de móveis especiais de aço, madeira e plástico, de produtos metalúrgicos, de cofres, de estantes corrediças tipo deslizante, de instrumentação, de software, de comunicação, de portas anti e corta fogo.
  - (iii) serviços de engenharia térmica, elétrica, eletrônica, mecânica, telecomunicações, de sistemas de rádio e transmissão por fibras ópticas.
  - (iv) locação de espaço físico para instalação de equipamentos na área de Tecnologia da Informação (TI), locação de equipamentos e acessórios de informática e elétrica bem como de sistemas (software) e programas, e ainda, bens necessários à instalação e utilização daqueles, incluindo representação comercial dos mesmos sistemas e de serviços pertinentes.
  - (v) consultoria e projetos na área de Tecnologia da Informação (TI).
  - (vi) prestação de serviços na área de telecomunicação relativos ao fornecimento de links de internet e/ou telefonia.
  - (vii) serviços de engenharia civil, ligado a construção civil, compra de materiais, consultoria relativas a construção civil, administração de obras, gerenciamento de obras de terceiros, inclusive de construção pré-fabricados, manutenção e reforma de imóveis e edificações, inclusive de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

163

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

---

*construções pré-fabricadas, instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construção e sistemas de eletricidade, redes de informática, inclusive por ser fibra óptica e outras obras de instalações em construções de Data Center, aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais,*

*(viii) atividades de laboratório de testes com a finalidade de testar os produtos, equipamentos, softwares e/ou serviços da sociedade.*

**PARÁGRAFO ÚNICO:** *As atividades a serem desenvolvidas nas filiais da sociedade serão as atividades*

*discriminadas na cláusula segunda, parágrafo primeiro, acima.”*

3. *Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 27/07/2015 (fl. 16), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:*

3.1. *Principal: Comércio varejista de equipamentos para escritório.*

3.2. *Secundárias:*

3.2.1. *Construção de edifícios;*

3.2.2. *Administração de obras;*

3.2.3. *Instalação e manutenção elétrica;*

3.2.4. *Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves;*

3.2.5. *Aluguel de imóveis próprios;*

3.2.6. *Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios;*

3.2.7. *Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;*

3.2.8. *Consultoria em tecnologia da informação;*

3.2.9. *Serviços de engenharia;*

3.2.10. *Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo;*

3.2.11. *Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.*

4. *Cópias de folhas do “Registro de Empregados” relativo ao profissional Anderson Penna Lima que consigna a admissão em 01/07/2015 no cargo “PROJETISTA MECANICO” (fls. 17/18), com a remuneração de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo o valor do salário mínimo na época correspondente a R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).*

5. *ART n° 92221220151003562 registrada pelo profissional Anderson Penna Lima em 23/07/2015 (fls. 19/20).*

6. *Cópia do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Hemil Maia Ribeiro em 06/04/2015 (fls. 21/22), com vigência de 48 (quarenta e oito) meses.*

7. *ART n° 92221220150850661 registrada pelo profissional Hemil Maia Ribeiro em 19/06/2015 (fl. 23).*

8. *Cópias de folhas do “Registro de Empregados” relativo à profissional Tatiana Salatiel de Oliveira que consigna a admissão em 11/05/2015 no cargo “ANALISTA DE ENGENHARIA” (fls. 24/27), com a remuneração de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), sendo o valor do salário mínimo na época correspondente a R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).*

9. *ART n° 92221220150850661 registrada pela profissional Tatiana Salatiel de Oliveira em 23/07/2015 (fls. 28/29).*

*Apresentam-se às fls. 35/35-verso a informação e o despacho datados de 30/07/2015 e 04/08/2015, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com as anotações dos profissionais Anderson Penna Lima, Hemil Maia Ribeiro e Tatiana Salatiel de Oliveira.*

*Apresenta-se às fls. 36/52 a documentação protocolada pela empresa em 19/10/2016, a qual compreende:*

1. *Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 36/37) que consigna as alterações “Razão Social”, “Objetivo Social”, “Endereço” e Capital Social”.*

2. *Cópia da alteração social datada de 01/03/2016 (fls. 38/50), a qual consigna:*

2.1. *A incorporação da empresa TIER4 Engenharia e Construtora Ltda.*

2.2. *A alteração da razão social para E4IT Intelligent Solutions Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.*

2.3. *A manutenção do objetivo social constante no documento de fls. 04/15.*

3. *Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) que consigna as seguintes*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018***atividades econômicas (fl. 51):*3.1.Principal: *Fabricação de móveis com predominância de metal.*

3.2.Secundárias:

3.1.1.Fabricação de móveis com predominância de madeira;

3.1.2.Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal;

3.1.3.Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente;

3.1.4.Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; parte e peças.

3.1.5.Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças;

3.1.6.Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico;

3.1.7.Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves;

3.1.8.Serviços de engenharia;

3.1.9.Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios;

3.1.10.Consultoria em tecnologia da informação;

3.1.11.Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente;

3.1.12.Construção de edifícios;

3.1.13.Testes e análises técnicas.

*Apresenta-se às fls.53/53-verso a informação “Resumo de Empresa” que consigna:*

1. Registro: nº 2012705 expedido em 30/07/2015.

2. Responsáveis técnicos:

2.1.Engenheiro Mecânico Anderson Penna Lima (Início em 30/07/2015);

2.2.Engenheiro Civil Daniel Fazenda Freire (Início em 11/09/2015);

2.3.Engenheiro Eletricista Rogerio de Oliveira (Início em 08/06/2016);

2.4.Engenheira de Controle e Automação Tatiana Salatiel de Oliveira (Início em 30/07/2015).

*Obs.: Não foi localizada no processo a documentação relativa à baixa da anotação do profissional Hemil Maia Ribeiro, bem como as documentações relativas às indicações e as anotações dos profissionais Daniel Fazenda Freire e Rogerio de Oliveira.**Apresentam-se à fl. 55 e à fl. 58 as baixas de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocoladas em 06/10/2017 pela profissional Tatiana Salatiel de Oliveira e pelo profissional Anderson Penna Lima, respectivamente.**Apresenta-se às fls. 61/67 a documentação protocolada pela empresa em 06/12/2017, a qual compreende:**1.Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 61/62) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas Carlos Alberto Farias Júnior (Jornada: segunda à quinta feira das 13h00min às 16h00min), detentor das atribuições compostas pelas atividades de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218, de 29.06.1973, do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos (fl. 68), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:*

1.1.C.M.I. Montagem Industrial Ltda.:

1.1.1.Local: sediada em Campinas:

1.1.2.Jornada: segunda a sexta feira 07h00min às 12h00min;

1.1.3.Início: 21/10/2014;

1.1.4.Vínculo: empregado celetista.

1.2.Qualita Elevadores Ltda.:

1.2.1.Local: sediada em São Paulo;

1.2.2.Jornada: quinta e sexta feira das 17h50min às 20h00min e sábado das 08h00min às 17h00min;

1.2.3.Início: 13/11/2014;

1.2.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Carlos Alberto Farias Júnior em 07/10/2017 (fl. 63), com prazo indeterminado.

3. ART nº 28027230172852970 registrada em 04/12/2017 (fl. 64).

*Apresenta-se à fl. 69 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 16/01/2018, o qual consigna o destaque para o fato de que o profissional Carlos Alberto Farias Júnior observa as seguintes jornadas:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

165

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

1.C.M.I. Montagem Industrial Ltda.: segunda a quinta feira das 07h30min às 17h30min e sexta feira das 07h30min às 16h30min;

2.Qualita Elevadores Ltda.: quinta e sexta feira das 17h50min às 20h00min e sábado das 08h00min às 17h00min.

Apresenta-se às fls. 76/78-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 10/09/2018, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3.Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;

2.4.Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 1º e 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 – Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 – Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 – Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 – Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15

Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de

instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 – Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

166

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando que o processo apresenta as seguintes questões no âmbito da CEEMM:

1. A análise quanto ao deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Anderson Penna Lima.

2. A análise quanto ao deferimento da anotação do profissional Carlos Alberto Farias Júnior (terceira responsabilidade técnica).

Considerando que as jornadas consignadas no despacho de fl. 69 permitem verificar:

1. A impossibilidade no deslocamento entre as empresas C.M.I. Montagem Industrial Ltda. (sediada em Campinas) e Qualita Elevadores Ltda. (sediada em São Paulo), em especial na quinta feira.

2. A existência de conflito entre as jornadas pela interessada (sediada em Barueri) e a empresa C.M.I. Montagem Industrial Ltda. (sediada em Campinas).

Considerando que a anotação do profissional Carlos Alberto Farias Júnior pela empresa C.M.I. Montagem Industrial Ltda. (primeira responsabilidade técnica) não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-003496/2014 (fl. 73).

Considerando que a anotação do profissional Carlos Alberto Farias Júnior pela empresa Qualita Elevadores Ltda. (segunda responsabilidade técnica) não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-002714/2007 (fls. 74/75).

Considerando as atribuições dos profissionais Anderson Penna Lima e Carlos Alberto Farias Júnior e o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM, o qual dentre outras consigna as seguintes atividades: “...(iii) serviços de engenharia térmica...mecânica...”.

Somos de entendimento:

1. Pela alteração da razão social da interessada do processo.

2. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico no âmbito da CEEMM, do Engenheiro Mecânico Anderson Penna Lima, no período de no período de 04/08/2015 (despacho de fl. 35-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 06/10/2017 (baixa), devendo a unidade de origem proceder às anotações cabíveis no sistema CREANET.

3. Pelo indeferimento da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas Carlos Alberto Farias Júnior, em face de suas atribuições profissionais.

4. Que a interessada seja notificada a proceder à indicação de profissional detentor das atribuições do artigo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.*

*5. Pelo encaminhamento preliminar do presente processo à Gerência do DAC2/SUPCOL para a determinação das providências cabíveis quanto a:*

*5.1. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM nos volumes pertinentes dos processos F-003496/2014 (Interessado: C.M.I. Montagem Industrial Ltda.) e F-002714/2007 (Interessado: Qualita Elevadores Ltda.) que contemplam a documentação relativa à indicação e deferimento da anotação do profissional Carlos Alberto Farias Júnior.*

*5.2. O encaminhamento dos processos citados à CEEMM para a análise quanto ao referendo da anotação do profissional em questão.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                    |  |
|-----------|--------------------|--|
| <b>75</b> | <b>F-3095/2017</b> | STAR CENTER COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA. |
|           | <b>Relator</b>     | JANUÁRIO GARCIA                              |

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/22 e às fls. 24/25 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela interessada (sediada em São Caetano do Sul) em 06/07/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE– REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Tecnólogo em Mecatrônica Industrial Daniel Cleiton do Nascimento (Jornada: segunda a sexta feira das 09h00min às 12h00min), detentor das atribuições provisórias dos artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito de sua respectiva modalidade (fl. 23).

2. Cópia da alteração contratual datada 25/10/2016 (fls. 04/16), a qual consigna o seguinte objetivo social: “O objeto social é o de locação de mão-de-obra para manutenção de sistemas de ar condicionado, comércio e prestação de serviços gerais e administrativos.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 03/04/2017 (fl. 17), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo;

3.2.2. Serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

4. Contrato de Prestação de Serviços Sem Vínculo Empregatício firmado entre a interessada e a empresa Daniel C. do Nascimento Refrigeração e Automação – ME em 01/04/2017 (fls. 18/19), com vigência de 12 (doze) meses).

5. ART n.º 28027230172058261 registrada pelo profissional Daniel Cleiton do Nascimento em 26/06/2017 (fl. 20).

Apresenta-se à fl. 26 o despacho datado de 11/07/2017 relativo ao encaminhamento do processo à CEEE.

Apresenta-se à fl. 28 o e-mail transmitido pela unidade de origem em 09/01/2018, dirigido à CEEE, o qual consigna a solicitação quanto à devolução do processo, em face da alteração do contrato social.

Obs.: O assunto foi objeto de despacho favorável do Sr. Coordenador da CEEE (fl. 28).

Apresenta-se à fl. 29 a informação datada de 22/02/2018, a qual consigna:

1. Que o processo foi encaminhado à CEEE em face do objetivo social e das atribuições do profissional indicado.

Obs.: O título Tecnólogo em Mecatrônica Industrial (Código 132-18-00) faz parte do Grupo: 1 ENGENHARIA - Modalidade: 3 MECÂNICA E METALÚRGICA.

2. Que conforme a verificação procedida, as atribuições do profissional não atendiam as atividades desenvolvidas pela empresa, razão pela qual, a mesma foi informada viterfone de que a mesma deveria proceder à indicação de profissional na área da Engenharia Mecânica.

Apresenta-se às fls. 30/50 a documentação protocolada pela interessada em 06/07/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE– REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 29/08/2017 (fls. 30/30-verso) que consigna:

1.1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Plínio Roberto Guedes (Jornada: segunda a sexta feira das 16h00min às 18h00min e sábado das 08h00min às 12h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 51/51-verso):

1.1.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

1.2. Que o profissional encontra-se anotado pelas seguintes empresas:



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

1.2.1.Recoz Serviço e Comércio de Equipamentos Ltda.:

1.2.1.1.Local: sediada em São Paulo;

1.2.1.2.Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 10h00min;

1.2.1.3.Início: 30/06/2015;

1.2.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2.2.Star Center Soluções em Climatização Ltda.:

1.2.2.1.Local: sediada em Santo André;

1.2.2.2.Jornada: segunda a sexta feira das 12h00min às 15h00min;

1.2.2.3.Início: 19/05/2000;

1.2.2.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2.Correspondência da empresa datada de 08/02/2018 (fl. 31), a qual consigna a solicitação de urgência.

3.Cópia da alteração contratual datada de 27/07/2017 (fls. 32/43), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“O objeto social é o de locação de mão-de-obra para manutenção de sistemas de ar condicionado, comércio e prestação de serviços gerais e administrativos.”

4.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 08/02/2018 (fl. 44), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

4.1.Principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

4.2.Secundárias:

4.2.1.Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo;

4.2.2.Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;

4.2.3.Instalação e manutenção elétrica.

5.Contrato de Prestação de Serviços Sem Vínculo Empregatício firmado entre a interessada e o profissional Plinio Roberto Guedes em 29/08/2017 (fls. 45/46), com vigência de 12 (doze) meses).

6. ART n° 28027230172425561 registrada em 01/09/2017 (fl. 47).

Apresentam-se às fls. 53/53-verso a informação e o despacho datados de 08/02/2018 e 15/02/2018, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Plinio Roberto Guedes, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 54/55 o despacho datado de 08/02/2018 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 52 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob n° 2135463 expedido em 08/02/2018, com a anotação do profissional Plinio Roberto Guedes.

Apresenta-se às fls. 66/67-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 18/09/2018, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei n° 5.194/66;

2.2.Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3.Instrução n° 2.591/18 do Crea-SP;

2.4.Memorando n° 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n° 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n° 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018****ENGENHEIRO****INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração*

*e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”*

*Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:*

*“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:*

*I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;*

*II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;*

*III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;*

*IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e*

*V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”*

*Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:*

*“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Plínio Roberto Guedes.*

*Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Star Center Soluções em Climatização Ltda. foi referendada pela CEEMM, conforme verifica-se na informação “Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica” (fl. 58).*

*Considerando que a questão do referendo da anotação do profissional pela empresa Recoz Serviço e Comércio de Equipamentos Ltda. foi objeto de decisão quanto à sua não apreciação na reunião procedida em 17/11/2016, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1303/2016 (fls. 59/61), a qual consigna:*

*“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 277 e 279 quanto a: 1.) Pela não apreciação da questão do referendo da anotação do profissional no presente momento; 2.) Pelo retorno do processo à unidade de origem para fins de informação quanto aos seguintes aspectos: 2.1.) A data de alteração da jornada de trabalho para sábado das 07h00min às 20h00min; 2.2.) A documentação relativa à nova anotação em 30/06/2015.”*

*Considerando que os volumes Original e P1 do processo F-000147/1998 (Interessado: Recoz Serviço e Comércio de Equipamentos Ltda.) não foram objeto de encaminhamento à CEEMM, conforme verifica-se nas suas “ficha de carga” (fls. 62/65).*

*Considerando que o profissional Plínio Roberto Guedes não é sócio de nenhuma das empresas, bem como*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas em questão.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Plínio Roberto Guedes (terceira responsabilidade técnica), no período de 15/02/2018 (despacho de fl. 53-verso - item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF) a 28/08/2018 (término da vigência do contrato de fls. 45/46), sem prazo de revisão em face do seu término, devendo a unidade de origem proceder à adoção das seguintes medidas:*

*1.1. As alterações devidas no sistema CREAMET.*

*1.2. A notificação da interessada, caso ainda não o tenha sido, a proceder à renovação da anotação do profissional Plínio Roberto Guedes, ou à indicação de outro profissional habilitado detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Cofeap, ou equivalentes.*

*2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*

*3. Pelo envio do processo, após a tramitação prevista no item "2", à Superintendência de Fiscalização para a determinação das providências cabíveis para o cumprimento da Decisão CEEMM/SP nº 1303/2016 (fls. 59/61).*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                    |   |
|-----------|--------------------|---|
| <b>76</b> | <b>F-3692/2013</b> | JJG FABRICAÇÃO DE RESERVATÓRIOS LTDA - ME |
|           | <b>Relator</b>     | JANUÁRIO GARCIA                           |

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/11 e às fls. 12/18 a documentação relativa ao requerimento de registro apresentada pela interessada (sediada em Cedral), a qual compreende:

1. Formulário “RAE– REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 28/05/2014 (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Fernando Tadeu dos Santos (Jornada: quinta feira das 08h00min às 11h00min e das 12h00min às 17h00min e sábado das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 12/12-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1. 1.J. Garrera Indústria e Comércio de Reservatórios Ltda.:

1. 1.1.Local: sediada em Cedral;

1. 1.2.Jornada: quinta feira das 08h00min às 11h00min e das 12h00min às 17h00min e sábado das 08h00min às 12h00min;

1. 1.3.Início: 01/07/2013;

1. 1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 03/03/2017 (fl. nn).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 28/05/2014 (fl. 04), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central.

3. Cópia da alteração contratual datada de 14/03/2013 (fls. 05/11), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A atividade econômica da empresa é FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE RESERVATÓRIOS METÁLICOS DE

ÁGUA E RESERTVATÓRIOS ESPECIAIS.”

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Fernando Tadeu dos Santos em 10/10/2013 (fls. 13/15), com vigência de 4 (quatro) anos, o qual não consigna a jornada de trabalho.

Obs.: O contrato possui término em 09/10/2017.

5. ART nº 92221220131386127 registrada em 10/10/2013 (fl. 16).

Apresentam-se às fls. 19/19-verso a informação e o despacho datados de 28/05/2014 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Fernando Tadeu dos Santos, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 20/20-verso a informação “Relatório Resumo da Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 1960518 expedido em 28/05/2014 com a anotação do profissional Fernando Tadeu dos Santos.

Apresenta-se às fls. 24/25 e às fls. 27/31 a documentação apresentada pela interessada, a qual compreende:

1. Formulário “RAE– REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 15/01/2018 (fls.24/24-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Fernando Tadeu dos Santos (Jornada: segunda feira das 08h00min às 11h0min e das 12h00min às 17h00min e sexta feira das 08h00min às 12h00min), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1. 1.SDC Carrocerias Ltda.:

1. 1.1.Local: sediada em Paraíso;

1. 1.2.Jornada: terça feira das 08h00min às 11h00min e das 12h00min às 17h00min e quarta feira das 08h00min às 12h00min;

1. 1.3.Início: 21/06/2016;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

173

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

---

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. Reboques Paraíso Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Cedral;

1.2.2. Jornada: quinta feira das 08h00min às 11h00min e das 12h00min às 17h00min e sábado das 08h00min às 12h00min;

1.2.3. Início: 26/05/2017;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Fernando Tadeu dos Santos em 15/01/2018 (fls. 27/29), com vigência de 4 (quatro) anos, o qual não consigna a jornada de trabalho.

3. ART n° 28027230180048960 registrada em 16/01/2016 (fls. 30/31).

Apresenta-se às fls. 32/32-verso a informação e o despacho datados de 30/01/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Fernando Tadeu dos Santos, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 33 a informação "Resumo de Empresa" que consigna a anotação do profissional Fernando Tadeu dos Santos com data de início em 28/05/2014.

Apresenta-se à fl. 36 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 26/08/2016, exarado no processo F-002079/2016 (Interessado: SDC Carrocerias Ltda.), anexado nesta data, o qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela interessada em 02/06/2016, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica Fernando Tadeu dos Santos, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução n° 218/73 do Confea, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. J Garrera Indústria e Comércio de Reservatórios Ltda. (Início em 01/07/2013);

1.1.2. JJG Fabricação de Reservatórios Ltda. (Início em 28/05/2014).

1.2. A informação de que o registro da empresa foi concedido em caráter excepcional por 90 (noventa) dias, em face da manifestação de urgência por parte da empresa.

1.3. Que a anotação do profissional Fernando Tadeu dos Santos pela empresa J Garrera Indústria e Comércio de Reservatórios Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas "ficha de carga" do volumes Original e V2 do processo F-002616/2008.

1.4. Que a anotação do profissional Fernando Tadeu dos Santos pela empresa JJG Fabricação de Reservatórios Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na "ficha de carga" do processo F-003692/2013.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4 para a determinação de providências.

Obs.: O assunto originou o Despacho DAC-4/SUPCOL n° 172/2016 (fl. 37).

Apresenta-se à fl. 38 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 16/02/2018 exarado no processo F-0019850/2017 (Interessado: Reboques Paraíso Ltda.), anexado nesta data, o qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela empresa em 12/04/2017, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Fernando Tadeu dos Santos, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução n° 218/73 do Confea, que se encontra anotada pelas seguintes empresas:

1.1.1. JJG Fabricação de Reservatórios Ltda. (Início em 28/05/2014);

1.1.2. SDC Carrocerias Ltda. (Início em 21/06/2016).

1.2. O despacho datado de 31/05/2017, o qual consigna o deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Fernando Tadeu dos Santos.

1.3. Que a anotação do profissional Fernando Tadeu dos Santos pela empresa JJG Fabricação de Reservatórios Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas "ficha de carga" dos volumes Original e V2 do processo F-003692/2013.

1.4. Que a anotação do profissional Fernando Tadeu dos Santos pela empresa SDC Carrocerias Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica foi objeto do despacho da Coordenadoria da CEEMM, então na qualidade de terceira responsabilidade técnica, sendo que o processo não foi objeto de retorno, conforme verifica-se na "ficha de carga" do processo F-002079/2016.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4 para a determinação de providências.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

174

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

Obs.: O assunto originou o Despacho DAC-4/SUPCOL n.º 076/2018 (fl. 39).

Apresenta-se às fls. 4041-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 18/09/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei n.º 5.194/66;
  - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;
  - 2.3. Instrução n.º 2.591/18 do Crea-SP;
  - 2.4. Memorando n.º 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução n.º 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução n.º 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal n.º 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.*

*Considerando que os processos F-002616/2008 V2 (Interessado: J. Garrera Indústria e Comércio de Reservatórios Ltda.), F-002709/2016 (Interessado: SDC Carrocerias Ltda.) e F-001850/2017 (Interessado: Reboques Paraíso Ltda.) estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Fernando Tadeu dos Santos.*

*Considerando que o processo contempla as seguintes questões:*

*1.A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional em questão (segunda responsabilidade técnica).*

*2.A análise quanto ao referendo da nova anotação do profissional em questão (terceira responsabilidade técnica).*

*Considerando que quando da primeira anotação pela interessada o profissional Fernando Tadeu dos Santos não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.*

*Considerando que quando da segunda anotação pela interessada o profissional Fernando Tadeu dos Santos não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas em questão.*

*Somos de entendimento:*

*1.Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Fernando Tadeu dos Santos (segunda responsabilidade técnica), no período de 28/05/2014 (despacho de fl. 19-verso) a 09/10/2017 (término do contrato de fls. 13/15), em prazo de revisão em face do seu término.*

*2.Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Fernando Tadeu dos Santos (terceira responsabilidade técnica), a partir de 30/01/2018 (despacho de fl. 32-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF).*

*3.Pela revisão por parte da unidade de origem das anotações no sistema CREAMET.*

*4.Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para a apreciação das duas anotações.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|                |                    |  |
|----------------|--------------------|--|
| <b>77</b>      | <b>F-3986/2016</b> | W M JR – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA |
| <b>Relator</b> | JANUÁRIO GARCIA    |  |

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/16 e fls. 20/24 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São Carlos) em 19/10/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna:

1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Marcos Paulo Depetri (Jornada: segunda a quarta feira das 16h00min às 17h30min e quinta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 17):

1.1.1. Engenheiro de Produção: artigo 12 da Resolução 218 de 1973, do Confea, com restrição em projetos mecânicos e projetos de instalação de sistemas de ar condicionado e refrigeração;

1.1.2. Técnico em Mecatrônica: artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação;

1.1.3. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

2. Que o profissional encontra-se anotado pelas seguintes empresas:

2.1. Apramed - Indústria e Comércio de Aparelhos Médicos Ltda.:

2.1.1. Local: sediada em São Carlos;

2.1.2. Jornada: segunda a quarta feira das 08h00min;

2.1.3. Início: 30/11/2012;

2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2.2. Marco Antonio Mazari – ME:

2.2.1. Local: sediada em São Carlos;

2.2.2. Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 15h30min;

2.2.3. Início: 05/03/2012;

2.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

3. Cópia do contrato social datado de 20/06/2013 (fls. 05/10) que consigna:

“A sociedade terá por objeto o comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos, máquinas e aparelhos médicos, comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, partes, peças e comércio varejista de mobiliário para uso médico. CNAE – FISCAL 4773-3/00, 4664-8/00 e 4754-7/01.”

4. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 16/10/2014 (fl. 12), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

4.1. Principal: Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos.

4.2. Secundárias:

4.2.1. Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças;

4.2.2. Comércio varejista de móveis.

5. ART nº 9222122161000435 registrada em 14/09/2016 (fl. 13).

6. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Marcos Paulo Depetri em 12/09/2016 (fls. 15/16), com duração de 4 (quatro) anos.

7. “DECLARAÇÃO” da empresa datada de 14/09/2016 (fl. 24).

Apresentam-se às fls. 25/26 a informação e o despacho datados de 26/10/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEE, à CEEMM e ao Plenário do Conselho.

Apresenta-se à fl. 28 o despacho da Coordenadoria da CEEE relativo ao encaminhamento à unidade de origem, datado de 24/07/2017.

Apresenta-se à fl. 30 a “DECLARAÇÃO DE ATIVIDADES” da empresa datada de 08/07/2017, a qual





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

177

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

consigna o desenvolvimento das seguintes atividades:

- Laudos técnicos de equipamentos vendidos;
- Certificados de calibração de equipamentos vendidos;
- Declarações técnicas para importações de parte e peças para reposição.

Apresenta-se às fls. 37/37-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 17/11/2017 mediante a Decisão CEEE/SP nº 974/2017 (fls. 38/39), a qual consigna:

“...DECIDIU: 1) Pelo deferimento do registro da interessada com a anotação do Técnico em Mecatrônica Marcos Paulo Depetri como seu responsável técnico, restrito as suas atribuições; 2) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM para apreciar e julgar a anotação do profissional Marcos Paulo Depetri como responsável técnico da interessada, na qualidade de Engenheiro de Produção; 3) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho, tendo em vista tratar-se de tripla responsabilidade técnica.”

Apresenta-se às fls. 46/47 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 10/09/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66;
  - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;
  - 2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;*

*IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e*

*V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Marcos Paulo Depetri no âmbito da CEEMM.*

*Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Apramed - Indústria e Comércio de Aparelhos Médicos Ltda. (processo F-004101/2009) foi apreciada na reunião procedida em 24/05/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 627/2018 (fls. 40/43), a qual consigna:*

*“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 123 a 125, 1. Pelo referendo da primeira anotação pela interessada do Engenheiro de Produção, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Técnico em Mecatrônica Marcos Paulo Depetri (segunda responsabilidade técnica), no período de 30/11/2012 a 19/11/2016. 2. Pelo deferimento da nova anotação pela interessada do Engenheiro de Produção, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Técnico em Mecatrônica Marcos Paulo Depetri (segunda responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano, uma vez que o profissional não é sócio de nenhuma das empresas em questão; 3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho, para apreciação quanto a segunda responsabilidade técnica.”*

*Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Marco Antonio Mazari – ME (processo F-000465/2008) foi apreciada na reunião procedida em 18/11/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2014 (fls. 44/45), a qual consigna:*

*“...DECIDIU: 1.) Não aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 128...2.) Aprovar o parecer decorrente do pedido de “vista” do Conselheiro Relator de folha nº 130 quanto à anotação do Engenheiro de Produção Marcos Paulo Depretti, no âmbito de suas atribuições.”*

*Considerando que o profissional Marcos Paulo Depetri não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas em questão.*

*Considerando a Decisão CEEE/SP nº 974/2017 (fls. 38/39).*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Marcos Paulo Depetri (terceira responsabilidade técnica), com restrição às suas atribuições profissionais no âmbito da CEEMM, com prazo de revisão de dois anos.*

*2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

***V - PROCESSOS DE ORDEM PR***

**V . I - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                    |                          |
|-----------|--------------------|--------------------------|
| <b>78</b> | <b>PR-128/2018</b> | LUCIANO GOMES DA SILVA   |
|           | <b>Relator</b>     | ALIM FERREIRA DE ALMEIDA |

**Proposta**

1. O interessado, Técnico em Desenho de Projetos - Mecânica – Luciano Gomes da Silva, com atribuições do artigo 01 da Resolução 262, de 28/07/1979, do CONFEA, circunscritas ao âmbito de desenhos mecânicos, com restrições a área de refrigeração, ar condicionado, soldagem e automobilística, requer Baixa de Registro Profissional nº 5062667727 neste Conselho conforme documentos em fls. 02 a 04;

2. Apresentou cópia da Carteira de Trabalho contendo a qualificação de “Operador de Produção”- fls. 04 verso;

3. Declaração do empregador – General Motors do Brasil Ltda, onde destaco algumas informações:  
. Função Atual: Operador Manuseio/CKD

.” Atividades exercidas diariamente:

- Conduzir rebocadores nas atividades relacionadas com os processos de Recebimento/Despacho; Almoxarifado e Abastecimento de Materiais, Receber, conferir, identificar e destinar materiais por planta de inventário.
- Monitorar sistema de armazenagem, abastecimento,
- Efetuar contagens de materiais. Conferir cargas para despachos. Montar caixas CKD para embalagens de peças.” – pg. 06;

4. O CREA-SP informa que o profissional não possui ART, não possui processo de ordem SF ou E, bem como não é responsável técnico por empresa. Pg 08;

**LEGISLAÇÃO:**

RESOLUÇÃO Nº 262, DE 28 DE JULHO DE 1979. (\*)

Dispõe sobre as atribuições dos Técnicos de 2º grau, nas áreas da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos Técnicos de 2º

Grau, as atividades constantes do Art. 24 da Resolução nº 218 ficam assim explicitadas:

- 1) Execução de trabalhos e serviços técnicos projetados e dirigidos por profissionais de nível superior.
- 2) Operação e/ou utilização de equipamentos, instalações e materiais.
- 3) Aplicação das normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho.
- 4) Levantamento de dados de natureza técnica.
- 5) Condução de trabalho técnico.
- 6) Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção.
- 7) Treinamento de equipes de execução de obras e serviços técnicos.
- 8) Desempenho de cargo e função técnica circunscritos ao âmbito de sua habilitação.
- 9) Fiscalização da execução de serviços e de atividade de sua competência.
- 10) Organização de arquivos técnicos.
- 11) Execução de trabalhos repetitivos de mensuração e controle de qualidade.
- 12) Execução de serviços de manutenção de instalação e equipamentos.
- 13) Execução de instalação, montagem e reparo.
- 14) Prestação de assistência técnica, ao nível de sua habilitação, na compra e venda de equipamentos e materiais.
- 15) Elaboração de orçamentos relativos às atividades de sua competência.
- 16) Execução de ensaios de rotina.
- 17) Execução de desenho técnico.

INSTRUÇÃO Nº 2560/13 do Crea-SP

**Seção II**

Do deferimento do pedido

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

181

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

*Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:*

*I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;*

*II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;*

*III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;*

*IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;*

*V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;*

*VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.*

**PARECER e VOTO**

*Com base na instrução 2560/2013 do CREA-SP entendo que nem o registro na CTPS, nem as funções exercidas pelo interessado na empresa, nem as atividades diárias elencadas (pela empresa) exigem conhecimentos técnicos que requeiram profissional habilitado nas áreas fiscalizadas pelo sistema Confea/Crea e, sugiro portanto o deferimento da baixa de registro profissional pleiteado pelo Técnico em Desenho de Projetos - Mecânica – Luciano Gomes da Silva*

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |   |
|-----------|---|
| <b>79</b> | <b>PR-314/2018</b> ANDERSON JOSÉ DE ANDRADE |
|           | <b>Relator</b> FERNANDO CARLUCCI            |

### **Proposta**

*O profissional interessado Anderson José de Andrade protocolou junto a UGI de São Bernardo do Campo, o Requerimento de Baixa de Registro Profissional (FL 03) no dia 24 de Janeiro de 2018, declarando na mesma, não existirem pendências, não desenvolver atividade correlata, não possuir Anotações de Responsabilidade Técnica, alegando não exercer a profissão.*

*Observa-se que nos documentos que compõe este processo, são declaradas as definições:*

*• O Requerimento de Baixa específica que o interessado possui título de “Engenheiro de Produção” (FL03);*

*• A CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social (FL05) apresenta como ultima atualização de função, “Ferramenteiro”;*

*• O Ofício 4056/2018 – UGISBC de 13 de Março de 2018 (FL08) apresenta o interessado com o cargo de “Ferramenteiro”;*

*• A Declaração de Função do Empregado (FL10) de 23 de Março de 2018 da Empresa Arini Ferramentaria apresentou o interessado como exercendo a função de “Coordenador de Produção”.*

**PARECER**

*As informações apresentadas nos documentos que compõe este processo se apresentam de forma contraditória e desta forma, sem a possibilidade de conclusão.*

**VOTO**

*Com base nas informações que compõe este processo, solicitamos que o mesmo retorne para a UGI de São Bernardo do Campo, para que esta providencie informações conclusivas.*

*Sugerimos também, orientar esta UGI de modo a encaminhar a esta Câmara Especializada, apenas processos que possuam informações claras e que viabilizem sua análise.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                    |                                     |
|-----------|--------------------|-------------------------------------|
| <b>80</b> | <b>PR-463/2018</b> | CELSO LUIZ CORRÊA DOS SANTOS JUNIOR |
|           | <b>Relator</b>     | LUIZ AUGUSTO MORETTI                |

**Proposta**

O Engenheiro Celso Luiz Correa dos Santos Junior, registrado neste conselho como Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, solicita interrupção de seu registro neste Conselho sob a justificativa de não ocupar cargo para o qual seja exigida formação profissional.

Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social que o mesmo foi admitido em 14/08/2017 pela empresa IARA FRASNELLI MATIAS FERNANDES EPP e exerce atualmente o cargo de "Líder de Montagem".

A empresa empregadora declara às fls.07 as atividades exercidas pelo interessado.

A Unidade de origem informa que o interessado não possui responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto ou processo "SF" ou "E" tramitando neste regional, conforme disciplinado pela instrução 2560/2013 do Crea-SP.

Apresenta-se às fls.08/09 a pesquisa realizada junto a Receita Federal e a JUCESP em nome da empresa empregadora, com destaque para a atividade econômica e objeto social de comércio.

**PARECER E VOTO**

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial o artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea e o Art.12, a resolução Confea n° 1.007/03 do Confea, a Instrução n° 2.560/13 do Crea-SP às fls.15. Considerando em especial a própria declaração da empresa, às fls.07 "CONFERIR O PROCESSO DE PRODUÇÃO, SENDO SUPERVISIONADO PELO GERENTE DE PRODUÇÃO "

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro Mecânico – Celso Luiz Corrêa dos Santos Junior desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea em face da ocupação do cargo de "Líder de Montagem" na empresa Iara Frasnelli Matias Fernandes EPP.

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução n° 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução n° 1.007/03 do CONFEA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                    |                       |
|-----------|--------------------|-----------------------|
| <b>81</b> | <b>PR-557/2018</b> | LUCAS CESCHIN         |
|           | <b>Relator</b>     | DEMÉTRIO ELIE BARACAT |

**Proposta**

Este processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para analisar o pedido de cancelamento de registro solicitado pelo interessado neste Conselho. O texto destacado em negrito e grifado introduzido por este relator contribui na interpretação do voto apresentado ao final deste laudo.

**Partes do Processo**

Fls. 2 e 3 - Requerimento emitido pelo interessado ao CREA-SP contendo informações sobre os trâmites da solicitação de interrupção de registro.

Fls. 4 a 8 – Cópias dos registros da CTPS do requerente, onde consta que foi contratado em 11 de maio de 2015 pela Unilever Brasil Industrial Ltda., como Coordenador de WCM – World Class Manufacturing (vide Fl.7).

Fls. 9 e 10 – Consulta de ART's e reponsabilidades Técnicas Profissionais, em nome do requerente, no ambiente CREA-SP. Resultado: Nenhum registro encontrado.

Fls. 11 a 12 e versos – Descrição das atividades de Gerente de Manufatura e Manutenção.

Fl. 13 – Documento CREA-SP relatando que: Cópia da CTPS registra o cargo de Coordenador WCM; Existência de débitos referente às anuidades de 2013, 2014, 2015 e 2016; Inexistência de ART's em nome do interessado; Inexistência de reponsabilidade técnica por empresa em nome do requerente, inexistência de processos SR ou E em nome do requerente. Data do documento 23 de fevereiro de 2018.

Fl. 14 – Documento CREA-SP emitido em 18 de maio de 2018 notificando o requerente que o pedido de interrupção de registro foi indeferido e, que o processo será encaminhado CEEMM.

Fls. 15 e 16 – Recurso apresentado pelo interessado informando que nunca exerceu, ou exerce, ou exercerá atividades ou funções relacionadas à área de formação de engenharia mecânica.

Fls. 17 a 20 – O Eng. Lucas Ceschin, comunica em 03 de março de 2018 que recebeu o processo administrativo PR 00648/2017 e que efetuou o pagamento do respectivo boleto. Também informa que realizou o pagamento dos boletos relativos a 2017 e 2018. Finaliza o documento (Fl. 17) como registrado a seguir: “Repito que protocolei desligamento a vários meses e não quero ter vínculos com esta entidade”. Na Fl.18 o requerente registra “Exijo que seja feito a recisão ainda esta semana.”

Fl. 21 – AR do CREA-SP ao Sr. Lucas Ceschin com data de 01 de junho de 2018,

Fl. 22 – O CREA-SP UOP São João da Boa Vista, em 14 de junho de 2018, informa que o processo PR000557/2018 será encaminhado à CEEMM do CREA-SP.

Fl. 23 – Resumo Profissional do Sr. Lucas Ceschin constante dos registros CREA-SP.

Fl. 24 – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica Unilever Brasil Industrial Ltda. emitido em 21 de junho de 2018.

Fls. 25 e 26 – Documentos de trâmite interno do CREA-SP relativo ao encaminhamento para análise e manifestação, datado de 28 de junho de 2018.

**Aspectos Relevantes Constantes nas Partes do Processo**

Conforme consta nas Fls. 2 e 3 o interessado declara que:

I - não exerce atividades da área tecnológica das profissões abrangidas no Sistema Confea/Creas durante o período de interrupção do registro ora requerido.

II - que não ocupa cargo ou emprego para o qual seja exigida a formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Creas.

IX – estar ciente de que, caso venha a realizar o exercício profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Creas, durante a interrupção do registro estará sujeito à cessação imediata da interrupção do registro, por perda de direito, bem como eventuais penalidades previstas na Lei 5194, de 1966 e 6496, de 1977, e demais cominações legais na esfera administrativa ou judicial.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

Na Fl. 7 encontra-se o registro de admissão do requerente, datado de 11 de maio de 2015, na empresa Unilever Brasil Industrial Ltda. como Coordenador de WCM. O requerente trabalha na mesma empresa até a presente data. Não há referência à Classificação Brasileira de Ocupação neste registro profissional na CTPS do requerente.

Nas Fl. 11 a 13 – A Unilever Brasil Industrial Ltda. descreve o cargo de Gerente de Manufatura e Manutenção (distinto daquele que consta na CTPS) em papel timbrado da Unilever, sem data, com visto em todas as páginas e carimbo da empresa em sua última página sem referência a quem vistou as respectivas páginas. Destacam-se os seguintes aspectos relevantes:

- Garantir que sua área opere respeitando os padrões de Segurança, Saúde e Meio Ambiente, de acordo com os padrões da Unilever.
- Atualizar e acompanhar quadro de gestão e seus indicadores assim como os procedimentos de Sistemas de gestão de SHEQ.
- Executar as atividades conforme os procedimentos e instruções de trabalho que são de sua responsabilidade e atender as políticas, objetivos, metas e padrões de desempenho estabelecidos pela organização.
- Participar das análises de acidente e incidentes da sua área de trabalho.
- Fazer uso correto dos recursos ambientais tais como água e energia bem como atuar de forma consciente na geração e disposição de resíduos gerados em seu trabalho.
- Atuar de acordo com os procedimentos de controle de qualidade estabelecidos para desempenho de sua função garantindo assim a conformidade com o Sistema de gestão e respeito ao consumidor.
- Definir e implementar plano de modernização da fábrica, na área de controles automáticos, garantindo a melhoria contínua da área e um nível compatível e economicamente viável de automação.
- Gestão do time de manutenção elétrica, mecânica e predial, bem como almoxarifado.
- Executar as atividades conforme os procedimentos e instruções de trabalho que são de sua responsabilidade e atender as políticas, objetivos, metas e padrões de desempenho estabelecidos pela organização (controle de perdas - FWS, Qualidade, Meio ambiente e WCM).
- Orientar a geração de procedimentos da área e garantir a sua adequação e aplicação.
- Coordenar a equipe ao cumprimento do plano de manutenção preventiva, a resolução de etiquetas e a execução de kaizens (projetos de melhoria contínua).
- Atender o programa de produção referente a volumes, prazos, qualidade e segurança de pessoas e instalações.
- Gerenciar pessoas, motivando-as através de ambientes de trabalho eficazes, criando uma organização voltada para o aprendizado e melhoria contínua, trabalho em equipe, antevendo mudanças tecnológicas, sociais, nos negócios, procurando melhor adaptação aos novos cenários.
- Implementar programas para redução de perdas, minimizando custos, e aumentando a produtividade.
- Implementar todos os programas e políticas da Unilever que garantem a Segurança do produto para os consumidores, a segurança da operação para os funcionários e comunidade.
- Participar de grupos de trabalho com representantes de outros países, visando a integração e a melhoria dos processos e linhas de embalagem.

**FORMAÇÃO E EXPERIÊNCIAS NECESSÁRIAS (Fl. 12 e verso)**

Curso Superior completo em Engenharias Mecânica, Elétrica, Alimentos, Produção ou áreas correlatas.  
Dispositivos Legais

Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução Nº 218/73 do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018***Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**Resolução Nº 218, de 29 junho de 1973:**Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.**Resolução nº 1007/03 do Confea:**Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.**Resolução nº 2560/13 do CREA-SP:**Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:**I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;**II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;**III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;**IV – verificar se o profissional baixou todas as ART's em seu nome;**V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;**VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.**Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência(s) de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.**Art. 13. Cada Unidade, responsável pelas análises dos pedidos de interrupção de registro, providenciará relações mensais, contendo lista dos profissionais que obtiveram deferimentos ou indeferimentos, separadas por Câmara Especializada, conforme. Anexo V desta Instrução.**Art. 14. As relações deverão ser mensalmente encaminhadas ao apoio administrativo das Câmaras Especializadas competentes, via sistema de protocolos, anexando o respectivo arquivo eletrônico, para referendo e conhecimento dos atos praticados.***PARECER****Considerando:***A Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que estabelece em seu Art. 1º “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

186

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*A instrução 2560 do Crea-SP, de 17 de setembro de 2016, estabelece em seu artigo 4º:*

*O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:*

*I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;*

*II – não constarem ART's em aberto em nome do profissional;*

*III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;*

*IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;*

*V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;*

*VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.*

VOTO

Conforme consta

*Na Fl. 7 onde encontra-se o registro de admissão do requerente, datado de 11 de maio de 2015, na empresa Unilever Brasil Industrial Ltda. como Coordenador de WCM.*

*Na Fl. 10 – A Unilever Brasil Industrial Ltda. descreve o cargo de Gerente de Manufatura e Manutenção (distinto daquele que consta na CTPS) em papel timbrado da Unilever, sem data, com visto em todas as páginas e carimbo da empresa em sua última página sem referência a quem vistou as respectivas páginas. No verso da Fl. 12 a Unilever especifica que para exercer a função de Gerente de Manufatura e Manutenção há necessidade de Curso Superior completo em Engenharias Mecânica, Elétrica, Alimentos, Produção ou áreas correlatas.*

*Fl. 16 – Recurso apresentado pelo interessado informando que nunca exerceu, ou exerce, ou exercerá atividades ou funções relacionadas à área de formação de engenharia mecânica, e por este motivo solicita cancelamento de registro.*

*Perante o exposto, somos do entendimento pela não concessão do pedido de interrupção de Registro ao Sr. Engenheiro Mecânico Lucas Ceschin, pois:*

*•o requerente desconhece a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 observação esta que decorre do pronunciamento apresentado às Fls. 17 e 18 (devidamente registrado neste laudo);*

*•o interessado está exercendo atividades da área tecnológica das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA;*

*•sua formação é requerida para o desempenho de atividades segundo descrição da contratante;*

*•a Unilever Brasil Industrial Ltda. está submetida à fiscalização deste conselho;*

*•o Sr. Lucas Ceschin representa a Unilever Brasil Industrial Ltda. em fóruns em outros países ligados à integração e a melhoria dos processos e linhas de embalagem.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                    |                           |
|-----------|--------------------|---------------------------|
| <b>82</b> | <b>PR-575/2018</b> | OTAVIO LUIZ KULAIF CHACUR |
|           | <b>Relator</b>     | ITAMAR RODRIGUES          |

**Proposta**

NA FOLHA 02 , CONSTA PROTOCOLO NUMERO 47655, DO CHEFE DA UGI OESTE, TÊC. EM AGROP. JOSÉ ANTONIO PIRES DA CHÃO, QUE SOLICITA AO INTERESSADO APRESENTAR DECLARAÇÃO DA EMPRESA OBERTHUR CHNOLOGIES SISTEMA DE CARTÕES LTDA (PAG. 15 DA CTPS) , CONSTANDO O DESCRITIVO DE SUA FUNÇÃO PARA NOVA ANÁLISE.

-NA FOLHA 03 , CONSTA O REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL (BRP), ONDE O PROFISSIONAL, ENG.º DE PRODUÇÃO MECÂNICA OTAVIO LUIZ KULAIF CHACUR, CREASP NUMERO 5060855611, SOLICITA A INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PELO MOTIVO DE INTERRUPÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE RELACIONADA AO REGISTRO. DECLARA AINDA QUE:

\*NÃO EXERCER ATIVIDADES DA ÁREA TECNOLÓGICA DAS PROFISSOES ABRANGIDAS NESTE SISTEMA CONFEA/CREAS DURANT O PERÍODO DE INTERRUPÇÃO DO REGISTRO ORA REQUERIDO;

\*NÃO OCUPAR CARGO OU EMPREGO PARA O QUAL SEJA EXIGIDA FORMAÇÃO PROFISSIONAL OU PARA CUJO CONCURSO OU PROCESSO SELETIVO TENHA SIDO EXIIGDO TITULO PROFISSIONAL DE ÁREA ABRANGIDA PELO SISTEMA CONFEA/CREAS;

\*NÃO CONSTAR COMO AUTUADO EM PROCESSO POR INFRAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE ÉTICA, EM TRAMITAÇÃO NO SISTEMA CONFEA/CREAS;

\*NÃO POSSUIR ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADES TÉCNICAS-ARTS SEM A CORRESPONDENTE BAIXA, CONSOANTE RESOLUÇÃO 1.025/09 DO CONFEA;

\*ESTAR CIENTE DE QUE AO RETORNAR AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ÁREA TECNOLÓGICA ABRANGIDA NESTE SISTEMA CONFEA/CREAS RESTABELECERÁ A REGULARIDADE ADMINISTRATIVA DO REGISTRO, ANTES DO INICIO DAS ATIVIDADES;

\*ESTAR CIENTE DE QUE A INTERRUPÇÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL NÃO IMPLICA EM ANULAÇÃO DE EVENTUAIS DÉBITOS, QUE DEVERÃO SER DIRIMIDOS NA ESFERA COMPETENTE EM MOMENTO OPORTUNO;

\*ESTAR CIENTE DE QUE, MESMO ESTANDO COM SEU REGISTRO INTERRONPIDO, PODERÁ SOFRER AÇÕES DECORRENTES DE SEUS ATOS PRATICADOS DURANTE O PERÍODO EM QUE ESTEVE COM REGISTRO ATIVO, PODENDO SER RESPONSABILIZADO PELOS ATOS CONSOANTE DESFECHO DAS EVENTUAIS APURAÇÕES, COM PUNIÇÕES PECUNIÁRIAS OU NÃO;

\*CASO POSSUA PROCESSO DE INFRAÇÃO OU DE NATUREZA ÉTICA, NÃO TRANSITADO EM JULGADO, A INTERRUPÇÃO DO REGISTRO NÃO SERÁ DEFERIDA; E

\*ESTAR CIENTE DE QUE , CASO VENHA A REALIZAR O EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ARÉA TECNOLÓGICA ABRANGIDA NESTE SISTEMA CONFEA/CREA DURANTE A INTERRUPÇÃO DO REGISTRO ESTARÁ SUJEITO A CESSAÇÃO IMEDIATA DA INTERRUPÇÃO DO REGSITRO, POR PERDA DE DIREITO; BEM COMO EVENTUAIS PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 5194, DE 1966 E 6496, DE 1977, E DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS NA ESFERA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL.

-NAS FOLHAS 04 A 07, CONSTA CÓPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO INTERESSADO, ONDE CONSTA O EMPREGADOR MOLPLASTIC LTDA

/OBERTHUR CHNOLOGIES SISTEMA DE CARTÕES LTDA, E O CARGO DE GERENTE DE MELHORIA CONTINUA DO INTERESSADO.

-NA FOLHA 08, CONSTA CARTA ENVIADA AO CREASP/UGI OESTE, ONDE E DESCRITO A FUNÇÃO DO GERENTE DE QUALIDADE:

\*ATIVIDADES RELATIVAS Á GESTÃO DE QUALIDADE PARA A OBTERTHUR;

\*RESPONSÁVEL PELO SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE;

\*RESPONSÁVEL PELAS ATIVIDADES DE CONTROLE E GARANTIA DA QUALIDADE NA FABRICAÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018****DE CARTÕES;****\*RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO DE RECLAMAÇÕES DE CLIENTES;****\*RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DOS INDICADORES DA FÁBRICA RELATIVOS Á QUALIDADE, COMO RECLAMAÇÕES DE CLIENTES E PERDAS OPERACIONAIS;****\*SUPORTE Á DIRETORIA COM RELAÇÃO AOS INDICADORES DE PERFORMANCE.**

-NA FOLHA 09, CONSTA PESQUISA DE EMPRESA COM CNPJ 06.137.098/0001-00.

-NA FOLHA 10, CONSTA O CADASTRO NACIONAL DE PESSOA FÍSICA, NUMERO 06.137.098/0005-

33, NOME EMPRESARIAL: IDEMIA DO BRASIL-SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, COM CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL/FABRICAÇÃO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS E CÓDIGO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS, IMPRESSÃO DE MATERIAL DE SEGURANÇA, COMÉRCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO, COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS, CONSULTÓRIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE AS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE E HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO FINANCEIRAS. CONSTA AINDA O LOGRADOURO SITO A RUA SOLUÇÕES DO LAR NÚMERO 407, GALPÃO 11, 13, 14, 15 E 16, CEP 06.716-020, JARDIM DO RIO COTIA, COTIA-SP, FONE 011-3500-0500/011-3500-0400, COM SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA, EMITIDO EM 04/06/2018 ÀS 15:44:42.

-NAS FOLHAS 11 E 12, CONSTA A FOLHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, ONDE CONSTA AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS DA EMPRESA, CAPITAL, ENDEREÇO, OBJETIVO SOCIAL, E TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA DA SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO (01/06/2018) DESTA DOCUMENTO. CONSTA COMO OBJETIVO SOCIAL A FABRICAÇÃO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS, SENDO A DENOMINAÇÃO ATUAL DA INTERESSADA COMO IDEMIA DO BRASIL-SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA E DENOMINAÇÕES ANTERIORES: OBERTHUR TECHNOLOGIES-SISTEMAS DE CARTÕES LTDA E OBERTHUR CARD SYSTEMS-SISTEMAS DE CARTÕES LTDA.

-NA FOLHA 13, CONSTA DESPACHO DO CREASP, ONDE É SOLICITADO DECLARAÇÃO DA EMPRESA CONSTANDO O DESCRITIVO DA FUNÇÃO DO INTERESSADO.

-NA FOLHA 14, CONSTA O OFÍCIO DE NUMERO 1162/2018 DE 17/04/2018, ONDE O CREASP SOLICITA AO INTERESSADO A APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA OBERTHUR TECHNOLOGIES SISTEMAS DE CARTÕES LTDA, CONSTANDO O DESCRITIVO DE SUA FUNÇÃO, PARA NOVA ANÁLISE.

-NA FOLHA 15, CONSTA O PROTOCOLO DE NUMERO 47655, DO CREASP/UGI OESTE, AO INTERESSADO, ONDE É SOLICITADO AO MESMO PARA APRESENTAR DECLARAÇÃO DA EMPRESA OBERTHUR TECHNOLOGIES SISTEMAS DE CARTÕES LTDA, CONSTANDO O DESCRITIVO DA FUNÇÃO DO INTERESSADO, PARA MOVA ANÁLISE.

-NA FOLHA 16, CONSTA O RESUMO DO PROFISSIONAL/INTERESSADO, ONDE CONSTA O TÍTULO PROFISSIONAL DO INTERESSADO COMO ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO MECÂNICA, COM DATA DE REGISTRO EM 13/03/1997, COM DÉBITO DE ANUIDADE DE 2018 E QUE NÃO HÁ RESPONSABILIDADE TÉCNICA ATIVAS.

-NAS FOLHAS 17, 18 E 19 CONSTA CONSULTA DE ART ATIVAS, O QUE NÃO FOI CONSTATADO.

-NA FOLHA 20, CONSTA O ENCAMINHAMENTO A CEEMM PARA APRECIÇÃO QUANTO A SOLICITAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DE REGISTRO DO PROFISSIONAL.

-NA FOLHA 21, CONSTA DESPACHO DO CREASP, COM INFORMAÇÃO, DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSIDERAÇÕES.

-NA FOLHA 22, CONSTA O ENCAMINHAMENTO DO REFERIDO PROCESSO AO CONSELHEIRO ENG.º ITAMAR RODRIGUES, PARA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO QUANTO AO REQUERIDO PELO INTERESSADO.

**PARECER**

-A RESOLUÇÃO NUMERO 218/1973 DO CONFEA DIZ:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

ART. 1º- PAR EFEITO DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL CORRESPONDENTE ÀS DIFERENTES MODALIDADES DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA EM NÍVEL SUPERIOR E EM NÍVEL MÉDIO, FICAM DESIGNADOS AS SEGUINTE ATIVIDADES:

ATIVIDADE 01-SUPERVISÃO, COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO TÉCNICA;

ATIVIDADE 02-ESTUDO, PLANEJAMENTO, PROJETO E ESPECIFICAÇÃO;

ATIVIDADE 03-ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICO –ECONÔMICA;

ATIVIDADE 04-ASSISTÊNCIA, ASSESSORIA E CONSULTÓRIA;

ATIVIDADE 05-DIREÇÃO DE OBRA E SERVIÇO TÉCNICO;

ATIVIDADE 06-VISTÓRIA, PERICIA, AVALIAÇÃO, ARBITRAMENTO, LAUDO E PARECER TÉCNICO;

ATIVIDADE 07-DESEMPENHO DE CARGO E FUNÇÃO TÉCNICA;

ATIVIDADE 08-ENSINO, PESQUISA, ANÁLISE, EXPERIMENTAÇÃO, ENSAIO E DIVULGAÇÃO TÉCNICA, EXTENSÃO;

ATIVIDADE 09-ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO;

ATIVIDADE 10-PADRONIZAÇÃO, MENSURAÇÃO E CONTROLE DE QUALIDADE;

ATIVIDADE 11-EXECUÇÃO DE OBRA E SERVIÇO TÉCNICO;

ATIVIDADE 12-FISCALIZAÇÃO DE OBRA E SERVIÇO TÉCNICO;

ATIVIDADE 13-PRODUÇÃO TÉCNICA E ESPECIALIZADA;

ATIVIDADE 14-CONDUÇÃO DE TRABALHO TÉCNICO;

ATIVIDADE 15-CONDUÇÃO DE EQUIPE DE INSTALAÇÃO, MONTAGEM, OPERAÇÃO, REPARO OU MANUTENÇÃO;

ATIVIDADE 16- EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO, MONTAGEM E REAPRO;

ATIVIDADE 17-OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO E INSTALAÇÃO;

ATIVIDADE 18-EXECUÇÃO DE DESENHO TÉCNICO.

ART. 12- COMPETE AO ENGENHEIRO MECÂNICO OU AO ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS OU O ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO OU AO ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS OU AO ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I-O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES 01 A 18 DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO, REFERENTES A PROCESSOS MECÂNICOS, MÁQUINAS EM GERAL, INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E MECÂNICAS, EQUIPAMENTOS MECÂNICOS E ELETROMECAÂNICOS, VEÍCULOS AUTOMOTORES, SISTEMAS DE PRODUÇÃO DE TRANSMISSÃO E DE UTILIZAÇÃO DO CALOR, SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO E DE AR CONDICIONADO, SEUS SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS.

RESOLUÇÃO DO CONFEA NUMERO 1007/2003 DO CONFEA:

ARTIGO 32-APRESENTADO O REQUERIMENTO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, O ORGÃO COMPETENTE DA ESTRUTURA AUXILIAR DO CREA EFETUARÁ A ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO E ENCAMINHARÁ O PROCESSO Á CÂMARA ESPECIALIZADA COMPETENTE. PARÁGRAFO ÚNICO-CASO O PROFISSIONAL NÃO ATENDA ÀS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTA RESOLUÇÃO, SEU REQUERIMENTO DE INTERRUÇÃO DE REGISTRO SERÁ INDEFERIDO.

INSTRUÇÃO NUMERO 2560/2013 DO CREA-SP:

ARTIGO 3º-TODA DOCUMENTAÇÃO SERÁ ANÁLISADA PELA UNIDADE DE ATENDIMENTO, RECEPTORA, QUE ADOTARÁ AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

I-CONSULTAR A SITUAÇÃO DE REGISTRO E EVENTUAIS DÉBITOS EXISTENTES;

II-VERIFICAR SE O MOTIVO DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO MENCIONADO NO REQUERIMENTO É PERTINENTE PARA PROSSEGUIR COM A BAIXA DO REGISTRO;

III-VERIFICAR SE O CARGO ANOTADO NA CTPS, CASO ESTEJA ATIVO, É DE COMPETÊNCIA DO SISTEMA CONFEA/CREA;

IV-VERIFICAR SE O PROFISSIONAL BAIXOU TODAS AS ARTs EM SEU NOME;

V-VERIFICAR SE O PROFISSIONAL É RESPONSÁVEL TÉCNICO POR EMPRESAS;

VI-PESQUISAR O CADASTRO INFORMATIZADO SOBRE EVENTUAL EXISTÊNCIA DE PROCESSOS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*DE ORDEM SF OU E EM ANDAMENTO, EM QUE O INTERESSADO FIGURE COMO DENUNCIADO*

*ARTIGO 11- NO CASO DE DEFERIMENTO DO REQUERIDO, APÓS AS DEVIDAS ANOTAÇÕES NO CADASTRO INFORMATIZADO, AS UNIDADES DE ATENDIMENTO COMUNICARÃO O PROFISSIONAL POR MEIO DE OFÍCIO COM AVISO DE RECEBIMENTO-AR (ANEXO III), INCLUSIVE QUANTO A EVENTUAIS EXISTÊNCIA DE DÉBITOS, INFORMANDO CARACTERIZAÇÃO, VALORES, FORMAS DE REGULARIZAÇÃO E DEMAIS ELEMENTOS QUE PERMITAM A CIÊNCIA DOS MEIOS PARA ELIMINAÇÃO DE PENDÊNCIA.*

*ARTIGO 12- NO CASO DE INDEFERIMENTO DO REQUERIDO, AS UNIDADES DE ATENDIMENTO PROCEDERÃO À COMUNICAÇÃO AO PROFISSIONAL POR MEIO DE OFÍCIO COM AVISO DE RECEBIMENTO-AR (ANEXO IV), INCLUSIVE QUANTO A EVENTUAL EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, INFORMANDO TIPO, NÚMERO, ASSUNTO E DEMAIS ELEMENTOS QUE PERMITAM A CIÊNCIA E O ACOMPANHAMENTO DA TRAMITAÇÃO.*

*PARÁGRAFO ÚNICO- EM HAVENDO PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO, AS ÁREAS, POR ELES RESPONSÁVEIS, DEVERÃO SER COMUNICADAS, VISANDO PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS.  
VOTO*

*CONFORME SOLICITADO PELO INTERESSADO, SOU FAVORÁVEL PELA INTERRUÇÃO DO REGISTRO DO MESMO, POR NÃO EXERCER AS ATIVIDADES RELACIONADAS AO SEU REGISTRO, CONFORME DEMONSTRADO NOS AUTOS EM QUESTÃO, NEM TÃO POUCO EXISTIR RESPONSABILIDADES TÉCNICAS ATIVAS EM SEU NOME, COMO ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA! EM PARALELO, SOLICITO A FISCALIZAÇÃO DO CREA-SP DA REGIÃO EM QUESTÃO, QUE PROCEDA UMA FISCALIZAÇÃO E APURAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA IDEMIA DO BRASIL-SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA/EMPREGADOR, QUE CONFORME OBJETIVO SOCIAL, FABRICA COMPONENTES ELETRÔNICOS, E VERIFIQUE PRIMEIRO SE A MESMA ESTÁ REGISTRADA NESSE CONSELHO! EM SEGUIDA VERIFICAR SE A MESMA ESTÁ ENQUADRADA EM TER UM RESPONSÁVEL TÉCNICO, PARA OS PRODUTOS QUE FABRICA E ATIVIDADES!*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |   |
|-----------|---|
| <b>83</b> | <b>PR-8445/2017</b> <i>HELITON LUIZ NICOLETTI</i> |
|           | <b>Relator</b> DEMÉTRIO ELIE BARACAT              |

**Proposta**

*Este processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para analisar o pedido de interrupção de registro neste Conselho solicitado pelo interessado. O texto destacado em negrito e grifado introduzido por este relator contribui na interpretação do voto apresentado ao final deste laudo.*

**Partes do Processo**

*Fl. 2 e verso - Requerimento emitido pelo interessado ao CREA-SP contendo informações sobre os trâmites da solicitação de interrupção de registro.*

*Fls. 3 a 4 – Cópias dos registros da CTPS do requerente.*

*Fl. 5 – Resumo do profissional constante do portal CREA-SP.*

*Fl. 6 - Ofício UGI-Jundiaí datado de 21/06/2017 indeferindo a solicitação do requerente.*

*Fl. 7 – Ofício CREA-SP informando ao requerente o prazo para apresentação de recurso quanto ao despacho constante da Folha 6.*

*Fl. 8 – Recurso do interessado solicitando reavaliação do pedido de interrupção de registro, datado de 11 de agosto de 2017.*

*Fl. 9 – A Envision Indústria de Produtos Eletrônicos Ltda. descreve o cargo exercido pelo requerente.*

*Fls. 10 a 14 - Documentos do requerente onde encontra-se cópias da CTPS contratado em 14/01/2008 pela Envision Indústria de Produtos Eletrônicos Ltda. como Coordenador de PCP, e cópia da CNH.*

*Fl. 15 – A UGI-Jundiaí encaminha o processo à CEEE em 25 de agosto de 2017.*

*Fl. 16 – Documentos CREA-SP relatando que o processo deve ser reencaminhado para a CEEMM face ao registro do interessado no CREA-SP como Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas. Data do documento: 03 de maio de 2018.*

*Fl. 17 – A CEEE do CREA-SP encaminha o processo para a CEEMM do CREA\_SP. Data do documento 07 de maio de 2018.*

*Fl. 18 – Documento da CEEMM, datado de 15 de junho de 2018, dando encaminhamento para análise.*

*Fl. 19 – A CEEMM do CREA-SP devolve o processo para a UGI-Jundiaí para solicitar à Envision Indústria de Produtos Eletrônicos Ltda. o descritivo das atividades exercidas e, o nível de escolaridade requerido.*

*Fls. 20 a 21– Decisão da reunião da CEEMM do CREA-SP havida em 17 de julho de 2018 que autoriza o retorno do processo para a unidade UGI-Jundiaí conforme descrito acima (Folha 19).*

*Fl. 21 – Ofício UGI-Jundiaí à Envision Indústria de Produtos Eletrônicos Ltda. solicitando descritivo das atividades exercidas bem como nível de escolaridade requerido para a função. Data do documento: 08 de agosto de 2018.*

*Fls. 22 a 23 – A Envision Indústria de Produtos Eletrônicos Ltda. apresenta o descritivo das atividades exercidas:*

- Planejamento e definição de planos estratégicos, políticas e programas inerentes à área de atuação, acompanhamento e planejamento, junto ao planejamento e controle da produção, da fabricação e/ou produção de produtos, equipamentos, peças componentes etc.,
- Coordenação, controle e acompanhamento da equipe e das atividades relativas à planejamento de vendas. Participa e assessora a gerência da área de planejamento e controle das atividades relativas ao desempenho e preparação dos programas de treinamento para capacitação da equipe de trabalho.
- Acompanhamento das atividades de análises e desenvolvimento mercadológicos, formação de preços bem como definições de novas estratégias, programas e metas para área de vendas.
- Nível de escolaridade: Superior completo.

*Fl. 24 – A UGI – Jundiaí encaminha o processo em questão para a CEEMM para análise. Documento datado de 30 de agosto de 2018.*

*Fls. 25 e 26 – Documentos de trâmite interno da CEEMM do CREA-SP relativo ao encaminhamento para*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

*análise e manifestação, datado de 17 de setembro de 2018.*

*Aspectos Relevantes Constantes nas Partes do Processo*

*Conforme consta na Fl. 2 o interessado declara que:*

*I - não exerce atividades da área tecnológica das profissões abrangidas no Sistema Confea/Creas durante o período de interrupção do registro ora requerido.*

*II - que não ocupa cargo ou emprego para o qual seja exigida a formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Creas.*

*IX – estar ciente de que, caso venha a realizar o exercício profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Creas, durante a interrupção do registro estará sujeito à cessação imediata da interrupção do registro, por perda de direito, bem como eventuais penalidades previstas na Lei 5194, de 1966 e 6496, de 1977, e demais cominações legais na esfera administrativa ou judicial.*

*Na Fl. 4 encontra-se o registro de admissão do requerente, datado de 14 de janeiro de 2008, na empresa Envision Indústria de Produtos Eletrônicos Ltda. como Coordenador de PCP. O requerente trabalha na mesma empresa até a presente data.*

*Na Fl. 23 – Envision Indústria de Produtos Eletrônicos Ltda. descreve o cargo exercido pelo requerente e o nível de escolaridade requerido.*

*Dispositivos Legais*

*Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.*

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

*Resolução Nº 218/73 do Confea*

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

*Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*

*Resolução nº 1007/03 do Confea:*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

193

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

*Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.*

*Resolução nº 2560/13 do CREA-SP:*

*Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:*

*I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;*

*II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*

*III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*

*IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*

*V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*

*VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

*Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência(s) de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.*

*Art. 13. Cada Unidade, responsável pelas análises dos pedidos de interrupção de registro, providenciará relações mensais, contendo lista dos profissionais que obtiveram deferimentos ou indeferimentos, separadas por Câmara Especializada, conforme Anexo V desta Instrução.*

*Art. 14. As relações deverão ser mensalmente encaminhadas ao apoio administrativo das Câmaras Especializadas competentes, via sistema de protocolos, anexando o respectivo arquivo eletrônico, para referendo e conhecimento dos atos praticados.*

**PARECER**

*Considerando:*

*A Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que estabelece em seu Art. 1º “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.*

*A instrução 2560 do CREA-SP, de 17 de setembro de 2016, estabelece em seu artigo 4º:*

*O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:*

*I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;*

*II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;*

*III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;*

*IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no CREA-SP;*

*V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;*

*VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.*

**VOTO**

*Conforme consta no presente processo PR 008445/2017, em nome do requerente encontra-se:*

*Na Fl. 4 o registro de admissão do requerente, datado de 14 de janeiro de 2008, na empresa Envision Indústria de Produtos Eletrônicos Ltda., como Coordenador de PCP. O requerente trabalha na mesma empresa até a presente data.*

*A Fl. 23 – Envision Indústria de Produtos Eletrônicos Ltda. descreve o cargo exercido pelo requerente onde se destaca os seguintes aspectos relevantes:*

**•Planejamento e definição de planos estratégicos, políticas e programas inerentes à área de atuação;**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*acompanhamento e planejamento, junto ao planejamento e controle da produção, da fabricação e/ou produção de produtos, equipamentos, peças componentes etc.,*

*•Coordenação, controle e acompanhamento da equipe e das atividades relativas à planejamento de vendas. Participa e assessora a gerência da área de planejamento e controle das atividades relativas ao desempenho e preparação dos programas de treinamento para capacitação da equipe de trabalho.*

*•Acompanhamento das atividades de análises e desenvolvimento mercadológicos, formação de preços bem como definições de novas estratégias, programas e metas para área de vendas.*

*Também apresenta o nível de escolaridade requerido:*

*•Superior completo.*

*Pelos fatos relatados acima, mais aqueles destacados em negrito no corpo deste parecer e, segundo a instrução 2560 do CREA-SP, de 17 de setembro de 2013, conforme descrito no inciso VI, verifica-se que as atividades desenvolvidas pelo interessado estão diretamente relacionadas à sua formação, ou seja, Engenheiro Mecânico pois, planeja e define planos estratégicos, políticas e programas inerentes à área de atuação; coordena, controla e acompanha a equipe e as atividades relativas à planejamento de vendas; participa e assessora a gerência da área de planejamento e controle das atividades relativas ao desempenho e preparação dos programas de treinamento; acompanha as atividades de análises e desenvolvimento mercadológicos, formação de preços bem como definições de novas estratégias, programas e metas para área de vendas.*

*Diante das circunstâncias, indeferimos o pedido do requerente e o mesmo deverá manter seu registro neste Conselho.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

|           |                     |                          |
|-----------|---------------------|--------------------------|
| <b>84</b> | <b>PR-8603/2017</b> | JOSÉ IRAQUÊ DA SILVA     |
|           | <b>Relator</b>      | ALIM FERREIRA DE ALMEIDA |

**Proposta**

1. O interessado, *Tecnólogo em Mecânica – Modalidade Processos Industriais José Iraquê da Silva* – com atribuições do Artigo 23, da Resolução 218, do CONFEA (pg. 08), requer a interrupção do registro nº 5063384324 neste Conselho conforme documentos em fls. 02 a 07;

2. Apresentou cópia da Carteira de Trabalho onde consta a sua admissão em 03/04/2017 como “Gerente de Qualidade”- fls. 04 a 06;

3. A empresa – CDCVale - apresenta a “Descrição de Função” do profissional contendo no subtópico “Responsabilidade Atribuída” sob fls. 07 o que transcrevo abaixo:

. Responsável pelo estabelecimento, implementação e manutenção do sistema de gestão da qualidade com base na norma ISSO 9001 e ISSO 13485;

. Responsável pela manutenção e cadastro de produtos junto a ANVISA;

. Cumprimento as normativas ANVISA quanto as Boas Práticas de Fabricação/RDC 16;

. Responsável por todas as atividades relacionadas ao sistema de gestão da qualidade, apoio e parceria aos gestores das demais áreas;

. Avaliação de performance de fornecedores com visitas técnicas visando a melhoria contínua;

. Controle do serviço de atendimento a cliente – SAC com o monitoramento do índice de reclamações via estudo de causa e plano de ação;

. Suporte ao grupo de melhoria contínua utilizando ferramenta DMAIC – Seis Sigma – metodologia “Lean Manufacturing”;

. Reporte mensal da evolução da qualidade em reuniões com staff das operações e direção;

. Realização de auditorias dos processos na empresa e cadeia de fornecedores.

**LEGISLAÇÃO:****RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973***Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.***RESOLVE:**

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;  
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 23 - Compete ao **TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR** ou **TECNÓLOGO**:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;  
II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

INSTRUÇÃO Nº 2560/13 do Crea-SP

Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.

Do Indeferimento do Pedido

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

PARECER e VOTO

O Crea informa que o profissional encontra-se registrado neste Conselho como Tecnólogo em Mecânica – Modalidade Processos Industriais com atribuições do artigo 23 da Resolução 218/73 do Confea.

O detalhamento de função fornecido pela empresa, embora o profissional não seja contratado como Tecnólogo, evidencia tratar-se de uma atividade técnica, como se verifica no item 7 acima porém destaco apenas alguns itens:

. Responsável pelo estabelecimento, implementação e manutenção do sistema de gestão da qualidade com base na norma ISSO 9001 e ISSO 13485;

. Cumprimento as normativas ANVISA quanto as Boas Práticas de Fabricação/RDC 16;

A descrição de função emitida pela empresa encontra correspondência com O Art. 1º da resolução 218 ao menos nas atividades abaixo relacionadas;

. Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

. Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Em face dos dados fornecidos pela empresa e do acima exposto, entendo que o profissional desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, e voto pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                      |                                |
|-----------|----------------------|--------------------------------|
| <b>85</b> | <b>PR-14232/2018</b> | ALESSANDRA SIMIONATO STEFANINI |
|           | <b>Relator</b>       | ADOLFO BOLIVAR SAVELLI         |

**Proposta**

A interessada solicita interrupção de seu registro neste Conselho sob a justificativa de não ocupar cargo onde seja exigida a formação profissional.

CONSIDERANDOS: 1) Que a interessada encontra-se registrado neste Conselho como ENGENHEIRA DE PRODUÇÃO, com atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do CONFEA. 2) Que consta registrado em sua CTPS que a profissional foi admitida em 01/10/2013 pela empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA e exerce atualmente o cargo de “Gerente de Qualidade III” (fls.08). 3) Que a empresa declara às fls.08 a seguinte Descrição do cargo exercido: “Garantir que os processos e serviços atuem no mais alto padrão de qualidade, através de metodologias, rotinas, padrões e treinamento, transformando-os em vantagem competitiva para Natura, com foco na satisfação de nossos clientes. Liderar a agenda de Qualidade na Natura e em fornecedores”. A seguir declara a Responsabilidade Total do Cargo, onde destaco: “Responsável pela Gestão dos Processos, gerindo a Melhoria Contínua e Padronização. Responsável pela governança do programa de gestão da qualidade nos Fornecedores de Serviços de Atendimento e Logística na Natura e interface com o programa Qilcar. Responsável pela garantia da qualidade dos produtos da Natura à rede logística da Natura, garantindo a segurança do colaborador e satisfação dos clientes. Responsável por definir as diretrizes de qualidade, guardião das auditorias internas e externas e apoio na gestão do encerramento dos ratings e elaboração do plano de ação. Responsável pela padronização, documentação dos processos e treinamentos relacionados. Criar e implantar, junto com as áreas, os indicadores para mensurar a qualidade dos processos e produtos fornecidos às Consultoras e Consumidores Natura; guardião do indicador de reclamação e responsável por monitorar planos de ação junto a equipe responsável. Assegurar a implantação dos planos operacionais da área, manter os projetos dentro dos prazos, custo e qualidade estabelecidos, garantir o orçamento da área contribuindo para as metas de redução de custo propostas: liderar, motivar e promover o trabalho da equipe, visando desenvolver seu potencial, orientá-la em suas atividades e fornecer treinamentos necessários...” 4) Que a Resolução 235/75 estabelece em seu Art. 1º - Compete ao ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 de Junho de 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção em geral e ao produto industrializado; seus afins e correlatos. 5) Que a Resolução 218/73 do CONFEA estabelece em seu Art. 1º - Para efeito da fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 – Supervisão, coordenação e orientação técnica...Atividade 10 – Padronização, mensuração e controle de qualidade...

**VOTO**

Considerando os elementos deste Processo ressaltados acima, em especial a descrição do cargo exercido pela interessada e suas responsabilidades, que se enquadram na Atividade 10 da Resolução 218/73 do CONFEA, voto pelo indeferimento da solicitação de interrupção de registro.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|                |  |
|----------------|--|
| <b>86</b>      | <b>PR-14240/2018</b> WILSON DEL TIO JUNIOR |
| <b>Relator</b> | PAULO GRIMALDI                             |

**Proposta**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto a obrigatoriedade ou não do registro do interessado neste Conselho.

Os autos do processo iniciam-se com o Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP emitido em 27/04/2018 pelo Interessado, CREA-SP nº 5061157200, com o argumento “Não trabalho em cargo que necessite o registro”, documento esse incluído no processo pelo Agente Administrativo Vanessa Oliveira e Silva da UGI Campinas ao qual está indicada a anexação de cópia da CTPS.

O Agente Administrativo Vanessa Oliveira e Silva anexou aos autos do processo, sequencialmente, os seguintes documentos:

CTPS do Interessado contendo: a) página inicial com foto e impressão digital, b) página com qualificação civil e data de emissão 08/05/85, c) páginas relativas ao contrato de trabalho na empresa SATA BRASIL LTDA, admissão em 04/01/2016 e saída em 21/01/2016, no cargo de Coordenador de Logística, com salário de R\$4.000,00 (quatro mil reais), e ao contrato de trabalho na empresa EXPAMBOX INDUSTRIA DE MOBILIÁRIO LTDA, admissão em 06/02/2016, onde permanece no cargo de Analistas de PCP com salário de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Resumo de Profissional no CREA-SP que inclui os dados cadastrais do Interessado, Engenheiro Industrial - Mecânica, com registro iniciado em 12/03/1999 (ATIVO) e Situação de Pagamento quanto à Débito de Anuidades 2018: não há Ocorrências ativas, não há Responsabilidades Técnicas ativas e não há Quadro Técnico ativo.

Consulta de ART no CREA-SP identificando a existência dessa participação na empresa Jack Links do Brasil Ltda em 25/05/2004.

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral CNPJ da empresa EXPAMBOX INDUSTRIA DE MOBILIÁRIO LTDA em 02/05/2018, tendo como ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal.

Ofício 6545/2018-UGI Campinas, Protocolo nº 62495/2018, datado de 02/05/2018, emitido pelo Chefe dessa UGI, Eng. Eletr. E Seg. Trab. Antonio Robles Sobrinho, dirigido ao Departamento de RH da empresa empregadora do Interessado, solicitando descrição detalhada do cargo “Analista de PCP”, inclusive número de CBO, para que seja analisado o pedido de interrupção de seu registro profissional junto ao CREA-SP.

Oferece a opção de que a informação solicitada seja enviada através de correio eletrônico [vanessa.silva4235@creasp.org.br](mailto:vanessa.silva4235@creasp.org.br) à Agente Administrativo Vanessa Oliveira e Silva.

Correio eletrônico endereçado à Vanessa Oliveira e Silva em 23/05/2018 da parte de Tercio Pereira do Departamento de RH da empregadora com as seguintes informações sobre o Interessado: é funcionário da empresa desde 06/02/2017 (apontando 17 anos e 11 meses após sua graduação em engenharia, portanto), ocupa o cargo de Analista de PCP, cujo Objetivo é elaborar e acompanhar os programas de suprimento de matérias primas e materiais secundários visando o cumprimento do “Plano Mestre de Produção”, Funções e responsabilidades: a) elaborar o programa de suprimento de materiais secundários que deverão ser utilizados pela Fabricação, Montagem, Embalagem e Expedição, dentro dos prazos estabelecidos para cumprimento da produção, b) Controlar rigorosamente os estoques existentes para que o suprimento seja compatível com as necessidades reais, c) Emitir solicitações de compra..., d) Manter permanente sistema de follow-up sobre prazos de entrega...acompanhar o desenvolvimento das providências tomadas pelo “Setor de Compras”, e) Emitir relatórios diários..., f) Controlar o envio e a movimentação de materiais...

g) Cumprir todas as Normas e Procedimentos estabelecidos pela Empresa, h) Utilizar EPIs e respeitar normas de segurança..., h) Executar toda e qualquer atividade solicitada pelo superior imediato... .

Formação Mínima: Segundo Grau completo, desejável superior em qualquer área. Experiência Requerida:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

4 anos na função. Subordinados diretos: Não exerce supervisão sobre outras pessoas. Outros conhecimentos: Sistemas integrados de controle de estoque e produção, Informática básica, Word e planilhas Excel.

Ofício 7997/2018-UGI Campinas, Protocolo nº 62495/2018, datado de 11/06/2018, emitido pelo Chefe dessa UGI, Eng. Eletr. E Seg. Trab. Antonio Robles Sobrinho, dirigido ao Interessado, comunicando o indeferimento do pedido de interrupção de registro por parte do CREA-SP devido ao não atendimento do que dispõem os incisos II e IV do Requerimento de Baixa do Registro Profissional, fato comprovado na CTPS que anota o cargo atual de Analista de PCP na empresa contratante. Oferece a possibilidade de que o Interessado possa apresentar recurso à Câmara Especializada deste Regional, dentro do prazo de 10 (dez) dias após o recebimento deste ofício.

Cópia da manifestação formal do CREA-SP ao Interessado, relativa ao Protocolo nº 62495, mostrando a situação de indeferimento do pedido de interrupção do Interessado, apontando exigências para dar andamento à solicitação em 02/05/2018: baixar a ART 8210200402509214 que consta como ativa no cadastro, comunicar a baixa através dos telefones 19 3233-7544 ou 19 32337444. Informa a recepção de “carta recurso” datada de 03/07/2018.

Carta de próprio punho datada de 03/07/2018 do Interessado, apresentando recurso do indeferimento do pedido de interrupção de registro no CREA-SP, argumentando que sua função na empresa empregadora identificada nesses autos é de Analista de PCP, voltada para a área de logística, não necessita de registro neste Conselho. Apresentou descrição sumária das atividades inerentes a funcionários que exercem essa função: “Planejam processos produtivos e logísticos definindo os recursos necessários estabelecendo metas e criando indicadores de produtividade”, “Elaboram projetos logísticos dimensionando as necessidades dos recursos humanos, materiais e outros que se façam necessários”. “Acompanham implantação de novos projetos logísticos e controlam o desenvolvimento das atividades dos processos produtivos e logísticos com o objetivo de verificar o cumprimento das metas estabelecidas”.

Documento Informação exarado em 12/07/2018 pelo Agente Administrativo Vanessa Oliveira e Silva, relatando:

1. O interessado possui registro neste Conselho sob nº 5061157200 e não possui registro nacional.
2. Apresentou em 27/04/2018 através do Creadoc nº 62495, solicitação de interrupção de registro profissional, bem como cópias da CTPS, conforme Instrução nº 2560.
3. Após análise da documentação..., identificou-se que o profissional trabalha na empresa Expambox Indústria de Mobiliário Ltda, no cargo de Analista de PCP.
4. Foi encaminhado ofício nº 6545/2018 em 02/05/2018 para fins de consultar o cargo do profissional, a empresa respondeu via e-mail e 23/05/2018.
5. Após análise do Chefe da Unidade, foi indeferida a solicitação através do ofício nº 7997 de 11 de junho de 2018.
6. Em 03/07/2018 o profissional solicita a revisão do indeferimento através do protocolo inicial.
7. Foram feitas consultas no sistema CREAMET quanto à ART – nenhuma localizada e consultas no SIPRO quanto a processos SF e E – não encontrado registro.

Encaminhado o processo à SUPCOL MECÂNICA com posterior envio à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica para análise do pedido do Interessado. Esse mesmo documento inclui Despacho do Chefe dessa UGI, Eng. Eletr. E Seg. Trab. Antonio Robles Sobrinho enviando o processo para a CEEMM na mesma data.

Documento INFORMAÇÃO / DISPOSITIVOS LEGAIS / CONSIDERAÇÕES emitido em 01/08/2018 pelo Assistente Técnico da CEEMM, Eng. Mecânico Douglas José Matteocci, reportando-se à Informação já prestada pela UGI Campinas, concluindo em suas CONSIDERAÇÕES que o processo seja encaminhado à CEEMM para análise e manifestação quanto ao pedido de interrupção, citando em especial o artigo 32 da Resolução 1007/03 do Confea, elencando explicitamente os DISPOSITIVOS LEGAIS aplicáveis:

Resolução 218/73 do Confea, Art. 1º: Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as Atividades de 01 a 18 (explicitadas).

Resolução nº 1007/03 do Confea, Art.32: Apresentando o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. § único: Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.*

*Instrução nº 2560/13 do CREA-SP, Art. 3º: “Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará providências de I a VI (explicitadas para verificar a situação profissional do Interessado, já realizada neste processo), Art. 11: No caso do deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão ao profissional por meio de ofício com AR - aviso de recebimento – inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência. Art. 12: No caso do indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com AR - aviso de recebimento – inclusive quanto a eventual existência de processo (s) administrativo (s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação. § único: Em havendo processos em tramitação, as áreas por eles responsáveis deverão ser comunicadas visando providências administrativas.*

*Em 07/08/2018 o Coordenador da CEEMM, Eng. Operacional Mec. Maq. Ferramenta e Eng. Segurança do Trabalho, Januário Garcia, emite DESPACHO, considerando 7 (sete) informações relevantes destacadas no processo, a primeira apontando o pedido de interrupção de registro do interessado neste Conselho, sob justificativa de não trabalhar em cargo que necessite registro, encaminha o mesmo ao Conselheiro Paulo Eduardo Grimaldi, que o recebe em 16/08/2018, para análise e manifestação quanto ao requerido pelo interessado.*

**PARECER E VOTO**

*O processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido do Interessado, Engenheiro Industrial – Mecânica, em cancelar seu registro no CREA-SP leva-me ao seguinte parecer: o cargo “Analista de PCP” exercido na empresa Expambox Industria de Mobiliário Ltda não implica necessariamente em conhecimentos de Engenharia, conforme pesquisa feita junto à essa empresa que deu informações detalhadas sobre requisitos de atividades afetas ao referido cargo. Informou inclusive que o ocupante do cargo deve ter “Formação Mínima: Segundo Grau completo, desejável superior em qualquer área”. Evidencia-se, por isso, que a escolaridade abaixo do nível superior satisfaz aos requisitos, enquanto o nível superior “desejável” configura um excesso de capacitação profissional para habilitar uma futura promoção na empresa em benefício de seus quadros.*

*Com base nas considerações acima, meu parecer é pelo deferimento do pedido de interrupção do registro do interessado neste Conselho, mas condicionado à baixa da ART ativa em seu cadastro, citada na Folha 14 juntamente com as orientações explicitadas para realizar essa providência.*

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                      |                           |
|-----------|----------------------|---------------------------|
| <b>87</b> | <b>PR-14246/2018</b> | ADRIANO HUMBERTO DA SILVA |
|           | <b>Relator</b>       | CÉSAR RIZZON              |

**Proposta**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo profissional Técnico em Mecânica e Engenheiro Industrial – Mecânica, Adriano Humberto da Silva, portador das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade e do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de não estar atuando na área. Consta registrado em sua CTPS que em 13/12/2016 com o cargo de “Supervisor Controle da Qualidade”, na empresa Vulkan do Brasil Ltda.

A empresa apresentou declaração informando que o profissional exerce o cargo de “Supervisor Controle da Qualidade” e desenvolve as seguintes atividades: (1) Supervisiona a equipe de Controle de Qualidade, para atender aos requisitos de desempenho de pessoal e resultados esperados pela organização. (2) Assegurar a condução dos processos pertinentes à avaliação da conformidade do produto, assim como ao desempenho dos processos internos e de fornecedores, em consonância com os requisitos dos clientes, de projeto, de normas nacionais e internacionais aplicáveis e de organismos regulamentares pertinentes. (3) Realizar a gestão da equipe analisando indicadores, propondo melhorias para o desenvolvimento dos mesmos a fim de atingir os resultados. (4) Acompanhar a performance dos equipamentos instalados nos clientes, visando obter subsídios para melhorar o produto e/ou processo produtivo. (5) Assegurar o adequado monitoramento das diversas fases do processo produtivo, a fim de garantir a identificação e prevenção de falhas que possam comprometer o desempenho produto final ou atendimento aos requisitos do fornecimento e/ou satisfação dos clientes. (6) Analisar criticamente pedidos dos clientes e/ou licitações públicas, com objetivo de avaliar se as especificações podem ser atendidas adequadamente. (7) Prestar apoio técnico aos clientes, visando assegurar o correto manuseio e utilização do produto, dentro de suas características de projeto. (8) Cumprir e fazer cumprir a missão, visão, valores e políticas da empresa além de promover o trabalho dentro das normas da qualidade e segurança.

A empresa informa também que os requisitos exigidos para o cargo são: Superior completo, leitura e interpretação de desenho, conhecimento em utilização de instrumentos de medição.

**PARECER E VOTO**

Considerando as atividades exercidas pela profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; constantes no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea; considerando que o objeto social da empresa está afeta a fiscalização deste Conselho; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que o Técnico em Mecânica e Engenheiro Industrial – Mecânica, Adriano Humberto da Silva desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação da função de “Supervisor Controle da Qualidade” na empresa Vulkan do Brasil Ltda.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|                |   |
|----------------|---|
| <b>88</b>      | <b>PR-14257/2018</b> JOSÉ EDUARDO SANTOS OLIVEIRA |
| <b>Relator</b> | PAULO GRIMALDI                                    |

**Proposta**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto a obrigatoriedade ou não do registro do interessado neste Conselho.

Os autos do processo iniciam-se com o Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP emitido em 06/02/2018 pelo Interessado, CREA-SP nº 2606468104, com o argumento “NÃO EXERÇO ATIVIDADES E NÃO OCUPO EMPREGO QUE EXIGE FORMAÇÃO PROFISSIONAL NA ÁREA ABRANGIDA PELO SISTEMA CONFEA/CREAS”, documento esse incluído no processo pelo Agente Administrativo Lucyara Rodrigues Pereira da UGI DE SUL, ao qual está indicada a anexação de cópia da CTPS.

O Agente Administrativo Lucyara Rodrigues Pereira anexou aos autos do processo, sequencialmente, os seguintes documentos:

Cópia da CTPS do Interessado contendo: a) página inicial com foto e assinatura, nº 47611 - Série 0108/MG, b) página identificando dados pessoais de Qualificação Civil, c) páginas relativas ao Contrato de Trabalho: admissão como Pesquisador no Instituto SINTEF do Brasil (Rio de Janeiro) em 02/05/2013 e saída em 28/10/2014, admissão como Especialista de Desenvolvimento Industrial I no SENAI (Brasília) em 04/11/2014, d) páginas relativas a Alterações de Salário ocorridas quando empregado da empresa SYGMA MOTORS ENGENHARIA, CONSULTORIA, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA, em 05/08/2008, 01/10/2009 e 01/05/2010, e quando empregado do INSTITUTO SINTEF DO BRASIL em 01/02/2014.

Cópia da página do CREA-SP gerada pela UGISUL (Protocolo nº 21452) em 06/02/2018 com retorno a partir de 20/03/2018 visando apresentar resposta ao Interessado sobre a solicitação de Interrupção de Registro do Profissional, na classificação Público, informando a senha para acesso à posição do CREA-SP quanto à solicitação feita.

Cópia da página do CREA-SP gerada pela UGISUL (Protocolo nº 21452) com retorno a partir de 10/08/2018 para notificar o Interessado sobre a solicitação de Interrupção de Registro do Profissional, na Classificação: Público, Situação: Análise, Exigências (para dar prosseguimento à análise da solicitação): Apresentar declaração emitida pela empresa SENAI, informando detalhadamente a atividades exercidas no cargo atual, mencionando inclusive, a qualificação profissional que a empresa exige para ocupação do cargo, não bastando apenas citar nível médio ou superior, mas a formação profissional que o cargo requer, para subsidiar a análise da solicitação de interrupção de registro profissional feita conforme o protocolo gerado em 06/02/2018.

Ofício do Interessado referente à solicitação de interrupção de registro, enviado via SEDEX à UGI Região Sul São Paulo o qual tem como anexa documentação da empresa SENAI: descrição detalhada das atividades (DECLARAÇÃO) e qualificação profissional exigida (PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS). DECLARAÇÃO em 18/04/2018 do empregador SENAI, na pessoa da Gerente de Remuneração e Administração de Pessoas, localizado em Brasília, no Setor Bancário Norte, CEP 70040-903: o Engenheiro José Eduardo Santos Oliveira, identificado através do contrato de trabalho anotado em sua CTPS a partir de 04/11/2014, exerce o cargo de Especialista de Desenvolvimento Industrial II, realizando atividades seguintes:

- 1.Coordenar o processo de implantação dos Institutos de Tecnologia e de Inovação, definindo e desenvolvendo estratégias, pesquisas, posicionamentos técnicos e análises das competências e variáveis transversais como base para tomada de decisões.
- 2.Articular e negociar junto aos DRs e empresas a implantação de redes tecnológicas mediante definição técnica de todo portfólio de serviços e atuação nacional para prestação de Serviços Técnicos e Tecnológicos.
- 3.Fortalecer a operacionalização dos Institutos de Tecnologia e de Inovação, por meio de estudos

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

técnicos, gerenciais e operacionais, formulando uma metodologia própria.

4. Propor soluções que contribuam para a ampliação das linhas de ação das redes tecnológicas, para aprimoramento da execução das ações para atender as demandas dos DRs.

5. Garantir a capacitação das áreas técnicas dos DRs no desenvolvimento de tecnologia e metodologia, acompanhando e avaliando os resultados da implantação dos Institutos de Tecnologia e Inovação.

6. Representar o Sistema Indústria em Fóruns Institucionais, por meio de análise e interpretação dos temas tratados.

*PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS* apresentado mediante cópia da página 31 desse documento interno do SENAI, relativo ao Cargo de Especialista em Desenvolvimento Industrial, registrando a Formação Acadêmica: Superior Completo (Bacharel), com mestrado na sua área de atuação.

Resumo de Profissional no CREA-SP que inclui os dados cadastrais do Interessado, Engenheiro Mecânico, com registro iniciado em 28/08/2008 (ATIVO) e Situação de Pagamento quanto à Débito de Anuidades 2018: não há Ocorrências ativas, não há Responsabilidades Técnicas ativas e não há Quadro Técnico ativo.

Consulta de ART no CREA-SP em 13/07/2018, sem nenhum resultado.

Listagem de Processos no CREA-SP em 13/07/2017, sem nenhum resultado.

Documento exarado em 23/07/2018 pelo Agente Administrativo Lucyara Rodrigues Pereira da UGI Sul, relatando em conformidade com a Instrução nº 2560 as seguintes informações:

1. Em 06/02/2018 foi protocolado nesta UGI, sob nº 21452, o pedido de interrupção de registro do Engenheiro Mecânico José Eduardo Santos Oliveira, CREA-SP nº 2606468104 (5062891225 grafado equivocadamente).

2. Em 17/04/2018 foi solicitado que ele apresentasse declaração emitida pela empresa contratante, informando detalhadamente as atividades exercidas.

3. Em 10/07/2018 foi recebida declaração emitida pelo SENAI / DN localizado em Brasília/DF, informando as atividades exercidas pelo profissional, bem como a formação que o cargo requer.

4. O profissional não possui responsabilidade técnica ativa com nenhuma empresa neste Estado.

5. Não consta ART em aberto em nome do profissional neste Conselho.

6. Não constam, em nome do Interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5194/66 ou nº 6496/77, em tramitação no CREA-SP.

7. O profissional labora em cidade fora do Estado de São Paulo.

8. A declaração da empresa sobre as atividades exercidas gera dúvida em relação à obrigatoriedade ou não de registro profissional para serem executadas.

Sugere que o processo seja encaminhado à CEEMM para analisar se as atividades exercidas pelo Interessado correspondem às atividades afetas ao Sistema Confea/CREA. Esse mesmo documento inclui no verso Despacho do Chefe dessa UGI, Eng. Genaro São Marcos Lopes, remetendo o processo para a CEEMM na data de 26/07/2018.

Documento INFORMAÇÃO / DISPOSITIVOS LEGAIS / CONSIDERAÇÕES emitido em 10/08/2018 pelo Assistente Técnico da CEEMM, Eng. Mecânico Douglas José Matteocci, reportando-se à Informação já prestada pela UGI SUL, concluindo em suas CONSIDERAÇÕES que, considerando as atividades desenvolvidas pelo profissional e as atribuições concedidas, o processo seja encaminhado à CEEMM para análise e manifestação quanto ao pedido de interrupção, citando em especial o artigo 32 da Resolução 1007/03 do Confea, elencando explicitamente os DISPOSITIVOS LEGAIS aplicáveis:

Resolução 218/73 do Confea, Art. 1º: Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as Atividades de 01 a 18 (explicitadas), Art. 12-Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I – desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

204

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

---

*Resolução nº 1007/03 do Confea, Art.32: Apresentando o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. § único: Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.*

*Instrução nº 2560/13 do CREA-SP, Art. 3º: “Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará providências de I a VI (explicitadas para verificar a situação profissional do Interessado, já realizada neste processo), Art. 11: No caso do deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão ao profissional por meio de ofício com AR - aviso de recebimento – inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência. Art. 12: No caso do indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com AR - aviso de recebimento – inclusive quanto a eventual existência de processo (s) administrativo (s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação. § único: Em havendo processos em tramitação, as áreas por eles responsáveis deverão ser comunicadas visando providências administrativas.*

*Em 14/08/2018 o Coordenador da CEEMM, Eng. Operacional Mec. Maq. Ferramenta e Eng. Segurança do Trabalho, Januário Garcia, emite DESPACHO, considerando 5 (cinco) informações relevantes destacadas no processo, a saber:*

- 1.O interessado solicita interrupção de seu registro neste Conselho sob a justificativa de não exercer atividades e não ocupar cargo que exija formação profissional abrangida pelo sistema Confea/CREA.*
- 2.O interessado encontra-se registrado neste Conselho como Engenheiro Mecânico, com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.*
- 3.Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 04/11/2014 pelo SENAI e exerce atualmente o cargo de Especialista de Desenvolv. Industrial II.*
- 4.Apresentam-se informações constantes no CNPJ e JUCESP da empresa empregadora.*
- 5.A Unidade de origem informa que o Interessado não possui responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto ou processo “SF” ou “E” tramitando neste Regional, conforme disciplinado pela Instrução 2560/13 do CREA-SP.*

*encaminha o mesmo ao Conselheiro Paulo Eduardo Grimaldi, que o recebe em 16/08/2018, para análise e manifestação quanto ao requerido pelo interessado.*

**PARECER E VOTO**

*O processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido do Interessado, Engenheiro Mecânico, em interromper seu registro no CREA-SP, leva-me ao seguinte parecer: considerando os atributos do cargo Especialista de Desenvolvimento Industrial II exercido por ele no SENAI, constante da DECLARAÇÃO dessa empresa à folha 10 deste processo, denotando a prática de atividades de Engenharia relativas a assuntos técnicos, tipificadas no Art. 1º da Resolução 218/73 do Confea, a saber: Atividade 01 – Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 – Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 07 – Desempenho de cargo e função técnica e Atividade 14 – Condução de trabalho técnico, meu parecer é pelo indeferimento da solicitação da interrupção do registro do profissional neste Conselho.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |   |
|-----------|---|
| <b>89</b> | <b>PR-14282/2018</b> CAIO EDUARDO GERARDO |
|           | <b>Relator</b> CLÁUDIO HINTZE             |

**Proposta**

Este processo trata do pedido de interrupção de registro do Engenheiro Mecânico Modalidade Automação e Sistemas, Caio Eduardo Gerardo Inscrito nesse CREA SP Pelo n° 5070226246, registrado em 05/04/2018, detentor das atribuições do artigo 12 da resolução 218.

O requerente trabalha na empresa Mercedes Benz do Brasil, desde 20/01/2009, e segundo as informações da empresa na folha 09, ele exerce a função de fresador ferramenteiro e executa as seguintes atividades:

- Realiza atividades de baixa complexidade, sob supervisão, para operar fresadoras universais, preparando, selecionando e montando o ferramental, determinando a rotação, o avanço e o percurso das ferramentas, aferindo as operações com instrumentos de medição, a fim de confeccionar engrenagens, ferramentas e dispositivos; operar fresadoras mecânicas e computadorizadas, visando a confecção, modificação ou manutenção de peças.

- Diante de todo o exposto a UGI de Santo André, indeferiu o seu pedido de interrupção de registro, e informou o requerente da decisão, através do ofício n° 8980/2018 juntado na folha 11, com sua respectiva AR colada no verso da folha.

Na folha 12, o Engenheiro Caio Eduardo Gerardo recorre, informando que é apenas um fresador ferramenteiro, não executa nenhum projeto, e que seu trabalho se restringe apenas a fabricar peças conforme desenho feito por engenheiros de desenvolvimento do produto e por esse motivo, reitera o pedido de interrupção de registro.

Parecer:

Considerando toda a legislação exposta na folha 15, frente e verso.

Considerando que para executar o trabalho de fresador ferramenteiro, um profissional não necessita ter conhecimentos de um engenheiro mecânico.

Considerando que no mercado de trabalho existem muitos fresadores ferramenteiros, formados em escolas profissionalizantes, como por exemplo, o SENAI, O Liceu, e outras, que executam o seu ofício com perfeição, mesmo sem terem o conhecimento técnico de um engenheiro.

Voto pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do Engenheiro Mecânico – Modalidade Automação e Sistemas, Caio Eduardo Gerardo Crea SP n° 5070226246.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                      |                           |
|-----------|----------------------|---------------------------|
| <b>90</b> | <b>PR-14283/2018</b> | RAIMUNDO DA SILVA MARTINS |
|           | <b>Relator</b>       | CLÁUDIO BUIAT             |

**Proposta**

1. O interessado solicita interrupção de seu registro neste Conselho sob a justificativa de que não exerce atividades na área de engenharia e nem de tecnologia.
2. O interessado encontra-se registrado neste Conselho como Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea e Tecnólogo em Processo de Produção e Usinagem com atribuições do artigo 23 da mesma resolução, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.
3. Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 06/07/1988 pela empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A. e exerce atualmente o cargo de "Ajustador Mecânico Protótipo III".
4. A empresa declara às fls.06 as atividades exercidas pelo interessado no cargo citado.
5. A Unidade de origem indeferiu o pedido de interrupção de registro; em resposta, o profissional protocolou pedido de recurso às fls.10/12.
6. A Unidade de origem informa que o interessado não possui responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto ou processo "SF" ou "E" tramitando neste Regional, conforme disciplinado pela Instrução 2560/2013 do Crea-SP.

**DISPOSITIVOS LEGAIS**

Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

*I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. Resolução Confea nº 1.007/03 do CONFEA:*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.*

*Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:*

*Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:*

*I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;*

*II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*

*III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*

*IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*

*V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*

*VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

*Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.*

*Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.*

*Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.*

**PARECER e VOTO**

*Considerando o histórico, a legislação acima destacada, em especial o item III da Instrução nº 2560/13 do Crea-SP;*

*Considerando as atividades desenvolvidas pelo interessado: “Ajustador Mecânico Protótipo III”.*

*Somos de entendimento:*

- 1. Que o Engenheiro Mecânico e Tecnólogo em Processo de Produção e Usinagem Raimundo da Silva Martins não desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea;*
- 2. Pelo deferimento do requerimento de interrupção de registro de conformidade com o artigo 11 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |   |
|-----------|---|
| <b>91</b> | <b>PR-14299/2018</b> GRAZIANO CHAVES DA SILVA |
|           | <b>Relator</b> MAURÍCIO UEHARA                |

**Proposta**

Conforme informações neste processo, à fl.02, foi apresentado à documentação protocolada pelo interessado em 09/04/2018 relativa à solicitação de interrupção de registro, ou seja, "REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL - BRP", consignado a vários motivos apresentados.

Complementando esta solicitação é instruído o processo em fl. 09, uma Declaração da empresa, onde o solicitante trabalha, da qual informa que o mesmo tem a função de: Mecânico de Manutenção Aeronáutica. Em 02 de agosto de 2018 é despachado pela UGI Oeste, para a CEEMM solicitando para análise e manifestação quanto à interrupção do registro do profissional.

**MANIFESTAÇÃO**

É apresentado a solicitação do interessado Graziano Chaves da Silva e complementado pela empresa no qual trabalha, onde a mesma descreve o cargo desempenhado pela solicitante como "Mecânico de Manutenção Aeronáutica", pág. 09, pela empresa Oceanair Linhas Aéreas, descrevendo como funções de: "Mecânico de Manutenção Aeronáutica nas habilitações Grupos Aviônicos (instrumentos / Equipamentos Eletrônicos / Sistema Elétrico), Célula (Sistemas Hidráulicos / Sistemas Diversos) e Motopropulsor (Motores a reação)".

**CONSIDERANDO os DISPOSITIVOS LEGAIS:**

Norteados pelo Decreto nº 90.922, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985, que Regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968,

**DECRETA:**

Art 1º Para efeito do disposto neste Decreto, entendem-se por técnico industrial e técnico agrícola de 2º grau ou, pela legislação anterior, de nível médio, os habilitados nos termos das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982.

Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em, no nosso caso:

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades, no nosso caso:

7. regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, quanto ao solicitado pela CEEMM, para analisarmos quanto à interrupção do registro do profissional, Graziano Chaves da Silva, em razão dos elementos fáticos apresentados, concluímos que a profissional ocupa o cargo de "Técnico industrial os habilitados nos termos das Leis nºs 4.024", onde "executa trabalhos de vistoria".., bem como a própria descrição de atividades do solicitante informa: "manutenção aeronáutica em instrumentos eletrônicos, sistemas elétricos sistemas hidráulicos e diversos etc".., estando, portanto, sujeito ao registro no CREA como Técnico Industrial, sendo, neste caso, procedente a NÃO interrupção do registro neste Conselho.

Finalmente, manifesto-me pelo INDEFERIMENTO do Requerimento de Baixa de Registro Profissional, Crea nº 5063583494.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

**V . II - REGISTRO DEFINITIVO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                      |                          |
|-----------|----------------------|--------------------------|
| <b>92</b> | <b>PR-14354/2018</b> | MATEUS PEREIRA GUIMARÃES |
|           | <b>Relator</b>       | JANUÁRIO GARCIA          |

**Proposta**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao referendo do registro definitivo do profissional Mateus Pereira Guimarães que concluiu o curso de Engenharia de Produção na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, no Estado de Minas Gerais, em 13/07/2015.

O profissional também requereu anotação em carteira, sem a concessão de atribuições, em face de conclusão do curso de Pós Graduação “Lato Sensu” Especialização em Gestão de Custos e Operações, concluído em 05/10/2017, também na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

Para tanto, o profissional apresentou cópia do diploma do curso de Engenharia de Produção emitido pela Instituição de Ensino e do respectivo histórico escolar, bem como a documentação exigida pela Resolução 1007/03 do CONFEA.

Apresentou também cópia do certificado de conclusão do curso de Pós Graduação e do respectivo histórico escolar; entretanto, o referido curso ainda não se encontra cadastrado neste Crea-SP.

O CREA-MG informou que a Instituição de Ensino e o curso de Engenharia de Produção estão cadastrados naquele Regional e as atribuições concedidas são as constantes no artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, com o título de Engenheiro de Produção concedido aos egressos do curso.

A Instituição de Ensino confirmou a veracidade do Diploma e a UGI de origem registrou o profissional de acordo com o disposto na Instrução nº 2565 do CREA-SP com o título de Engenheiro de Produção com as mesmas atribuições concedidas pelo CREA-MG.

**PARECER E VOTO**

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66: Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; considerando o artigo 4º da Resolução 1007/03 do CONFEA: Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução; considerando a Instrução Crea-SP nº 2.565, de 23 de abril de 2014: Art. 5º No caso de formado em outra jurisdição, após consultada a Instituição de Ensino sobre a conclusão do curso e o respectivo Crea de origem, sobre as atribuições concedidas para a mesma turma, bem como o profissional comprove que o local de sua atividade seja no Estado de São Paulo, será concedido o registro com as mesmas atribuições fixadas por aquele Regional, ad referendum da Câmara Especializada; considerando a Instrução 2178 Crea SP: 4. Para possibilitar ao egresso desses cursos o requerimento de anotação em carteira a Instituição de Ensino Superior deve tomar as seguintes providências: Encaminhar ao CREA-SP, antes do início de cada curso, uma descrição completa da estrutura do mesmo, contendo:... ; considerando o ATO Nº 47/86 do Crea-SP: Artigo 2º. Para que o título ou grau de Mestre ou Doutor, obtido em curso de pós-graduação mantido por instituição de ensino brasileira, seja anotado na carteira profissional, é indispensável que: I - esse curso seja credenciado pelo Conselho Federal de Educação e pertinente às áreas da Engenharia, Arquitetura ou Agronomia; considerando que a Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais confirmou a veracidade dos diplomas dos cursos de Engenharia de Produção e de Pós Graduação Lato Sensu - Especialização em Gestão de Custos e Operações; considerando que o Crea-MG informou que a Instituição de Ensino e o curso de graduação estão cadastrados naquele Regional e as atribuições concedidas são as constantes no artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea e que foi concedido o título de Engenheiro de Produção aos egressos do curso; considerando a informação “Lista de Cursos de Instituição de Ensino” apresentada às fls.21/22 a qual verifica-se que o curso de Pós Graduação Lato Sensu - Especialização em Gestão de Custos e Operações, oferecido pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, ainda não se encontra cadastrado neste Conselho.

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

1. *Pelo referendo do registro definitivo concedido ao interessado neste Conselho, com o título de Engenheiro de Produção (código 131-06-00 da tabela de títulos anexa à Resolução 473/02 do CONFEA) com as mesmas atribuições profissionais cadastradas no Crea-MG, a saber: artigo 1º da Resolução 235/75 do CONFEA;*
  2. *Pelo deferimento do pedido de anotação em carteira, sem acréscimo de atribuições, do curso de Pós Graduação Lato Sensu - Especialização em Gestão de Custos e Operações.*
  3. *Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes providências:*
    - 3.1. *A abertura de processo de ordem "C" específico para o cadastramento do curso de Especialização em questão.*
    - 3.2. *O encaminhamento de ofício à instituição de ensino, neste caso a Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, sendo que o referido curso encontra-se sob sua responsabilidade, comunicando a existência de solicitação de anotação em carteira por parte de egresso do curso, bem como solicitando a apresentação do projeto pedagógico do curso, contendo a concepção, objetivos e finalidades gerais e específicas, estrutura acadêmica com duração indicada em períodos letivos, turnos, ementário das disciplinas e atividades acadêmicas obrigatórias, complementares e optativas com as respectivas cargas horárias, bibliografia recomendada e título acadêmico concedido, nos termos da Instrução 2178 deste Regional.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

**V . III - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                    |                                       |
|-----------|--------------------|---------------------------------------|
| <b>93</b> | <b>PR-535/2018</b> | MARTA REGINA FERREIRA TOZZI           |
|           | <b>Relator</b>     | GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES |

**Proposta**

A profissional Tecnóloga Sr(a) Marta Regina ferreira Tozzi, CREA-SP nº 5069590805, requer que “seja cancelada as anotações restritivas apostas em minha Carteira de Identidade Profissional”, supostamente impostas pelos art.(s) 3º e 4º da Resolução 313/1986 do CONFEA, atribuição a qual é detentora, para a concessão (extensão) das atividades 01 a 18 da Resolução 218/1973 do CONFEA (fl. 03).

Pelo que se depreende, fundamenta tal solicitação no fato de ter feito disciplinas do curso superior de Tecnologia em Sistema de Navegação (curso não concluído), além daquelas correspondentes a conclusão do curso superior em Tecnologia em Construção Naval. Ambos os cursos frequentados na FATEC – Jahu. Apresenta como documentos de suportes cópias do Histórico Escolar dos referidos cursos (fl. 04 a 10). Confirma-se por registro no CREA-SP que a interessada possui as atribuições dos art(s) 3º e 4º da Resolução 313/1986 do CONFEA (fl. 13).

O processo foi devidamente instruído quanto à legislação pertinente pela Assistência Técnica, com destaque para:

Resolução 313/1986 do CONFEA

(....)

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades

referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

(....)

Resolução 218/73 do CONFEA

(....)

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018***Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**(....)**Lei nº 5.194/1966**(....)**Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;**b) julgar as infrações do Código de Ética;**c) aplicar as penalidades e multas previstas;**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;**e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;**f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.**(....)**Resolução 1073/2016 do CONFEA:**(....)**Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:**I – formação de técnico de nível médio;**II – especialização para técnico de nível médio;**III – superior de graduação tecnológica;**IV – superior de graduação plena ou bacharelado;**V – pós-graduação lato sensu (especialização);**VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e**VII – sequencial de formação específica por campo de saber.**§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.**§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.**§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.**(....)**Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.

§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.  
(....)

Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade.

Parágrafo único. A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.

(....)

Parecer e Voto

Considerando que as atribuições dos art.(s) 3º e 4º da Resolução 313/1986 do CONFEA não são restritivas, e sim derivadas da formação adquirida pelo profissional tecnólogo, em análise consonante ao art. 46 da Lei nº 5.194/1966 e art. 8º da Resolução 1073/2016 do CONFEA.

Considerando o que a realização de disciplinas em curso não concluído, como é o caso, não atende ao disposto no caput do art. 7º da Resolução 1073/2016 do CONFEA.

Considerando que não há qualquer outra condição que possa alterar/revisar as atribuições originais da profissional Sr(a) Marta Regina Ferreira Tozzi, manifestamos pelo indeferimento desta solicitação.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                     |                                       |
|-----------|---------------------|---------------------------------------|
| <b>94</b> | <b>PR-8763/2017</b> | WELLINGTON CESAR DA SILVA WILTENBURG  |
|           | <b>Relator</b>      | GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES |

**Proposta**

Efetivamente este processo trata-se de consulta oriunda do CREA-PR em que solicita esclarecimentos se o Tecnólogo em Mecânica, CREA-SP sob n° 5069346634, Sr. Wellington Cesar da Silva Wiltenburg, tem atribuições profissionais para responder, de forma parcial ou total, pelas atividades de empresa com o objeto social conforme declarado: “exploração comercial das seguintes atividades: montagem, venda no atacado e varejo e locação de máquinas e equipamentos; locação de sanitários portáteis; fornecimento e montagem de equipamentos para usinas eólicas e outras geradoras de energias alternativas; montagem, manutenção e fabricação, venda no atacado e varejo e locação de módulos metálicos; exportação e importação de máquinas e equipamentos, inclusive sob o regime de admissão temporária; participação em outras sociedades, intermediação e agenciamento de serviços, administração de obras” (fl. 03).

**Identificação Profissional do solicitante**

Informa-se que o citado profissional Tecnólogo em Mecânica é egresso do curso superior de Tecnologia Mecânica – Modalidade Projetos, turma 2010/2º semestre, da Faculdade de Tecnologia de São Paulo, e está registrado no CREA-SP com atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/1986 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, associado ao título profissional de Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista (fl. 04, 12 e 13). Ambas as qualificações foram fixadas a partir da Decisão CEEMM n° 1147/2012, conforme consta na fl. 737 do Processo C -246/1976 V.2.

**Parecer e Voto**

No que concerne a Resolução 313/1986 do CONFEA, destaca-se:

(....)

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

(....)

Dada à multiplicidade de atividades abarcadas no objeto social da empresa em questão, conforme declarado, e considerando as atividades previstas nos artigos 3º e 4º da Resolução 313/1986 do CONFEA





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

do qual o profissional é detentor, entende este relator que são passíveis de responsabilização apenas aquelas relacionadas à montagem e manutenção.

Isto posto em termos do objetivo social da empresa, manifestamos tão somente pela segmentação (i)- montagem de máquinas e equipamentos, e (ii)- montagem e manutenção de equipamentos para usinas eólicas e outras geradoras de energia alternativas, como atividades que podem ser responsabilizada pelo profissional Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista Wellington Cesar da Silva Wiltenburg.

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

|           |   |
|-----------|---|
| <b>95</b> | <b>PR-14355/2018</b> RUI MARCOS PRADO PEREIRA |
|           | <b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA                |

**Proposta**

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado em face de conclusão dos cursos de Extensão Universitária – Modalidade de Especialização: Engenharia de Soldagem, concluído em 08/11/2012 na Escola Politécnica da Universidade de São Paulo e Pós Graduação Lato Sensu, em nível de Especialização: Engenharia da Qualidade Integrada, concluído em 20/03/2011, na Faculdade Anhanguera de Campinas.

Para tanto, o profissional apresentou cópias dos Diplomas e respectivos Históricos Escolares dos referidos cursos.

O interessado encontra-se com registro regular neste Conselho sob o nº 5069406140 como Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/66, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução 1073/2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

Tanto as Instituições de Ensino quanto os cursos encontram-se regularmente registrados neste Regional. Ambas as instituições de Ensino apresentaram as devidas informações quanto à veracidade dos diplomas apresentados.

**Parecer e Voto**

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia);

**Somos de entendimento:**

Pelo deferimento do pedido de anotação dos Cursos de Extensão Universitária – Modalidade de Especialização: Engenharia de Soldagem na Escola Politécnica da Universidade de São Paulo e Pós Graduação Lato Sensu, em nível de Especialização: Engenharia da Qualidade Integrada na Faculdade Anhanguera de Campinas, ambas sem a concessão de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

***VI - PROCESSOS DE ORDEM SF***

**VI . I - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|                |   |
|----------------|---|
| <b>96</b>      | <b>SF-353/2015</b> <i>HIDRO FERPAULO LTDA</i> |
| <b>Relator</b> | EGBERTO RODRIGUES NEVES                       |

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/12 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Relatório de Fiscalização nº 20/2015 (fls. 02/02-verso) relativo à fiscalização da obra de propriedade de Sr. Jesus Sanches Gonzalez Ruiz, sita à Av. Augusto de Toledo nº 1553 – São Caetano do Sul – SP, o qual consigna a interessada como a responsável pela execução de estrutura metálica.

2. Cópia do e-mail encaminhado à Arquiteta Renata Holochi Barreira – Autora do Projeto e Responsável Técnica da obra (fl. 05), no qual foi solicitada a apresentação de cópia do contrato de prestação de serviços firmado com a interessada.

3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 06/01/2015 (fls. 06/06-verso), a qual consigna que a interessada possui o seguinte objetivo social:

“Comércio varejista de materiais de construção em geral.”

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CNPJ emitido em 06/01/2015 (fl. 11), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Comércio atacadista de materiais de construção em geral.

5. Informação de que a obra encontra-se vazia (fl. 12).

Apresenta-se à fl. 13 a cópia da Notificação nº 61/2015 emitida em 08/01/2015 em nome do Sr. Jesus Sanches Gonzalez Ruiz, na qual o mesmo foi notificado à comparecer na unidade de origem munido de documentação.

Apresenta-se à fl. 17 a cópia do Auto de Infração nº 303/2015 lavrado em nome da interessada em 18/03/2015, por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, vem se responsabilizando pelas atividades de EXECUÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA na obra/serviço de propriedade/responsabilidade do SR. JESUS SANCHES GONZALEZ RUIZ, localizada no(a) AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO, Nº 1553, SANTA PAULA, SÃO CAETANO DO SUL/SP, CEP 09.540-080, o qual foi recebido em 26/03/2015 (fl. 37).

Apresenta-se às fls. 21/27 a correspondência da empresa protocolada em 01/04/2015, mediante procurador (fl. 28), a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a interessada nunca teve qualquer relação jurídica com o endereço e nem com a atividade descrita objeto da autuação.

1.2. Que o objeto social da interessada, segundo a ficha cadastral e contrato social, é de serviço de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, comércio varejista de materiais de construção e outros produtos.

1.3. Que a interessada não executou montagens de estrutura metálica.

2. A solicitação quanto à anulação da multa.

3. A apresentação em anexo da seguinte documentação:

3.1. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 30/03/2015 (fls. 29/32), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Comércio varejista de materiais de construção em geral.”

3.2. Cópia da alteração contratual datada de 16/06/2011 (fls. 33/35) que consigna o seguinte objetivo social:

“...comércio de materiais de construção, elétricos, hidráulicos, pneumáticos, saneamento básico e afins.”

Apresentam-se às fls. 40/44 a informação e o despacho datados de 11/05/2015 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 44/45 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 11/06/2015.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

Apresenta-se às fls. 49/50 a Decisão CEEMM/SP n.º 988/2015 de 10/09/2015 consignando:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 47 a 48, quanto ao retorno do processo à unidade de origem para fins de realização de novas diligências junto ao Sr. Jesus Sanches Gonzalez Ruiz e, se necessário da interessada, objetivando a confirmação das atividades desenvolvidas pela empresa Hidro Ferpaulo Ltda. na obra sita à Av. Augusto de Toledo n.º 1553 – São Caetano do Sul – SP.”

Apresentam-se às fls. 51/93 e 94/95 e 99 os procedimentos fiscalizatórios realizados pelo Crea-SP, além de documentos correlatos, em cumprimento ao determinado pela Decisão CEEMM/SP n.º 988/2015 de 10/09/2015.

Apresenta-se às fls. 96 o Ofício n.º 1368/2017 – UGISANDRE de 26/01/2017 solicita o Senhor Secretário Municipal de Obras e Habitação de São Caetano do Sul – SP Enio Moro Júnior a apresentação dos documentos da obra sito à Avenida Augusto de Toledo n.º 1553 em São Caetano do Sul/SP.

Apresentam-se às fls. 102/107 os documentos apresentados pela Secretaria Municipal de Obras e Habitação de São Caetano do Sul – SP em atendimento ao Ofício n.º 1368/2017 – UGISANDRE de 26/01/2017.

Apresenta-se às fls. 108/111 a informação e o despacho datados de 06/02/2017 determinando o encaminhamento do processo à CEEMM com a sugestão de cancelamento do auto de infração por ter sido induzido a erro e pela falta de comprovação formal da participação da empresa Hidro Ferpaulo Ltda e lavratura de novo auto de infração em nome do proprietário Senhor Jesus Sanches Gonzales Ruiz (pessoa física).

Considerando a Lei n.º 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

2. O caput do artigo 59 da Lei n.º 5.194/66 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como

o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o subitem “11.03 – Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.” do item “11- INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução n.º 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o parágrafo segundo do artigo 15 artigo da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

(...)

“§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.”

Considerando os documentos juntados aos autos do processo derivados de procedimentos fiscalizatórios realizados pelo Crea-SP em cumprimento ao determinado pela Decisão CEEMM/SP n.º 988/2015 de 10/09/2015.

Considerando os documentos apresentados pela Secretaria Municipal de Obras e Habitação de São Caetano do Sul – SP em atendimento ao Ofício n.º 1368/2017 – UGISANDRE de 26/01/2017.

Voto portanto pelo cancelamento do auto de infração por ter sido induzido a erro e pela falta de comprovação formal da participação da empresa Hidro Ferpaulo Ltda e lavratura de novo auto de infração em nome do proprietário Senhor Jesus Sanches Gonzales Ruiz (pessoa física).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |   |
|-----------|---|
| <b>97</b> | <b>SF-532/2017</b> <i>RESIDENCIAL PIAZZA DI CAPRI</i> |
|           | <b>Relator</b> ADOLFO BOLIVAR SAVELLI                 |

**Proposta**

Trata o presente processo de infração à alínea “a” da Lei No. 5.194/66, conforme Auto de Infração No. 10.374/2017, que autou o interessado RESIDENCIAL PIAZZA DI CAPRI, que apesar de orientado e notificado, vem se responsabilizando pelas atividades de manutenção de elevadores do Edifício, sem possuir registro no CREA-SP,

CONSIDERANDOS: 1) Considerando a informação às fls. 41/41 verso, que relata todo histórico do processo, que levou ao Auto de Infração 10.374/2017, recebido em 24/04/2017, em nome do condomínio RESIDENCIAL PIAZZA DI CAPRI que relata “que, apesar de orientada e notificada, sem possuir registro no CREA-SP, vem desde 2/12/2016 se responsabilizando pelas atividades de manutenção de elevadores do edifício localizado à Rua do Oratório, nº 464 – Mooca – CEP 03116-000 – São Paulo/SP, conforme apurado em fiscalização no dia 18/01/2017” (fls.25). 2) Considerando que foi encaminhado o Ofício nº 5.182/2017 – UGI Capital – Leste para a SEGUR – Secretaria de Urbanismo e Licenciamento – Prefeitura de São Paulo – solicitando verificar se os elevadores do Condomínio Edifício Piazza di Capri estão cadastrados e o devido Relatório de Inspeção Anual (fls. 27). 3) Considerando que em resposta, a SMUL / SEGUR enviou o Ofício nº 637/2017/SMUL G (fls. 29) informando que os elevadores existentes na edificação estão regularmente licenciados, e anexou relatórios (fls. 30/34) que informa que a empresa conservadora é a HIUNDAY Elevadores do Brasil Ltda., tendo iniciado a conservação em 07/07/2015 e que foi emitido em 20/03/2017 o RIA nº 347-210-2017, válido até 20/03/2018. 4) Considerando que o Despacho – UGI Leste – OS:6351/17 de 17/11/2017 salienta: “Importante destacar que no período de 18/01 a 14/03/2017 a empresa HIUNDAY Elevadores do Brasil Ltda. recebeu 3 notificações deste Conselho (fls.5, 6 e 8) e não apresentou nenhuma manifestação, ignorando completamente a solicitação deste Conselho, corroborando a informação de que no período apurado os elevadores do condomínio não tinha responsável técnico pela sua manutenção.” (fls. 39) e foi aberto o Processo SF-000536/2017 contra a HIUNDAY Elevadores do Brasil. (fls.43). 5) Considerando que o RESIDENCIAL PIAZZA DI CAPRI pagou em 10/05/2017 a multa referente ao Auto de Infração nº 10.374/2017 (fls. 38), mas não apresentou DEFESA e não regularizou a situação que ensejou este Processo, a UGI Jundiáí o encaminhou para análise da CEEMM/SP (fs. 41).

**VOTO**

Considerando os elementos do presente processo ressaltados acima, em especial o fato de que o RESIDENCIAL PIAZZA DI CAPRI não apresentou DEFESA e não regularizou a situação que ensejou este Processo, apesar de já ter pago a multa, voto pela manutenção do Auto de Infração nº 10.374/2017.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

|           |                                   |
|-----------|-----------------------------------|
| <b>98</b> | <b>SF-1505/2013</b> DARCI MORETTO |
|           | <b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA    |

**Proposta**

Apresenta-se às 02/106 a documentação relativa ao incêndio ocorrido em 01/02/2012, na cidade de Presidente Epitácio, a qual compreende o "TERMO DE DEPOIMENTO" do interessado prestado em 12/04/2012 (fl. 40), o qual consigna:

"...que o depoente é técnico em climatização autônomo, não tendo vínculo com nenhuma empresa. Que o vendedor da empresa Viva Equipamentos e Comércio Ltda, sediada na cidade de Campinas, Carlos Manrique, morador da cidade de Adamantina/SP foi que indicou os serviços do depoente para o Supermercado Neto, na cidade de Presidente Epitácio. O depoente efetuou o serviço no supermercado em questão como o auxílio de seu sócio Marcos Roberto, e três funcionários, Nilson Gonçalves, Jhonatan e Anderson. No terceiro dia de trabalho quando Anderson e Jhonatan efetuavam juntos serviço de solda em um suporte na estrutura metálica, houve saída de faíscas de solda e acabou atingindo o isolante térmico da cobertura do prédio. O incêndio rapidamente se propagou, não tendo sido possível contê-lo..."

Apresenta-se às fls. 115/116 a documentação relativa à empresa Darci Moretto 05520730830 (CNPJ 15.582.160/0001-63), a qual contempla:

1. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 19/08/2013 (fls. 114/115), a qual consigna:

1.1. Data de constituição: 23/05/2012.

1.2. Objeto:

"Serviços de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração – Instalador e reparador de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial – Reparador de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial."

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 19/08/2013 (fl. 116) que consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

2.2. Secundária: Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial.

3. Cópia da Consulta SINTEGRA/ICMS emitida em 19/08/2013 (fls. 117/118), a qual consigna a seguinte atividade econômica: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

Apresenta-se à fl. 128 a "DECLARAÇÃO" do interessado datada de 06/03/2014, a qual consigna que a empresa Darci Moretto 05520730830 possui o ramo de atividade de publicidade, mais especificamente em cartonagem, e não fabrica painéis luminosos.

Apresenta-se às fls. 134/136 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 23/06/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 693/2016 (fl. 137), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 134 a 136 quanto à notificação do Engenheiro Mecânico Eduardo Okazaki para fins de apresentação da ART referente à instalação dos equipamentos climatizadores evaporativos, visando a regularização junto ao Sistema Confea/Crea, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.496/77."

Apresenta-se às fls. 152/153 a manifestação do Engenheiro Mecânico Eduardo Okazaki transmitida via e-mail em 26/06/2017, acompanhada da documentação de fls. 154/160-verso.

Apresenta-se às fls. 163/165 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 30/01/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 168/2018 (fls. 166/167), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 163 a 165, 1- Pela

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

ausência de elementos nos autos do presente processo que indiquem o cometimento de infração administrativa pelo Engenheiro Mecânico Eduardo Okazaki, diante de ausência de responsabilidade referente à instalação dos equipamentos Climatizadores Evaporativos no Supermercado Super Neto; 2- Pela notificação do Sr. Darci Moretto a apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à instalação dos equipamentos Climatizadores Evaporativos, visando a regularização junto ao Sistema Confea/Crea, nos termos do artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 07/12/1977, do Confea.” Apresenta-se à fl. 170 a cópia da Notificação nº 64824/2018 emitida em 04/06/2018, na qual o interessado foi instado a apresentar a cópia da ART ou outro documento hábil para a comprovação de participação de profissional legalmente habilitado responsável pelo(s) serviço(s) técnico(s) em questão. Apresenta-se à fl. 174 a cópia do Auto de Infração nº 68111/2018 lavrado em nome do interessado em 06/07/2018, por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, executou os serviços de Instalação de climatizadores evaporativos no Supermercado Super Neto, sito à Av. Presidente Vargas nº 23-06, Centro, Presidente Epitácio/SP, CEP 19470-000, conforme apurado em 02/02/2012, o qual foi recebido em 25/07/2018 (fl. 175). Apresentam-se às fls. 177/178 a informação e o despacho datados de 13/08/2018 e 20/08/2018, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEENN, os quais consignam o destaque para a não apresentação de defesa por parte do interessado. Apresenta-se às fls. 179/180 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 05/09/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 9.873/99;
  - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 6º que consignam:

“a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”  
(...)
2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:  
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”  
(...)

Considerando o caput do artigo 1º da Lei nº 9.873/99 (Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.) que consigna:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.”  
(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.”
2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.  
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”  
Considerando as datas de ocorrência do sinistro (01/02/2012) e da lavratura do Auto de Infração nº 68111/2018 (06/07/2018).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à Superintendência Jurídica para fins de manifestação quanto aos seguintes aspectos:*

*1. A ocorrência da prescrição quinquenal em face das datas de ocorrência do sinistro e da lavratura do auto de infração.*

*2. Que no caso da ocorrência de prescrição, a lavratura do auto de infração trata-se de erro insanável, devendo o processo ser encaminhado à unidade de origem para as providências cabíveis nos termos do artigo 12 da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

**VI . II - INFRAÇÃO À ALÍNEA "B" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                     |                          |
|-----------|---------------------|--------------------------|
| <b>99</b> | <b>SF-1747/2017</b> | ROBERTO TADASHI KURIHARA |
|           | <b>Relator</b>      | JANUÁRIO GARCIA          |

**Proposta**

Trata o presente processo de apuração de denúncia anônima (Protocolo Creadoc nº 118343/2017 – fls. 02) nos seguintes termos:

“INSPEÇÃO DE CALDEIRAS E VASOS SOB PRESSÃO POR EMPRESA NÃO CADASTRADA NO CREA E POR RESPONSÁVEL TÉCNICO NÃO LEGALMENTE HABILITADO (PH) CONFORME DECISÃO NORMATIVA N°0045 DO CONFEA.

EMPRESA: CALSERV SERVIÇOS EM CALDEIRAS S/C LTDA

RESPONSÁVEL TÉCNICO: ROBERTO TADASHI KURIHARA

CREA: 0600749492-SP

TÍTULO PROFISSIONAL: ENGENHEIRO INDUSTRIAL - QUÍMICA / ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Nº ART DE ALGUNS TRABALHOS RECENTES: 28027230171850846”.

Apresenta-se às fls. 3/6 do presente processo:

1. Cópia da ART nº 28027230171850846 registrada pelo profissional interessado, a qual consigna (fls. 3):

1.1. Atividade técnica: Execução - Inspeção - Análise de Risco - 6,00000 - hora;

1.2. Observações: Inspeção de Vasos de Pressão conforme Portaria 3214 NR-13. 09 Reatores e 06 Tanques de Armazenamento Pressurizados, conforme Relatórios de Inspeção nº10.317/17 a nº10331/17.

2. O resumo de profissional contendo informações sobre o interessado Engenheiro Industrial – Química (atribuições da Resolução n.º 68, de 26.11.1947, do Confea) e Engenheiro de Segurança do Trabalho (atribuições do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do Confea) Roberto Tadashi Kurihara (Crea-SP nº 0600749492), consignando que não há responsabilidades técnicas ativas (fls. 4).

3. O relatório de fiscalização (fls. 5) indicando, em suma, que:

3.1. Não foi localizado o registro da empresa Calserv Serviços em Caldeiras S/C Ltda neste Conselho;

3.2. Em pesquisas no sistema Creanet constatou-se que o profissional interessado possui até o momento 490 (quatrocentos e noventa) ART's ativas registradas;

3.3. Ante a inviabilidade de análise de todas as ART's identificadas, apenas nas 20 (vinte) anotações mais recentes foram verificadas as atividades e constatado que as mesmas referem-se à inspeção de caldeiras e vasos de pressão;

3.4. Há indícios de infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei n.º 5.194, de 1966, e encaminha o assunto ao gestor da unidade para as providências cabíveis.

4. A informação e o despacho datados de 26/09/2017 considerando, em suma, o relatório de fiscalização de fls. 5 e o disposto na Decisão Normativa n.º 45, de 16/12/1992, do Confea, determina o encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação (fls. 6).

Apresenta-se às fls. 7/11 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 10/09/2018.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”  
(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”  
(...)

(...)

3. O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

*“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...*

*c) multa;...”*

*4. Considerando que o artigo o art. 13 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.*

*5. Considerando que o artigo 15 da Resolução Confea nº 1.008/04 indica que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida;*

*6. Considerando que as atribuições correspondentes ao “projeto mecânico” e ao “projeto de fabricação” de caldeiras e de vasos sob pressão não podem ser desempenhadas por profissional engenheiro da modalidade química, conforme regulamentado pela Decisão Normativa nº 29, de 1988, e Decisão Normativa nº 45, de 1992, todas do Confea, e esclarecido nos termos da Decisão nº PL-2876/2017, de 13.12.2017, do Confea;*

*7. Considerando que nos termos da Norma Regulamentadora n.º 13 – Caldeiras e Vasos de Pressão (analisada, no presente caso, a norma regulamentadora publicada pela Portaria MTE n.º 594, de 2014, vigente à época do registro da ART n.º 28027230171850846) considera-se Profissional Habilitado – PH aquele que tem competência legal para o exercício da profissão de engenheiro nas atividades referentes a projeto de construção, acompanhamento da operação e da manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras, vasos de pressão e tubulações, em conformidade com a regulamentação profissional vigente no País.*

*8. Considerando que o profissional interessado está registrado neste Conselho com os títulos Engenheiro Industrial - Química (atribuições da Resolução 68, de 26 de novembro de 1947, do Confea) e Engenheiro de Segurança do Trabalho (atribuições do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do Confea), não possui competência legal para o exercício da profissão de engenheiro nas atividades referentes a projeto de construção, acompanhamento da operação e da manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras, vasos de pressão e tubulações conforme regulamentado pela Decisão Normativa nº 29, de 1988, e pela Decisão Normativa nº 45, de 1992, todas do Confea, e conforme esclarecido nos termos da Decisão nº PL-2876/2017, de 13.12.2017, do Confea.*

*9. Considerando, conforme informado às fls. 5/6, que em pesquisas no sistema Creanet constatou-se que o profissional interessado possui até o momento 490 (quatrocentos e noventa) ART's ativas registradas e que ante a inviabilidade de análise de todas as ART's identificadas, apenas nas 20 (vinte) anotações mais recentes foram verificadas as atividades e constatado que as mesmas referem-se à inspeção de caldeiras e vasos de pressão.*

*10. Considerando a informação e despacho da Procuradoria do Consultivo datado de 16/08/2017 (juntado às fls. 57/58 dos autos do Processo SF-000424/2016 e às fls. 58/59 dos autos dos Processos SF-000457/2016 e SF-000648/2016) quanto a:*

*10.1. Possibilidade de se agrupar os 54 (cinquenta e quatro) processos de ordem “SF” e considerar a existência de infração continuada e, conseqüentemente, aplicar apenas uma multa dos 54 (cinquenta e quatro) autos de infração lavrados, caso:*

*10.1.1. Praticada mais de uma infração com o mesmo “modus operandi”;*

*10.1.2. Dentro de um prazo razoável;*

*10.1.3. Em uma mesma região.*

*10.2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 19560 / RJ; RECURSO ESPECIAL; 1992/0005193-6; Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096); T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 15/09/1993; Data da Publicação/Fonte DJ 18/10/1993 p. 21841), do qual destaca-se o item “III”:*

*10.2.1. ADMINISTRATIVO - SUNAB DELEGADA N. 4 - INCIDENCIA NA VENDA DE CONFECÇÕES FINAS - INFRAÇÕES CONTINUADAS. omissis. II- A punição administrativa guarda evidente afinidade, estrutural e teleológica, com a sanção penal. E correto, pois, observar-se em sua aplicação, o princípio consagrado no art. 71 do código penal. III- Na imposição de penalidades administrativas, deve-se tomar como infração continuada, a série de ilícitos da mesma natureza, apurados em uma só autuação.*

*10.2.2. Evidencia o artigo 71 do Código Penal, aplicado analogicamente ao caso: “Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.”*

*10.3. O entendimento doutrinário sobre a aplicação do instituto do crime continuado a infrações administrativas.*

*11. Considerando o entendimento da Procuradoria do Consultivo datado de 24/11/2017 (juntado às fls. 65 dos autos do Processo SF-000424/2016 e às fls. 66 dos autos dos Processos SF-000457/2016 e SF-000648/2016) por não haver que se falar em renúncia de receita no caso de continuação delitiva, pois a função do CREA-SP em referida hipótese não é arrecadatória e sim punitiva em relação ao profissional infrator da legislação e, caso seja identificada a ocorrência da continuação delitiva, ser obrigação do Conselho aplicar tal instituto através do cancelamento dos autos individuais, caso lavrados, e aplicação de apenas um auto de infração nos termos das normas aplicadas às infrações continuadas.*

*Somos de entendimento:*

*1) Pelo encaminhamento do presente processo à Senhora Superintendente de Fiscalização visando adotar as devidas providências administrativas quanto:*

*a. A identificação da ocorrência de continuação delitiva nas 490 (quatrocentas e noventa) ART's registradas pelo profissional interessado e que indiquem atividade referente a inspeção de caldeiras e/ou vasos de pressão conforme NR-13 (caldeiras, vasos de pressão e tubulação).*

*b. Identificadas, entre as ART's correspondentes ao item "a" acima, as que caracterizem a ocorrência de continuação delitiva, agrupá-las, em processo(s) de ordem SF distinto(s);*

*c. Nos autos do(s) processo(s) de ordem SF distinto(s) correspondentes ao item "b" acima, onde foram agrupadas os ART's integrantes de cada grupo identificado que caracterizem a ocorrência de continuação delitiva, aplicar apenas um auto de infração por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei n.º 5.194, de 1966, nos termos das normas aplicadas às infrações continuadas;*

*d. Caso necessite definir o procedimento de identificação da ocorrência de continuação delitiva, a SUPFIS deverá encaminhar sua consulta à Superintendência Jurídica - SUPJUR deste Conselho, encaminhando posteriormente a respectiva resposta da SUPJUR à CEEMM para conhecimento.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

**VI . III - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|            |                    |   |
|------------|--------------------|---|
| <b>100</b> | <b>SF-274/2017</b> | AST – ELEVADORES COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA - ME |
|            | <b>Relator</b>     | JANUÁRIO GARCIA   |

**Proposta**

Apresenta-se à fl. 02 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 616456 expedido em 16/04/2003.

2. Objetivo social:

“...no ramo do comércio e prestação de serviços relacionados à instalação, conservação e manutenção de elevadores, em condomínios e edifícios comerciais e residenciais.”

3. Responsável técnico: Técnico em Mecânica Willy Santos (início em 16/04/2003).

Apresentam-se às fls. 03/15 as cópias de folhas do processo SF-00001079/2015, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 4065/023/15 datado de 18/05/2015 (fls. 03/03-verso), o qual consigna a presença do profissional Willy Santos.

2. Auto de Infração nº 938/2014 emitido em nome da interessada em 06/07/2015 (fl. 04), por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

3. Decisão CEEMM/SP nº 1096/2015 (fls. 06/07) relativa à apreciação do processo em questão na reunião procedida em 19/11/2015, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 24 a 25 quanto a: 1.) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho; 2.) Pela manutenção do auto de infração emitido e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; 3.) Que por ocasião da comunicação da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM, a empresa seja informada acerca da numeração correta do auto de infração.”

4. Ofício nº 10.586/2015 – UGI Capital-Leste datado de 14/12/2015 (fl. 08), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, notificada a proceder ao pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como informada sobre a possibilidade de apresentar recurso ao Plenário do Conselho.

5. Ofício nº 3110/2016 – UGI Capital-Leste datado de 15/03/2015 (fl. 13), no qual a interessada foi comunicada de que o processo transitou em julgado, notificada a efetuar a liquidação amigável da multa, bem como informada que a situação que ensejou o auto de infração não foi regularizada, estando a empresa sujeita à nova ação de fiscalização.

Apresenta-se às fls. 16/22 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 17/11/2016 (fl. 16), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.

1.2. Secundária: Instalação e manutenção elétrica.

2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 17/11/2016 (fls. 17/17-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Instalação e manutenção elétrica.”

3. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 22/11/2016 (fls. 18/18-verso), o qual consigna que a empresa não está em atividade, bem como a presença do profissional Willy Santos.

4. Cópia da Notificação nº 36.639/16 emitida em 22/11/2016 (fl. 19), na qual a interessada foi instada a apresentar documentação que comprove a sua inatividade.

5. Cópia da Notificação nº 39.642/2016 emitida em 20/12/2016 (fl. 20), na qual a empresa foi instada a regularizar a seguinte situação:

“Apesar de registrada, vem desenvolvendo atividades de instalação, conservação e manutenção de elevadores, sem a anotação de profissional legalmente habilitado, além do anotado e com atribuições compatíveis com seu objetivo social, como seu responsável técnico.”

6. Cópia da Notificação nº 39.643/2016 emitida em 20/12/2016 (fl. 21), na qual a empresa foi instada a

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

regularizar a seguinte situação:

“Apesar de registrada, vem desenvolvendo atividades técnicas constantes em seu objetivo social, estando em débito com as anuidades de 2015 e 2016.”

Apresentam-se às fls. 23/24 a informação e o despacho datados de 08/02/2017 e 09/02/2017, respectivamente, os quais compreendem a determinação quanto à autuação da empresa por infração aos seguintes dispositivos:

1. A alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66;

2. O artigo 67 da Lei nº 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 25 a cópia do Auto de Infração nº 4350/2017 lavrado em nome da interessada em 16/02/2017, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de prestação de serviços relacionados à instalação, conservação e manutenção de elevadores, sem devida anotação de profissional legalmente habilitado, além do anotado e com atribuições compatíveis com seu objetivo social, como seu responsável técnico, conforme verificado em 22/11/2016, o qual foi recebido em 05/07/2017 (fl. 34).

Apresentam-se às fls. 36/37 a informação e o despacho datados de 17/10/2017 e 23/10/2017, respectivamente, os quais consignam:

1. O destaque para as ações desenvolvidas para fins de entrega do auto de infração.

2. O registro de que a interessada não apresentou defesa, não efetuou a liquidação da multa, bem como que continua sem responsável técnico com atribuições compatíveis com todo seu objetivo social (Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea).

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 39/40 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 24/09/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;

2.3. Decisão Normativa nº 36/91 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o disposto nos itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consignam:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:

1.1- As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem

fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.*

**2 – DAS ATRIBUIÇÕES:**

*2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73*

*do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.*

*2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de "manutenção de elevadores e de escadas rolantes" os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA."*

*Considerando o objeto social da empresa.*

*Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.*

*Considerando que a empresa permanece em situação irregular com referência à quitação de anuidades, bem como à anotação de responsável técnico, conforme verifica-se na informação "Resumo de Empresa" emitida em 24/09/2018 (fl. 38).*

*Somos de entendimento:*

*1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*

*2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 4350/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

|            |                    |                              |
|------------|--------------------|------------------------------|
| <b>101</b> | <b>SF-544/2018</b> | MARCOS BRUNO ELEVADORES – ME |
|            | <b>Relator</b>     | JANUÁRIO GARCIA              |

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/27 as cópias de folhas do processo F-001771/2013, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 18/09/2015 (fl. 02), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação.

1.2. Secundária: Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.

2. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 18/09/2015 (fl. 03/03-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação e prestação de serviços de instalação, manutenção e reparação de elevadores.”

3. Informação datada de 08/09/2016 (fls. 17/17-verso), a qual compreende:

3.1. Os registros quanto às 3 (três) diligências realizadas, bem como a emissão da Notificação nº 3871/16 (fl. 06) e da Notificação nº 12.464/16 (fl. 09), nas quais a interessada foi instada a regularizar sua situação de débito quanto às anuidades, bem como apresentar cópia da última alteração contratual para a atualização dos dados cadastrais.

3.2. O comparecimento de representante da empresa na unidade de origem em 10/08/2016, ocasião em que foi requerido o parcelamento das anuidades em débito.

4. Notificação nº 37042 emitida em 17/08/2017 (fl. 19), na qual a interessada foi instada a regularizar sua situação de débito quanto às anuidades, bem como a proceder à indicação de responsável técnico.

5. Informação “Resumo de Empresa” emitida em 17/08/2017, a qual consigna:

5.1. Registro: nº 1918765 emitido em 11/06/2013.

5.2. Objetivo social:

“Comércio Varejista de Partes e Peças de Telefonia e Prestação de Serviços Instalação, Manutenção e Reparação de Elevadores.”

5.3. Responsável técnico: Engenheiro de Produção – Mecânica Rodrigo Rodrigues (Início em 11/06/2013).

6. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 10395/2017 datado de 27/09/2017 (fls. 21/21-verso), o qual consigna que a sede da empresa funciona na casa de sócio quotista, bem como que a mesma não possui engenheiro responsável.

7. Informação e despacho datados de 23/02/2018 e 26/02/2018 (fls. 26/27), respectivamente, os quais compreendem:

7.1. O registro quanto à retomada do processo em julho/2017 com a realização de diligências em 17/08/2017 e 27/09/2017.

7.2. O destaque para a situação de débito acerca das anuidades, bem como a ausência de responsável técnico.

7.3. A determinação quanto à autuação da interessada.

Apresenta-se à fl. 28 a cópia do Auto de Infração nº 57.520/2018 lavrado em nome da interessada em 16/03/2018, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de manutenção e instalação de elevadores, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 27/09/2017, o qual foi recebido em 20/03/2018 (fl. 30).

Apresentam-se às fls. 33/34 a informação e o despacho datados de 29/05/2018 e 30/05/2018, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 37/38 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 24/09/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;

2.3. Decisão Normativa nº 36/91 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.” Considerando o disposto nos itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consignam:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:

1.1- As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com

ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 – DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área “mecânica”, com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de “manutenção de elevadores e de escadas rolantes” os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA.”

Considerando o objeto social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Considerando que o profissional Rodrigo Rodrigues permanece anotado como responsável técnico da interessada, conforme verifica-se na informação “Resumo de Empresa” emitida em 24/09/2018 (fl. 35).

Considerando que o deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional citado não foi apreciado pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-001771/2013 (fl. 36).

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 57.520/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. Que a unidade de origem proceda à baixa da anotação do profissional Rodrigo Rodrigues no sistema CREAMET, observada a data devida.

4. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-001771/2013 com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para a análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Rodrigo Rodrigues.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|            |                    |  |
|------------|--------------------|--|
| <b>102</b> | <b>SF-816/2018</b> | WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA |
|            | <b>Relator</b>     | JOSÉ JÚLIO JOLY JUNIOR                   |

**Proposta**

Do estudo podemos constatar que a Empresa Interessada, West Pharmaceutical Services Brasil Ltda., foi notificada formalmente N° 4815/2017, por documento datado de 13 de maio de 2016 e confirmação de entrega pelo correio data de 19 de maio de 2016. fls. 7 e 8.

A Notificação tinha como objetivo a apresentação pela empresa de Responsável Técnico já que as atividades desenvolvidas estavam sob a fiscalização deste conselho. Nesta condição a empresa estava infringindo a lei e sujeita a autuação de acordo com alínea "e" do artigo 6 da Lei Federal 5.194 de 1966. Em 18 de Outubro de 1966, parecer do Jurídico do Conselho Indefere a suspensão de cobranças da Interessada e mantém o processo. Até este momento a Interessada esta em dia com a anuidade porem sem indicação de R.I. pelas atividades exercidas.

Após nova análise e documentação juntada a interessada foi novamente Notificada, N° 59438/2018 em 10 de abril de 2018, doc. entregue em mãos. E Autuada AI N° 60774/2018 em 23 de abril de 2018.fl.23.

A Interessada em 07 de Maio de 2018 apresenta defesa formatada juridicamente e juntada ao processo de fls. 29 a 68, em especial documento anexa consulta que informa sua condição de registro no Conselho Regional de Química ATIVO e Responsável Técnico a Bacharel em Química Daniele Aparecida Palermo Moura.

**Parecer e Voto:**

- Considerando que a defesa apresentada pela Interessada é fato novo diante decisões e pareceres da assessoria Jurídica;

- Considerando empresa apresentar seu registro no Conselho Regional de Química;

Somos de entendimento:

1.Pelo encaminhamento deste processo para o Departamento Jurídico para parecer.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|            |                     |  |
|------------|---------------------|--|
| <b>103</b> | <b>SF-1784/2017</b> | LUCE GERENCIAMENTO E CONSULTORIA LTDA. |
|            | <b>Relator</b>      | JANUÁRIO GARCIA                        |

**Proposta**

Apresentam-se às fls. 02/84 as cópias de folhas de processo F-003536/2011, relativo ao registro da empresa, as quais compreendem:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso), que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico José Carlos Di Paolo – sócio cotista, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2. Informação e o despacho datados de 28/09/2011 e 10/10/2011 (fls. 12/12-verso), respectivamente, referentes ao deferimento do registro com a anotação do profissional José Carlos Di Paolo, ad referendum da CEEMM.

3. Informação relativa à empresa (fl. 20) que consigna:

3.1. Registro: nº 1779920 expedido em 28/09/2011.

3.2. Objetivo social:

3.3. Restrição de Atividade:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES TÉCNICAS NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA CIRCUNSCRITAS AO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO INDICADO.”

3.4. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico José Carlos Di Paolo.

4. Decisão CEEMM/SP nº 1378/2011 relativa à apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas nº 000482 na reunião procedida em 27/10/2011 (fls. 21/31), a qual no caso do presente processo (Ordem 104 – fls. 32/33) consigna a retirada do processo de pauta e a sua requisição para fins de análise (fl. 22).

5. Relato de Conselheiro Relator (fls. 41/43) aprovado na reunião procedida em 29/08/2013, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 520/2013 (fl. 44) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 41 à 43, pelo registro da empresa com a indicação de um Engenheiro de Produção com atribuições da Resolução 235/75 do Confea, como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela empresa interessada.”

6. Ofício nº 6310/2014 – UGISANDRÉ datado de 15/09/2014 (fl. 47), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM.

7. Documentação protocolada pela empresa em 29/01/2015 (fls. 48/55), a qual compreende:

7.1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.

7.2. Cópia do contrato social datado de 17/08/2011 (fls. 49/54-verso), já anexado ao processo.

7.3. Documento “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL” datado de 30/01/2015, o qual contempla:

7.3.1. O entendimento de que o objetivo social da empresa não se encontra sujeito à fiscalização do Sistema Confea/Creas, por não envolver trabalhos “Técnicos ou Tecnológicos” em Engenharia, relacionados a cálculos estruturais ou dimensionamentos e especificações ou assemelhados, para equipamentos ou sistemas de qualquer natureza.

7.3.2. Que o item “1” do objetivo social, “...na área na área de engenharia de implantação de empreendimentos”, deve ser entendido unicamente como atividades de Gestão, predominantemente relativas a Planejamento e Controle do progresso físico, de custos e de gestão de contratos de fornecedores, para a implantação de empreendimentos industriais ou comerciais.

8. Relato de Conselheiro Relator (fls. 61/63) aprovado na reunião procedida em 02/07/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 654/2015 (fls. 64/65), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 61 e 62 quanto a: 1.) Pela manutenção da obrigatoriedade do registro da empresa; 2.) Pela reiteração da necessidade de indicação de um Engenheiro de Produção com as atribuições da Resolução nº 235/75 para ser anotado como responsável técnico pelas atividades da empresa.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

9. Ofício nº 6211 – UGISANDRÉ datado de 11/08/2014 (fl. 66), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM.

10. Correspondência da empresa protocolada em 03/02/2016 (fl. 69), a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

10.1. Que somente neste momento foi possível o estudo da questão da readequação do objetivo social da empresa às atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, em face do entendimento que a recomendação consignada na Decisão CEEMM/SP nº 654/2015 tem pouca aplicação prática aos serviços prestados pela interessada em suas áreas de atuação.

10.2. A estimativa quanto ao prazo de 60 (sessenta) dias para a obtenção da referida alteração contratual.

11. Correspondência da empresa protocolada em 23/02/2016 (fl. 70), a qual compreende:

11.1. A apresentação, para fins de avaliação prévia pela CEEMM, da minuta de alteração contratual, para fins de aceitação como responsável técnico do sócio proprietário José Carlos Di Paolo – Engenheiro Mecânico.

11.2. A apresentação da minuta (fls. 72/77) que consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade terá por objetivo:

- 1) Consultoria e Gerenciamento de implantação de melhorias de processos de negócios;
- 2) Consultoria e Gerenciamento de processos da cadeia de abastecimento;
- 3) Gerenciamento para implantação ou expansão de instalações industriais ou comerciais;
- 4) Desenvolvimento e Treinamento em melhorias de processos organizacionais.”

12. Relato de Conselheiro (fls. 81/82) aprovado na reunião procedida em 18/08/2016, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 898/2016 (fls. 83/84), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 81 a 82-verso quanto a: 1.) Que a interessada seja informada de que a proposta de alteração do objetivo social não exige a empresa quanto à obrigatoriedade na indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela notificação da empresa para que proceda à indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, devendo em caso de não atendimento, ser procedida a sua imediata autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.”

Apresenta-se à fl. 85 a cópia da Notificação nº 3659/2017 emitida em 10/02/2017, na qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, bem como notificada a indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 87 a cópia do Auto de Infração nº 41391/2017 lavrado em nome da interessada em 21/09/2017, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades registradas no Objetivo Social, sem a devida anotação de responsável habilitado, conforme apurado em 21/09/2017, o qual foi recebido em 29/09/2017 (fl. 87-verso).

Apresenta-se às fls. 89/90 a correspondência protocolada intempestivamente pela empresa em 27/10/2017, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. O registro da empresa em 2011 com a anotação do profissional José Carlos Di Paolo, o qual possui expressiva experiência profissional em diversas áreas da gestão empresarial, para que pudesse continuar trabalhando na prestação de seus serviços profissionais, obtidos através da participação e liderança em mais de uma dezena de processos de implantação, ou expansão de capacidades produtivas industriais e organizacionais, ao longo de mais de 29 (vinte e nove) anos, de experiência na ocasião, em pelo menos 6 (seis) organizações de destaque no segmento industrial nacional e internacional.

1.2. O recebimento do Ofício nº 6310/2014 transcorridos praticamente 3 (três) anos do registro.

1.3. O registro do não entendimento acerca da decisão da CEEMM.

1.4. Que a empresa procurou ao longo do tempo decorrido buscar soluções, incluindo eventuais profissionais conhecidos e integrantes do círculo de relacionamento pessoal, acadêmico e profissional do sócio proprietários, mas sem sucesso.

1.5. O registro da surpresa quanto ao recebimento do auto de infração.

2. A solicitação quanto reconsideração e suspensão dos efeitos do auto de infração.

Apresenta-se às fls. 91/91-verso a informação e o despacho datados de 01/11/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 93/94-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

24/09/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66;
  - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;”

(...)

2. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”

(...)

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando a informação “Resumo de Empresa” emitida em 24/09/2018 (fl. 93), na qual verifica-se que a interessada permanece sem a anotação de profissional anotado.

Considerando a redação do auto de infração.

Somos de entendimento:

1. Pela nulidade do Auto de Infração nº 41391/2017 em face da falha na descrição dos fatos, com o arquivamento do processo, bem como a comunicação da interessada.
2. Pela abertura de novo processo de ordem “SF” com elementos do presente, com nova notificação da empresa para fins de indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, devendo a unidade de origem, no caso de necessidade quanto à redação do auto de infração, proceder à consulta à Superintendência de Fiscalização.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

**VI . IV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|            |                    |                                       |
|------------|--------------------|---------------------------------------|
| <b>104</b> | <b>SF-185/2018</b> | ESA – ELETROTÉCNICA SANTO AMARO LTDA. |
|            | <b>Relator</b>     | JANUÁRIO GARCIA                       |

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/08 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Informação datada de 23/01/2018 que consigna:

1.1. Que a interessada foi identificada como contratada para realizar o serviço de “ENGENHARIA PARA REBOBINAMENTO E RECUPERAÇÃO DE MOTORES ELÉTRICOS, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO/SP, NO ÂMBITO DA UNIDADE DE NEGÓCIO LITORAL NORTE – RN”.

1.2. Que em diligência no escritório da SABESP foi obtida a informação de que os serviços correspondentes ao contratos foram cumpridos.

2. Informação (fl. 03) de que a empresa encontra-se registrada sob nº 524483 com as anotações dos seguintes profissionais:

2.1. Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrotécnica Carlos Alberto Rodrigues Alves;

2.2. Engenheiro Mecânico Sérgio de Almeida Teixeira Leite.

3. Informação quanto à existência do contrato nº 15722/17-0 firmado entre a empresa SABESP e a interessada em 01/12/2017, no valor de R\$ 21.900,00.

4. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 23/01/2018 (fls. 07/08), a qual consigna que a interessada possui o seguinte objeto:

“Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica.

Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos.”

Apresenta-se à fl. 09 a cópia do Auto de Infração nº 52003/2018 lavrado em nome do interessado em 23/01/2018, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que não foi constatado o registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a execução de “REBOBINAMENTO E RECUPERAÇÃO DE MOTORES ELÉTRICOS, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO/SP, NO ÂMBITO DA UNIDADE DE NEGÓCIO LITORAL NORTE – RN Contrato Número: 15722/17 – 0, o qual foi recebido em 03/02/2018 (fl. 11).

Apresentam-se às fls. 15/16 a informação e o despacho datados de 09/03/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a não apresentação de defesa, o pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como a não regularização da situação.

Apresenta-se às fls. 18/18-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/09/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”*

*Considerando que a interessada quando atuada não interpôs defesa, procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a situação.*

*Considerando os entendimentos da Procuradoria Jurídica exarados nos processos SF- 001585/2009, SF-001167/2010 e SF-000922/2011 quanto ao julgamento do auto de infração, ainda que a multa tenha sido paga.*

*Considerando a natureza do Contrato nº 15722/17 – 0.*

*Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para fins de julgamento do Auto de Infração nº 52003/2018.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|            |                     |                                      |
|------------|---------------------|--------------------------------------|
| <b>105</b> | <b>SF-1404/2017</b> | SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS S.A. |
|            | <b>Relator</b>      | JANUÁRIO GARCIA                      |

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/11 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Cópia do formulário “FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE” datado de 18/05/2017 (fls. 02/05-verso), relativo à ação de fiscalização junto ao hospital Unimed Itapetininga Coop. de Trabalho Médico, sito à Av. Wenceslau Braz, 2700 – Itapetininga - SP, o qual consigna a interessada como a responsável pela atividade “III. 14 UNIDADES RADIOGRÁFICAS”.

2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 12/06/2017 (fls. 06/07), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Comércio atacadista d instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios. Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação.

Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação. Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças.

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 06/06/2017 (fl. 08), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

3.2. Secundária: Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação.

4. A informação “Resumo de Empresa” (fls. 09/09-verso), a qual consigna:

4.1. Registro: nº 1854489 expedido em 18/10/2011.

4.2. Objetivo social:

“A Companhia tem por objeto (A) a indústria, o comércio, a importação e a exportação, a fabricação, a produção, o transporte realizado por terceiros, a armazenagem, o fracionamento, a embalagem, a reembalagem e a distribuição de produtos diagnósticos, de análises clínicas, de produtos para a saúde e outros produtos correlatos; de artigos médicos; de equipamentos e aparelhos para diagnósticos, médicos e eletromédicos; de produtos de automação como softwares (gerenciamento de dados e networking) e hardwares (módulos pré e pós-analíticos e esteiras de transporte); a locação e a cessão de máquinas, equipamentos, instrumentos, aparelhos e suas partes, peças ou componentes, destinados a hospitais e/ou laboratórios de análises clínicas, químicas, diagnósticos, bioquímicas, e médico-científicas: o fornecimento de dados de fluxo contínuo e informações analíticas de diagnósticos clínicos, químicos, bioquímicos e médico-científicos; e (B) a prestação de serviços de assistência técnica relacionada às atividades previstas no item (A).”

4.3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA ELÉTRICA.”

4.4. Responsáveis técnicos:

4.4.1. Engenheiro Eletricista Marcos Antonio Nunes Batista (Início em 20/05/2015);

4.4.2. Engenheiro Civil Paulo Sergio Bisognini (Início em 09/06/2016).

5. Cópia da Notificação nº 26574/2017 emitida em 13/06/2017 (fl. 10), na qual a interessada foi instada a apresentar cópia da ART referente ao(s) serviço(s) técnico(s) antes mencionado(a).

Apresenta-se à fl. 13 a cópia do Auto de Infração nº 36765/2017 lavrado em nome da interessada em 16/08/2017, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, apesar de notificado(a), não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a(o) Manutenção TOMOGRAFO COMPUTADORIZADO, UNIDADES RADIOGRÁFICAS na(o) HOSPITAL UNIMED DE ITAPETININGA COOP. DE TRABALHO MÉDICO sito a Av. Wenceslau Braz, 2700 – bairro Vila Popular, cep 18213-170 – Itapetininga/SP, conforme apurado em 18/05/2017, o qual foi recebido em 23/08/2017 (fl. 15).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*Apresentam-se à fl. 23 a informação e o despacho datados de 23/10/2017 e 26/02/2018, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a não apresentação de defesa, o não pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como o não registro da ART.*

*Apresenta-se às fls. 24/24-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 12/09/2018, a qual compreende:*

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77.
  - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

*Parecer e voto:*

*Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:*

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) *julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*  
(...)

*Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:*

*“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”*

*Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:*

*“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”*

*Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.*

*Considerando as características do registro da empresa no Conselho (fl. 22).*

*Somos de entendimento:*

1. *Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.*
  2. *Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F003810/2011 relativo ao registro da interessada, com o seu encaminhamento à esta câmara especializada.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|            |                     |                           |
|------------|---------------------|---------------------------|
| <b>106</b> | <b>SF-1580/2017</b> | MANENG REFRIGERAÇÃO LTDA. |
|            | <b>Relator</b>      | JANUÁRIO GARCIA           |

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/07 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Cópia do formulário “FISCALIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTO EM FUNCIONAMENTO” (fls. 02/03-verso), relativo à ação de fiscalização junto à empresa Carrefour Comércio e Indústria Ltda., sito à Av. Brasil, 376 – Sorocaba – SP, o qual consigna a interessada como a responsável pela atividade “II.10 Instalação e Manutenção de Sistemas de Ar Condicionado Central”.

2. A informação “Resumo de Empresa” emitida em 29/05/2017 (fl. 04), a qual consigna:

2.1. Registro: nº 1781004 expedido em 20/08/2012.

2.2. Objetivo social:

“1) Manutenção, instalação e comércio de Ar Condicionado, central, individual e refrigeração; 2) Serviço de limpeza e conservação em geral; 3) Serviço de apoio administrativo telefonista, ascensorista, secretária, porteiro, copeiro, motorista, office-boy, auxiliar administrativo, atendentes de estacionamento e outros.”

2.3. Responsável técnico: Engenheira Mecânica Regina Lucia de Amorim (Início em 20/08/2012).

3. Cópia da Notificação nº 17619/2017 emitida em 29/07/2017 (fl. 06), na qual a interessada foi instada a apresentar cópia da ART referente ao(s) serviço(s) técnico(s) antes mencionado(a).

Apresenta-se à fl. 09 a cópia do Auto de Infração nº 38887/2017 lavrado em nome da interessada em 30/08/2017, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, apesar de notificado(a), não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a(o) Instalação, manutenção do sistema de ar condicionado na(o) Carrefour Comércio e Indústria Ltda., sito a Avenida Brasil, nº 376 – bairro Vila Carvalho, cep 18060-105 – Sorocaba/SP, conforme apurado em 16/05/2017, o qual foi recebido em 22/09/2017 (fl. 11).

Apresenta-se à fl. 12 o e-mail transmitido pela interessada em 22/09/2017, o qual consigna:

1. A solicitação de esclarecimento se o auto de infração se refere à Notificação nº 17619/2017.

2. A apresentação de cópia do e-mail transmitido em 04/08/2017, o qual encaminhou a cópia da ART nº 28027230171776643 (fls. 13/13-verso), registrada em 05/04/2017 pela Engenheira Mecânica Regina Lucia de Amorim.

Apresentam-se à fl. 15 a informação e o despacho datados de 01/12/2017 e 04/12/2017, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a apresentação de defesa, bem como para o fato de que não foi procedido o pagamento da multa decorrente do auto de infração.

Apresenta-se às fls. 16/16-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 12/09/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”  
(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."*

*Considerando que a interessada quando atuada interpôs defesa.*

*Considerando que a ART nº 28027230171776643 foi registrada (05/04/2017) em data anterior à emissão do Auto de Infração nº 38887/2017 (30/08/2017).*

*Somos de entendimento quanto ao cancelamento do Auto de Infração nº 38887/2017 e o arquivamento do processo, com a comunicação da interessada.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|            |                     |  |
|------------|---------------------|--|
| <b>107</b> | <b>SF-1824/2017</b> | SOROLEV ELEVADORES COMÉRCIO DE PEÇAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. |
|            | <b>Relator</b>      | JANUÁRIO GARCIA  |

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/10 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Cópia do formulário “FISCALIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTO EM FUNCIONAMENTO” datado de 25/05/2017 (fls. 03/05-verso), relativo à ação de fiscalização junto ao Condomínio Edifício Emília Marchesi Baldini, sito à Rua Duque de Caxias, 70 – Centro - Laranjal Paulista – SP, o qual consigna a interessada como a responsável pela atividade “II.12 - MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE TRANSPORTE VERTICAL (ATV) - ELEVADORES”.

2. A informação “Resumo de Empresa” emitida em 05/07/2014 (fl. 07), a qual consigna:

2.1. Registro: nº 867396 expedido em 07/03/2008.

2.2. Objetivo social:

“Comércio de peças, manutenção e, instalação, reparação em elevadores.”

2.3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Ronaldo Raszl (Início em 05/01/2015).

3. Cópia da Notificação nº 35302/2017 emitida em 04/08/2017 (fl. 09), na qual a interessada foi instada a proceder ao registro da ART relativa à manutenção de elevadores.

Apresenta-se à fl. 14 a cópia do Auto de Infração nº 41858/2017 lavrado em nome do interessado em 25/09/2017, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, apesar de notificado(a), não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a(o) Manutenção de elevadores na(o) Condomínio Edifício Emília Marchesi Baldini sito a Rua Duque de Caxias, nº 70 – bairro Centro, cep 18500-00 – Laranjal Paulista/SP, conforme apurado em 25/05/2017, o qual foi recebido em 09/10/2017 (fl. 15).

Apresenta-se à fl. 17 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 18/10/2018, a qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração em face do registro da ART nº 28027230172432690 (ART Múltipla) em 01/09/2017 (fl. 18).

Apresentam-se à fl. 21 a informação e o despacho datados de 01/12/2017 e 04/12/2017, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a defesa apresentada, bem como para o não pagamento da multa decorrente do auto de infração.

Apresenta-se às fls. 22/22-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/09/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;

2.2. Resolução nº 1.025/09 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando que os artigos 34 e 35 da Resolução nº 1.025/09 do Confea ( Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 34. Caso não deseje registrar diversas ARTs específicas, é facultado ao profissional que execute obras ou preste serviços de rotina anotar a responsabilidade técnica pelas atividades desenvolvidas por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*meio da ART múltipla.*

*Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao serviço de rotina executado por profissional integrante do quadro técnico de pessoa jurídica.*

*Art. 35. Para efeito desta resolução, a atividade técnica relacionada à obra ou ao serviço de rotina pode ser caracterizada como aquela que é executada em grande quantidade ou de forma repetitiva e continuada.*

*Parágrafo único. Poderá ser objeto de ART múltipla contrato cuja prestação do serviço seja caracterizada como periódica.”*

*Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa.*

*Considerando que a ART nº 28027230172432690 foi registrada em 01/09/2017, data anterior à emissão do auto de infração (25/09/2017).*

*Somos de entendimento quanto ao cancelamento do Auto de Infração nº 41858/2017 e o arquivamento do processo, com a comunicação da interessada.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

**VI . V - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66**

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|            |                    |   |
|------------|--------------------|---|
| <b>108</b> | <b>SF-119/2017</b> | STEELBLUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP |
|            | <b>Relator</b>     | PEDRO CARVALHO FILHO                      |

**Proposta**

Trata-se o presente processo de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 por parte da interessada, SteelBlue Indústria e Comércio Ltda - EPP, empresa devidamente cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 72.982.481/0001-99 (fls. 19 e 20), tendo como objeto social registrado na JUCESP NIRE nº 35211907668 (fls. 23 e 24) "Fabricação de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos Não Especificados ou Não Classificados; Comércio Varejista de Artigos Não Especificados ou Não Classificados", sem possuir registro nesse Conselho (fls. 46).

Em processo anterior, SF-001512/2012, a CEEMM, em reunião do dia 13/02/2014, decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto à obrigatoriedade de registro perante esse Conselho por parte da interessada, indicando profissional responsável técnico com a devida atribuição, de acordo com a Lei nº 5194/66 e a Resolução nº 218/73 do CONFEA (fls. 05). Em 22/10/2014, a interessada foi autuada, Auto de Infração nº 3.726/2014, que apesar de orientada e notificada a requerer registro nesse Conselho, vem desenvolvendo as atividades de indústria e comércio de máquinas para vela e giz de cera (fls. 06), o qual foi recebido em 30/10/2014 (fls. 07). Em reunião da CEEMM, datada de 27/08/2015, decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada e pela manutenção do Auto de Infração nº 3726/2014 e o prosseguimento do processo, em conformidade com a resolução nº 1008/04 do CONFEA (fls. 08 e 09). A interessada quitou a multa na data do vencimento (fls. 12 a 14), mas até a data de 02/02/2016 não havia regularizado a sua situação perante esse Conselho (fls. 15). No Ofício nº 2505/2016, de 02/02/2016, a interessada foi comunicada que o processo SF-001512/2012 transitou em julgado, esgotando-se as possibilidades de recurso contra o Auto de Infração nº 3726/2014, ressaltando que a situação ensejadora do Auto de Infração mencionado ainda não foi regularizado, estando a empresa sujeita a nova ação fiscalizadora deste Conselho, sob pena de reincidência, o qual foi recebido em 05/02/2016 (fls. 17 e 18).

Consta às fls. 26 e 27 a Licença de Operação emitida pela CETESB, datada de 27/09/2012.

Várias partes do site da empresa são mostradas nas folhas 29 a 45, onde são vistas algumas das máquinas produzidas e/ou comercializadas pela interessada.

No Relatório de Empresa nº 7561, datado de 26/10/2016, consta que as principais atividades desenvolvidas pela interessada são "fabricação e comércio de máquinas de velas e giz de cera, além de outros produtos como pavios, barbantes, acessórios e peças de reposição". Consta que a empresa possui 18 funcionários operacionais e 2 administrativos e que a produção anual é de aproximadamente 120 máquinas. As informações foram prestadas por Maria Silvana Alves Moura Aguiar, gerente da empresa (fls. 47). Foto da fachada da empresa é apresentado às fls. 48. Na mesma data, a interessada foi notificada, Notificação nº 34706/2016, a providenciar seu registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico (fls. 49).

Em pesquisa realizada dia 16/01/2017, a interessada não havia regularizado sua situação perante esse Conselho (fls. 50 e 51).

Em 20/01/2017, foi lavrado o Auto de Infração nº 2188/2017, Reincidência, e respectivo boleto, pois apesar de orientada e notificada, vem realizando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, atuando na fabricação e comércio de máquinas de velas e giz de cera, além de outros produtos como pavios, barbantes, acessórios e peças de reposição, sem possuir registro nesse Conselho, sendo reincidente (fls. 54 e 56), o qual foi recebido em 27/01/2017 (fls. 55).

A interessada não apresentou defesa, não quitou o boleto referente ao Auto de Infração nº 2188/2017 e nem regularizou sua situação perante esse Conselho (fls. 57 a 60)

**PARECER E VOTO**

Considerando o disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, a qual consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

*Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

.....

*§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.*

*Considerando o disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80:*

*Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

*Considerando o disposto nos artigos 1º e 3º da Resolução 336/89 do CONFEA:*

*Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:*

.....

*CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*

*CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*

.....

*Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.*

*Considerando o item 2. da Instrução nº 2097/90 do CREA-SP:*

*2. O responsável técnico indicado deverá ter atribuições compatíveis com atividade principal da empresa, de acordo com seu objetivo social.*

*2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.*

*Considerando os artigos 11, 13, 14, 20 a 23, 38 e 43 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA:*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

.....

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

.....

*Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.*

*Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.*

*Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.*

.....

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.*

*Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.*

*Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.*

*Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

.....

*Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o autuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.*

.....

*Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:*

*I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;*

.....

*§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.*

*Considerando que quando notificada, Notificação nº 34706/2016, a interessada não regularizou sua situação perante o CREA-SP.*

*Considerando que a interessada, quando autuada, não apresentou defesa, não quitou o boleto referente ao Auto de Infração nº 2188/2017, Reincidência, e nem regularizou sua situação perante esse Conselho.*

*Somos de entendimento:*

- 1. Pela manutenção do Auto de Infração nº 2188/2017, Reincidência, e pelo prosseguimento do processo, em conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.*
  - 2. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no CREA-SP.*
  - 3. Pela indicação de um profissional devidamente habilitado como responsável técnico.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|            |                    |                                |
|------------|--------------------|--------------------------------|
| <b>109</b> | <b>SF-245/2018</b> | ALESSANDRO LUIS FULANETO - EPP |
|            | <b>Relator</b>     | WILTON MOZENA LEANDRO          |

**Proposta**

Trata-se este processo de uma infração cometida pela empresa ALESSANDRO LUIS FULANETO - EPP que não possui registro próprio no CREA-SP e não tem responsável técnico; é cadastrada junto à JUCESP como "INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS – INSTALADOR DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS; COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS – COMERCIANTE DE FERRAGENS E FERRAMENTAS".

Em 15.02.2012, a empresa altera o nome empresarial para ALESSANDRO LUIS FULANETO, altera a atividade econômica e objeto social da sede para FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS, MÁQUINAS INDUSTRIAIS E INSTALACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.

Em 08.11.2017, foi notificada a requerer o registro neste CREA-SP e indicar profissional habilitado para responder por suas atividades desenvolvidas, a empresa não se manifestou e nem protocolou nada referente ao processo existente.

Em 01.02.2018 foi lavrado o auto de infração n° 52853/2018, na qual a empresa poderia se manifestar, ou apresentar a defesa ou efetuar o pagamento da multa, que não ocorreu em nenhum dos fatos.

**PARECER:**

Conforme os seguintes dispositivos legais

Considerando a Lei Federal n° 5194/66;

Art. 7 - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...).

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3 - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando a Lei 6839/80;

Art. 1 - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação pelo qual serviço prestado a terceiros.

Considerando a Resolução Nº 336/89 do CONFEA;

Art. 1 - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes;

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

(...)

Considerando a Resolução 417/98 do CONFEA;

Art. 1 - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:*

*12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.*

*Considerando a Resolução n.º 1008/04 do CONFEA;*

*Art. 17 - Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou a razão do arquivamento do processo se for o caso.*

*Art. 20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

**VOTO:**

*Considerando as Legislações acima, unidas com as informações obtidas pela fiscalização opino pela manutenção da autuação de n.º de infração 52583/2018.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|            |                    |   |
|------------|--------------------|---|
| <b>110</b> | <b>SF-396/2017</b> | GUARUPORTAS PORTAS AUTOMATICAS EIRELLI-ME |
|            | <b>Relator</b>     | MARCELO ANHESINE                          |

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 03/50 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 21/07/2016 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

Título do Estabelecimento (Fantasia): "Design Portões

Atividades Econômica principal: Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente: partes e peças.

Atividades Econômicas Secundárias:

Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos, Comércio varejista de ferragens e ferramentas."

2. Cópia da Pesquisa da Situação Cadastral Pessoa Jurídica – CREA (fl.07)

Não consta registro – 21/07/2016

3. "RELATÓRIO DE VISITA À EMPRESA" datado de 17/08/2016 (fls. 08-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas:

Fabricação de portas automáticas de ferro e importação de motores/automatizadores de porta.

Outras informações relativas as atividades da empresa: perfuradeiras, máquinas de solda, prensa e pintura.

4. NOTIFICAÇÃO n. 27904/2016 (fl. 09) – Solicitação de registro perante ao CREA, indicando um profissional legalmente habilitado, como seu responsável técnico.

Prazo para atendimento: 10 dias a contar da data (17/08/2016).

5. INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSFORMAÇÃO SOCIEDADE LTDA. EM EIRELI. (FL. 10/14).

6. PPRA – PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS – Capa do programa

Com início do Processo SF 2356/2016. (fl. 15).

7. Catálogo da Empresa – Guaruportas – (fls 16/19)

8. A empresa solicita prorrogação de prazo (Silvio Bruno Guedes Brinati), em 24/08/2016, fl 21

9. Protocolo: n. 119212 de 24/08/2016, hora: 14:52hs. Com previsão de retorno para 08/09/2016. (fl. 20) emitido pelo CREA.

10. A empresa solicita nova prorrogação de prazo, para o dia 30/09/2016 (fl.23).

11. Protocolo n. 126132 de 09/09/2016 as 15:11hs com retorno em 30/09/2016, para uma nova prorrogação de prazo. – (fl. 22) emitido pelo CREA.

12. Nova prorrogação solicitada pela empresa, alterando a data de retorno de 30/09/2016, para 10/10/2016, fl. 24

13. Folha de notificação de registros dos protocolos emitidos pelo CREA – fl.25.

14. Pesquisa de situação cadastral da Pessoa Jurídica CREA – realizada em 10/11/2016

Sem registro da empresa. (fl. 26) – n. 36097/2016.

15. Notificação n. 36116/2016 emitida em 10/11/2016 – Novo prazo para 10 dias do recebimento, para requerer o registro no CREA com indicação do profissional, legalmente habilitado como responsável técnico, sujeito a autuação de acordo com o art. 59 da Lei Federal 5194 de 1966. Sujeitando-se ao pagamento de multa estipulada no artigo 73 da Lei Federal 5194 de 1966, correspondente, nesta data a R\$ 1965,45, incidência. (fl. 28).

16. Em resposta a notificação anterior o Sr. Bruno compareceu a UGI – GRU em 09/02/2017, informando que ainda estava procurando um profissional qualificado para assumir a ART, colocando um prazo de 10 dias. (Fl. 28- verso).

17. Pesquisa de situação cadastral da Pessoa Jurídica CREA – realizada em 16/03/2017

Sem registro da empresa. (fl. 30) – n. 6376/2017.

18. Auto de Infração n. 6382/2017 – Conclusão: Definido o valor da multa R\$ 2154,60, (art. 73 da Lei federal 5194/66), devido ao não cumprimento de atividade de registro da empresa, apesar de notificada

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

anteriormente. (fl. 32).

19.Boleto com vencimento em 28/04/2017. (fl.33 – verso).

20.O Sr. Brinatti, compareceu a UGI – GRU em 18/04/2017, para obtenção do protocolo n. 2017/015774, referente ao registro do profissional Cionele Silva Pereira. Verificou-se que o protocolo estava na UGO – São Roque desde 20/03/2017, onde foi solicitado a esta unidade a agilidade no registro do profissional. (fl.34 – verso e 35).

21.Foi verificado o protocolo citado no item anterior (20), onde constatou-se pela funcionária da UOP – São Roque, que o formando deveria assinar o diploma e anexar as cópias frente e verso do mesmo, apresentar o comprovante de endereço. E desta forma, a empresa foi alertada, quanto a este impedimento, para que o agente de UGO São Roque pudesse agilizar o atendimento. (fl. 36).

22.Assim sendo, o Sr. Brinatti, foi informado da situação referente ao item 21. (Fl. 37)

23.E-mail enviado pela funcionária Regina Leiko, Furuiya, CREA SP, em 26/04/2017, ao Sr. Brinatti, com uma relação de documentos para registro da empresa, que deverão ser protocolados no CREA SP.- fl. 38.

24.Boletos e pagamento dos Registros de Inscrição PJ principal e registro e quitação PJ, R\$ 294,31 e anuidade de pessoa física nível médio R\$ 198,73. – fl. 39 e 40.

25.Protocolo 67308/2017 do dia 03/05/2017, com prazo para o dia 14/06/2017, Solicitação do cancelamento do auto de infração 6382/2017 no valor de R\$ 2154,60, alegando que a entrada de documento foi realizada em 20/03/2017, e a funcionária que analisaria o documento, estava de férias, alegando portanto um atraso na análise dos documentos. (fl. 42).

26.Pesquisa de situação cadastral da Pessoa Jurídica CREA – realizada em 13/07/2017.

Anuidade vigente: Quite

Responsável técnico: Cionele Silva Pereira CPF. 353.573.018.08

Técnico em Mecânica. (fl.43).

27.Informação n. 074/2017 – (fl. 44).

Parecer e Voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”  
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

3.RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e Considerando a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração no âmbito dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Creas;

Considerando o art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas – profissionais e leigos - e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração à legislação profissional de acordo com a gravidade da falta cometida;

Considerando as disposições do parágrafo único do art. 73 e art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966, no que se refere às conceituações de reincidência e de nova reincidência de infrações praticadas;

Considerando a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*Administração Pública Federal,***RESOLVE:**

*Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades. (...)*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Considerando que a interessada utilizou de várias prorrogações de prazo para cumprimento as atividades de registros perante o CREA SP.*

*Considerando também que a mesma recebeu duas notificações em 2016, sendo que na última, foi informado da multa baseada no art. 73 da Lei Federal 5194/66 e considerando que recebeu a autuação de infração em 16/03/2017, com base na mesma Lei, não tendo até a presente data regularizado sua situação perante o CREA SP.*

*Considerando que a entrada na UGO São Roque, foi realizada em 23/03/2017, portanto 7 dias depois de lavrado o auto de infração.*

*Somos de entendimento:*

*Pela manutenção do Auto de Infração nº 6382/2017, baseada no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e pelo art. 11 parágrafo 2º da Resolução 1008/2004 (CONFEA), não o eximindo o autuado das cominações legais.*

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|            |                    |                    |
|------------|--------------------|--------------------|
| <b>111</b> | <b>SF-511/2018</b> | HARSCO METALS LTDA |
|            | <b>Relator</b>     | CÉSAR RIZZON       |

**Proposta**

Apresenta-se à fls. 07 Notificação nº 41.930/2017 de 26 de setembro de 2017 para apresentar o Contrato Social e Alterações.

Apresenta-se às fls. 09 a 24 documentações relativas à notificação (Ficha cadastral simplificada e 02 alterações do Contrato Social).

Apresenta-se à fls. 26 Notificação nº 48.232/2017 de 22 de novembro de 2017 para requerer o registro no Crea-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se em fls. 30, despacho para abertura de processo SF e lavratura do auto de infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, por incidência tendo em vista a não regularização da situação da empresa.

Apresenta-se em fls. 31, ANI 56.510/2018 lavrado por infração ao Art. 59 da Lei 5.194 em 08 de março de 2018.

Apresenta-se em fls. 41, despacho para o prosseguimento à revelia do autuado pela ausência de defesa.

**PARECER E VOTO**

Considerando a:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966.

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

RESOLUÇÃO 336/89

(...)

Art.9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 – Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.*

**RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004.**

*Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.*

*Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194/66 e 4.950-A/66 e 6.496/77, e aplicação de penalidades.*

*Da instauração do Processo*

*Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.*

*Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.*

*Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado à decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.*

*Da revelia*

*Art. 20. A Câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*Do Recurso ao Plenário do Crea*

*Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.*

*Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.*

*Da execução da decisão*

*Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis nº 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.*

*Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.*

*Considerando as informações contidas no processo e a legislação vigente, somos de entendimento:*

*1Pela manutenção do auto de infração nº 56.510/2018 lavrado em nome da interessada em 08 de março de 2018, por desenvolver atividades técnicas pertinentes ao Sistema Confea/Crea, pela necessidade de registro no Conselho e de um profissional responsável da área técnica da mecânica pelas atividades da empresa.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|            |                    |  |
|------------|--------------------|--|
| <b>112</b> | <b>SF-687/2018</b> | CNS – COMÉRCIO MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL - EIRELI EPP |
|            | <b>Relator</b>     | FRANCISCO NOGUEIRA ALVES PORTO NETO                          |

**Proposta**

Processo encaminhado a CEEMM para manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do auto de infração n.º 58917/2018 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

A empresa é prestadora de serviços conforme apurado em ação de fiscalização junto a empresa Fatec Química Industrial (OS N.º 14306/17) realizada pela UGI de Guarulhos.

Às fls.02 consta como descrição da atividade econômica principal no CNPJ: “Instalação de máquinas e equipamentos industriais”.

A interessada possui consignado o seguinte objeto social cadastrado junto a JUCESP: “Instalação de máquinas e equipamentos industriais; Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças” (fls.04) e não possui registro neste Conselho (fls.14).

Em diligencia no endereço da interessada em 05/10/2017, apresenta-se o relatório de fiscalização com destaque para a apuração das principais atividades desenvolvidas: “Manutenção e montagem industrial” e a não apresentação do quadro técnico (fls. 11).

A interessada foi notificada em duas ocasiões a requerer seu registro neste CREA-SP e indicar profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas através das Notificações N.º 43165/2017 de 18/10/2017 e N.º 47649/2017 de 05/03/2018 (fls. 12/13).

Diante da ausência de manifestação, em 12/04/2018, foi entregue o auto de infração n.º 58917/2018 em nome da interessada, face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de instalação de máquinas e equipamentos industriais, manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, sem possuir registro neste Conselho (fls.15).

A interessada quitou a multa em 02/05/2018 (fls. 18), entretanto, não regularizou sua situação perante este Conselho.

Em 21/05/2018 a Unidade de Mogi das Cruzes encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM considerando que a interessada não apresentou defesa após a lavratura do auto de infração (fls. 19).

**LEGISLAÇÃO DESTACADA**

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei Federal n.º 6.839/80

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea

Art. 1º - A pessoa Jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:*

*CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*

*CLASSE B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*

*(...)*

*Resolução n.º 1008/04 do Confea:*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...)*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo Único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

**PARECER E VOTO**

*Considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP; considerando o “caput” do artigo 59 e seu §3º da Lei 5.194/66; considerando o artigo 60 da citada lei; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando o artigo 1º (CLASSES A e B) da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o artigo 20 da resolução 1008/04 do Confea; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada consistem em produção técnica especializada e que tais atividades são reservadas aos profissionais da Engenharia, portanto, fiscalizadas por este Conselho; considerando que o pagamento da multa por si só, não exime o autuado de regularizar sua situação perante o Crea; por fim, considerando a situação de revelia da interessada;*

*Somos de entendimento:*

*1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*

*2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º. 58917/2018 em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º. 1.008/04 do Confea.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|            |                    |   |
|------------|--------------------|---|
| <b>113</b> | <b>SF-723/2018</b> | A J SCARCELLI SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - ME |
|            | <b>Relator</b>     | JANUÁRIO GARCIA                             |

**Proposta**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao auto de infração nº 59658/2018 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

A fiscalização do CREA fez uma pesquisa junto ao cadastro na JUCESP da interessada e constatou como objeto social: "Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo e montagem de estruturas metálicas". Também foi feita pesquisa junto ao cadastro da Receita Federal – CNPJ e constatou como atividade econômica principal: "Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativos não especificados anteriormente" e atividade secundária: Montagem de estruturas metálicas.

Diante das informações acima, a interessada foi oficiada a requerer seu registro junto ao Crea-SP e não se manifestou.

Foi, então, autuada através do auto de infração nº 59658/2018, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de execução de montagens de estruturas metálicas, sem possuir registro neste Conselho.

A Unidade de Mogi Guaçu encaminhou o processo para análise da CEEMM tendo em vista a ausência de manifestação da interessada.

**PARECER E VOTO**

Considerando a Resolução 1008/04 do Confea: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.; Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: ... III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber: I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações; considerando que as informações constantes no processo em relação aos serviços executados, obtidas apenas através de pesquisa junto aos Órgãos Públicos JUCESP e Receita Federal, não fornecem elementos consistentes sobre as reais atividades desenvolvidas pela interessada, e não permitem manifestação substancial desta Câmara quanto à procedência do referido auto de infração; considerando que, apesar de notificada e autuada, a empresa não se manifestou sobre suas reais atividades; considerando a necessidade de se obter mais informações para melhor análise e instrução do processo; Somos pela realização de diligência à interessada para averiguação das suas reais atividades, com a obtenção dos seus elementos constitutivos, com o preenchimento do respectivo relatório, com informações específicas, fornecidas por representantes ou funcionários da interessada, sobre a montagem de estruturas metálicas, elaboração dos projetos e quadro técnico; somente após a obtenção dessas informações, retornar a esta Especializada para continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|            |                    |  |
|------------|--------------------|--|
| <b>114</b> | <b>SF-791/2018</b> | BAMAQ COMÉRCIO DE BALANÇAS E MÁQUINAS LTDA |
|            | <b>Relator</b>     | MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA                |

**Proposta**

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 60129/2018 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a anuência de manifestação da mesma.

Fls. 02 a 06 – Relato da Fiscalização em estabelecimento de Saúde, O.S. nº9698/17, de 18.05.2017. Em Diligência realizada à Fundação São Paulo – Hospital Santa Lucinda, a fiscalização apurou que a interessada realiza serviços de manutenção de balança digital.

Fl. 07 – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da interessada.

Fls. 08 e 09 – Ficha Cadastral Simplificada, emitida em 12.06.2017, pela JUCESP com o Objeto Social destacado.

Fl. 10 – Notificação nº 25964/2017, de 12.06.2017.

Fl. 11 – Aviso de Recebimento (AR) da Notificação acima mencionada, em 26.06.2017.

Fl. 12 – Consulta de Resumo de Empresa, de 18.04.2018, no sistema CREANET.

Fl. 13 – Consulta aos Protocolos por Data de Entrada, de 18.04.2018, no sistema CREADOC.

Fl. 14 – Encaminhamento das Informações ao Chefe da UGI Sorocaba, em 18.04.2018.

Fl. 15 – Auto de infração nº 60129/2018, lavrado em 18.04.2018.

Fl. 16 – Boleto bancário para pagamento do Auto de infração acima mencionado, no valor de R\$2.191,91 e vencimento em 25.05.2018.

Fl. 17 - Aviso de Recebimento (AR) do Auto de infração e boleto acima mencionados, em 08.05.2018.

Fl. 18 – Pesquisa de Boletos, de 19.06.2018, no sistema CREANET.

Fl. 19 – Consulta aos Protocolos por Data de Entrada, de 19.06.2018, no sistema CREADOC.

Fl. 20 – Despacho da UGI SOROCABA para esta Câmara, de 21.06.2018.

Fl. 21 – Considerações emitidas pelo Assistente Técnico, de 02.08.2018.

Fl. 22 – Despacho, de 07.08.2018, do processo em epígrafe ao Conselheiro Relator.

**DISPOSITIVOS LEGAIS**

LEI nº 5.194, de 24.12.1966

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

LEI nº 6.839, de 30.10.1980

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*RESOLUÇÃO n.º 336, de 27.10.1989, do CONFEA:**Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:**CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*  
*CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;**RESOLUÇÃO n.º 1.008, de 09.12.2004, do CONFEA:**(...)**Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.**(...)**Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.***CONSIDERAÇÕES***Considerando o objeto social da interessada;**Considerando as informações contidas no processo;**Considerando que não há caracterizado cerceamento de plena defesa;**Considerando as legislações acima destacadas;**Considerando, em especial, o artigo 17 da Resolução n.º 1.008, de 09.12.2004, do CONFEA.**Considerando a lavratura do Auto de Infração (fl. 15);**Considerando a caracterização a situação de revelia da interessada/autuada.***VOTO***Somos pelo entendimento:**1- Pela manutenção da obrigatoriedade de registro de profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico da interessada;**2- Pela manutenção do Auto de Infração n.º 60129/2018, lavrado em 18.04.2018, com a devida comunicação à interessada e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008, de 09.12.2004, do CONFEA.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|            |                     |                           |
|------------|---------------------|---------------------------|
| <b>115</b> | <b>SF-1113/2016</b> | SILVA & LIMA GUARIBA LTDA |
|            | <b>Relator</b>      | PEDRO CARVALHO FILHO      |

**Proposta**

Trata-se o presente processo de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 por parte da interessada “Silva & Lima Guariba Ltda”, empresa devidamente cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (fls. 05) sob o nº 71.601.173/0001-03, tendo como objeto social registrado na JUCESP NIRE nº 35211575428 (fls. 03 e 04) “Montagem de Estruturas Metálicas; Manutenção e Reparação de Tanques, Reservatórios Metálicos e Caldeiras, exceto Veículos; Obras de Alvenaria; Comércio Varejista de Ferragens e Ferramentas; Comércio Varejista de Materiais de Construção Não Especificados Anteriormente; Existem Outras Atividades”.

Na Consulta de Resumo de Empresa, datada de 03/03/2016, consta que a interessada não possui registro no CREA-SP (fls. 07).

No Relatório de Fiscalização da Empresa nº 4740, com data de 18/03/2016, consta que a interessada foi fiscalizada por ocasião de pesquisas no site da JUCESP, citando as atividades acima mencionadas, que o local de domicílio fiscal é a residência dos sócios e que a empresa está ativa perante os Órgãos Públicos (fls. 10). Na mesma data, foi lavrada a Notificação nº 7005/2016 para que a interessada requeira registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, a qual foi recebida em 29/03/2018 no endereço Av. Antônio Albino, 309, Vila Pacífico, Guariba-SP (fls. 11). Em pesquisa datada de 28/04/2016, constatou-se que a interessada não se regularizou perante esse Conselho (fls. 12 a 14).

Em 29/09/2016, foi lavrado o Auto de Infração nº 31990/2016 por “Desenvolver Atividades de Montagem de Estruturas Metálicas; Manutenção e Reparação de Tanques, Reservatórios Metálicos e Caldeiras, exceto Veículos; Obras de Alvenaria, conforme apurado em 03/12/2015”, sem possuir registro nesse Conselho, que foi recebido em 06/10/2016 no endereço Av. Antônio Albino, 309, Vila Pacífico, Guariba-SP (fls. 15). A interessada não regularizou sua situação perante o CREA-SP (fls. 18), não quitou o boleto referente ao Auto de Infração nº 31990/2016 (fls. 17) e não apresentou defesa, sendo o processo encaminhado à Câmara Especializada em Engenharia Mecânica e Metalúrgica em 04/11/2016 (fls. 20).

Em Parecer e Voto sobre esse Processo, relatada pelo Coordenador da CEEMM em 20/01/2017, Eng. Mec. Egberto Rodrigues Neves, onde a “empresa foi fiscalizada por ocasião de pesquisa no site da JUCESP e o local de domicílio fiscal é a residência dos sócios, não caracterizando visita “in loco”, a Decisão referendada pela CEEMM em 07/02/2017 foi “pela realização de diligência à interessada para averiguação de suas reais atividades, com obtenção de seus elementos constitutivos, e o preenchimento da ficha cadastral – Indústria de Transformação, com destaque para as atividades efetivamente desenvolvidas, equipamentos utilizados e demais informações pertinentes e pelo retorno a esta câmara especializada para a continuidade da análise” (fls. 22 a 24).

Em diligência à interessada realizada em 29/03/2017, constatou-se que o objetivo social da empresa é “manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, montagem de estruturas metálicas, obras de alvenaria, comércio varejista de ferragens e ferramentas, comércio varejista de materiais de construção”, que os produtos fabricados são “equipamentos industriais (tanques, corrimãos), de acordo com projetos dos clientes, não tendo marca própria” e que os maquinários e equipamentos utilizados são “04 máquinas solda retificadora, 01 calandra, 01 prensa, 01 policorte, 01 furadeira de bancada, ferramentaria elétrica manual, 01 corte, 01 esmeril e ferramentas não elétricas de uso manual”. Constatou-se também que o nome da empresa foi alterado para “Silva & Lima Montagens Industriais e Construção Civil Ltda – ME, com endereço da fábrica à “Rua dos Sanches, 08, Distrito Industrial, Santa Ernestina-SP” e endereço de correspondência à “Av. Sagrado Coração de Jesus, 85, Centro, Guariba-SP”. Constatou-se também que o Eng. Mecânico Allan dos Santos Silva, CPF nº 224.685.638-08 trabalha na empresa. As informações foram prestadas pelo sócio da empresa Sr. Olívio de Oliveira Silva (fls. 34). Fotos do local estão anexadas às fls. 31 a 33.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

265

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

---

A interessada regularizou seu registro perante este Conselho em 18/04/2017, Registro nº 2092964, indicando como Responsável Técnico o Eng. Mecânico Allan de Souza Silva, CREA-SP nº 5069975480 (fls. 35).

### PARECER E VOTO

Considerando o disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, a qual consigna:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

.....  
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Considerando o disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando o disposto nos artigos 1º e 3º da Resolução 336/89 do CONFEA:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

.....  
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;  
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

.....  
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Considerando o item 2. da Instrução nº 2097/90 do CREA-SP:

2. O responsável técnico indicado deverá ter atribuições compatíveis com atividade principal da empresa, de acordo com seu objetivo social.

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Considerando o artigo 2º e os artigos 20 a 23 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

.....  
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Considerando a Decisão referendada pela CEEMM em 07/02/2017.*

*Considerando que a interessada se regularizou perante esse Conselho, após a diligência "in loco".*

*Somos de entendimento:*

*Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 31990/2016 e pelo arquivamento do processo, em conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|            |   |
|------------|---|
| <b>116</b> | <b>SF-1121/2017</b> ERIC ROSA 22724135873   |
|            | <b>Relator</b> TADEU GOMES ESTEVES DA CUNHA |

**Proposta**

Trata o presente processo de uma solicitação da CAF de Amparo e da UGI de Mogi-Guaçu de parecer sobre a obrigatoriedade do registro da empresa neste Conselho Regional, a indicação de um Responsável Técnico e opinar sobre a manutenção ou cancelamento do Auto de Infração por exercer atividade de instalação e manutenção de sistemas de ar condicionados.

Trata-se da empresa: Eric Rosa 22724135873, a qual apresenta em seu CNPJ 21.970.805/0001-38 (Fl.13), datado de 03/03/2015, a Atividade Econômica Principal: "Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração".

Não consta deste processo o registro na Junta Comercial do Estado de SP, mas consta o Alvará de Localização e Funcionamento nº 1755 (Fl.11), datado de 22/04/2015, emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Amparo, tendo como atividades: "Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Comércio varejista de material elétrico. Domicílio tributário".

Consta a Ficha de Cadastro Econômico do Município de Amparo (Fl.48), inscrição nº 021.065, datado de 19/06/2017, com atividade básica de microempreendedor individual e atividade livre: "Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Comércio varejista de material elétrico. Domicílio tributário".

Consta deste processo a Notificação Nº 6733/2017 do CREA/SP (Fl.07), datada de 21/03/2017 e enviada ao endereço da empresa interessada, requerendo o registro da mesma neste Conselho e nos indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico. Essa Notificação foi enviada pelo correio pelo AR Nº JR367755528BR, emitido em 04/04/2017, e recebido pela interessada em 06/04/2017.

Consta a defesa da empresa interessada (Fl.12), a declaração assinada pelo Sr Eric Rosa e datada de 20/04/2017, protocolo nº 61383, na qual argumenta o seguinte:

- Sua microempresa de instalação e manutenção em ar condicionado modelo Split, não faz qualquer tipo de assistência em ar condicionado central, embora seu CNAE permita essa atividade;
- que foi orientado pelo Sr Paulo - Área de Tributos da Prefeitura, a solicitar dispensa do registro neste Conselho.

Consta no ofício-registro da UOP de Socorro (Fl.39), datado de 11/05/2017, que em serviços de fiscalização, foi apurada a empresa Eric Rosa 22724135873, como prestadora de serviços terceirizados junto a empresa Agropecuária Tuiuti S.A., como manutenção, limpeza e higienização de ar condicionado Split Hi Wal.

Consta o encaminhamento pela UOP de Socorro, da declaração de defesa da interessada, à CAF de Amparo (Fl.39), datada de 11/05/2017, para a devida análise e sugestão, como também, consta a decisão da CAF (Fl.40), datada de 17/05/2017, sugerindo notificar novamente a interessada para o registro junto ao Conselho com um Responsável Técnico.

Consta uma segunda Notificação Nº 16.193/2017 (Fl.41), datada de 23/05/2017, requerendo o registro da empresa no CREA-SP e a indicação de profissional habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, recebido pela interessada em 09/06/2017.

Consta a defesa da empresa interessada (Fls. 43 a 51) através do advogado Dr Sérgio Antonio Dalri, OAB/SP nº 98.388, datada de 22/06/2017, onde apresenta a impugnação administrativa à notificação recebida. Nessa defesa informa que as atividades exercidas pela impugnante de instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado, ventilação e refrigeração não são vinculadas à prestação de serviços de engenharia, razão pela qual não há obrigatoriedade de inscrição no CREA-SP. Cita, nessa defesa, o julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal, 1ª Região, na apelação cível AC 37338120074014100

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

RO 0003733-81.2007.4.01.4100, onde se lê no seu item 4 do primeiro parágrafo (Fl.45): “....., afastando a realização de serviços exclusivos de profissionais das áreas de engenharia e arquitetura, mas, tão somente, de técnicos (sem a necessidade de formação superior em engenharia para a consecução de sua finalidade empresarial).” Também se lê no segundo parágrafo(Fl.45): “....; na hipótese dos autos, as atividades desenvolvidas pela empresa não são exclusivas de engenheiro (embora algumas de suas atividades necessitem de conhecimentos técnicos), não havendo obrigatoriedade de registro no CREA.”. *Apelação Cível também apresentada nas Fls.50 e 51 (jusbrasil.com.br).*

Consta na Fl.52, novo encaminhamento da UOP de Socorro, datado de 18/07/2017, à CAF de Amparo para a devida análise e sugestão. Também já consta o despacho da CAF, datado de 19/07/2017, para “emissão e entrega do Auto de Infração ao interessado Eric Rosa por falta de registro no Conselho.”

Consta o Auto de Infração N° 34.047/2017 (Fl.53), datado de 20/07/2017 e recebida em 28/07/2017, contra a empresa Eric Rosa 22724135873, obrigando-a ao pagamento da multa correspondente.

Consta nova defesa da interessada pelo advogado Dr Sérgio Antonio Dalri, datada de 09/08/2017 (Fls.57 a 61) mas sem sua assinatura(Fl.56),onde se lê as mesmas bases da defesa anterior acima.

Consta o encaminhamento novamente à CAF de Amparo (Fl.62), datada de 16/08/2017, para a devida análise e sugestão quanto a manutenção ou cancelamento do auto. Nessa mesma data consta o retorno da CAF (Fl.63) sugerindo o encaminhamento à CEEMM, com o endosso da UOP de Socorro (Fl.64) já com o apoio da UGI de Mogi-Guaçu.

*Parecer*

Considerando as evidências documentais apresentadas neste processo e descritas no “histórico”.

Considerando o registro no CNPJ 21.970.805/0001-38 (Fl.13), onde consta a Atividade Econômica Principal: “Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração”. Considerando Alvará de Localização e Funcionamento n° 1755 (Fl.11), emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Amparo, tendo como atividades: “Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Comércio varejista de material elétrico. Domicílio tributário”.

Considerando a Ficha de Cadastro Econômico do Município de Amparo (Fl.48), com atividade básica de microempreendedor individual e atividade livre: “Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Comércio varejista de material elétrico. Domicílio tributário”. Considerando que em serviços de fiscalização (Fl.39), foi apurada a empresa Eric Rosa 22724135873, como prestadora de serviços terceirizados junto a empresa Agropecuária Tuiuti S.A., como manutenção, limpeza e higienização de ar condicionado Split Hi Wal.

Considerando a jurisprudência apresentada no julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal, 1ª Região, na apelação cível AC 37338120074014100 RO 0003733-81.2007.4.01.4100, onde se lê no seu item 4 do primeiro parágrafo (Fl.45): “....., afastando a realização de serviços exclusivos de profissionais das áreas de engenharia e arquitetura, mas, tão somente, de técnicos (sem a necessidade de formação superior em engenharia para a consecução de sua finalidade empresarial).”

Considerando a mesma jurisprudência acima, onde se lê no segundo parágrafo (Fl.45): “....; na hipótese dos autos, as atividades desenvolvidas pela empresa não são exclusivas de engenheiro (embora algumas de suas atividades necessitem de conhecimentos técnicos), não havendo obrigatoriedade de registro no CREA”.

Considerando o estabelecido pela Lei Federal N° 5.194/66: “...só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, ...”, independentemente da autorização de outros órgãos públicos:

Lei Federal N° 5.194/66:

- Artigo 59: As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

- Artigo 60: Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

habilitados, delas encarregados.

Considerando o estabelecido pela Lei Federal Nº 6.839/80, e, Resolução 336/89 do Confea:

Lei Federal Nº 6.839/80:

- Artigo 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.  
Resolução Nº 336/89 do CONFEA:

- Artigo 1º: A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; (...)

Considerando o estabelecido pelo Artigo 3º da Resolução nº 1.073/2016 do Confea:

Art. 3º - Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação lato sensu (especialização);

VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

Considerando o estabelecido pela Decisão Normativa Nº 42/1992 do Confea:

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.

Considerando o estabelecido no Anexo 1 da Resolução nº 1073/2016 do Confea, o qual regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e Agronomia, que consigna as seguintes definições:

1)“Instalação”: Atividade de dispor ou conectar convenientemente conjunto de dispositivos necessários a determinada obra ou serviço técnico, em conformidade com instruções determinadas.

2)“Manutenção”: Atividade que implica conservar aparelhos, máquinas, equipamentos e instalações em bom estado de conservação e operação.

Considerando o habitual desconhecimento da íntegra das leis, decretos e resoluções que regem este Sistema Confea/Crea, e, o usual conceito das empresas de que a “Engenharia” só se realiza por engenheiros de curso superior.

Voto

Somos do entendimento de que:

(a)A empresa interessada: “Eric Rosa 22724135873” tem a obrigatoriedade de registro neste Conselho (CREA-SP);

(b)A empresa interessada: “Eric Rosa 22724135873” tem a obrigatoriedade de designar Responsável Técnico do Sistema Confea/Crea habilitado às prestações de serviços;

(c)Pela manutenção do Auto de Infração Nº 34.047/2017.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|            |                     |                                      |
|------------|---------------------|--------------------------------------|
| <b>117</b> | <b>SF-1357/2017</b> | SOS COMÉRCIO DE RADIADORES LTDA - ME |
|            | <b>Relator</b>      | PEDRO CARVALHO FILHO                 |

**Proposta**

Trata-se o presente processo de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 por parte da interessada "SOS Comércio de Radiadores Ltda - ME", empresa devidamente cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 15.556.765/0001-80 (fls. 03), tendo como objeto social registrado na JUCESP NIRE nº 35226400386 "Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores" (fls. 21 e 22). Em consulta ao Sistema, realizada em 18/05/2017, Doc. nº 15065/2017, verificou-se que a interessada não possuía registro nesse Conselho (fls. 04).

A interessada foi notificada em 18/05/2017, Notificação nº 15269/2017, a promover o seu registro junto a esse Conselho, indicando profissional legalmente habilitado como responsável técnico para responder por suas atividades, a qual foi recebida em 30/05/2018 (fls. 02).

A interessada apresentou defesa em 02/06/2017, protocolo nº 82544, através de seu sócio proprietário, Sr. Alexandre da Silva, alegando que "apenas presta serviços de reparo em radiadores de veículos automotores de diversos tipos, com o quadro de 5 funcionários" (fls. 05 e 06). Apresentou declaração, através do prestador de serviços Contfran-Contabilidade e Assessoria, faturamento dos meses de novembro/2016 a abril/2017 (fls. 07). Apresentou também diversas cópias de notas fiscais, emitidas em maio de 2017, numeradas de 797 a 800, todas com código do serviço/atividade de "serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores" (fls. 08 a 11).

**PARECER E VOTO**

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66, a qual consigna:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

.....  
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Considerando o disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando o disposto nos artigos 1º e 3º da Resolução 336/89 do CONFEA:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

.....  
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;  
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

.....  
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Considerando o item 2. da Instrução nº 2097/90 do CREA-SP:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

2. O responsável técnico indicado deverá ter atribuições compatíveis com atividade principal da empresa, de acordo com seu objetivo social.

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Considerando os artigos 2º, 5º, 15 §2º e 17 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

.....

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

.....

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

.....

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Considerando que os procedimentos para instauração do processo, disposto no artigo 2º da Resolução nº 1008/04 do CONFEA, não caracterizam visita “in loco”.

Somos de entendimento:

Pela realização de diligência à interessada para averiguação de suas reais atividades, com obtenção de seus elementos constitutivos, com destaque para as atividades efetivamente desenvolvidas, equipamentos utilizados e demais informações pertinentes e pelo retorno a esta Câmara Especializada para a continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|            |                     |                             |
|------------|---------------------|-----------------------------|
| <b>118</b> | <b>SF-1375/2017</b> | CARLOS ALBERTO LEAL FIOD ME |
|            | <b>Relator</b>      | JANUÁRIO GARCIA             |

**Proposta**

Embora na capa do processo conste como assunto “Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66”, trata-se de processo de “Apuração de Atividades”, para manifestação da CEEMM quanto à obrigatoriedade ou não de registro da empresa neste Conselho, de acordo com o objeto social ou as atividades efetivamente desenvolvidas.

Consta como única informação a respeito das atividades desenvolvidas pela interessada uma pesquisa junto ao CNPJ a qual consta como atividade econômica principal: “Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração”.

Em razão apenas desta informação, a interessada foi notificada a requerer seu registro neste Conselho e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

A interessada apresentou declaração informando que, apesar de constar em seu CNPJ a atividade de sistemas centrais de ar condicionado, trata-se de tabela classificatória do CNAE que abrange vários seguimentos, porém sua principal atividade consiste na prestação de serviços de limpeza e manutenção em aparelhos de ar condicionado de pequeno porte em residências e escritórios.

Diante da apresentação da declaração da interessada, a Unidade de atendimento encaminhou o processo para manifestação da CEEMM.

**PARECER E VOTO**

Considerando a Resolução 1008/2004 do Confea: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: (...) IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional; considerando não constar no processo o relatório de fiscalização com visita in loco na interessada; considerando o constante no item “AR CONDICIONADO” do Manual de Fiscalização – CEEMM/2017: “Onde fiscalizar - Empresas e profissionais que atuam na área de projeto, montagem, instalação, manutenção, inspeção (inicial e periódica) de Sistemas de Ar Condicionado. Fica isento da fiscalização o Sistema de Ar Condicionado das unidades residências unifamiliar;

Somos favoráveis:

1. Pelo acolhimento da contra notificação protocolada pela interessada, com a não obrigatoriedade de registro neste Conselho.
2. Pela realização de diligência à interessada no prazo de 02 (dois) anos para averiguação das atividades desenvolvidas, com o arquivamento do processo caso não haja alteração das atividades declaradas na contra notificação.



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|            |                     |   |
|------------|---------------------|---|
| <b>119</b> | <b>SF-1977/2017</b> | <i>BSB PIRACICABA COMÉRCIO EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. ME</i> |
|            | <b>Relator</b>      | ADOLFO BOLIVAR SAVELLI  |

**Proposta**

A empresa BSB PIRACICABA Comércio em Equipamentos Industriais Ltda. ME tem como objetivo social: “prestação de serviços de manutenção industrial eletromecânicos, caldeiraria, solda e comércio de equipamentos industriais” (fls.09/11) e não possui registro no Conselho (fls.07)

CONSIDERANDOS: 1) Que foi solicitado, em 31/03/2017, que a empresa ARCELLOR MITTAL fornecesse listagem de prestadores de serviço e, dentre eles, na parte de Manutenção Industrial, surgiu a empresa BSB Piracicaba Comércio em Equipamentos Industriais Ltda. ME (fls. 02/05). 2) Que o Relatório de Fiscalização de Empresa no. 283217, de 20/09/2017, indicou prestação de serviços e comércio em equipamentos industriais (fls. 08). 3) Que a Alteração do Contrato Social da empresa de 15/04/2015, indica como Objeto Social: “prestação de serviços de manutenção industrial eletromecânicos, caldeiraria, solda e comércio de equipamentos industriais” (fls.09/11). 4) Que foi emitida a Notificação no. 41896/2017, recebida em 29/09/2017, indicando a Irregularidade: “Exercício Ilegal da profissão: pessoa jurídica SEM REGISTRO no CREA (Com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema (CONFEA/CREA) (fls.18). 5) Que não havendo regularização por parte da interessada, foi lavrado o Auto de Infração no. 48070/2017, recebido em 27/11/2017, por constatar que a autuada infringiu a Lei Federal no. 5.194/66, artigo 59 (fls.29/31). 6) Que a interessada apresentou Defesa contra o Auto de Infração, com protocolo 163040, de 07/12/2017, em que alega que “a atividade central da empresa é de serviços de reforma e não de produção” e “desempenha comércio de manutenção de máquinas e reparação de equipamentos para uso geral, portanto atividade não constituída para fim de registro no CREA” (fls.32/41). 7) Que a UGI Piracicaba, considerando a DEFESA apresentada contra o Auto de Infração no. 48070/2017, que a multa não foi paga (fls.45) e que a situação da empresa não foi regularizada (fls.46), encaminhou para análise do Processo pela CEEMM/SP. 8) Que a Lei Federal n. 5.194/66, estabelece em seu Artigo 59 que: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como dos profissionais do seu quadro técnico” (...) Parágrafo 3º - “O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro”. 9) Que a Resolução 218/73 do CONFEA, estabelece em seu Artigo 1º: “Para efeito de fiscalização do exercício do profissional correspondente às diferentes modalidades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: ...Atividade 15 – Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 – Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 – Operação e manutenção de equipamento e instalação”.

**VOTO**

Considerando os elementos deste Processo ressaltados acima, voto pela manutenção do Auto de Infração No. 48070/2017, lavrado em nome da interessada em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 e Resolução 218/73.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|            |                     |  |
|------------|---------------------|--|
| <b>120</b> | <b>SF-2029/2016</b> | CRISNA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE CALDEIRAS LTDA |
|            | <b>Relator</b>      | JANUÁRIO GARCIA                                |

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/05 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Página 1 de 2 da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 08/04/2016 (fl. 02), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos.  
Instalação de máquinas e equipamentos industriais.  
Comércio varejista de ferragens e ferramentas.”

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 08/04/2016 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Comércio varejista de ferragens e ferramentas.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos;

2.2.2. Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

3. Cópia da Consulta Pública ao Cadastro ICMS (fl. 03-verso), a qual consigna a seguinte atividade econômica: Comércio varejista de ferragens e ferramentas.

4. “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 5576 datado de 03/05/2016 (fl. 05), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Serviços de reparação e manutenção de tanques, caldeiras e reservatórios metálicos.

Apresenta-se à fl. 06 a cópia da Notificação nº 14575/2016 emitida em 17/05/2016, na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado, para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia do Auto de Infração nº 1984/2017 lavrado em nome da interessada em 18/01/2017, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de serviços de reparação e manutenção de tanques, caldeiras e reservatórios metálicos, conforme apurado em 03/05/2016, o qual foi recebido em 31/01/2017 (fl. 10-verso).

Apresentam-se às fls. 15/16 a informação e o despacho datados de 20/02/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não procedeu à apresentação de defesa.

Apresenta-se às fls. 19/20 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 19/10/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1213/2017 (fls. 21/22), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 19 e 20 quanto a: 1.) Que o processo retorne a unidade de origem para a realização de diligência na empresa a fim de constatar se ela possui equipes de manutencistas e reparadores de tanques e reservatórios, se possui equipamentos utilizados em caldeiraria, como calandras, guilhotinas, máquinas de solda, estufas de armazenamento e secagem de eletrodos, prensas e demais equipamentos que possam comprovar que a mesma atua em suas atividades econômicas secundárias; 2.) Pelo retorno do processo, devidamente instruído, para análise e parecer.”

Apresenta-se à fl. 28 a informação relativa à diligência procedida na empresa, datada de 26/06/2018, a qual compreende o destaque, dentre outros para os seguintes aspectos:

1. As ações adotadas para a localização da sócia quotista Cristina Margarete Martins Pereira, bem como o contato mantido com a contadora da empresa.

2. A documentação anexada ao processo, a qual compreende:

2.1. Cópia do Distrato Social datado de 16/11/2017 (fls. 24/25).

2.2. Cópia da certidão de baixa de Inscrição no CNPJ (fl. 26), a qual consigna a baixa em 30/01/2018.

2.3. Fotografias do local e da residência da sócia supra citada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*Apresentam-se à fl. 29 a informação (datada de 25/07/2018) e o despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Apresenta-se às fls. 30/30-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 24/09/2018, a qual compreende:*

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*
  - 2.1. Lei nº 5.194/66;*
  - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Parecer e voto:*

*Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:*

- 1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*

*(...)*

- 2. O caput do artigo 59 que consigna:*

*“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”*

*Considerando ao artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:*

*“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1213/2017.*

*Considerando o relatório da diligência procedida, o qual comprova o encerramento as atividades da empresa.*

*Somos de entendimento quanto ao cancelamento do Auto de Infração nº 1984/2017 e o arquivamento do processo.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|                |  |
|----------------|--|
| <b>121</b>     | <b>SF-2072/2017</b> LAZARO DOS SANTOS SILVA ITARARE - ME |
| <b>Relator</b> | DEMÉTRIO ELIE BARACAT                                    |

**Proposta**

Este processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para analisar a manutenção, ou não, do auto de infração n°45.660/2017. O texto a seguir destacado em negrito e grifado, introduzido por este relator, contribui na interpretação do voto apresentado ao final deste laudo.

**Partes do Processo**

Fls. 2 a 6 – Registro de Fiscalização em Estabelecimento de Saúde – CREA-SP realizado pelos agentes Gustavo de Oliveira (Agente Fiscal 4355) e João Paulo S. de Arruda (agente Fiscal 4353) UGI Botucatu realizada em 15 de maio de 2017.

Fl. 7 – Pesquisa de situação cadastral Pessoa Jurídica no CREA-SP em nome de LAZARO DOS SANTOS SILVA ITARARE – ME. Resultado: registro inexistente.

Fl. 8 Notificação n° 35099/2017 emitida pelo CREA-SP.

Fls. 9 e 10 – respectivamente AR de entrega da notificação datada de 08 de agosto de 2017 e, atendimento à notificação datado de 15 de agosto de 2018.

Fl. 11 – Declaração de LAZARO DOS SANTOS SILVA ITARARE – ME sobre o serviço prestado.

Fl. 12 - LAZARO DOS SANTOS SILVA ITARARE – ME declara as atividades que exerce.

Fl. 13 – Outra via da Notificação n°35099/2017 emitida pelo CREA-SP.

Fl. 14 – Ficha Cadastral Simplificada em nome de LAZARO DOS SANTOS SILVA ITARARE - ME.

Fl. 15 – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – Receita Federal emitido em nome de LAZARO DOS SANTOS SILVA ITARARE - ME. e datado de 27 de outubro de 2017.

Fl. 16 - Documento interno do CREA-SP informando que LAZARO DOS SANTOS SILVA ITARARE - ME efetuou serviço de manutenção de sistema de Ar Condicionado Central na Santa Casa de Misericórdia de Itararé. Data do documento 27 de outubro de 2017.

Fl. 17 – Auto de Infração n° 45660/2017 emitido pelo CREA - SP – UGI Itapeva.

Fl. 18 – Boleto relativo ao Auto de Infração.

Fl. 19 – Documento AR datado de 09 de novembro de 2017.

Fl. 21 – Recurso de LAZARO DOS SANTOS SILVA ITARARE – ME datado de 14 de novembro de 2017.

Fl. 22 – em 19 de janeiro de 2018 o CREA-SP - UGI Itapeva encaminha o processo à CEEMM do CREA-SP.

Fls. 24 a 26 – Documentos CREA-SP a respeito de trâmites internos encaminhando o referido processo à CEEMM do CREA-SP para análise e manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do auto de infração 45660/2017.

**Aspectos Relevantes Constantes nas Partes do Processo**

Conforme consta no verso da Fl. 3 encontra-se a denominação LAZARO DOS SANTOS SILVA ITARARE - ME, atribuída à Instalação, Manutenção de Sistemas de Ar Condicionado Central na Santa Casa de Misericórdia de Itararé.

Fl. 8 Notificação n° 35099/2017 emitida pelo CREA-SP à LAZARO DOS SANTOS SILVA ITARARE - ME para regularização de registro no CREA-SP e indicação de profissional habilitado para ser habilitado como responsável neste órgão. Data da emissão 31 de julho de 2017.

Fl. 11 – Declaração de LAZARO DOS SANTOS SILVA ITARARE – ME informando que raramente trabalha com ar-condicionado, e que na Santa Casa de Itararé efetuou tão somente a limpeza simples dos filtros face à pintura realizada no ambiente em que se encontrava instalado.

Fl. 12 - LAZARO DOS SANTOS SILVA ITARARE – ME declara que exerce a função de conserto de eletrodomésticos atividade que não exige assistência técnica para solucionar pequenos defeitos.

Fl. 13 – Notificação n°35099/2017 emitida pelo CREA-SP, em 31 de julho de 2017 à LAZARO DOS SANTOS SILVA ITARARE - ME para regularização de registro no CREA-SP e indicação de profissional habilitado para ser habilitado como responsável neste órgão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

*Fl. 16 Documento CREA-SP informando que LAZARO DOS SANTOS SILVA ITARARE - ME efetuou serviço de manutenção de sistema de Ar Condicionado Central na Santa Casa de Misericórdia de Itararé. Data do documento 27 de outubro de 2017.*

*Fl. 17 – Auto de Infração n° 45660/2017 emitido pelo CREA-SP – UGI Itapeva - referente à empresa LAZARO DOS SANTOS SILVA ITARARE - ME. Data de emissão 27 de outubro de 2017.*

*Fl. 21 – Recurso de LAZARO DOS SANTOS SILVA ITARARE – ME informando em 14 de novembro de 2017 que a prestação de serviço efetuado na entidade Santa Casa de Misericórdia de Itararé consistiu somente na limpeza do filtro de um aparelho doméstico. Ainda cita a Lei 3523 de 1998 “Art. 6º Os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/H), deverão manter um responsável técnico habilitado”.*

*Dispositivos Legais*

*Lei Federal n° 5194/66:*

*Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.*

*Resolução 336/89:*

*Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.*

*Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.*

*Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.*

*Instrução 2097 do CREA-SP*

*2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.*

**RESOLUÇÃO N° 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004**

*Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.*

*Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nos 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.*

*Da Instauração do Processo - Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.*

**PARECER**

*Considerando:*

*A consulta ao endereço eletrônico <http://www.cnpjsoapaulo.com/s/empresa/lazaro-refrigeracao/02983100000100> realizado em 28 de agosto de 2018, apresenta as seguintes informações:*

*CNPJ: 02.983.100/0001-00*

*Nome fantasia: Lazaro Refrigeracao*

*Razão social: Lazaro Dos Santos Silva Itarare*

*Data de abertura: 11/2/1999*

*Endereço: R Itarare, 384, Centro, Itarare, SP, CEP 18460-000, Brasil*

*Telefone: (15) 35217522*

*Email: lazarorefrigeracaoitarare@hotmail.com*

*Natureza jurídica: Empresário Individual - Código 2135*

*Status da empresa: Ativa*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

*Atividade econômica principal: Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial - CNAE 3314707*

*Capital Social: R\$ 1.000,00*

*Segundo o endereço <http://abrava.com.br/?p=11673> acessado em 28 de agosto de 2018 encontra-se:*

*1- O que diz a Lei Federal 13.589 de 04/01/18?*

*Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes climatizados artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização.*

*2- O que é o PMOC?*

*É o conjunto de documentos onde constam todos os dados da edificação, do sistema de climatização, do responsável técnico, bem como procedimentos e rotinas de manutenção comprovando sua execução.*

*3- Quem pode assinar, isto é, ser responsável técnico pelo PMOC de sistemas de climatização?*

*De acordo com o sistema CONFEA/CREA, O PMOC é uma atividade dividida em duas partes: a manutenção mecânica do sistema de refrigeração e o ar condicionado de um lado; e a avaliação da qualidade do ar do outro. A parte relativa à manutenção mecânica é privativa de todos os profissionais da Engenharia Mecânica (engenheiros, tecnólogos ou técnicos), e a avaliação da qualidade do ar deverá ser realizada por profissionais da Engenharia Química, Engenharia de Segurança do Trabalho ou da Engenharia Sanitária.*

*Lei Federal n° 5194/66 - Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*Resolução 336/89 - Art. 9° - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.*

*RESOLUÇÃO N° 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004 - Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.*

**VOTO**

*Pelos fatos relatados acima, mais aqueles destacados em negrito e grifados no corpo deste parecer e, segundo:*

*a) Lei Federal n° 5194/66 - Art. 59.*

*b) RESOLUÇÃO N° 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004.*

*c) Dos aspectos conflitantes entre os recursos apresentados pela empresa LAZARO DOS SANTOS SILVA ITARARE – ME ao CREA-SP e os encontrados no endereço eletrônico <http://www.cnpjsoapaulo.com/s/empresa/lazaro-refrigeracao/02983100000100> bem como o constante no auto de fiscalização do CREA-SP (verso da pág.3).*

*Diante das circunstâncias relatadas, somos do entendimento que:*

*a) o auto de infração é procedente e deve ser mantido;*

*b) a empresa LAZARO DOS SANTOS SILVA ITARARE – ME deverá regularizar o registro neste Conselho;*

*c) indicar os profissionais responsáveis pelas respectivas atividades que constam da ficha cadastral da JUCESP e,*

*d) regularizar recolhimento(s) da(s) anuidade(s) do CREA-SP. Digo anuidades pois, a empresa foi constituída em 1999 (vide <http://www.cnpjsoapaulo.com/s/empresa/lazaro-refrigeracao/02983100000100>).*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|                |   |
|----------------|---|
| <b>122</b>     | <b>SF-2151/2017</b> METALÚRGICA LÍDER SÃO CARLOS LTDA - EPP |
| <b>Relator</b> | PEDRO CARVALHO FILHO  |

**Proposta**

Trata-se o presente processo de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 por parte da interessada "Metalúrgica Líder São Carlos Ltda - EPP", empresa devidamente cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 03.217.529/0001-50 (fls. 02), tendo como objeto social registrado na JUCESP NIRE nº 35215738071 "Serviços de Confecção de Armações Metálicas para a Construção" (fls. 03). Consta no Contrato Social da Empresa, cláusula 2ª, que a sociedade tem como objeto social "Metalúrgica, Caldeiraria, Serralheria Industrial, Fabricação, Industrialização e a Prestação de Serviços nesta Área (fls. 04 a 07).

Em consulta ao CRENET, realizada em 11/04/2017, verificou-se que a interessada não possuía registro nesse Conselho (fls. 08).

No Relatório de Fiscalização da Empresa nº 10116/2017, realizada em 26/04/2017 (fls. 10) e fotos (fls. 09) constatou que as principais atividades desenvolvidas são "Metalurgia, com Montagens de Máquinas", sem quadro técnico ativo, onde as informações foram prestadas pelo sócio proprietário Sr. Wagner Rogério lanhez.

A interessada foi notificada em 26/04/2017, Notificação nº 001\_2604/2017, a promover o seu registro junto a esse Conselho, indicando profissional legalmente habilitado como responsável técnico para responder por suas atividades (fls. 11).

Em pesquisa realizada dia 05/12/2017, Doc. nº 49370/2017, a interessada ainda não havia regularizado sua situação perante o CREA-SP (fls. 16 e 17).

Diante do não atendimento à Notificação nº 001\_2604/2017, foi lavrado, em 05/12/2017, o Auto de Infração nº 49373/2017 e respectivo boleto bancário por "Desenvolver Atividades de Metalúrgica, Serralheria Industrial, Fabricação, Industrialização e Prestação de Serviços nessa área" sem possuir registro nesse Conselho, que foi recebido em 28/12/2017 (fls. 18 e 19).

Em consulta ao sistema realizada em 18/04/2018, constatou-se que a interessada não regularizou a sua situação perante o CREA-SP, não quitou o boleto referente ao Auto de Infração nº 49373/2017 e não apresentou defesa (fls. 21 a 24).

**PARECER E VOTO**

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66, a qual consigna:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

.....  
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Considerando o disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando o disposto nos artigos 1º e 3º da Resolução 336/89 do CÔNFEA:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

.....  
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*

.....

*Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.*

*Considerando o item 2. da Instrução nº 2097/90 do CREA-SP:*

*2. O responsável técnico indicado deverá ter atribuições compatíveis com atividade principal da empresa, de acordo com seu objetivo social.*

*2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.*

*Considerando os artigos 20 a 23 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA:*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.*

*Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.*

*Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Considerando que a interessada quando notificada, Notificação nº 001\_2604/2017, não regularizou a sua situação perante este Conselho, no prazo legal.*

*Considerando que a interessada não regularizou a sua situação perante o CREA-SP, não quitou o boleto referente ao Auto de Infração nº 49373/2017 e não apresentou defesa.*

*Somos de entendimento:*

*Pela manutenção do Auto de Infração nº 49373/2017 e pelo prosseguimento do processo, em conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|            |   |
|------------|---|
| <b>123</b> | <b>SF-2166/2017</b> JMS ENGENHARIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA |
|            | <b>Relator</b> JOSÉ ANTONIO NARDIN                                |

**Proposta**

A interessada foi notificada a fazer seu registro neste conselho e indicar dois profissionais como responsáveis técnicos nas modalidades de engenharia Mecânica e engenharia Civil. Em 21/03./2017.- (fls03)

Em 14/11/2017 a empresa JMS ENGENHARIA E CONSULTORIA INDUSTRIAL LTDA. CNPJ-10.449.739/0001-39 recebeu o AUTO DE INFRAÇÃO nº 47517/2017 em 14/11/2017, no valor de R\$ 2.154,60 por não atender a notificação de regularização perante o CREA-SP.(fls. 10 e 11), pagamento esse não efetuado (fls. 18).

O interessado solicita o cancelamento do auto de infração (fls. 12) Em todas as folhas do presente processo (fls.02 até 19 e de 21 até 23) consta a razão social JMS ENGENHARIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Com CNPJ 10.449.739/0001-39.

Não foi juntado ao presente processo o comprovante de Inscrição cadastral – CNPJ emitido pela receita federal.

O interessado fez o registro neste Conselho em 13/12/2017 com a razão social JMS CONSULTORIA TÉCNICA E COMERCIAL LTDA. CNPJ-10.449.739/0001-39, apresentando os respectivos responsáveis técnicos da área Mecânica e Civil.

Este Conselheiro relator pesquisou pela internet a Receita Federal (CNPJ) e outro site de pesquisa e encontrou o CNPJ 10.449.739/0001-39. Com a seguinte razão social JMS CONSULTORIA TÉCNICA E COMERCIAL LTDA., tendo como atividade principal 70-20-0-00 – Atividade de Consultoria em Gestão Empresarial, exceto consultoria técnica específica. Documentos esses acrescentado ao processo com as folhas numeradas 25 a 27.

**CONSIDERAÇÕES**

Considerando que todo processo teve como interessada JMS ENGENHARIA E CONSULTORIA INDUSTRIAL LTDA CNPJ 10.449.739/0001-39.cuja razão social não é deste CNPJ.

Considerando que o CREA-SP. Efetuou o registro de JMS CONSULTORIA TÉCNICA E COMERCIAL LTDA. CNPJ-10.449.739/0001-39,

**PARECER E VOTO**

Pelas considerações acima sou favorável ao deferimento do pedido de cancelamento do auto de infração por erro na razão social da empresa em todo processo e no auto da infração.

..

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|                |  |
|----------------|--|
| <b>124</b>     | <b>SF-2287/2017</b> ANDRÉ LUIZ DE MELO FERRO E AÇO EPP |
| <b>Relator</b> | FRANCISCO NOGUEIRA ALVES PORTO NETO                    |

**Proposta**

Processo encaminhado a CEEMM para manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do auto de infração n.º 48929/2017 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

A fiscalização em 14/07/2017 realizou diligência em obra sito à Rodovia SP 342 em São João da Boa Vista e apurou que a interessada realizava serviços de instalação de estruturas metálicas de telhado e fechamento de área, conforme apresentado em relatório de obra N.º 18541 – OS: 17210/2017 (fls. 02/06). Às fls.07 consta como descrição da atividade econômica principal no CNPJ: “Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias”.

A interessada possui consignado o seguinte objeto social cadastrado junto a JUCESP: “Fabricação de artigos de serralheria – exceto esquadrias; Fabricação de artefatos trefilados; Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente” (fls.08/verso) e não possui registro neste Conselho.

A interessada foi notificada em 17/11/2017 a requerer seu registro neste CREA-SP e indicar profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas através da Notificação N.º 41293/2017 (fls. 09) e apresentou em 24/11/2017 contra notificação (fls. 12/19) onde destacamos a apresentação da ART 28027230172218152 celebrada em 19/07/2017 posteriormente à visita de fiscalização ocorrida em 14/07/2017.

Em 12/01/2018, foi entregue o auto de infração n.º 48929/2017 em nome da interessada, face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de fabricação, montagem e instalação de estrutura metálica de telhado e fechamento, sem possuir registro neste Conselho (fls. 20).

A interessada quitou a multa em 31/01/2018 (fls. 26), entretanto, não regularizou sua situação perante este Conselho.

Em 11/06/2018 a Unidade de Mogi Guaçu encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM considerando que a interessada não apresentou defesa após a lavratura do auto de infração (fls. 27).

**LEGISLAÇÃO DESTACADA****Lei Federal n.º 5.194/66**

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

**Lei Federal n.º 6.839/80**

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

**Resolução 336/89 do Confea**

Art. 1º - A pessoa Jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

**CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

(...)

Resolução n.º 1008/04 do Confea:

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...)

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo Único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

**PARECER E VOTO**

Considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP; considerando o “caput” do artigo 59 e seu §3º da Lei 5.194/66; considerando o artigo 60 da citada lei; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando o artigo 1º (CLASSES A e B) da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o artigo 20 da resolução 1008/04 do Confea; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada consistem em produção técnica especializada e que tais atividades são reservadas aos profissionais da Engenharia, portanto, fiscalizadas por este Conselho; considerando que o pagamento da multa por si só, não exime o autuado de regularizar sua situação perante o Crea; por fim, considerando a situação de revelia da interessada;

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.
  2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º. 48929/2017 em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º. 1.008/04 do Confea.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|                |  |
|----------------|--|
| <b>125</b>     | <b>SF-2292/2017</b> J M VALE MANUTENÇÃO LTDA. - ME |
| <b>Relator</b> | MAURÍCIO UEHARA                                    |

**Proposta**

Conforme informações neste processo, a empresa J M VALE Manutenção Ltda. - ME, tem por objeto social (fls. 31/32) "instalação de máquinas e equipamentos industriais, comércio atacadista de material elétrico, de máquinas e equipamentos para uso industrial, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial", e não possui registro no Conselho.

Foi realizada fiscalização a empresa e emitido Notificação nº 35737/2016 e Notificação nº 31978/2016 e empresa não solucionou as irregularidades, sendo que desta forma foi emitido o Auto de Infração nº 49065/2017. A empresa pagou as devidas multas mas não providenciou sua regularização.

Em 9 de abril de 2018 é despachado pela UGI – São Jose dos Campos para a CEEMM, solicitando para analisarmos a procedência ou não do AI nº 49065/2017, opinando pela manutenção ou cancelamento do mesmo.

**MANIFESTAÇÃO**

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 49065/2017 lavrado em nome da interessada em face aos artigos 16 e 201 da Resolução nº 1008, de 9 de dezembro de 2004, baixada pelo CONFEA.

A empresa J M VALE Manutenção Ltda. - ME tem como atividade principal: "instalação de máquinas e equipamentos industriais, comércio atacadista de material elétrico, de máquinas e equipamentos para uso industrial, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial", e não possui registro no Conselho. Foi entregue Notificação nº 25737/2016 (fl. 19), pois não possui registro no Crea-SP, e realiza atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, no desenvolvendo de atividades nos serviços de instalação de máquinas e equipamentos industriais, de máquinas e equipamentos para uso industrial, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, conforme apurado em 17/08/2016. Como não houve atendimento foi lavrada nova Notificação nº 31978/2016 de 29/09/2016. Desta vez foi atendido, mas a empresa solicitou prazo e foi concedido, fl. 21, em 18/10/2016.

Até o final do ano de 2016, não houve resposta da empresa, portanto em 25 jan 2017 a Notificação nº 31978/2016 foi reencaminhada à empresa. Até 29 nov de 2017, não houve manifestação da empresa, então foi elaborado o AI nº 49065/2017. Desta forma, constatou-se que a autuada infringiu a Lei Federal nº 5194/66, artigo 59, Incidência, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente, nesta data, a R\$ 2.154,60 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), estipulada no artigo 73 da citada Lei Federal, valor este que será corrigido, conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data da lavratura do Auto e o pagamento da multa.

Não havendo regularização por parte do interessado, o Auto de Infração nº 49065/2017, é enviado a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia sobre a manutenção ou cancelamento, do mesmo pág. 34.

**CONSIDERANDO os DISPOSITIVOS LEGAIS:**

Norteados pela Resolução nº 218 do CONFEA, que elencam quais são os serviços de engenharia, iremos enquadrar esta atividade como:

Resolução: Nº 218, DE 29 JUN 1973.

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966.

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018***Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,***RESOLVE:**

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*No nosso, caso podem tratar-se de:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Como também no Art. 12º - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO Mecânico de Automóveis ou ao ENGENHEIRO Mecânico de ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO de Automóveis ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE Mecânica:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*

*Lei Federal n.º 5.194/66;*

*Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.*

*Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

*Por outro lado a empresa mostra a contratação por um ano do engº Osmir Tominaga, durante o período de 29/03/2016 até 28/03/2017 (pag. 13), demonstra também em pág.14 uma ART referente a um período de um mês de 4/04/2016 a 04/05/2016, referente a serviços prestados a JM Vale Manutenção LTDA.*

*Entendemos que este profissional só esteve vinculado a empresa somente neste período.*

**CONCLUSÃO**

*Por todo o exposto, quanto ao solicitado pela CEEMM, para analisarmos quanto a atividade executado pelo profissional, nada há a acrescentar. Por outro lado se pudermos opinar sobre a manutenção ou cancelamento do auto de infração nº 49065/2017, da qual a empresa executa regularmente serviços técnicos especializados relacionados à área de "instalação de máquinas e equipamentos industriais, comércio atacadista de material elétrico, de máquinas e equipamentos para uso industrial, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial", estando, portanto, sujeito ao registro no CREA sendo, neste caso, manifesto-me pela MANUTENÇÃO do Auto de infração nº 49065/2017.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

|            |                     |   |
|------------|---------------------|---|
| <b>126</b> | <b>SF-2430/2016</b> | CALIBRATEC-COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA |
|            | <b>Relator</b>      | JURANDIR FERNANDES  |

**Proposta**

*Este processo foi encaminhado à CEEMM para manifestar-se a respeito da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho.*

*Partes do Processo:*

*Fl.2 Solicitação de diligência/fiscalização do CREASP na firma CALIBRATEC informando que a mesma não possui registro no CREASP.*

*Fl.3 Relatório de fiscalização do CREASP, de 18/02/2016, realizado na Tubocerto Ind. De Trefilados Ltda., evidenciando as atividades exercidas pela CALIBRATEC.*

*Fls.4 e 5 Certificados de calibração emitidos pela CALIBRATEC.*

*Fls.6 a 10 Informações sobre Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica em nome de CALIBRATEC.*

*Fl.11 Endereço eletrônico de divulgação da CALIBRATEC.*

*Fl.12 e 13 Notificação emitida pelo CREASP, 01/09/2016, solicitando regularização de registro da CALIBRATEC.*

*Fl.14 Memorando, 19/09/2016, emitido pela CALIBRATEC informando que são acreditados pelo INMETRO e que não necessitam de engenheiro nas várias atividades.*

*Fl.15 Certificado INMETRO, 18/02/2013, concedido à CALIBRATEC.*

*Fls. 16 a 32 Relação dos equipamentos que pertencem à CALIBRATEC.*

*Fls.33 a 40 Relato da capacitação técnica de funcionários da CALIBRATEC.*

*Fl. 41 Memorando CREASP, 28/09/2016, encaminhando o respectivo processo à CEEMM para manifestação.*

*Fls. 42 a 43 Trâmites internos no CREASP.*

*Fls.44 a 47 Parecer e voto do Conselheiro Demétrio Elie Baracat, 16/03/2017, pelo entendimento da obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho uma vez que as atividades desenvolvidas se enquadram nas: Lei Federal 5194/66, Lei 6839/1980, Resolução 218/73 CONFEA, Resolução 336/89 CONFEA.*

*Fls.48 e 49 Decisão da CEEMM, 27/04/2017, aprovando o parecer do Conselheiro Relator por unanimidade, sem abstenções.*

*Fls.50 a 55 Notificação em 09/06/2017, do CREASP à CALIBRATEC para que esta requeira seu registro e imposição de auto de infração à CALIBRATEC, 07/08/2017, uma vez que esta não se manifestou e não requereu o seu registro no CREASP.*

*Fls.56 e 57 A CALIBRATEC solicita cópia do auto de infração e apresenta Procuração Ad-Judicia outorgando advogados, nominados no documento, para sua defesa.*

*Fls.58 a 61 Trâmites internos CREASP.*

*Fls.62 a 73 Manifestação, ao CREASP, dos advogados estabelecidos pela CALIBRATEC que em conclusão requerem que seja recebida e julgada totalmente procedente a presente defesa [...] e seja afastada a multa anteriormente aplicada [...]. Por fim, protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, bem como oitiva de testemunhas e demais que se fizerem necessárias, sem exclusão de nenhum dos meios existentes no direito pátrio (31/08/2017).*

*Fl.74 Documento do CREASP, reiterando notificação para que a CALIBRATEC requeira seu registro neste CREASP indicando um profissional devidamente habilitado como seu responsável técnico.*

*Fls.75 a 81 Apensado ao processo documento de alteração do contrato social da CALIBRATEC em 15/11/2011.*

*Fl. 82 A UGI CENTRO encaminha à CEEMM o presente processo para análise e manifestação 04/10/2017.*

*Fls.83 e 84 Informações da Assistência Técnica DAC/SUPCOL, CREASP em 24/04/2018.*

*Fl.85 Despacho do Coordenador da CEEMM ao Conselheiro Relator em 14/05/2018.*

*Fl.86 Primeira manifestação do Conselheiro Relator, 29/06/2018. solicitando informações junto à área*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

técnica do CREASP acerca de aspectos jurídicos colocados pela defesa da CALIBRATEC.

Aspectos Relevantes do Processo:

Na fl.6 encontra-se a descrição da atividade econômica principal da CALIBRATEC, qual seja: **MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE.**

Segundo o endereço: [www.inmetro.gov.br/qualidade/pdf/CB25docorient.pdf](http://www.inmetro.gov.br/qualidade/pdf/CB25docorient.pdf) (acessado em 23 de fevereiro de 2016 pelo Conselheiro Demétrio Elie Baracat) “a ABNT NBR ISO 9001 é a versão brasileira da norma internacional ISO 9001 que estabelece requisitos para o Sistema de Gestão da Qualidade de uma organização, não significando, necessariamente, conformidade de produto às suas respectivas especificações.

No endereço [www.gestopolis.com/las-normas-iso-9000](http://www.gestopolis.com/las-normas-iso-9000) (acessado de forma e data idem) lê-se: ISO-9001: especifica as exigências a serem cumpridas [...] quando um contrato entre duas partes exige que a capacidade de um fornecedor na concepção, desenvolvimento, produção, instalação e manutenção do produto fornecido é criado com o objetivo de satisfazer o cliente.

Dispositivos Legais aplicáveis ao Processo:

Lei Federal 5194/66 estabelece em seu Art.7 que “as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: [...] h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária”;

em seu Art. 59 estabelece que “as firmas [...] que se organizam para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como dos profissionais do seu quadro técnico.”

e em seu Art.60 estabelece que “toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia [...] na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a reuquerer o seu registro e a anotação dos profissionais [...]”

Lei Federal 6839/1980 estabelece em seu Art.01 que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões[.]”

Resolução 218/73 CONFEA em seu artigo primeiro estabelece que para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia [...] em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades,

onde apenas destacamos a de interesse direto deste Processo:

[...] Atividade 11 – Execução de obra e serviço técnico

[...] Atividade 14 – Condução de trabalho técnico

Atividade 15 – Condução de equipe [...] de reparo ou manutenção

Atividade 16 – Execução de [...] montagem e reparo

Atividade 17 – [...] e manutenção de equipamento [...]

Resolução 336/89 CONFEA, Art.01, declara que a pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, [...] enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

[...] CLASSE B – De produção técnica especializada, [...] cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico aos profissionais da Engenharia, [...]

Resolução 417/998 CONFEA estabelece em seu artigo primeiro que para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadrados nos artigos 59 e 60 da lei 5194/1966, as empresas industriais a seguir:

10.02–Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.

**PARECER e VOTO**

Considerando a legislação destacada acima destacando os artigos 07 e 59 da Lei Federal 5194/66, o artigo primeiro da Lei Federal 6839/1980, bem como o artigo primeiro, Classe B, da resolução 336/89 CONFEA; Considerando a descrição da atividade econômica principal da CALIBRATEC – fl.06: Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle;

Considerando as exigências a serem cumpridas por um sistema de qualidade conforme especifica a ISO-9001: as exigências a serem cumpridas [...] quando um contrato entre duas partes exige que a capacidade de um fornecedor na concepção, desenvolvimento, produção, instalação e manutenção do produto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*fornecido é criado com o objetivo de satisfazer o cliente. Neste sentido ratificamos o entendimento do Conselheiro Baracat quando à fl.47 interpreta “que a concepção, desenvolvimento e produção se adequa plenamente à CALIBRATEC, pois uma vez recebido pedido do cliente e segundo os recursos que ela possui, ela desenvolve o sequenciamento do processo para atender as especificações / calibrações requeridas pelos clientes.”*

*Considerando que a defesa protocolada junto ao CREA – SP pela CALIBRATEC, sob número 124060/2017, em sequência a este processo administrativo;*

*Considerando que em absoluto a defesa supra citada nada traz de novo ao processo, em nada alterando o entendimento já exposto no Parecer e Voto do Conselheiro Relator Engenheiro Demétrio Elie Baracat restando confirmada a obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho uma vez que as atividades por ela desenvolvidas continuam enquadradas na Lei Federal 5194/66, 6.839/1980 bem como nas Resoluções do CONFEA 218/73 e 336/89, parecer e voto analisados e aprovados pela CEEMM-CREASP por unanimidade de seus membros;*

**DIANTE DO EXPOSTO, VOTO PELA RATIFICAÇÃO QUANTO A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DA INTERESSADA NESTE CONSELHO COM A MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO 035250/2017 (Fl.52), E O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO CONFORME A LEGISLAÇÃO PERTINENTE.**

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|                |  |
|----------------|--|
| <b>127</b>     | <b>SF-2717/2016</b> DUBAI LOCADORA DE EQUIPAMENTOS EIRELLI |
| <b>Relator</b> | CÉSAR RIZZON   |

**Proposta**

Trata-se de processo para apuração de atividades da Empresa Dubai Locadora de Equipamentos Eirelli, CNPJ 00.371.033/0001-48, durante o acompanhamento da obra da Arena Corinthians, no que tange à manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a construção civil e terraplenagem.

Autos do Processo:

Apresentam-se às fls. 02, Relatório e despacho da UGI Leste sobre apuração de atividades da Empresa Dubai Locadora de Equipamentos Eirelli, solicitando a instauração de processo SF em nome da interessada.

Em fls. 04/05 – Cópia da ART 92221220150630814 em nome do Eng. Mecânico Anderson Akira Nonogaki, referente a responsabilidade da Montagem e Instalação.

Em fls. 06 – Cópia do CNPJ em nome da interessada onde consta como atividade principal: Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes. Como atividades secundárias: Aluguel de andaimes, Comércio atacadista de máquinas, equipamentos de terraplenagem, mineração e construção, partes e peças, Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores e Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças municipal.

Em fls. 07/08 – Ficha Cadastral Simplificada.

Em fls. 12 – Relatório de Fiscalização de Empresa.

Em fls. 13 – Notificação 3646/2016, com prazo de 10 dias para a interessada proceder registro junto ao CREA-SP, indicando um profissional legalmente habilitado.

Em fls. 14/17 – Correspondências eletrônicas entre a empresa Dubai Locadora de Equipamentos Eirelli e o agente fiscal do Crea-SP.

Em fls. 18 – Despacho para Instaurar processo por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, incidência e lavrar o Auto de Infração nos termos da alínea “c” do art. 73 da referida Lei.

Em fls. 19/21 – Pesquisa da situação cadastral junto ao Crea-SP, não constatando registro da mesma em 28/10/2016.

Em fls. 23, lavrado Auto de Infração n.º 35.161/2016, nos termos da alínea “c” do art 73 da Lei 5.194/66.

Em fls. 24 – Informação da UGI Leste sobre o histórico do processo de Instauração do Ato de Infração.

Em fls. 25/27 – Protocolo 155000, datado de 21/11/2016, apresenta defesa administrativa solicitando o cancelamento do Auto de Infração e a não exigência de registro junto a este Conselho.

Em fls. 28 – Pesquisa de boletos onde indica o não pagamento do boleto referente ao Auto de Infração em questão.

Em fls. 30/verso – Encaminhamento do processo à CEEM para análise, parecer e voto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento do Auto de Infração n.º 35.161/2016.

Em fls. 33 – Despacho da CEEM encaminhando o processo ao Conselheiro relator para análise e manifestação em 20/04/2017.

Em fls. 34/38 – Parecer e voto do Conselheiro Relator manifestando para, 1) Se o contrato de locação dos equipamentos prevê manutenções por parte do locador ou locatário, com cópia de um modelo do mesmo; 2) A existência de uma seção técnica na empresa que enseje um responsável técnico.

Em fls. 39/40 – Decisão da CEEM n.º 958/2017 aprovando o parecer do Conselheiro relator.

Em fls. 44 – Notificação nº 51.694/2018, datada de 07/03/2018, para manifestar sobre: 1) Se o contrato de locação dos equipamentos prevê manutenções por parte do locador ou locatário, com cópia de um modelo do mesmo; 2) A existência de uma seção técnica na empresa que enseje um responsável técnico.

Em fls. 45/48, protocolo 42.103, em nome da interessada apresentado esclarecimentos e apresentando um modelo de contrato de locação de equipamentos.

Em fls. 49/50 – 8ª Alteração contratual, datado de 16 de março de 2018, onde altera o objeto para: Aluguel



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

*de máquinas e equipamentos para construção civil sem operador, aluguel de andaimes e escoramentos, comércio atacadista de máquinas e equipamentos para construção civil e terraplenagem e o transporte rodoviário de carga em geral.*

*Em fls. 51/52 - Informação do Agente fiscal do Crea-SP, informando a realização da diligência e a alteração contratual onde foi retirado a atividade de: "Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores".*

*Em fls. 55 - Despacho da CEEM encaminhando o processo ao Conselheiro relator para análise e manifestação em 14/05/2018.*

*Dispositivos Legais:*

*Considerando o objeto social cadastrado na JUCESP e as atividades desenvolvidas.*

*Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:*

*LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966*

*Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.*

*Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.*

*§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.*

*§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.*

*Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo interior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

*Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:*

*"Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."*

*RESOLUÇÃO 336/89*

*(...)*

*Art.9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.*

*(...)*

*Art. 13 – Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.*

*Parágrafo único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.*

*RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004*

*Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.*

*Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194/66 e 4.950-A/66 e 6.496/77, e aplicação de penalidades.*

*Considerando que a interessada quando atuada, não apresentou defesa.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*Considerando que a interessada alterou o objeto do Contrato Social, retirando a atividade de manutenção e reparação de equipamentos.*

*Parecer e voto:*

*Somos de entendimento:*

*1)Pela manutenção do Auto de Infração nº 35.161/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

*2)Votamos também pela abertura de um novo processo de ordem “SF” para que verifique se a empresa continua executando obras/serviços na área técnica especializada da Engenharia Mecânica.*

*Devido a alteração do objeto da empresa, solicitar a fiscalização para que averigue as notas fiscais emitidas após a 8.ª alteração contratual, ou seja, a partir de 16 de março de 2018 até a data da diligência se há prestação de serviços pertinentes a área técnica, em caso positivo, somos pela obrigatoriedade do registro da empresa junto ao Crea-SP.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

**VI . VI - INFRAÇÃO AO § ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI 5.194/66**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|            |                    |                                      |
|------------|--------------------|--------------------------------------|
| <b>128</b> | <b>SF-435/2018</b> | ART PANTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. |
|            | <b>Relator</b>     | JANUÁRIO GARCIA                      |

**Proposta**

Apresentam-se às fls. 02/38 as cópias de folhas do processo F-020039/1992 relativo à interessada, as quais compreendem:

1. Cópia da sentença exarada nos autos nº 96.0705484-9 relativa à ação impetrada pela empresa Junqueira & Pantaleão Ltda. (fls. 02/06), a qual consigna a incompetência do juízo estadual para julgar o feito, julgando improcedente a ação.
  2. Informação da SUPJUR datada de 22/04/2010 (fl. 13) que consigna que foi encerrado o processo judicial movido pela interessada em face do Conselho, onde ao final decidiu-se de forma definitiva pela obrigatoriedade de registro da autora e indicação de responsável técnico junto ao Conselho.
  3. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 27/07/2017 (fls. 14/14-verso).
  4. Alteração contratual datada de 07/06/2017 (fls. 15/20), a qual consigna o seguinte objetivo social: "III - O objeto da sede é a exploração do ramo de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA EM METAL E/OU MADEIRA, BRIQUEDOS, APARELHOS DE GINÁSTICA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO."
  5. Notificação nº 35004/2017 emitida em 28/07/2017 (fl. 21), na qual a interessada foi instada a reabilitar o seu registro no Conselho.
  6. Correspondência da empresa datada de 15/08/2017 (fl. 23), a qual consigna que não dispõe de atividade industrial voltada à fabricação de produtos que prevejam a necessidade de responsável técnico ligado à área de engenharia, conforme a cópia da alteração contratual datada de 07/06/2017 anexa (fls. 24/29), anteriormente já apensada ao processo.
  7. Informação "Resumo de Empresa" emitidas em 22/08/2017 com a razão social Junqueira & Pantaleão Ltda. (fl. 31) e Art Panta Indústria e Comércio Ltda. (fl. 32), que consignam:
    - 7.1. Registro: nº 1101609 expedido em 27/03/1992.
    - 7.2. Situação: registro cancelado em 30/06/1996 nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66.
  8. Ofício nº 465/2017-SJRP datado de 22/08/2017 (fl. 34), o qual consigna:
    - 8.1. O destaque para o fato de que de que a empresa está ciente da obrigatoriedade do registro no Conselho, conforme a cópia anexa da decisão judicial.
    - 8.2. A notificação da interessada para a indicação de profissional de nível superior na área da Engenharia Mecânica que possua as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.
  9. Ofício nº 027/18-sjrp datado de 16/01/2018 (fl. 37), o qual consigna o destaque para a ausência de manifestação quanto ao Ofício nº 465/2017-SJRP, bem como a solicitação quanto o seu atendimento. Apresenta-se à fl. 42 a cópia do Auto de Infração nº 55160/2018 lavrado em nome da interessada em 26/02/2018, uma vez que, embora estando com seu registro nº 1101609 cancelado perante este Conselho desde 30/06/1996, apesar de notificada, vem exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, o qual foi recebido em 06/03/2018 (fl. 42-verso).
- Apresentam-se às fls. 47/48 a informação e o despacho datados de 13/07/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.
- Apresenta-se às fls. 49/50 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/09/2018, a qual compreende:
1. O destaque para os elementos do processo.
  2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
    - 2.1. Lei nº 5.194/66;
    - 2.2. Resoluções de números 1.008/04 e 417/98, ambas do Confea.
  3. O encaminhamento do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018***Parecer e voto:**Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:*

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*  
(...)

2. O parágrafo único do artigo 64 que consigna:

*“Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que**lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”**Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):*

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

*“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

(...)

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;”*

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

*“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.**Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”*

3. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

*“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:*

(...)

*IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”*

(...)

*Considerando o objetivo social cadastrado no Conselho.**Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.**Considerando que a redação do auto de infração não consigna as atividades em questão.**Somos de entendimento:*

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 55160/2018 em face da falha na descrição detalhada da irregularidade e o arquivamento do processo, com a comunicação da interessada.

3. Pela abertura de novo processo de ordem “SF” com elementos do presente, com a notificação da interessada para a reabilitação de seu registro, sob pena de autuação por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|            |                    |                                |
|------------|--------------------|--------------------------------|
| <b>129</b> | <b>SF-632/2018</b> | REFRIGERAÇÃO CÂNDIDO LTDA - ME |
|            | <b>Relator</b>     | JANUÁRIO GARCIA                |

**Proposta**

Apresenta-se à fl. 02 a denúncia protocolada em 27/05/2016 relativa à ausência de profissional habilitado responsável pelo Plano de Manutenção e Controle – PMOC no estabelecimento situado à Avenida Bady Bassit nº 3567 – São José do Rio Preto - SP.

Apresenta-se à fl. 05 a informação relativa à diligência procedida datada de 20/01/2017, a qual consigna:

1. A manutenção de contato com o Coordenador Administrativo Financeiro Stéfano Gonçalves Marta do Banco Sicredi, o qual informou desconhecer o “PMOC”, bem como que a manutenção do ar condicionado é realizada pela interessada do presente processo.

2. Que a empresa encontra-se como registro cancelado nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66 (fl. 04).

Apresenta-se às fls. 06/12 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Consulta SINTEGRA/ICMS emitida em 03/02/2017 (fls. 06/06-verso) que consigna a seguinte atividade econômica: Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.

2. Informação “Resumo de Empresa” emitida em 26/04/2017 (fl. 07), a qual consigna:

2.1. Registro: nº 1105818 expedido em 27/03/1995.

2.2. Objetivo social:

“Indústria, comércio e prestação de serviços de refrigeração em geral.”

2.3. Situação: registro cancelado em 30/06/1999.

3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 03/02/2017 (fls. 08/08-verso), a qual consigna o seguinte objeto:

“Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.”

4. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 08/05/2017 (fls. 09/09-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Instalação, manutenção e vendas de ar condicionado.

5. Fotografias das instalações e da fachada (fl. 10).

6. Cópia da Notificação nº 2017/02 (fl. 11), na qual a empresa foi instada a requerer a reabilitação de seu registro no Conselho.

7. Cópia do Ofício nº 513/2017-SJRP datado de 13/09/2017, no qual a empresa foi instada a atender à Notificação nº 2017/02, requerendo a reabilitação de seu registro.

Apresenta-se à fl. 21 a cópia do Auto de Infração nº 60847/2018 lavrado em nome da interessada em 24/04/2018, uma vez que, embora estando com seu registro nº 1105818 cancelado perante este Conselho desde 30/06/1999, apesar de notificada, vem exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, o qual foi recebido em 02/05/2018 (fl. 21-verso).

Apresentam-se às fls. 26/27 a informação e o despacho datados de 20/07/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 29/30 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/09/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;

2.3. Decisão Normativa nº 42/92 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;" (...)

2. O parágrafo único do artigo 64 que consigna:

*"Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares."*

*Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):*

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

*"Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*(...)*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;"*

*(...)*

2. O artigo 20 que consigna:

*"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."*

3. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

*"Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:*

*(...)*

*IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;"*

*(...)*

*Considerando os itens "1", "2" e "3" da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre afiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:*

*"1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.*

*2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.*

*3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado."*  
*Considerando o objeto social cadastrado na JUCESP.*

*Considerando as anotações anteriores como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais (fl. 28):*

*1. Técnico em Mecânica José Carlos Molitor: de 27/03/1995 a 10/01/1997;*

*2. Tecnólogo em Processos de Produção e Usinagem David Garcia Navarro: de 10/01/1997 a 30/06/2002.*

*Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.*

*Considerando que a redação do auto de infração não consigna as atividades em questão.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*

*2. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 60847/2018 em face da falha na descrição detalhada da irregularidade e o arquivamento do processo, com a comunicação da interessada.*

*3. Pela abertura de novo processo de ordem "SF" com elementos do presente, com a notificação da interessada para a reabilitação de seu registro, sob pena de autuação por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|            |   |
|------------|---|
| <b>130</b> | <b>SF-1629/2017</b> BANDERPLACA INDÚSTRIA E COMERCIO EIRELI.<br><b>Relator</b> JOSÉ JÚLIO JOLY JUNIOR |
|------------|---|

**Proposta**

A Interessada, Banderplaca Industria e Comercio Eireli., tem histórico longo de notificações e autuações como mostra levantamento de fl.27. Este histórico de irregularidades deve ser tratado em tempo porem processos distintos.

Em 27 de fevereiro de 2018, foi novamente autuada conforme documento fl. 34 juntado a este processo, Documento AUTO de Infração Nº 55376/2018.

No dia 5 de Abril de 2018, o agente fiscal, Sr. Dorival de Oliveira, relata em ofício ao chefe da UGI, Eng.º Andre Grisi, fl.37, no primeiro paragrafo, que contactou a empresa, porem data esta posterior, a data do Auto de Infração.

Anexa ao processo decisão do departamento Jurídico datada de 11 de junho de 2014, sem qualquer relacionamento a atual Infração.

Do procedimento para que seja Autuada a empresa, o processo deve seguir as normas onde é necessária a diligencia para constatação, notificação da empresa, datas e prazos regimentados e documentação citando, detalhes do processo, no corpo do Auto.

Tal procedimento descrito não foi verificado, além de ter sido juntado documentação de decisão Jurídica datada de 2014, fl 56 e 57, que não contribui e sim descaracteriza o foco.

Somos de entendimento:

- 1 . Processo seja retornado a UGI de origem para formatação;
- 2 . Todos os processos citados no levantamento feito pela fiscalização sejam verificados;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

**VI . VII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 55. DA LEI 5.194/66**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|            |                     |                         |
|------------|---------------------|-------------------------|
| <b>131</b> | <b>SF-1246/2017</b> | MARCELO KENYU KANASHIRO |
|            | <b>Relator</b>      | PEDRO CARVALHO FILHO    |

**Proposta**

Trata-se o presente processo de infração ao artigo 55 da Lei 5.194/66 por parte do interessado “Marcelo Kenyu Kanashiro”, Engenheiro Mecânico detento do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, Registro no CREA-SP nº 5060828584-inativo, cuja baixa foi solicitada pelo interessado em 19/12/2007 (fls. 05).

Esse processo originou-se do Ofício nº 1047/2014, endereçado à Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metro, a apresentar a relação do quadro técnico, a relação dos profissionais autônomos e de empresas privadas prestadores de serviços para essa entidade, sujeitas à fiscalização do Sistema CONFEA-CREAs (fls. 02 e 03). Na relação dos profissionais, consta o nome do interessado e o título de engenheiro Mecatrônico (fls. 04).

Em 24/04/2017, através do Ofício nº 12550/17 remetido à Rua Adriático, 151, Bl. 10, Ap. 101, Jardim Estádio, Santo André/SP, o profissional foi notificado a reabilitar seu registro profissional no CREA-SP, cujo recebimento foi feito por Jessica Leite em 08/05/2017 (fls. 06).

Em consulta ao Creanet datada de 21/06/2017, como a situação do interessado permanecia inalterada (fls. 07), foi lavrado o Auto de Infração nº 035308/2017 por “exercer atividades privativas dos profissionais do Sistema CONFEA/CREA, junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metro, sem possuir Registro Profissional ativo” e respectivo boleto bancário, os quais foram enviados ao endereço citado no parágrafo acima e recebida por Jessica Leite, em 15/08/2017 (fls. 09 e 10). A presente correspondência foi devolvida à UGI Centro pela EBCT com a informação “desconhecido” (fls. 11).

Em novo Ofício, nº 49250/2014, endereçado à Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metro, foi solicitado a apresentação do endereço atual e completo do interessado (fls. 12). Em resposta datada de 19/01/2018, a empresa atendeu à solicitação fornecendo o endereço atual do interessado, o qual é diferente daquele para os quais a Notificação, Ofício nº 12550/17, e o Auto de Infração nº 035308/2017 foram enviados (fls. 14).

O Chefe da UGI Centro solicitou que a correspondência com o Auto de Infração e respectivo boleto bancário fossem remetidos ao endereço fornecido pelo Metrô, o qual foi recebido em 02/02/2018 (fls. 16 e 17).

Apresenta-se às fls. 21 a 23 cópia da CTPS protocolada em 06/02/2018 pelo interessado, com a anotação datada de 22/04/2008 para o cargo de Supervisor de Linha Operacional do Metrô, informação confirmada na Ficha de Anotações e Atualizações da Carteira de Trabalho e Previdência Social, Ref. 09/2017 (fls. 24). A Gerente de Recursos Humanos da Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metro declara, em 07/02/2018, que o interessado exerce o cargo atual de “Op Tran Metrov IV (CCO)”, não se encontrando na referida data sob aviso prévio e nem período experimental. Declara também que o nível de escolaridade exigido para o desempenho do cargo é “Ensino Médio completo” (fls. 26). As atribuições e responsabilidades para o cargo estão detalhadamente descritas às fls. 27, as quais são: controlar a operação das linhas metroviárias através do posto de controle centralizado; operar os computadores do sistema de controle, arrecadação e passageiros; operar os consoles de controle de trens; operar os consoles de controle do sistema de energia; operar os consoles de controle de fluxo de passageiros e equipamentos auxiliares; monitorar os treinandos, durante o processo de capacitação dos operadores para os diferentes postos; manter interface com órgãos públicos e sistemas de transporte de passageiros; manter interface com o centro de informação da manutenção; aplicar estratégias de contorno em situações de anormalidade e avaliar seus resultados; cumprir todas as normas e procedimentos operacionais previstos para o cargo.

**PARECER E VOTO**

Considerando os artigos 7º, 46 e 55 da Lei 5.194/66, a qual consigna:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*consistem em:*

*a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*

.....

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*

.....

*Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.*

*Considerando o disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80:*

*Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

*Considerando que o interessado não exerce atividades privativas dos profissionais do Sistema CONFEA/CREA junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metro.*

*Somos de entendimento:*

*Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 035308/2017 e pelo arquivamento do processo, em conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

**VI . VIII - SINISTRO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|            |                     |                                 |
|------------|---------------------|---------------------------------|
| <b>132</b> | <b>SF-1652/2017</b> | WALDEMAR CASTANHEIRA DE FREITAS |
|            | <b>Relator</b>      | MÁRIO MASTEGUIN                 |

**Proposta**

Trata-se de processo iniciado em matéria vinculada no Jornal Taperá datado em 04/09/2017 (fls. 02 a 05), onde a mesma informa que: “uma criança leva choque elétrico no brinquedo Samba, no Parque de Diversões da Festa do Salto”, e foi realizada diligência ao local, onde apurou que a ART Laudo Técnico do responsável técnico pelo parque foi o Engenheiro de Operação Waldemar Castanheira de Freitas Crea-SP 5060156628.

Constam do processo:

Apresentam-se às fls. 02/05 matérias relativas à ocorrência em 02/09/2017, na qual uma criança levou um choque elétrico no brinquedo “Samba” instalado no Parque de Diversões da Festa de Salto.

Apresenta-se às fls. 06/39 a documentação relativa à interessada que compreende:

1. ART nº 280272301723432009 registrada em 14/08/2017 pelo Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas Waldemar Castanheira de Freitas (fls. 06/09), relativa às seguintes atividades:

- 1.1. Laudo de Controle e Automação dos Processos Mecânicos em Geral;
- 1.2. Laudo de e instalação e/ou Manutenção do Grupo Motogerador.
2. “LAUDO TÉCNICO DE PARQUE DE DIVERSÕES – RO” datado de 15/08/2017 (fls. 10/14), de autoria do interessado, relativo às instalações de empreendimento da empresa “Parque de Diversões Stefani Ltda.”
3. RRT Simples nº 000006076150 registrada pelo Arquiteto e Urbanista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Frederico José Genesi (fls. 15/18), relativa às seguintes atividades:
  - 3.1. Execução de estrutura metálica;
  - 3.2. Execução de outras estruturas;
  - 3.3. Execução de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio;
  - 3.4. Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão.
4. Os seguintes documentos de autoria do Arquiteto e Urbanista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Frederico José Genesi:
  - 4.1. “ATESTADO DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS” datado de 15/08/2017 (fl. 19).
  - 4.2. “ATESTADO DE ABRANGÊNCIA DO GRUPO GERADOR” datado de 15/08/2017 (fl. 20).
  - 4.3. “Atestado de conformidade das instalações elétricas” datado de 31/08/2017 (fl. 21).
  - 4.4. “LAUDO TÉCNICO DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS” datado de 15/08/2017 (fls. 22/23).
  - 4.5. “LAUDO TÉCNICO DE ESTABILIDADE DA TENDAS DE COBERTURA” datado de 15/08/2017 (fl. 24).
  - 4.6. “ATESTADO DO EMPREGO DE MATERIAIS DE ACABAMENTO E REVESTIMENTO” datado de 15/08/2017 (fl. 25).
5. Cópia do Alvará de Licença a Título Precário (fl. 26).
6. Cópia do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros AVCB nº 315021 (fl. 28).
7. Fotografias das instalações do parque de diversões (fls. 29/38).

Apresenta-se à fl. 40 a cópia do Registro de Ocorrência nº 804 da Defesa Civil da Prefeitura da Estância Turística de Salto, em atenção à Notificação nº 40883/2017 emitida em 18/09/2017 (fl. 39).

Apresentam-se às fls. 43/44 a informação (datada de 19/09/2017) e despacho (não datado e não assinado), os quais consignam:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
  - 1.1. As ações de fiscalização adotadas.
  - 1.2. A não localização do Livro de Ocorrências.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

1.3.A existência de divergências com referência ao laudo.

2. A determinação quanto à notificação do interessado.

Apresenta-se à fl. 45 a cópia da Notificação nº 43040/2017 – UOPITU emitida em 04/10/2017, na qual o interessado foi instado a se manifestar acerca do sinistro, sobre as providências adotadas, bem como sobre o fato de que o local não dispõe de Livro de Ocorrências, com a apresentação de cópia do mesmo, caso exista.

Apresentam-se à fl. 47 a informação e o despacho datados de 05/12/2017 e 06/12/2017, respectivamente, relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a ausência de manifestação por parte do interessado.

Apresenta-se às fls. 48/49 resumo de profissional.

Apresenta-se as fls. 50 à 53 cópias do Memorando nº 130 SupJur.

Apresenta-se às fls. 54/55 (verso) informações do Assistente Técnico datada de 10/08/2018.

Apresenta-se a fl. 56 despacho do sr. Coordenador em 14/08/2018.

Parecer:

- Considerando as alíneas “a”, “b” e “c” o Artigo 46 Da Lei Federal nº 5.194/66;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

- Considerando a alínea “b” do Artigo 6º Da Lei Federal nº 5.194/66;

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

- Considerando o artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.”

- Considerando o inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), o qual consigna:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

- Considerando o caput e os incisos IV, V e VI do artigo 2º da Resolução nº 1.090/17 do Confea (Dispõe sobre o cancelamento de registro profissional por má conduta pública, escândalo ou crime infamante.) que consignam:

“Art. 2º Para os fins desta resolução, considera-se:

(...)

IV - imperícia: a atuação do profissional que se incumba de atividades para as quais não possui conhecimento técnico suficiente, mesmo tendo legalmente essas atribuições;

V - imprudência: a atuação do profissional que, mesmo podendo prever consequências negativas, pratica ato sem considerar o que acredita ser fonte de erro; e

VI - negligência: a atuação omissa do profissional ou a falta de observação do seu dever, principalmente aquela relativa à não participação efetiva na autoria do projeto ou na execução do empreendimento.”

- Considerando os Artigos 8º e 9º Da Resolução 1004/2003 do CONFEA;

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Art. 9º Caberá à Comissão de Ética Profissional proceder instrução do processo no prazo máximo de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

noventa dias, contados da data da sua instauração.

- Considerando a alínea “d” do inciso II do Artigo 9º Da Resolução 1002/02 do CONFEA;

d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

- Considerando a alínea “a” do inciso II do Artigo 10º Da Resolução 1002/02 do CONFEA;

a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;

- Considerando o item 11 do Manual de Procedimentos aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

•for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

•for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966, conforme o caso:

incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194, de 1966;

o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 1966;

outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

- Considerando os artigos 5º e 6º da Decisão Normativa nº 52/94 do Confea (Dispõe sobre a obrigatoriedade de responsável técnico pelas instalações das empresas que exploram parques de diversões.) que consignam:

“Art. 5º - Os profissionais habilitados para assumirem a Responsabilidade Técnica pelas atividades referidas nos artigos anteriores são os Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade.

Art. 6º - Nos parques de diversões onde houver subestação de energia elétrica deverá haver um Responsável Técnico pela manutenção da mesma, sendo objeto este serviço de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, renovável anualmente, firmada por profissional habilitado e registrado no CREA.

Parágrafo Único - Os profissionais habilitados para responsabilizar-se pelos serviços citados no “caput” deste, serão os Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicações, Eletricistas, modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade.”

- Considerando o caput do artigo 11 da Instrução nº 2.559/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no Crea-SP.) que consigna:

“Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:”

- Considerando o Memorando nº 130/2010 Supjur/Rebouças (fls. 50/53) relativo à consulta procedida pela CEEMM sobre a aplicação de penalidades simultâneas (infração ética e infração à legislação profissional), o qual consigna o seguinte entendimento:

“Diante de todo exposto, concluímos ser possível o enquadramento e processamento autônomo de infração ao Código de Ética, isolada ou cumulativamente ao processamento da infração administrativa por violação ao disposto na alínea “b” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66.”

Voto:

1- Somos do entendimento pela anulação da ART 28027230172343209 registrada na data de 15/08/2017, relativa as atividades de execução de “Laudos”, constante do presente processo, de conformidade com o disposto no caput e no inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA.

(Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências).

2- Pela comunicação do cancelamento da ART, a empresa Parque de Diversões Stefani Ltda-ME.

3- Que seja observado o disposto no item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, com abertura de processos específicos para cada ART em questão.

4- Pela transformação deste processo em infração a alínea “b” do Artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, uma vez que as atribuições do Profissional Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Waldemar Castanheira de Freitas, não contemplam tais atividades.

5- Pelo encaminhamento à Comissão de Ética, pela existência de indícios de infração, por parte do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Waldemar Castanheira de Freitas, a infração do Código de Ética Profissional, quanto aos seguintes dispositivos: art. 9º, inciso II, alínea “d” e art. 10º, inciso II, alínea “a”, Da Resolução 1002/02 do CONFEA.

6- Pelo encaminhamento de cópia do presente processo ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU-SP, para as devidas providências e verificação com relação ao acidente, envolvendo o responsável técnico profissional Arquiteto e Urbanista, com Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, RRT nº 6076150, datada de 01/09/2017.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

**VI . IX - APURAÇÃO DE ATIVIDADES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|            |  |
|------------|--|
| <b>133</b> | <b>SF-624/2018</b> CAIO SERGIO SIMÕES MOGYCA |
|            | <b>Relator</b> CELSO RODRIGUES               |

**Proposta**

O Interessado: CAIO SERGIO SIMÕES MOGYCA, ENGENHEIRO METALURGISTA, com atribuições do artigo 13º da resolução 218/73, DE 29 SE JUNHO DE 1973, do CONFEA, exerce suas atividades na empresa Air Liquide Brasil LTDA, município de Diadema, onde possui a função de “Gerente executivo de marketing e Desenvolvimento”, solicita interrupção do seu registro profissional alegando não exercer atividade para a qual seja exigida formação profissional ou título profissional compatível com suas atividades atuais (fls. 3 e 4).

No Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, da Firma Liquide Brasil LTD, consta como atividade principal: item 14-2-00 Fabricação de gases industriais; e como atividades secundárias a fabricação de produtos petroquímicos básicos; comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP); Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos; comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos par uso odonto-médico-hospitalar (fls14).

O Eng. CAIO SERGIO SIMÕES MOGYCA tem atribuições do artigo 13º da resolução 218/73, DE 29 SE JUNHO DE 1973, do CONFEA, que refere-se a processos metalúrgicos e demais atividades relacionadas ao campo da metalurgias.

**Parecer:**

Considerando-se as atividades exercidas pelo Eng. CAIO SERGIO SIMÕES MOGYCA, devidamente documentadas pela própria empresa, onde trabalha (fls. 10 e 11) e onde nada costa de trabalho no ramo da metalurgia;

Considerando-se a que a empresa Liquide Brasil LTDA não atua no campo da metalurgia, conforme comprovado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, (fls14);

Considerando-se a resolução nº 235/75 do CONFEA cujas atividades se reportam às atividades da resolução nº 218/73 do CONFEA ;

Considerando-se que o Eng. CAIO SERGIO SIMÕES MOGYCA atua somente no setor comercial;

Considerando-se as atribuições profissionais do O Eng. CAIO SERGIO SIMÕES MOGYCA;

Conclui-se que o Eng. CAIO SERGIO SIMÕES MOGYCA, no momento, não atua no ramo de engenharia para o qual é qualificado, pois dedica-se apenas a atividades de marketing e comerciais

Voto: Deferir o pedido em pauta do Eng. CAIO SERGIO SIMÕES MOGYCA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|            |                     |                             |
|------------|---------------------|-----------------------------|
| <b>134</b> | <b>SF-1072/2018</b> | BRAULIO WASHINGTON FERREIRA |
|            | <b>Relator</b>      | WILTON MOZENA LEANDRO       |

**Proposta**

O presente processo representa o pedido de uma solicitação de **INTERRUPÇÃO DE REGISTRO**, do profissional Técnico em Mecânica Bráulio Washington Ferreira, que tem o n.º de CREA-SP 5064022227, consta registrado em sua CTPS, n.º 66096 Série: 00276-SP em que o profissional exerce a função de "MECANICO MANUT. III"; na empresa CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA.

PARECER:

Conforme os seguintes dispositivos legais:

Decreto Federal nº 90.922/85;

- As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:  
I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;  
CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções.  
II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

- 1) coleta de dados de natureza técnica;
- 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
- 7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA:

Art. 32 - Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente de a estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. **Parágrafo único.** Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução nº 2560/13 do CREA-SP:

Art. 3 - Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

**CONFEA/CREA;***IV – verificar se o profissional baixou todas as ART's em seu nome;**V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;**VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.**Art. 11 - No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.**Art. 12 - No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.***VOTO***De acordo com as legislações acima, vinculadas com as informações obtidas pela fiscalização, voto contra a solicitação de interrupção de registro.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|            |                     |   |
|------------|---------------------|---|
| <b>135</b> | <b>SF-1163/2016</b> | CHROMMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA |
|            | <b>Relator</b>      | CLÁUDIO HINTZE  |

**Proposta**

Considerando todo o exposto no processo, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em sua decisão n° 1058/2016, na reunião ordinária n° 546, em 27 de outubro de 2016, decidiu pela obrigatoriedade da referida empresa ser cadastrada neste conselho e também ter um responsável técnico habilitado no sistema Confea-Crea, em seu quadro que preencha os requisitos da instrução n° 2367/2003 item 1.

Na folha 65, consta o ofício n° 12847/2016 datado de 10/01/2017, que notifica a empresa Chromma Indústria e Comércio de Móveis Ltda, a reabilitar o seu registro neste CREA, com prazo de dez dias a contar da data de recebimento desta notificação. No verso desta folha consta o AR do correio, que foi entregue na interessada no dia 12 de janeiro de 2017.

Nas folhas 66 a 84 consta o recurso apresentado pela interessada, datado de 23/01/2017 e protocolado na UGI em 27/01/2017. O recurso apresenta basicamente as mesmas alegações iniciais.

Na folha 88 consta o auto de infração n° 3585/2017 datado de 09 de Fevereiro de 2017, dando o prazo de dez dias para apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa por meio do boleto (folha 89), bem como regularizar a falta que originou a presente infração, sob pena de nova infração.

Nas folhas 91 a 100 consta a defesa datada de 02 de Março de 2017, alegando que a atividade da empresa não se enquadra na atividade que deu origem ao auto de infração (Resolução 417/1988), informando que em seu objeto social, não mais explora essa atividade, e se apresenta apenas como uma montadora de móveis.

**Parecer**

Considerando todos os dispositivos legais descritos na folha 103 verso.

Considerando a defesa da interessada, que alega não fabricar móveis, apenas monta-los e comercializa-los, fazendo um comparativo com uma indústria de veículos, que atualmente compra até conjuntos, já pré-montados e os monta formando o veículo que é o produto final em sua fábrica, se essa afirmação fosse correta, uma indústria automobilística também não precisaria ter registro no sistema Confea Crea, nem ter responsáveis técnicos pelos seus processos de produção e produtos, o que não é real, pois descumpra a legislação vigente.

Considerando que a interessada compra todas as peças de fornecedores e monta o produto final em sua fábrica, e na sequência os comercializa e se responsabiliza pela qualidade e pelo funcionamento do seu produto, perante os seus clientes.

Considerando que a interessada não cumpriu o prazo estipulado para apresentar sua defesa e não pagou a multa.

Voto pela manutenção do auto de infração e pela obrigatoriedade do pagamento da multa, com a devida correção monetária.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|            |                     |              |
|------------|---------------------|--------------|
| <b>136</b> | <b>SF-2389/2017</b> | CREA/SP      |
|            | <b>Relator</b>      | GILMAR GODOY |

**Proposta**

O presente processo trata sobre o acidente com queda de chaminé ocorrido no dia 01/11/2017, na Usina Clealco Açúcar e Alcool S/A, localizada na rodovia SP-425, entroncamento SP 463 – Parque Industrial – Município de Clementina/SP.

**Histórico**

- Às fls.02/verso – Cópia da matéria sobre o acidente com “chaminé de usina desaba sobre caminhão canavieiro”
- Às fls. 03 – Cópia da ficha de resumo da empresa Clealco Açúcar e Alcool S/A.
- Às fls. 04/05 – Ofício nº. 0833/2017-ATA – direcionado para a empresa Clealco Açúcar e Alcool S/A. solicitando documentos pertinentes ao acidente de trabalho, cópias dos documentos OCMAT, PPP, LTCAT, PPRA, Cópia dos laudos da última manutenção/inspeção, cópia a ART do Eng. Responsável e esclarecimentos por escrito sobre o sinistro, relatando as providências tomadas em relação ao ocorrido, em 23/11/17,
- Às fls. 06/17 – Protocolo nº. 160619 de 04/12/17, em atenção aos solicitado no ofício enviado, contendo relatório de inspeção, Nota fiscal de serviços emitida pela Engevap Engenharia e Equipamentos Ltda, ART do Eng. Mecânico sobre a inspeção de NR-13 em 03 caldeiras, Eng. Luiz Fernando Saran, celebrado em 02/17 e terminando em 20/03/17, objetivadas pela O.S. 3787/17, registrada em 28/04/17; Nota fiscal nº. 487 datada de 24/03/17, com a respectiva ART pelo mesmo profissional, relativo ao projeto de feixe tubular caldeira nº. 1;
- Às fls. 18/22 – Informações sobre o ocorrido, através de carta ao CREASP – Unidade Araçatuba – SP, informado pelo Eng. Joacyr Pedro Ellero, Eng. Agrônomo, Eng. Civil, Eng. de Seg. do Trabalho, com as respectivas ARTs de cargo e função, nas quais assina como responsável técnico como Eng. de Segurança do Trabalho, que devido à incidência de ventos fortes resultou na queda da chaminé. Informa também que mediante o relatório de inspeção das caldeiras, verificou-se que mesmas estavam em conformidade em relação à segurança do equipamento e dos colaboradores da empresa, em 28/11/2017.
- Às fls. 23 – Informação do agente fiscal Sr. Otávio Lopes Ferraz, ao Sr. Chefe da UGI de Araçatuba, sobre o processo e sugerindo o encaminhamento do mesmo para a CEEMM para análise e manifestação, em 18/12/17,
- Às fls. 24 – Despacho da UGI de Araçatuba, acatando a sugestão do agente fiscal, em 18/12/17,
- Às fls. 25/26 – Cópia do resumo da Empresa ENGEVAP Eng. e Equipamentos Ltda, e Resumo do Profissional Luiz Fernando Saran,
- Às fls. 27/28 – Informação do Assistente Técnico sobre o processo, em 16/07/18,
- Às fls. 29 – Despacho da CEEMM encaminhando o processo para o Conselheiro Relator para análise e manifestação, em 17/08/18,

**Considerações:**

Considerando que o sinistro não aconteceu com o equipamento denominado Caldeira e sim com a chaminé do pertencente ao mesmo,

Considerando que as manutenções foram feitas por profissional com atribuições para tal, com o recolhimento das respectivas ARTS,

Considerando que era sabido que a chaminé estava apresentando problemas e que seria trocada na próxima entre safra,

**Parecer e voto:**

Mediante aos dizeres contidos nos autos, somos do entendimento que seja procedida a verificação quanto à responsabilidade pelo projeto e instalação da chaminé da caldeira nº. 3.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

**VI . XI - APURAÇÃO DE DENÚNCIA**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|            |                   |                             |
|------------|-------------------|-----------------------------|
| <b>137</b> | <b>SF-45/2016</b> | DIOGO BRASILEIRO BORTOLOTTI |
|            | <b>Relator</b>    | JOSÉ ARIIVALDO DOS SANTOS   |

**Proposta**

Trata-se de denúncia protocolada via CREADOC sob no. 141010/2015, pelo Sr. Reginaldo dos Reis Baldi, onde afirma que o Sr. Diogo Brasileiro Bortolotti está usando os títulos de graduação em Gestão de Custos (Fundação Getúlio Vargas), Engenheiro Químico (UNIFAE) e Produção Industrial (Universidade de Ribeirão Preto), sem o mesmo nunca ter cursado algum dos cursos citados acima.

**AUTOS DO PROCESSO**

1- Apresenta-se às fls. 02 a denúncia protocolada em 18/10/2015 pelo Engenheiro de Controle e Automação e Técnico em Eletrotécnica Reginaldo dos Reis Baldi em face do Sr. Diogo Brasileiro Bortolotti, em decorrência da utilização dos títulos em Gestão de Custos (Fundação Getúlio Vargas), Engenheiro Químico (UNIFAE) e Produção Industrial (Universidade de Ribeirão Preto), sem que o mesmo tenha cursado nenhum dos cursos citados.

Obs.: A situação de registro do profissional Reginaldo dos Reis Baldi apresenta-se à fl. 23.

2- Apresenta-se às fls.03 despacho do Chefe da UGI – Pirassununga;

3- Apresentam-se às fls. 04/06 as informações do “Linkedin” que consignam a formação acadêmica acima citada na denúncia;

4- Apresenta-se à fl. 07 o e-mail transmitido em 05/11/2015 pela Secretaria Geral – UNIFAE, o qual consigna que o mesmo não colou grau naquela instituição.

5- Apresenta-se à fl. 08 o e-mail transmitido em 29/10/2015 pela UNAERP – Universidade de Ribeirão Preto, a qual apresenta “DECLARAÇÃO” (fl. 09) que consigna que o interessado está matriculado no curso de Tecnologia em Gestão da Produção Industrial, com previsão de término em dezembro de 2015.

6- Apresenta-se às fls. 11/12 a informação datada de 08/01/2016 que compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

A- As consultas procedidas e as respostas das instituições de ensino acima citadas.

B- A realização de duas diligências junto à empresa “Abengoa Bioenergia”, sendo que:

B.1. O agente fiscal não foi recebido pelo interessado.

B.2. A informação prestada por funcionário que o interessado de fato exerce funções técnicas junto à empresa que são privativas de profissionais pertencentes ao Sistema Confea/Crea.

C- A obtenção do endereço residencial e do CPF do interessado.

7- Apresenta-se às fls. 17/17-verso a correspondência protocolada pela empresa Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda. em 15/02/2016, em atenção ao Ofício nº 320/2016 – UGI Pirassununga (fls. 14/15), a qual compreende:

A- O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

A.1. Que o interessado trabalhou na empresa de 26/03/2009 a 13/01/2016, exercendo as seguintes funções:

A.1.1. Coordenador de Produção Industrial: de 26/03/2009 a 31/03/2014;

A.1.2. Supervisor de Produção Industrial: 01/04/2016 a 13/01/2016 (data de desligamento).

A.2. Que as funções exercidas pelo interessado eram de cunho eminentemente leigas (no melhor sentido da palavra) conforme a documentação em anexo, a qual denota que a formação necessária para o exercício dos encargos vincula-se ao “Ensino médio/Técnico ou em caso de funcionários antigos conta-se a experiência”.

A.3. Que nenhuma das atribuições confiadas ao interessado exigiam a expertise de um Engenheiro Químico ou diploma de grau universitário nesta área, sobretudo porque nenhuma das atividades elencadas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66 eram desempenhadas pelo mesmo.

B- A apresentação em anexo das descrições dos cargos de “Coordenador Industrial (fls. 18/18-verso) e “Supervisor de Produção “ (fls. 19/19-verso).

8- Apresenta-se à fl. 20 a informação datada de 07/03/2016 relativa ao encaminhamento do processo à



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

CEEQ.

9- Apresenta-se à fl. 21 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna o registro em 10/05/2016, o título de Técnico em Gestão da Produção Industrial e as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

10- Apresenta-se à fl. 22 o despacho da Coordenadoria da CEEQ datado de 19/10/2017, o qual compreende:

A-O destaque para os seguintes dispositivos:

A.1.O caput e os incisos I e II do artigo 5º da Instrução nº 2.559/13 do Crea-SP.

A.2.O artigo 46 da Lei nº 5.194/66.

B-O registro de que as tratativas a serem adotadas deveriam ser de orientação da Superintendência de Fiscalização ou do Departamento Jurídico.

C-O registro de que casos de infração ao Código Penal não são de competência das câmaras especializadas.

D-O retorno do processo à unidade de origem.

11- Apresentam-se à fl. 24 e à fl. 25 as cópias dos Ofícios de números 13102/2017-UGIPIRASSU e 13104/2017-UGIPIRASSU encaminhados ao denunciante e ao denunciado, respectivamente.

12- Apresenta-se às fls. 26/26-verso a correspondência protocolada pelo interessado em 22/11/2017, acompanhada da documentação de fls. 27/34, que compreende a atualização procedida no “Linkedin” (fls. 28/29-verso).

13- Apresenta-se à fl. 35 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 29/11/2017.

14- Na fl.36, apresenta-se o quadro resumo da empresa Abengoa Bioenergia Agroindustria Ltda.;

15- Nas fls. 37 a 38, apresentam-se a Informação (Ato no. 23/11 do Crea-SP), elaborada, pelo Assistente Técnico- DAC2/SUPCOL;

16- Na fl. 37, apresenta-se o encaminhamento do processo, para análise do conselheiro relator da CEEMM.

**DISPOSITIVOS LEGAIS**

LEI FEDERAL No. 5.194/66:

O caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; ”  
(...)

RESOLUÇÃO no. 313/86 DO CONFEA

Os artigos 3 e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Técnicos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Técnicos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Técnicos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

314

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

---

2) desempenho de cargo e função técnica;

3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições. ”

RESOLUÇÃO no. 1.004/03 DO CONFEA

O artigo 8º do Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar aprovado pela Resolução nº 1.004/03 do Confea:

“Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional. ”

INSTRUÇÃO no. 2559/13 DO CREA-SP

(Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no Crea-SP)

“Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue: ”

(...)

RESOLUÇÃO 1002/02 DO CONFEA

Art. 1º. Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas entidades de Classe Nacionais, através do CDEN – Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea “n” do art. 27 da Lei no. 5.194 de 1966.

CODIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA, DA AGRONOMIA, DA GEOLOGIA DA GEOGRAFIA E DA METEOROLOGIA.

DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

II – ante à profissão:

a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;

d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;

CONSIDERAÇÕES

A-A empresa ABENGOA, em correspondência ao CREA-SP, informou que Sr. Diogo Brasileiro Bortolotti, trabalhou na empresa de 26/03/2009 a 13/01/2016, exercendo de 26/03/2009 a 31/03/2014 a função de “coordenador de produção industrial” e de 01/04/2014 a 13/01/2016 a função de “supervisor de produção industrial”, sendo desligado dos quadros dessa empresa nesta data última.

B-A empresa ABENGOA, informou que a formação necessária para exercício dos cargos acima vincula-se ao “Ensino médio/Técnico ou em caso de funcionários antigos conta-se a experiência”. Informou também que nenhum diploma universitário ou documento equivalente foi a ele solicitado quando da sua contratação ou promoção ao cargo de supervisor, pelo que nada há em seu prontuário neste sentido.

C-O Sr. Diogo Brasileiro Bortolotti, esta registrado neste Crea-SP, com o Título de Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial, início em 10/05/2016, com Atribuições dos Artigos 3º. E 4º. Da Resolução 313, de 26/09/1986 do Confea;

D-Considerando que na época da denúncia apresentada, o Sr. Diogo Brasileiro Bortolotti, não possuía registro neste Crea-SP, e os cargos em que ocupou na Empresa ABENGOA, também não exigia formação técnica, conforme informado acima;

E-Considerando a manifestação do Sr. Diogo Brasileiro Bortolotti, que houve erro no registro no campo “Formação Acadêmica”, por inclusão de terceiros, descrição incompleta de curso, cursos complementares ou de extensão, no seu perfil na plataforma da rede social “LinkedIn”, e que assim que viu esses erros, fez as devidas correções, antes da apresentação dessa denúncia;

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

**VOTO**

*1-Pelo arquivamento do processo, por considerar que o Sr. Diogo Brasileiro Bortolotti, não infringiu o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, de acordo com a Resolução 1002/02 do Confea.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|            |                    |                 |
|------------|--------------------|-----------------|
| <b>138</b> | <b>SF-266/2018</b> | RICARDO DIAS    |
|            | <b>Relator</b>     | MÁRIO MASTEGUIN |

**Proposta**

Trata-se de processo originado de denúncia através do Comandante do 16º Grupamento de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Ofício nº 16GB-094/920/17, em que o Engenheiro Mecânico Ricardo Dias Crea-SP 5063902413, estaria se passando por bombeiro e falsificando Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros “CLCB”.

Constam do processo:

Apresenta-se às fls. 02/03 o Ofício nº 16GB-094/920/17 do Comandante do 16º Grupamento de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o qual consigna:

1. O recebimento por parte do mesmo de denúncias realizadas por empresários da cidade de Americana de que o Engenheiro Mecânico Ricardo Dias estar a se passando por bombeiro a fim de conseguir contrato de prestação de serviços de combate e prevenção de incêndio.

2. Que o profissional apresenta propostas comerciais e orçamentos para a realização de serviços como o objetivo final de emissão de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB, entre outros, se passando como “Eng Bomb Responsável” da empresa “PROQUEST – Projetos Industriais e Treinamentos conforme Anexo I (fls. 04/17).

3. Que segundo diligências realizadas pelo Corpo de Bombeiros, duas edificações no município de Americana contrataram os serviços do profissional, sendo repassados dois CLCBs falsos (Anexos II, III, IV e V – fls. 18/21).

4. O destaque para a consulta realizada no “site” do Conselho relativa ao profissional Ricardo Dias (Anexo VI – fl. 22).

5. Que existe a possibilidade da existência de outros documentos com indícios de falsidades.

6. Que após a constatação das falsificações o fato foi registrado junto à Delegacia de Polícia de Americana, sendo instaurado o RDO nº 12063/2017.

Apresentam-se à fl. 23 e fl. 26 as informações “Resumo de Profissional” e “Resumo de Empresa”, respectivamente, as quais consignam:

1. Que o profissional Ricardo Dias é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

2. As seguintes informações relativas à empresa Proquest Projetos Industriais e Treinamento Ltda.:

2.1. Registro: nº 2012551 expedido em 29/07/2015.

2.2. Objetivo social:

“Serviços técnicos de engenharia mecânica e industrial com elaboração e gestão de projetos; Treinamento e curso em informática; Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; Serviço de preparação de documentos, digitação de texto e apoio administrativo à terceiros.”

2.3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Ricardo Dias.

Apresentam-se às fls. 31/32 as cópias dos Ofícios de números 1797/2018 – UGIAMERIC e 1798/2018 – UGIAMERIC encaminhados à Polícia Militar do Estado de São Paulo e ao profissional Ricardo Dias, respectivamente.

Apresentam-se às fls. 39/40 a informação (datada de 05/04/2018) e o despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam:

1. O destaque para os elementos constantes do processo.

2. O registro quanto às ARTs encontradas (fls. 33/36-verso).

3. O registro quanto a ausência de manifestação por parte do interessado.

4. O destaque para a seguinte legislação:

4.1. O artigo 75 da Lei nº 5.194/66.

4.2. As Resoluções de números 1.002/02 e 1.090/17, ambas do Confea.

- Apresenta-se às fls. 41/42 informações do Assistente Técnico datada de 13/09/2018.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

- Apresenta-se a fl. 43 despacho do Sr. Coordenador datada de 17/09/2018.

Parecer:

- Considerando as alíneas “a”, “b” e “c” o Artigo 46 Da Lei Federal nº 5.194/66;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

- Considerando que o profissional Engenheiro Mecânico Ricardo Dias é detentor das atribuições do Artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea;

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

- Considerando o Artigo 75 Da Lei Federal nº 5.194/66;

Art. 75 - O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.

- Considerando o Artigo 1º, 2º, 8º e 9º Da Resolução 1004/2003 do CONFEA;

Art. 1º Este regulamento estabelece procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos e aplicação das penalidades relacionadas à apuração de infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução 1.002, de 26 de novembro de 2002.

Art. 2º A apuração e condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Art. 9º Caberá à Comissão de Ética Profissional proceder instrução do processo no prazo máximo de noventa dias, contados da data da sua instauração.

- Considerando a não manifestação do profissional Engenheiro Mecânico Ricardo Dias.

- Considerando os Artigos 3º e 4º Da Resolução 1.090/2017 do CONFEA (Dispõe sobre o cancelamento de registro profissional por má conduta pública, escândalo ou crime infamante.).

Art. 3º São enquadráveis como má conduta ou escândalos passíveis de cancelamento do registro profissional, entre outros, os seguintes atos e comportamentos:

I - incidir em erro técnico grave por negligência, imperícia ou imprudência, causando danos;

II - manter no exercício da profissão conduta incompatível com a honra, a dignidade e a boa imagem da profissão;

III - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para o registro no Crea;

IV - falsificar ou adulterar documento público emitido ou registrado pelo Crea para obter vantagem indevida para si ou para outrem;

V - usar das prerrogativas de cargo, emprego ou função pública ou privada para obter vantagens indevidas para si ou para outrem;

VI - ter sido condenado por Tribunal de Contas ou pelo Poder Judiciário por prática de ato de improbidade administrativa enquanto no exercício de emprego, cargo ou função pública ou privada, caso concorra para o ilícito praticado por agente público ou, tendo conhecimento de sua origem ilícita, dele se beneficie no exercício de atividades que exijam conhecimentos de engenharia, de agronomia, de geologia, de geografia ou de meteorologia; e

VII - ter sido penalizado com duas censuras públicas, em processos transitados em julgado, nos últimos cinco anos.

Art. 4º O enquadramento da infração por crime considerado infamante dependerá da apresentação da decisão criminal transitada em julgado.

- Considerando a Instrução Nº 2559/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para tramitação de denúncias e de processos Ético-Disciplinar no Crea-SP)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue: (...)*

*Voto:*

*Pelo encaminhamento à Comissão Permanente de Ética Profissional, pela existência de indícios de infração, por parte do Engenheiro Mecânico Ricardo Dias, por falsificar e ou adulterar documentos públicos, por infração ao Artigo 75 da Lei Federal nº 5.194/66, combinado com o inciso IV do Artigo 3º, da Resolução 1.090/2017, com aplicação de pena de cancelamento de registro.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|            |  |
|------------|--|
| <b>139</b> | <b>SF-2823/2016 P1</b> WASHINGTON JOSÉ TRISTÃO |
|            | <b>Relator</b> MÁRIO MASTEGUIN                 |

**Proposta**

Trata-se de processo iniciado para apuração de denúncia de irregularidades em face do Técnico em Mecânica Washington José Tristão, Crea-SP 0640553745, com destaque na utilização de título profissional não cadastrado em seus registros profissionais e inconsistências verificadas no registro das Anotações de Responsabilidade Técnica.

Constam do processo:

Apresenta-se às fls. 57/101 a documentação protocolada em 28/10/2016 pela empresa Harus Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda., a qual compreende:

1. A correspondência datada de 28/10/2016 em face do Técnico em Mecânica Washington José Tristão (fls. 57/60), a qual consigna:

1.1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.1. A contratação do interessado, que se apresentou como Engenheiro Mecânico, para a elaboração de inventário de seu maquinário e equipamentos constantes em sua unidade fabril e relatório de suas não conformidades e propostas e efetivação de adequação para o atendimento das normas do Ministério do Trabalho (NR-12).

1.1.2. O destaque para o prejuízo causado não só à denunciante, mas a diversas outras empresas, dentre as quais foram citadas: Panificadora Rossato, MSM Solados, Veja Borrachas, Freeway Calçados e Calvest.

1.2. As seguintes solicitações:

1.2.1. A instauração de processo ético disciplinar, inclusive com a obrigação de ressarcimento à empresa HARUS.

1.2.2. A imposição da penalidade máxima com o “desligamento” do profissional dos quadros do Conselho.

1.2.3. O encaminhamento da denúncia à delegacia de polícia e ao Ministério Público Estadual.

1.3. A apresentação da documentação de fls. 61/101.

2. Apresenta-se às fls. 02/06 a informação datada de 15/12/2016, relativa ao levantamento, diligências e apuração de dados cadastrais referentes à apuração de denúncia de utilização indevida de título profissional pelo Técnico em Mecânica Washington José Tristão, os quais compreendem:

2.1. A informação quanto à realização de diligências nas seguintes empresas:

2.1.1. Panificadora Rossato Ltda. (fls. 07/12);

2.1.2. Free Way Artefatos de Couro Ltda. (fls. 19/31);

2.1.3. Vega Artefatos de Borracha Ltda. (fls. 32/54);

2.1.4. Gaivota Comércio de Alimentos Ltda. (fls. 102/106).

2.2. As informações relativas ao profissional Washington José Tristão e à empresa Washington José Tristão 84191279815 (fls. 13/18).

Apresenta-se às fls. 108/111 a documentação protocolada pela empresa Gaivota Comércio de Alimentos Ltda. em 09/11/2016, em atenção à notificação de fl. 103.

Apresenta-se à fl. 113 a correspondência protocolada pelo interessado em 09/12/2016.

Apresenta-se à fl. 114 resumo da empresa em 29/11/2016.

Apresenta-se às fls. 115 (verso) despacho gerente da 3ª Região em 09/01/2017.

Apresenta-se às fls. 116 à 119 cópias Memorando nº 130 SupJur.

Apresenta-se às fls. 120/121 informações.

Apresenta-se às fls. 122 (verso) à 123 Informações Assistente Técnico em 13/08/2018.

Apresenta-se à fl. 124 despacho do sr. Coordenador em 14/08/2018.

Parecer:

- Considerando as alíneas “a”, “b” e “c” o Artigo 46 Da Lei Federal nº 5.194/66;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

- Considerando a alínea “b” do Artigo 6º Da Lei Federal nº 5.194/66;

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

- Considerando o Artigos 4º do Decreto Federal nº 90.922/85.

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

- Considerando o inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), o qual consigna:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

- Considerando os Artigos 8º e 9º Da Resolução 1004/2003 do CONFEA;

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Art. 9º Caberá à Comissão de Ética Profissional proceder instrução do processo no prazo máximo de noventa dias, contados da data da sua instauração.

- Considerando a manifestação do Técnico em Mecânica Washington José Tristão;

- Considerando a informação “Resumo de Empresa” relativa à firma Washington José Tristão 84191279815, a qual consigna o registro sob nº 2079422 expedido em 24/11/2016, a anotação do interessado, bem como o seguinte objetivo social:

“Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados.”

- Considerando a alínea “d” do inciso II do Artigo 9º Da Resolução 1002/02 do CONFEA;

d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

- Considerando a alínea “a” do inciso II do Artigo 10º Da Resolução 1002/02 do CONFEA;

a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

321

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

- Considerando o item 11 do Manual de Procedimentos aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

•for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

•for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966, conforme o caso:

*incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194, de 1966;*

*o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 1966;*

*outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.*

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

- Considerando o caput do artigo 11 da Instrução nº 2.559/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no Crea-SP.) que consigna:

“Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:”

- Considerando o Memorando nº 130/2010 Supjur/Rebouças (fls. 116/119) relativo à consulta procedida pela CEEMM sobre a aplicação de penalidades simultâneas (infração ética e infração à legislação profissional), o qual consigna o seguinte entendimento:

“Diante de todo exposto, concluímos ser possível o enquadramento e processamento autônomo de infração ao Código de Ética, isolada ou cumulativamente ao processamento da infração administrativa por violação ao disposto na alínea “b” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66.”

Voto:

1- Somos do entendimento pela anulação das ART's abaixo (123), registradas no período de 11/12/2013 à 01/11/2017, relativa as atividades de execução de “Laudos”, constante do presente processo, de conformidade com o disposto no caput e no inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA.

28027230172716390 / 28027230172655331 / 28027230172524129 / 28027230172032044

28027230171956029 / 28027230171925684 / 28027230171925333 / 28027230171814413

28027230171750102 / 28027230171744419 / 28027230171638959 / 28027230171600962

28027230171582797 / 28027230171521982 / 92221220161185223 / 92221220161141340

92221220161112057 / 92221220160993468 / 92221220160947591 / 92221220160850061

92221220160828544 / 92221220160826936 / 92221220160807259 / 92221220160762255

92221220160762183 / 92221220160740914 / 92221220160740733 / 92221220160598531

92221220160598448 / 92221220160598367 / 92221220160592288 / 92221220160573004

92221220160508579 / 92221220160508579 / 92221220151528164 / 92221220151385789

92221220151359945 / 92221220151317376 / 92221220151175609 / 92221220151096640

92221220151076409 / 92221220151056647 / 92221220151004770 / 92221220150781400

92221220150776654 / 92221220150398390 / 92221220150210728 / 92221220150129735

92221220141752074 / 92221220141664647 / 92221220141543604 / 92221220141311547



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

92221220141032938 / 92221220140879667 / 92221220140843545 / 92221220140843541  
92221220140734828 / 92221220140706845 / 92221220140579767 / 92221220140450134  
92221220140397539 / 92221220140392971 / 92221220140392660 / 92221220140392501  
92221220140392400 / 92221220140392331 / 92221220140392324 / 92221220140392322  
92221220140392312 / 92221220140392308 / 92221220140352096 / 92221220140333624  
92221220140333550 / 92221220140333468 / 92221220140333447 / 92221220140333427  
92221220140245498 / 92221220140228586 / 92221220140222177 / 92221220140214851  
92221220140214072 / 92221220140213629 / 92221220140201561 / 92221220140187030  
92221220140186858 / 92221220140186747 / 92221220140186577 / 92221220140186302  
92221220140185939 / 92221220140087275 / 92221220140087144 / 92221220140083896  
92221220140083896 / 92221220140077311 / 92221220140075197 / 92221220140032432  
92221220140032106 / 92221220140031522 / 92221220131733862 / 92221220131730832  
92221220131712588 / 92221220131701233 / 92221220131647774.

*(Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências).*

2- *Pela comunicação do cancelamento das ART's, as empresas onde foram prestados estes serviços.*

3- *Que seja observado o disposto no item "11" do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, com abertura de processos específicos para cada ART em questão.*

4- *Pela transformação deste processo em infração a alínea "b" do Artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, uma vez que as atribuições do Profissional Técnico em Mecânica Washington José Tristão Vinícius, não contemplam tais atividades.*

5- *Pelo encaminhamento à Comissão de Ética, pela existência de indícios de infração, por parte do Técnico em Mecânica Washington José Tristão, a infração do Código de Ética Profissional, quanto aos seguintes dispositivos: art. 9º, inciso II, alínea "d" e art. 10º, inciso II, alínea "a", Da Resolução 1002/02 do CONFEA.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 18/10/2018

**VII - PROCESSOS DE ORDEM R****VII . I - REGISTRO DE PROFISSIONAL ESTRANGEIRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|            |  |
|------------|--|
| <b>140</b> | <b>R-1/2018</b> RICARDO EMANUEL DA SILVA LOPES |
|            | <b>Relator</b> MAURÍCIO PAZINI BRANDÃO         |

**Proposta**

Este processo trata do pedido de registro neste Conselho Regional de RICARDO EMANUEL DA SILVA LOPES, de nacionalidade portuguesa, nascido em Vilar de Besteiros, Tondela, Portugal, em 25/01/1983. O requerente obteve em 08/09/2006 o título de Licenciado em Engenharia Mecânica pelo Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa, com revalidação feita em 02/04/2008 pela Universidade de São Paulo (USP). Verifica-se, ainda, às fls 109 e 110, que o profissional realizou com aproveitamento, na qualidade de "Estudante Especial", 14 disciplinas da área de Engenharia Mecânica na Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP

Como documentação, apresenta cópia do diploma e de sua apostila (fl 03 a 05), cópia do histórico escolar (fls 06 a 09) e do conteúdo programático do curso realizado (fls 10 a 78). Apresenta também cópia de documentos pessoais (RG, CPF, certidão de casamento, comprovante de residência e de recolhimento de taxa de registro – fls 79 a 84). Estando a documentação em ordem, segue parecer.

**Parecer**

No caso de estrangeiro que realiza curso de Engenharia no exterior, busca-se, no âmbito deste Conselho, posicionar o curso realizado perante aquele com o qual apresente maior similaridade no sistema de ensino brasileiro. O curso realizado em Lisboa foi reconhecido pela USP como equivalente ao praticado naquela Universidade em Engenharia Mecânica. Para confirmar esta análise, apresenta-se às fls 113 e 114 o cotejo das disciplinas realizadas em seu curso de formação distribuídas nas principais áreas previstas como componentes do currículo mínimo. O que se observa nessa análise é que há bastante distribuição de disciplinas, de forma uniforme, preenchendo todos os elementos esperados em quantidade e qualidade. Trata-se de curso semestral, de dez semestres, perfazendo um total, em equivalência ao sistema de créditos europeu, de 4.530 horas de formação, o que suplanta os requisitos mínimos legais para esta capacitação.

Em conseqüência, segue o voto e recomendação à Câmara.

**Voto**

Sou de parecer que o profissional seja registrado neste Conselho como Engenheiro Mecânico, com as atribuições do Art 12 da Resolução 218/73 do CONFEA, sem restrições.